



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2583

ACAO CIVIL PUBLICA

0028231-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028231-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação formulado pelo réu expressamente às fls. 158/159, uma vez que a sentença, ao analisar o mérito, ou seja, em decisão de cognição exauriente, confirmou a antecipação de tutela. Ademais, não há risco de dano de difícil reparação já que, certamente, a grande parte de sua arrecadação não se enquadra na situação analisada na sentença recorrida. Isso porque a condenação do réu se restringiu a impedi-lo de exigir, como condição ao cancelamento/interrupção de registro de seus profissionais, o pagamento de débitos em aberto existentes em desfavor do administrado. Dessa forma, recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, excetuando-se a parte que confirmou a antecipação de tutela (art. 520, VII, CPC). Abra-se vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031763-77.1993.403.6100 (93.0031763-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de desentranhamento de carta de fiança, vez que foi juntada aos autos apenas uma cópia simples, endereçada ao Juízo da 6.ª Vara Federal de São Paulo, conforme documento de fls. 20. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 9700137147, requeira o vencedor o que entender de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0009645-73.1994.403.6100 (94.0009645-3) - MAKITY IND/ E COM/ LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 437: Por ora, oficie-se ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que coloque o valor de R\$ 1.622,44, com data de 06/02/2009, conforme guia DARF de fls. 434/435, atualizado monetariamente, à disposição deste Juízo Federal, em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, Fórum Pedro Lessa/São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023712-43.1994.403.6100 (94.0023712-0) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 686 e verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com exclusão da União Federal, mantendo-se Bandeirante Energia S/A. Após, remeta-se o feito à Justiça Estadual paulista, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025932-14.1994.403.6100 (94.0025932-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Por ora, tendo em vista o noticiado às fls. 168/169, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como cumpra a r. decisão de fls. 175, como requerido às fls. 171/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, defiro a constrição judicial do veículo placa EFC5622, chassi 9BWAA05W89P132979, renavam 138574049, como requerido às fls. 185/188, pelo exequente. Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro a expedição de ofício requisitório do crédito de R\$ 345.983,31 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), com data de fevereiro/2004, mediante PRC, a título de valor principal, honorários advocatícios e custas judiciais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco), aguarde-se notícia de disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0031064-52.1994.403.6100 (94.0031064-1) - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033369-09.1994.403.6100 (94.0033369-2) - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS X JOSE BANDEIRA GOMES X JOSE NERES DOS SANTOS X VICENTA MARIA MORALES DOS SANTOS X SERGIO BURATI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 205, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, adotando-se os valores finais de fls. 207, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 444/445: Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, para que conste: União Federal, com exclusão do INSS. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0046801-61.1995.403.6100 (95.0046801-8) - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força do disposto no Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.^a Região, declino da competência para julgamento do feito e determino que se encaminhem os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo. Int.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Por ora, esclareça a parte autora, especificamente, se persiste o seu pedido de desistência da ação, formulado às fls. 803, por sua sócia e representante legal, Sra. Graciela Teresa Gercwolf. Em caso afirmativo, cumpra, integralmente, a primeira parte do despacho de fls. 808. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0020239-78.1996.403.6100 (96.0020239-7) - MARIA DE LAS MERCEDES MORA RODRIGUES(SP013630 -

DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Por força do disposto no Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, declino da competência para julgamento do feito e determino que se encaminhem os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo.Int.

0020329-86.1996.403.6100 (96.0020329-6) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por força do disposto no Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, declino da competência para julgamento do feito e determino que se encaminhem os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo.Int.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 165/169.Intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento da execução do julgado, trazendo aos autos, querendo, cálculos atualizados no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 140/145.Int.

0037982-04.1996.403.6100 (96.0037982-3) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X ISMAEL DE ALMEIDA PIRES X JOSE ISIDORO SOBRINHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X LUIS BENEDETI X OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS X SEBASTIAO BERNARDO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO X VERA LUCIA LIMA WESELY X WILSON DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008598-59.1997.403.6100 (97.0008598-8) - PEDRO PADOVANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Por força do disposto no Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, declino da competência para julgamento do feito e determino que se encaminhem os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo.Int.

0012637-02.1997.403.6100 (97.0012637-4) - ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO SERGIO X ASSAD DEUD NETTO X CLOTILDE MARIN RUIZ X FLIEDES BOLSO X GILBERTO CID X MARIA JOSE LEPORE SANTOS X NEUSA MARIA CARRIERO DE LIMA X SEBASTIAO BORGES MACHADO X RITA HELENA BERTOCCO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 203, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ora, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, sobre as alegações de fls. 828/830 da parte autora.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026687-96.1998.403.6100 (98.0026687-9) - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 2714/2716, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041330-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041330-3) - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.CHAMO O FEITO A ORDEM.Reconsidero o despacho de fls. 271. Trata-se de execução de obrigação de fazer, pautada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de valores referentes à correção das contas fundiárias dos expurgos inflacionários. Com o cumprimento do mandado citatório, a Executada, às fls. 226-250 informou a este Juízo:1) o cumprimento da obrigação, com o crédito na conta vinculada do co-autor: Edvanildo Leite Gomes;2) a adesão dos co-autores: Gilson Cosme da Rocha e Gerson Donato;3) o não cumprimento da obrigação em relação aos co-autores: Edmilson Marcos da Silva e Maria Gorete dos Santos, por não ter sido encontrados extratos na base migrada dos bancos depositários. Os exequentes foram instados a se manifestar acerca do informado pela CEF e quedaram inertes, de modo

que os autos foram arquivados. Com o desarquivamento dos autos, os exequentes pleitearam, genericamente, o prosseguimento da execução em relação aos autores que não teriam aderido ao acordo previsto na LC 110/2001 (o requerimento formulado às fls. 260 foi reiterado às fls. 262, 264, 266 e 270). De fato, ainda resta o cumprimento da obrigação em relação aos co-exequentes Edmilson Marcos da Silva e Maria Gorete dos Santos, haja vista o informado pela CEF na parte final de sua petição de fls. 227 (datada de 13/09/2004). Assim, diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF, a fim de que dê integral cumprimento ao julgado especificamente em relação à Edmilson Marcos da Silva e Maria Gorete dos Santos, ou justifique o descumprimento no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa. Int.

0004178-16.1999.403.6108 (1999.61.08.004178-1) - ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ante a menifestação da União Federal de fls. 541/543, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005031-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005031-4) - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 200/201: Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0039540-69.2000.403.6100 (2000.61.00.039540-8) - ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSUE GULIN X JOSE BERNARDO DE ARAUJO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009870-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009870-4) - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Fls. 191: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182, expedindo-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.674,29 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vintew e nove centavos), com data de junho/2008, em favor da autora, como requerido às fls. 169/171. Após, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023557-93.2001.403.6100 (2001.61.00.023557-4) - DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014235-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014235-7) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Fls. 261/262: Razão assiste ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tendo em vista não estar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC. Assim, retifico o despacho de fls. 225 recebendo a apelação do réu (INSS) em ambos os efeitos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 259 remetendo-se os autos ao E. TRF3ª Região. Int.

0014360-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014360-0) - MARSHALL FRANCISCO MUNIA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002633-22.2005.403.6100 (2005.61.00.002633-4) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X JAIR DE PAULA X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X VERA RIBEIRO AMARAL GURGEL X ROSA MARIA VEIGA X

SERGIO SANTO SERAFINI X KATUCHIRO YOSHIKAWA X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ X ODETE GALVAO BONINI X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0018564-65.2005.403.6100 (2005.61.00.018564-3) - SILVANIA SOUZA PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0023039-64.2005.403.6100 (2005.61.00.023039-9) - ARTEL TOROS COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP221748 - RICARDO DIAS) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da petição e guia de depósito judicial, de fls. 400/403, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, mantendo-se INMAX Tecnologia de Construção Ltda.Se em termos, remetam-se os autos à Justiça Estadual paulista, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0023188-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023188-1) - CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE X ZELIA ALVES SILVA X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X JOSE ROGERIO PEREIRA X ANA MARIA FONSECA DRIGO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Fls. 272-291: mantenho a decisão recorrida, de fls. 266, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

0006553-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006553-5) - ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0) - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Coordenadoria de Recursos Humanos do Exército para que traga aos autos notícia das medidas administrativas adotadas, em cumprimento à decisão de fls. 86/87, tendo em vista as alegações de fls. 112/114. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004889-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004889-0) - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/156: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.014610-0, mantendo-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0025122-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025122-0) - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Verifica-se que a questão debatida às fls. 74, não é própria de embargos de declaração, haja vista o que já restou consignado na decisão de fls. 63-64, acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Desse modo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64, com o encaminhamento dos autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Intimem-se.

0027176-50.2009.403.6100 (2009.61.00.027176-0) - WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Fls. 178/219: Mantenho a r. decisão de fls. 148 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 156/177 e 223/268, no prazo legal. Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 125/166: Mantenho a decisão de fls. 110 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 167/212 no prazo legal. Int.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/85, em aditamento à petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de Justiça por entender inexistentes os pressupostos para sua decretação, quais sejam, risco de violação da intimidade e interesse social (art. 5º, LX, CF) vez que, com a inicial, não foram carreados documentos hábeis a comprová-los. Também não vislumbro, neste momento processual, com os documentos acostados aos autos, comprometimento da livre concorrência ou do sigilo de dados, apontados pela autora. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL PUBLICA

0001168-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001168-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Federal, através da qual o órgão ministerial pretende seja reconhecida a ilegalidade dos sorteios efetuados durante o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2003, pelas duas primeiras co-rés, denominado Jogada da Sorte do Campeonato Brasileiro de 2003. Alega que referido evento contrariou o disposto na Lei 5.768/71 e seu regulamento, o Decreto 70.951/72, que permitem a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. Afirma, assim, que tal promoção além de não gratuita, não tinha como escopo a publicidade de qualquer produto, visando, somente, o ganho de valores por parte das entidades que a promoveu. Baseia tais afirmações nos fatos relatados, quais sejam, que o sorteio era efetuado através de um cupom, que vinha junto da revista denominada Jogada da Sorte, revista que continha a tabela do campeonato e algumas informações a título de curiosidades, de acordo com a cópia do exemplar juntada aos autos. Concluem, pelo conteúdo da revista, que na verdade o consumidor, ao adquiri-la, adquiria, na verdade, o cupom para participar do sorteio, o que retiraria o caráter gratuito da promoção e, ainda, acarreta a desvinculação a propaganda de qualquer produto. Juntou, com a inicial, cópia do procedimento investigativo nº 1.34.001.005423/2003-23, promovido pelo Ministério Público Federal, que apurou a

denúncia efetuada sobre os fatos supra relatados. Pleiteia, por fim, a condenação das Rés ao ressarcimento do valor indevidamente angariado, a proibição de promover concursos dessa natureza por dois anos e aplicação de multa de valor equivalente a 100% do valor dos prêmios oferecidos. Instada a manifestar-se acerca de eventual interesse em integrar o pólo ativo do feito como assistente, a CEF noticiou não ter interesse. Entretanto, detectado que o pedido efetuado redundaria no reconhecimento da anulação do ato de permissão exarado pela CEF, determinou-se sua citação, decisão da qual foi interposto embargos de declaração, rejeitados (fls. 676/677), e agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 742). As rés foram regularmente citadas. A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em relação a ela, por falta de pedido específico que a atingisse e inexistência de litisconsórcio passivo necessário, bem como ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirma não haver razão nos fundamentos expostos na inicial. Junta parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Nacional. As co-rés TF Globo Ltda e Editora Globo S A, em sua contestação, alegaram ilegitimidade ativa por inexistência de interesse difuso que justificasse a atuação do Ministério Público Federal, além de ausência de interesse processual, já que não há qualquer alegação de lesão ao erário público, referindo-se somente a interesses privados. No mérito, afirma que há obediência à lei, uma vez que os cupons para sorteio acompanhavam, gratuitamente, a revista com informações sobre o Campeonato Brasileiro de Futebol, sendo este o produto que se visava promover. Em réplica, o Ministério Público Federal reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as co-rés TV Globo Ltda e Editora Globo S A protestaram pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, e juntada de documentos; o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas. Entendo deva a CEF figurar no pólo passivo do presente feito, tal como determinado na decisão de fls. 605 e cujas possibilidades de recurso já precluíram. Não há inépcia da inicial em relação à CEF, haja vista que, vindo a ser a demanda julgada procedente, ainda que não exista pedido específico de condenação em relação à entidade, existe desconsideração de ato por ela emanado, persistindo, desta forma, a necessidade de a mesma figurar no pólo passivo, em litisconsórcio com as outras rés. As três co-rés alegam a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Tampouco pode prosperar tal afirmação. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor a ação civil pública para interesses individuais homogêneos, como é o caso relatado nos presentes autos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Ensina Hugo Higo Mazzilli (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª edição, 1993, editora RT, p. 22): Por sua vez, os interesses coletivos compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas. Embora o Código do Consumidor faça uma distinção, que a seguir enunciaremos, na verdade, e em sentido lato, os interesses coletivos compreendem tanto grupos de pessoas unidas pela mesma relação jurídica básica, como grupos unidos por uma relação fática comum. Com efeito, em ambas as hipóteses temos grupos determinado ou determináveis de pessoas, unidas por um interesse compartilhado por todos os integrantes de cada grupo. Em sentido lato, portanto, os interesses coletivos englobam não só os interesses transindividuais indivisíveis (que o Código do Consumidor chama de interesses coletivos em sentido estrito, art 81, parágrafo único II), como também aqueles que o Código do Consumidor chama de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único III). Estes últimos caracterizam-se pela extensão divisível, o individualmente variável, do dano ou da responsabilidade. Assim, segundo o mesmo Código, coletivos são os interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base (art. 81 parágrafo único, II). Inovando na terminologia legislativa, o Código mencionou, pois, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III), assim entendidos os decorrentes de origem comum, que, como vimos, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos em sentido lato. Temos, portanto, que existe a legitimação do Ministério Público para propositura da ação civil pública quando haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou, ainda, os tidos por direitos ou interesses individuais homogêneos tratados coletivamente. Assim, é legítimo o Ministério Público Federal e existente o interesse processual, na medida em que a pretensão posta, nos termos da lei, pode ser defendida coletivamente mediante a propositura da ação civil pública, conforme acima explanado e a jurisprudência abaixo colacionada: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SORTEIOS TELEVISIVOS - LINHA 0900 - TUTELA ANTECIPADA - AUTARQUIA ESTADUAL - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES. I - Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento (DJ DATA:19/12/2002 PG:00361 LEXSTJ VOL.:00163 PG:00081 STJ TERCEIRA TURMA - grifamos) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta no presente feito resume-se a verificar se foram cumpridas, ou não, as determinações da lei 5768/71 e seu regulamento, o Decreto 70951/72, que determinam que a realização de sorteio, por particulares, somente é permitida na hipótese de representar a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. O Ministério Público Federal, em sua inicial, afirma que a promoção Jogada da Sorte do Campeonato Brasileiro 2003 afronta as duas determinações, ou seja, nem é gratuita nem visa promover determinado produto. As rés, por sua vez, afirmam que obedeceram aos ditames legais, uma vez que o cupom que permite participar do sorteio vinha grátis na compra da revista Jogada da Sorte, que continha informações sobre o Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2003 e visava promover o referido campeonato. O Autor, por sua vez, afirma que o conteúdo da revista era muito superficial, existindo somente para justificar a venda do cupom, não havendo produto a ser promovido. Acrescenta que os valores arrecadados, em comparação ao valor dos

prêmios, demonstra que houve intuito de lucro, uma vez que, segundo dados fornecidos nos autos, foram vendidas mais de cinco milhões de revistas. Considerando-se que cada uma delas tinha o custo de três reais, houve a arrecadação de mais de quinze milhões de reais, enquanto que o valor dos prêmios equivalia a aproximadamente dois milhões de reais. Vejamos. Afirma o Ministério Público Federal que a violação à lei reside no fato de, segundo seu entendimento, existir contraprestação pela participação no sorteio e não estar, na verdade, havendo a propaganda de qualquer produto. Discordo. Entendo que o produto cuja propaganda se visava efetuar era o próprio campeonato de futebol, ou seja, através da divulgação da tabela do campeonato e dos sorteios efetuados durante os jogos (fls. 271/272), incentivar os consumidores a assistirem aos jogos de futebol e, conseqüentemente, aumentar a audiência, a fim de incrementar o interesse dos patrocinadores. Em relação à contraprestação exigida, também entendo que não existia. O cupom era adquirido na compra da revista Jogada da Sorte, não sendo possível adquiri-lo sozinho, sem a revista e, caso o consumidor comprasse a revista e não quisesse participar da promoção, bastaria não responder à pergunta ou não cadastrar seu cupom nas casas lotéricas. O fato de as promotoras do evento terem tido lucro bastante expressivo através da promoção não a descaracteriza e, além disso, tal fato não é vedado pela legislação que rege a matéria. Desta forma, entendo que não há razão nas afirmações do Autor, restando legítimo o sorteio efetuado através da promoção Jogada da Sorte, referente ao Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2003. Tal entendimento é compartilhado tanto pela Caixa Econômica Federal, que autorizou a realização da promoção, como pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em parecer anexado aos autos (fls. 645). Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. (STJ, Relator Luiz Fux, DJ 24/05/2004, p. 163).P.R.I.O.

MONITORIA

0005700-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 192/196. Sustenta a embargante que tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é perfeito e acabado, não pode este Juízo declarar nula a cláusula, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade. Alega, ainda, que a sentença apresenta contradição, entre fundamentação e seu dispositivo, uma vez que na sentença foi determinado apenas aplicação da comissão de permanência, excluindo a taxa de rentabilidade, porém, ao mesmo tempo no dispositivo foi determinado a incidência juros remuneratórios de 05% antes e 1% após o Novo Código Civil. Decido. Inicialmente, a contradição afirmada pela embargante não procede, pois o dispositivo da sentença encontra-se assim redigido:(...)1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicado a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC 1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC 2003 c/c art. 161, 1º, do CTN), conforme fundamentação. Assim, nos termos acima explicitados os juros remuneratórios devem ser aplicados no período e termos acima definidos, ou seja, antes do inadimplemento. Dessa forma em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-38.1994.403.6100 (94.0008354-8) - TATI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já

decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0030097-70.1995.403.6100 (95.0030097-4) - JEFFERSON CLEMENTE X JOSE JACOB DA SILVEIRA X JOSE FERNANDO ANTUNES DE ALMEIDA X JORGE TAKHIRO YATABE X JOSE APARECIDO GIROTO X JOSE DONIZETI DA ROCHA CAMARGO X JOAO ALBERTO MENDES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE IVO SOARES DE BRITO X JOAQUIM ROBERTO DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): JOSE JACOB DA SILVEIRA JOSÉ FERNANDO ANTUNES DE ALMEIDA JOSE APARECIDO GIROTO JOÃO ALBERTO MENDES JOSE IVO SOARES DE BRITO JOAQUIM ROBERTO DIASDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia também adesões e traz aos autos os respectivos extratos de conta vinculada que comprovam os créditos, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. em relação aos co-autores: JEFFERSON CLEMENTE JORGE TAKHIRO YATABE JOSE DONIZETI DA ROCHA CAMARGOTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil.e, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Em relação ao co-autor José Aparecido de Oliveira, não houve o cumprimento da obrigação, haja vista o recebimento em processo n.º 2000.61.11.008733-2, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília (fls. 365 e fls. 422-427).Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos demais co-autores.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012605-31.1996.403.6100 (96.0012605-4) - PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo sido comprovado o valor devido (fls. 212/213). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

0021890-48.1996.403.6100 (96.0021890-0) - ZUYDER DE MORAES(SP033325 - WILSON FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO.

PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0011763-46.1999.403.6100 (1999.61.00.011763-5) - GEOVACIO PORTO AMORIM X EUGENIO INACIO LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): GEOVACIO PORTO AMORIM.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia também adesões e traz aos autos os respectivos extratos de conta vinculada que comprovam os créditos, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. em relação ao co-autor: EUGENIO INACIO LIMA. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil.e, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos demais co-autores.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0038348-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038348-7) - ANTONIO JOSE ALVES X AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD X BENEDICTO DE ALMEIDA SOUZA X CELINA MARIA ARANDA KELLER X EDNA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA FLEURY X JOSE LUIZ GODINHO X LUCIANE RUBINELLI SPROCATI X MARIA DAS DORES SILVA X PEDRILIA QUARTAROLI CARLOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia a adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio José Alves Augusto Alexandre Bechtold Benedicto de Almeida Souza Celina Maria Aranda Keller Edna Maria de Lima João Batista Fleury José Luiz Godinho Luciane Rubinelli Sprocati Maria das Dores Silva] Pedrilia Quartaroli CarlosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0040408-81.1999.403.6100 (1999.61.00.040408-9) - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende reparação dos danos sofridos por seu imóvel causados pela construção da agência da CEF em terreno vizinho ao seu, onde se localiza o imóvel afetado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da construtora e da empresa de arquitetura que realizaram a obra, tendo pleiteado a denúncia da lide. No mérito, afirmou inexistência de culpa que fundamentasse a indenização pretendida. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 109 foi deferida a denúncia da lide e citada a co-ré JCH Projetos e Obras Ltda, não tendo sido encontrada a Construtora ABM Ltda, o que determinou sua exclusão do feito e prosseguimento deste em face da CEF e da JCH Projetos e Obras Ltda. Citada, apresentou contestação afirmando que as alegações efetuadas na inicial não correspondem aos fatos ocorridos. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora e a co-ré pela produção de prova testemunhal e pericial, tendo sido deferida esta última. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 299, 301 e 305). Nomeado o perito do Juízo, o laudo foi apresentado à fls. 324, tendo as partes juntado suas manifestações à fls. 350, 363 e 374. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a produção de prova testemunhal, uma vez que o ponto controvertido deve ser aclarado através de perícia técnica, já produzida. A preliminar de ilegitimidade de parte, aventada pela CEF, entendo deve ser rejeitada, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita: CIVIL. DANO AO IMÓVEL VIZINHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA E DO EMPREITEIRO. - O proprietário da obra responde solidariamente com o empreiteiro, pelos danos causados a terceiro. (DJ DATA:18/12/2006 PG:00361 TERCEIRA TURMA STJ - grifamos) Não resta dúvidas, portanto, sobre a manutenção do feito na Justiça Federal, devendo ser afastadas preliminares referentes à ilegitimidade passiva da CEF ou incompetência desta Justiça para julgar o feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora, através da presente, ressarcimento dos danos ocorridos em seu imóvel que entende derivados da construção da agência da CEF, realizada em terreno vizinho ao seu. Afirma, em sua inicial, que como consequência das escavações e estaqueamento, ocorreram diversas rachaduras nas paredes e teto de sua residência, tendo os engenheiros da obra da CEF se comprometido a efetuar os reparos, o que não ocorreu. Acrescenta que houve corte em parte do telhado do lado da obra, o que causou infiltração de água e perda da decoração e de móveis. Nas respostas apresentadas, em resumo, as Rés alegam ausência de culpa, derivando, os defeitos apontados, da idade da construção do imóvel da Autora, bem como do tipo antiquado de construção, sem os alicerces. Afirmam, assim que os danos relatados pela Requerente não foram todos causados pela obra. A prova pericial, cujo laudo foi juntado à fls. 324, afirmou que: As trincas, fissuras e rachaduras que apareceram nas paredes internas e externas e nos foros e pisos da edificação da Autora foram devidas, sem sombra de dúvida, à construção vizinha, no que diz respeito à execução das fundações e contenções do solo. A fundação existente na casa atingida é bastante precária, feita apenas de tijolos, e a edificação não tem nem vigas nem pilares. Isto por ser a residência térrea e por ter sido construída há bastante tempo, sem se saber quais os procedimentos de então. Esses são mais motivos de que deveria ter havido um cuidado maior no que diz respeito às vibrações devidas ao bate-estaca e uma contenção cuidadosa feita pelas placas de concreto da cortina. A alegada falta de pitares não é a razão das trincas e fissuras existirem,, já que a residência é térrea e a própria alvenaria tem capacidade portante de resistir aos esforços. Em seguida, conclui: a) as trincas e fissuras que apareceram no imóvel da Autora foram devidas à construção da agência da Caixa Econômica Federal, em razão das vibrações do estaqueamento (estacas pré-moldadas de concreto e/ou perfis metálicos) e/ou defeito na execução da contenção da cortina, feita com placas de concreto armado colocadas entre os perfis metálicos; b) o fato de a residência da Requerente ter fundações de tijolos e não possuir vigas e pilares não justifica o ocorrido, pois os cuidados deveriam ser maiores; c) quanto à ruptura do telhado isto foi um problema localizado, sem conexão com os demais danos. As respostas aos quesitos seguiram o mesmo sentido. A manifestação da co-ré JCH, basicamente, se resume em afirmar que o fato dos danos terem surgido após a execução das estacas e das fundações não constitui, por si só, comprovação donexo causal. Discordo. Há referência, nos autos, que foi efetuada vistoria prévia no imóvel da Autora, na qual foi constatado o estado perfeito do imóvel que, após os procedimentos descritos para a construção da agência da CEF, passou a apresentar os danos relatados. Tal vistoria tem por finalidade exatamente a prova do que a Autora busca no presente feito: avarias causadas por terceiro, que deve ser indenizado. Desta forma, totalmente inconsistente a tentativa de relacionar os danos causados com os veículos pesados que passam pelo local, haja vista que já transitavam em frente e ao redor do imóvel danificado antes do início das obras e a vistoria inicial constatou que não haviam danos até então. Afirma, também, que não tem responsabilidade sobre o ocorrido. Diz o contrato celebrado entre as co-rés (fls. 61): CLAUSULA PRIMERA - DO OBJETO DO CONTRATO 1.1 O contrato abrange as seguintes atividades técnicas: análise, classificação, coordenação, especificações, estudo de viabilidade técnica, elaboração de orçamentos, fiscalização de obras e serviços, levantamento, projeto, parecer e vistoria. CLAUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA 2.13 responder por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade. Ainda, consta dos autos (fls. 190, 197 e 205), cartas enviadas à CEF e em resposta à construtora, nas quais mostra-se ciente dos danos causados ao imóvel vizinho. Assim, tendo por obrigação a fiscalização das obras, caber-lhe-ia evitar o dano, ainda antes de sua ocorrência, determinando os limites da realização da obra e, caso necessário, adaptações no projeto. Presente, portanto, sua responsabilidade, existindo o dano, o nexocausal e a culpa. A CEF também apresenta manifestação, concluindo, resumidamente, que as avarias decorreram da idade da construção danificada e da precariedade de suas fundações. Tal afirmação não afasta a responsabilidade da CEF, já que tais condições já eram conhecidas por ela e pelos construtores, bem como pelo autor do projeto, uma vez que no terreno da

construção da agência existia imóvel de características assemelhadas, conforme consta dos autos. Presentes, portanto, em relação a ambos os réus, a culpa e o nexo causal com o dano sofrido pela Autora, revelando o dever de indenizar. Há que se ressaltar que a isenção de responsabilidade, prevista na cláusula contratual acima transcrita, somente se aplicaria na hipótese de a CEF não ter sido cientificada das circunstâncias e conseqüências das atitudes e decisões tomadas. Como há diversas cartas enviadas à CEF, relatando e cientificando dos eventos ocorridos, não há como retirar sua responsabilidade. Temos, portanto, que o dano restou demonstrado não só pelas conclusões do laudo pericial, como também pelas fotografias anexadas aos autos, tanto junto com a inicial como no próprio laudo pericial, demonstrando o grande número de rachaduras. O nexo causal é evidente, uma vez que, conforme acima destacado, tais avarias não teriam ocorrido ou teriam sido minimizadas caso a construção tivesse sido efetuada, desde o seu início, tendo sido já detectada a idade e fragilidade do prédio vizinho, com o cuidado exigido em tais casos. Tal assertiva é confirmada pelas manifestações dos Réus, que atribuem as rachaduras a essas características da construção afetada. A culpa decorre do não cuidado que deveria ser tomado, a fim de não prejudicar o direito do proprietário do imóvel vizinho. Assim, restou comprovado que os danos causados pela obra das Rés foram as trinas e fissuras demonstradas através das fotos e das vistorias realizadas. Entretanto, o corte efetuado no telhado, segundo consta do laudo pericial e de outros elementos dos autos, não tem relação com o cuidado que deveria ter sido tomado ao ser realizada a construção. Desta forma, entendo deva ser acatado parcialmente o pedido da Autora, condenando-se a realizadora do projeto e responsável pela fiscalização da obra, JCH Projetos e Obras Ltda e, solidariamente, a CEF, nos termos das jurisprudências abaixo colacionadas, ao pagamento das restaurações necessárias para sanar os vícios apontados, excluídos os reparos efetuados no telhado. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. EMPREITEIRO E DONO DA OBRA. DANO A PROPRIEDADE PRIVADA. SOLIDARIEDADE. - SE DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA RESULTOU DANO A PROPRIEDADE PRIVADA, COM OS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EXECUTADOS PELA EMPREITEIRA, SOB A FISCALIZAÇÃO, OMISSA, DO DNER, DONO DA OBRA, HA SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - APELO DESPROVIDO. DJ DATA:22/10/1990 PAGINA:24746TERCEIRA TURMA TRF1 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO A PREDIO VIZINHO. CONSTRUÇÃO DE EDIFICIO DE APARTAMENTOS. - EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS PELA OBRA CABE, SOLIDARIAMENTE, AO CONSTRUTOR E AO CONDOMINIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RE 93516RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - grifamos. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à Autora a tensão de ver sua casa, onde vive com seus familiares, com perigo de avariar-se de modo, poder-se-ia imaginar, irreversível e, mesmo tendo havido o reconhecimento inicial da responsabilidade, necessitar ingressar com ação judicial para ver-se ressarcida. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo causado ao imóvel onde reside e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: Responsabilidade civil. Desabamento de muro. Responsabilidade do dono do imóvel e do empreiteiro. Prova do dano moral. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte que provado o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, impõe-se a condenação. 2. Do mesmo modo, precedente da Corte já assentou que o proprietário da obra responde, solidariamente com o empreiteiro, pelos danos que a demolição de prédio causa no imóvel vizinho. 3. Recurso especial não conhecido. DJ DATA:06/12/1999 PG:00084 STJ TERCEIRA TURMA - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude da vítima (no caso delegada de ensino) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de duas vezes o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, dos valores relativos aos reparos a ser efetuados, ou já efetuados e cujo desembolso restar comprovado, das rachaduras e trincas das paredes, forro e piso do imóvel individualizado na inicial e, a título de danos morais, duas vezes o valor ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0001071-51.2000.403.6100 (2000.61.00.001071-7) - NAMIE ICHIKAWA DE BARROS X AIDIR SERAFIM X ELEUSA SANTANA ALVARENGA X JOAO COLTACCI FILHO X JURACI BOSCHIAVO MONCON X MARIA APARECIDA GEREMIAS PAULINO X ORLANDA VARIQUIO VALENTIM X OSVALDO CORREA DE

ANDRADE X SERGIO SABINO VIEIRA X WILMA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, a busca pelo seu cumprimento mostrou-se infrutífera e ineficaz, consubstanciada, em tais premissas a União Federal requereu a extinção do feito, assim, pretende encaminhar o débito para a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 809/2009. Portaria PGFN 809/2009(...) Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no artigo 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º ... 2º...(...) Dessa forma, a exequente evita acionar o Poder Judiciário, atentando para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 2º da referida Portaria autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional, no caso de impossibilidade de prosseguimento da execução, requerer a extinção da execução e assim, promover a cobrança do débito através da via administrativa. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002812-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002812-7) - RUDDY DE SOUZA LIMA X ULADISMAR MODANEZ X JOSE RODRIGUES SALMERON X ADALBERTO TORRETA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls 460/461, alegando omissão na sentença. Sustenta que não foi apreciado ponto essencial, uma vez que extinta a execução sem que houvesse manifestação sobre aplicação dos critérios do novo manual de cálculos, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decido: Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos, porém nego-lhes provimento nos termos abaixo mencionados. A correção monetária do crédito do exequente foi determinada na sentença de fls. 259/268, no acórdão de fls. 280/282, 296/301 e 313/319, bem como a questão apontada pelo embargante já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, inclusive, houve o trânsito em julgado às fls. 321. Assim, a alegação do embargante não se consubstancia em matéria que deva ser discutida em embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois não se trata de omissão, contradição ou erro material. Processo Civil, pois não se trata de omissão, contradição ou erro material. Dessa forma, não se justifica o manuseio de embargos de declaração, portanto, não é a via adequada para os embargantes demonstrarem a sua discordância com o julgado. Quada para os embargantes demonstrarem a sua discordância com o julgado. Diante disso, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005829-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005829-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando obscuridade e omissão ocorrida na sentença de fls. 326/339. Sustenta a embargante obscuridade, uma vez que a prova pericial requerida, não se destinava apenas para auferir que as exigências na NLFD, estavam sendo efetuadas tais como alegado como constou na sentença. Sustenta, ainda, omissão, em face da sucumbência recíproca, pois a parcela vencida pela autora foi substancialmente superior ao importe da derrota da ré, devendo ser aplicado no caso o comando do artigo 21, do CPC. Decido. De início, a obscuridade alegada pela embargante, sobre a perícia requerida às fls. 326/327, não foi matéria decidida na sentença embargada, à decisão que trata do indeferimento da perícia foi dada em despacho saneador às fls. 329, contudo, a embargante não impugnou ou opôs o recurso cabível ao seu indeferimento. Por fim, a alegação de omissão demonstra o inconformismo da embargante com o arbitramento dos honorários advocatícios, tal matéria não deve ser suscitada na via de embargos de declaração. Assim, às argumentações da embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0030000-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030000-9) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretendia a inclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000. Após todo o processado sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial (fls. 185-186). Em Segunda Instância, a sentença foi mantida e transitou em julgado em 22/02/2010 9 (fls. 229). Às fls. 226-228, o autor noticia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requer a desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão

do disposto na Lei n.º 11.941/2009. Vejamos o que dispõe o artigo 6º e parágrafo 1º do referido diploma legal: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (destaques não são do original). Ressalte-se, que por imposição legal, em verdade deverá ser homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, que é ato unilateral, sendo privativo do autor o qual dispensa a anuência da parte contrária. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009092-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009092-2) - ANTONIO DE PADUA ANDRADE X KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA X CLAUDIA MARA LONTRO (SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de Embargos de declaração contra a sentença de fls. 349/350, opostos pela ré, Centrais Elétricas Brasileiras SA, com o argumento de haver omissão na referida sentença. Decido. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, bem como lhe dou provimento, pelas razões que seguem. Em que pese à argumentação da embargante, procede em relação à condenação dos honorários advocatícios e passo a saná-la, para que conste o seguinte do tópico final da sentença: Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser dividido entre os réus, devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 561 do CJF, até o efetivo pagamento. Mantenho a sentença no seu restante teor. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

0028620-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028620-1) - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor que entendia devido, com o qual concordaram os autores. Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 121 em favor dos exequentes e o remanescente em favor do executado. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014028-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014028-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que, tendo a Ré adjudicado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem. Requer o Autor que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas de março a junho de 2009, bem como as que se vencerem no curso do processo. Devidamente citada e intimada da audiência de tentativa de conciliação, a Ré apresentou contestação, por meio da qual, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos essenciais, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil e, no mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo que o feito restou convertido para o rito ordinário (fls. 58/58 verso). Réplica às fls. 64/76. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 77 (verso). Às fls. 80/89 a parte autora requereu a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Ré é afeta ao mérito e, juntamente com este, será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tem-se por descabida tal alegação, haja vista terem sido apresentadas pelo autor a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 83/84), Carta de Adjudicação passada a favor da Ré (fls. 30/32 e 85/87), bem como a convenção e atas de assembléia condominiais (fls. 08/29 e 35/39). Rejeito, portanto tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta ter ocorrido a prescrição do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Não há de ser acolhida tal pretensão, haja vista que os débitos que estão em discussão abrangem o período de março a junho de 2009. No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argüi a Ré ser parte ilegítima para figurar no presente feito, uma vez que, não se encontrando na posse do

imóvel, não teria responsabilidade sobre o débito em questão. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a CEF, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietária do imóvel descrito na inicial, conforme Carta de Adjudicação juntada às fls. 30/32 e 85/87. Resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram os julgados abaixo elencados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaíndo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (AC 200151010079417, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/07/2009) CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior (STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata: 16/08/2004 Página: 264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de

juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consecutórios da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196) - grifamos.Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas.Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais que se vencerem no curso do processo, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, sendo que o valor total deverá ser acrescido de multa de 2% (dois por cento), correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJ, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento.Condenado ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0002937-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002937-9) - MANOELINO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%).Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 47/62).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.A Caixa Econômica Federal às fls.64/76, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida:Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua

publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros progressivos. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 17/06/1977, não comprovando que tal opção tenha sido feita nos termos da Lei n.º 5958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica ao autor, portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 64/76 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n.º 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009985-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009985-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP063779 - SUELY SPADONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da Ré ao pagamento das despesas condominiais, devidamente corrigidas. Houve sentença que julgou procedente o pedido veiculado pela parte autora (fls. 141-145). A decisão foi parcialmente reformada em Segunda Instância e transitou em julgado em 04/11/2008. Às fls. 196-197, a parte autora comunicou o pagamento das cotas condominiais, pelo réu, diretamente à administradora do condomínio e pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 204-205, a executada comunicou o pagamento devido a título de honorários, sendo deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente, o qual, inclusive já foi liquidado (fls. 212). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Denota-se que já houve o integral cumprimento do julgado, haja vista que o valor total da execução já foi alcançado na via administrativa, com a notícia do pagamento de fls. 196-197 e na via judicial com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 204-205). Diante do acima consignado: EXTINGO a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0027229-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027229-9) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, pelo rito sumário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Designada audiência de tentativa de conciliação e, não tendo havido acordo entre as partes, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e condenando a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos meses de fevereiro de 2005 a junho de 2007, bem como aquelas vencidas no curso do processo. Com o trânsito em julgado da sentença e apresentados os cálculos foi determinada a intimação da CEF para pagamento. A CEF apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Concomitantemente procedeu ao depósito dos valores. Às fls. 122, o Condomínio exequente manifestou a concordância com os valores apresentados pela CEF. Ante a concordância expressada, foram expedidos os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora e da Ré. Não tendo havido posterior manifestação das partes, vieram os autos conclusos. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado, com fulcro nos artigos 794, I e 795, por ter ocorrido a satisfação do crédito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005283-66.2010.403.6100 - CONDIFICIO EDIFICIO BLOCO 4(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2010, às 14:30 horas. Citem-se os réus, nos termos do art. 277 do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006104-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7)) HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 121/124. Sustenta a embargante que o seu pedido de devolução prazo somente foi apreciado quando proferida a sentença da presente ação, devendo ser sanada essa contradição. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

0029962-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, alegando omissão e erro material na sentença de fls. 73/75. Sustenta a embargante que na sentença embargada não há fundamentação no tange a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5%, sendo que artigo 20º, 3º, do CPC, estabelece o mínimo de 10% e máximo de 20%, e omissão em relação às custas processuais. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos, e nego-lhes provimento. Em que pese à argumentação da embargante, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil. Apesar de apontar o que entende por falta de fundamentação na sentença embargada, a embargante pretende, de fato, ensejar a reabertura da discussão da causa e assim, obter um novo julgamento, sem que a sentença padeça do vício apontado. Desta forma, entende que na sentença não ocorreu o vício apontado pela parte embargante e sim, sua discordância com a decisão proferida. Por tais razões, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032211-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032211-8) - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de julgado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através do documento de fls. 103. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 250, tendo em vista que, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao credor instruir a petição de execução com a memória de cálculo devidamente atualizada. Int.

0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7) - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES)

CALDAS MORONE)

Fls.630/654:Esclareça o autor os pedidos formulados às fls.630/654, tendo em vista o teor dos V. Acórdãos às fls.329/333 e 488/489, e ressaltada a imutabilidade do requerido na inicial.

0035039-19.1993.403.6100 (93.0035039-0) - TRANDESCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 831: J. Manifeste-se a CEF. Int.

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0002232-72.1995.403.6100 (95.0002232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 196:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5) - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Fls. 635/636 - Objetiva-se o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, quanto à execução da verba honorária relativa ao autor que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 - CARLOS MASÃO.Intimada, a CEF

apresentou impugnação às fls. 658/660, alegando, em síntese, excesso de execução. Manifestação às fls. 672/676 e 680/682, na qual os autores requerem a execução de diferenças devidas ao autor CLAUDINEI MAZARO e que os honorários advocatícios relativos ao autor CARLOS MASÃO sejam calculados com base no valor econômico obtido no acordo administrativo. Em razão da divergência entre os cálculos determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 685). Às fls. 689/708 constam os cálculos da Contadoria do Juízo, com manifestação dos autores (fls. 719/731 e 749/761) e da CEF (fls. 741/742 e 766/767). Quanto ao pedido formulado às fls. 672/676, verifico que a r. sentença fls. 592 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 610, não havendo mais o que se discutir quanto à execução de valores devidos ao autor Claudinei Mazaro. Verifico que a execução persiste apenas com relação à verba honorária relativa ao autor que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 - CARLOS MASÃO. Conforme r. sentença de fls. 158/162 e v. acórdão de fls. 186/200, transitados em julgado (fls. 269), a presente ação foi julgada procedente para: condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril/90, equivalente ao percentual de 44,80%, em suas contas vinculadas do FGTS, corrigindo-se monetariamente as parcelas desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, de 6% ao ano. (...) e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, CPC. A jurisprudência assentou o entendimento de que os honorários devem ser calculados com base na r. decisão definitiva e não sobre os valores percebidos no acordo administrativo - LC 110/01. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte e do STJ, os honorários de sucumbência imputados no processo de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24). 2. De igual forma, firmou a jurisprudência desta Corte entendimento de que é direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001. 3. São assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados. 4. A liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita mediante incidência do percentual estabelecido no título executivo judicial sobre o valor histórico atualizado até a data do pagamento, devendo os juros de mora seguir a mesma orientação, ou seja, integrar a base de cálculo que servirá como parâmetro para apuração da verba honorária, computados desde quando devidos (citação) até o momento do pagamento. 5. Agravo regimental da CEF improvido. (AGA 200801000230060 da Quinta Turma do TRF1, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 10/12/2008, p. 438) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE ÊXITO. 1. Correto o entendimento dos exequentes ao estabelecer como base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios os valores que seriam devidos pela CEF se a execução fosse integralmente processada nestes autos, inclusive os juros de mora daqueles autores que firmaram o acordo previsto na LC nº 110/01. 2. Sendo defeso ao Juiz a reformatio in pejus, mantenho o percentual de êxito de 69% a favor do patrono dos exequentes, devendo neste percentual ser compensado. (AC 199904010907356 da Quarta Turma do TRF4, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 07/07/2008) Em decorrência, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos dos valores devidos ao autor CARLOS MASÃO, obedecendo os exatos termos da r. decisão definitiva, esclarecendo, ainda, que apurou valor maior que o da Ré, pois: a conta apresentada pela CEF às fls. 442/471 (...) não aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês como determinada o v. acórdão para o Autor Carlos Massao (fl. 689). Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, e tomando por base os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 691/693, que apurou para 05/11/2008 a quantia devida ao autor CARLOS MASÃO em R\$ 5.730,81, conforme termos da r. sentença e v. acórdão, transitados em julgado, homologo os honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação) em R\$ 573,08 (quinhentos e setenta e três reais e oito centavos). Int.

0004384-93.1995.403.6100 (95.0004384-0) - LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO X LUIZ CLAUDIO MORATO DO CANTO X LUIZA TERESA SMARIERI SOARES X LENI ALVES DA SILVA PELARIN X LILIA MARIA FRAGALI FELICISSIMO PEREIRA X LUZIA PEREIRA DE MORAIS TEODORO X LOURDES CONCEICAO SOARES X LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES X LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO X LUCIA HELENA TAVARES COSTA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Manifeste a exequente. Int.

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Fls. 379/396: Manifeste-se o credor. Após, tornem conclusos.

0015479-23.1995.403.6100 (95.0015479-0) - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X

FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Providencie o autor FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO cópia de sua CTPS, na qual conste as informações necessárias à expedição de ofício ao antigo banco depositário, para fins de obtenção dos extratos relativos ao mês de julho/90. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0025287-52.1995.403.6100 (95.0025287-2) - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 574:J. Sim se em termos, por quinze dias.DESPACHO DE FLS. 575:J. Manifeste-se a exequente.Int.

0032218-71.1995.403.6100 (95.0032218-8) - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls.362/363: manifestem-se os credores.

0050829-72.1995.403.6100 (95.0050829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4)) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0022398-91.1996.403.6100 (96.0022398-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 246:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023280-19.1997.403.6100 (97.0023280-8) - CARLOS ROBERTO GILI X CELESTE GALLI MARCHESI X CESAR APARECIDO SILVERIO X CESARIO MARIANO LOPES X CLAUDIA MAZARIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação à autora CELESTE GALLI MARCHESI, tendo em vista a r. decisão de fls. 295/296. Int.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra a autora JUSSARA DEL MORAL a determinação de fls. 399, parágrafo 2º, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 501/517. Após, tornem conclusos. Int.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.288/290:Esclareço aos autores que o artigo 604,1º, do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei 11.232 de 22/12/2005.Demais disso, acresce relevar que incumbe ao credor instruir com demonstrativo do débito atualizado, o

requerimento de citação da União, conforme dispõe o artigo 614,II c.c. 730, do CPC. Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do R. despacho de fl. 287.Int.

0029460-17.1998.403.6100 (98.0029460-0) - MARIA DE FATIMA BHEING X JOSE FERREIRA NETO X LUIS BERNARDO DA SILVA X JOSE TADEU DA SILVA X WALDEMAR DA ROCHA(SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 164: J. Manifeste-se a exequente. Int.

0005610-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005610-5) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E Proc. LUIZ ROGERIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a autora, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG nº 110060/00001, Código de Recolhimento 13905-0), o pagamento da quantia indicada às fls. 284/285, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se o despacho de fls. 287. Int.DESPACHO DE FLS. 287: J.

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int..

0035385-57.1999.403.6100 (1999.61.00.035385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035645-71.1998.403.6100 (98.0035645-2)) AMANCIO CESTARIOLI X ANTONIO LIMA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROCHA CABRAL X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X APARECIDA FARIA RIBEIRO X IZAQUE DOS SANTOS X MARCELINO MACHADO X OSVALDO MOREIRA DA SILVA X ROSALVO MINERVINO VIEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 177: J. Manifeste-se a exequente. Int.

0027535-78.2001.403.6100 (2001.61.00.027535-3) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pelo réu, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0022334-71.2002.403.6100 (2002.61.00.022334-5) - PEDRO BOSCOV X GUIOMAR THEREZINHA GIMENEZ BOSCOV(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 212/218) declarou a quitação do contrato de mútuo celebrado entre as partes, bem como determinou à ré que promovesse o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 377 e determino à ré as providências necessárias ao adimplemento de sua condenação, a teor do disposto no artigo 461 c.c. o artigo 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002489-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002489-4) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP162150 - DAVID KASSOW) X BANCO ITAU S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Manifestem-se os réus Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - CVM sobre a verba honorária depositada pela autora, conforme guia de fls. 900. Outrossim, manifeste-se o réu Banco Itaú S/A quanto ao alegado pela autora às fls. 899, item 5. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 280:J. Sim se em termos, por dez dias.

0016804-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016804-1) - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

DESPACHO DE FLS. 203: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0025694-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025694-3) - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO (MARCELO PROCOPIO GRISI)(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 128:J. Manifeste-se a exequente. Int.

0033007-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033007-9) - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 354, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes (fls. 301) e homologado pela r. decisão de fls. 304 estabelece que o levantamento dos depósitos judiciais sejam efetuados pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHOS DE FLS. 363 E 367: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME

Fls.73/78: manifeste-se a credora.

0030910-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030910-9) - JOSE CUSTODIO OLIVEIRA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA X JOSE EDUARDO MARTINS OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

DESPACHO DE FLS. 175:J. Manifeste-se a exequente. Int.

0004580-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004580-9) - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 117: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, conforme certidões de fls. 48, 61, 79 e 99, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo. Int.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013079-6, tragam aos autos os autores os extratos das contas-poupança relativos aos períodos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7) - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0028523-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028523-7) - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 197: J. Ciência à parte contrária. Após, tornem conclusos. Int.

0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1) - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0029724-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029724-0) - EDUARDO JESSE VAZ X ROSELI ANTONIA DE LUCCA VAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0029863-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029863-3) - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Intime-se o patrono da CEF a regularização da presente petição, sob pena de desconsideração. Após, tornem conclusos. Int.

0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6) - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002885-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002885-3) - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a autora, no prazo legal, a via original da petição de fls. 38, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0009361-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009361-4) - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 87/95: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

0019467-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019467-4) - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 62/72: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

0025118-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025118-9) - TEOFILU PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 64/69: Manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos. Int.

0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito, considerando, inclusive, os valores convertidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)
Ante a tempestiva oposição dos presentes Embargos à Execução, manifestem-se os embargados no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0028228-09.1994.403.6100 (94.0028228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-11.1994.403.6100 (94.0010451-0)) GIMBA COM/ DE PAPEIS LTDA(Proc. JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3) - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recálculo das prestações mensais, observada a equivalência salarial por categoria profissional como parâmetro, nos exatos termos da R. sentença exequenda.Int.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031266-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031266-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/156: primeiro, cumpra o autor o 1º parágrafo do despacho de fls. 76.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: cabe à autora instruir a petição inicial com os documentos necessários para a comprovação do alegado.Providencie a autora a juntada aos autos de todos os extratos faltantes, sob pena de extinção.Int.

0033644-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033644-0) - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO X NILZA FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o documento trazido à fl.59 dos autos, comprove a Sra.NILZA FIGUEIREDO FRIAS a condição de inventariante, nos termos do artigo 991 do CPC.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro o prazo suplementar de dez dias par regular cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0002820-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002820-8) - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono do autor a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, da certidão de óbito de Zelinda Vernier, conforme já determinado, às fls. 58, item 1, sob pena de extinção.Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção.Int.

0020677-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020677-9) - WILTON ABDALLA(SP050088 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para que este Juízo possa analisar o pedido de expedição de ofício junto à CEF, primeiro, providencie o patrono do

autor a juntada aos autos de comprovante de solicitação dos extratos junto à instituição financeira. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024977-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024977-8) - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A concessão dos benefícios próprios da gratuidade de justiça serve ao propósito do Acesso à Justiça, não isentando a parte de cumprir, regularmente, os requisitos da petição inicial. Assim, advirto à autora que a correta atribuição do valor da causa, a qual reflita o efetivo conteúdo econômico da demanda é de sua incumbência. Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o r. despacho de fl.30, sob pena de extinção.

0003148-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003148-9) - MARGARIDA DE SOUZA MAIA(SP275854 - DULCINÉIA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0004133-50.2010.403.6100 (2010.61.00.004133-1) - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Considerando que compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide, apresente cópias simples, com declaração de autenticidade, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo. Providencie, ainda, uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004229-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004229-3) - SONIA CORTEZ PRONZATTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme informação de fls. 21, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie o autor a juntada aos autos do extrato bancário referente ao mês de maio de 1990, uma vez que compete ao autor comprovar o alegado na petição inicial, bem como retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, esclareça o autor os períodos e índices a que se refere o seu pedido, bem como, junte aos autos cópia simples com declaração de autenticidade da ação de arrolamento nº 12.488/03. Int.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie o autor a juntada aos autos de todos os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados, uma vez que compete ao autor comprovar o alegado na petição inicial, bem como retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos juntados, às fls. 47/53. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0004858-39.2010.403.6100 - APARECIDA PILON ROZOLEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Esclareço à autora que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo, verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da inicial. Assim sendo, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da L.10259/01, justifique o valor imputado à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004317-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004317-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a conversão para o rito ordinário. Providencie simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de

todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, uma vez em termos cite-se.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031882-04.1994.403.6100 (94.0031882-0) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X GIOMAR GARCIA LOBO LOPES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Após encerramento da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. nº36/2010 (NCJF 1841102). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 224.Int.

0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4) - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Após encerramento da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº 38/2010 (NCJF 1841104). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, ao arquivo(sobrestado).Int.

0010181-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010181-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Após encerramento da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 39/2010 (NCJF 1841105). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, ao arquivo(findo).Int.

0001944-75.2005.403.6100 (2005.61.00.001944-5) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Após encerramento da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. nº35/2010 (NCJF 1841101). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, tornem conclusos.Int.

0011943-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011943-6) - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Após encerramento da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. nº37/2010 (NCJF 1841103). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 114.Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083391-30.2006.403.6301 (2006.63.01.083391-9) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E SP228460 - REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 97 TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA CEF: Acolho os Embargos opostos pela CEF para integrar a sentença de fls. 90, nos seguintes termos: Considerando a contestação ofertada pela CEF, às fls. 35/70, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4804

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO(SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a petição de fls. 257/274 como embargos monitorios. Tendo em vista certidão de fls. 275, e os embargos de fls. 75/110 e 257/274, nomeio como curador de Sebastião Bueno Navarro e Maria da Silveira Navarro a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL
Esclareça a autora sua petição de fls. 202, vez que esta vara já expediu edital, já houve a publicação no diário oficial, bem como houve a retirada do mesmo pela própria autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4806

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2)) JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro a suspensão conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, informem as partes acerca de eventual realização de acordo. Fls. 06: O prazo para oferecer resposta ainda não foi aberto, em momento oportuno a embargada será intimada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015534-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Tendo em vista despacho dos autos em apenso, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2010 às 14:30 horas. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual realização de acordo. Int.

Expediente Nº 4808

MANDADO DE SEGURANCA

0003733-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003733-9) - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X COMITE GESTOR DO REFIS X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Autos no 3733-36.2010.403.6100(nº antigo 2010.61.00.003733-9) Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 151/152, em aditamento à inicial. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido antecipatório. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo

0005535-69.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP079810 - SONIA REGINA BERTI TONON) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Decidido em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE SOUZA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a concessão de liminar que determine sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, apesar de não ter obtido aprovação em duas das disciplinas do semestre anterior. Para tanto sustenta que, o ato coator de não permitir sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito fere inclusive normas internas da própria instituição de ensino. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, existe o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. De acordo com as alegações contidas na inicial a autoridade impetrada estaria impedindo a renovação da matrícula do impetrante, tendo em vista o disposto nas normas internas da Universidade. Em síntese, de acordo com o contrato de prestação de serviços colacionado as fls. 18/23, ficou estabelecido que o aluno não poderá cursar o último e penúltimo semestres do curso superior na hipótese de pendências em relação a grade curricular do semestre anterior. Ainda sobre o mesmo assunto a UNINOVE através da Resolução 01/2006, estabeleceu outros requisitos aplicáveis restritivamente aos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia. Pois bem. Ao analisar a situação do autor, verifico que este não se encontra na

iminência de cursar o último ou penúltimo semestre do curso de Direito. Deste modo, não se encontra dentro da previsão da norma contratual que obsta a rematrícula (cláusula 8º do contrato de prestação de serviços), e nem sob a égide da Resolução 01/2006, quanto a restrição de rematrícula aos que se encontram em situação de dependência. Entretanto, sem a oitiva da autoridade coatora não seria prudente, só com a prova pré-constituída nos autos, aferir ainda que de modo perfunctório se o impetrante teve ou não ilegalmente obstado seu direito à rematrícula. Contudo, a fim de não causar maiores prejuízos ao aluno que, no ínterim da vinda das informações perderá conteúdo ministrado em aula e inclusive provas, é o caso de, por cautela, conceder-lhe a medida para a exclusiva finalidade de assistir as aulas, realizar provas e todas as demais atividades curriculares do 7º semestre do Curso de Direito até a reanálise do pedido após a vinda das informações. Isto posto, defiro a liminar requerida para a exclusiva finalidade de assistir as aulas, realizar provas e todas as demais atividades curriculares do 7º semestre do Curso de Direito até a reanálise do pedido após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
Vistos em inspeção. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001172-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001172-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tratando-se de mandado de segurança coletivo intime-se previamente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 horas nos termos do 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4809

MANDADO DE SEGURANCA

0003794-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003794-7) - AOVIVO.TV COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP259754 - THIAGO DE MATTOS RHEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Decidido em inspeção. Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AOVIVO.TV COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que sejam considerados os recolhimentos efetuados, bem como determinado o enquadramento da impetrante ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Subsidiariamente, pleiteia, o afastamento dos efeitos do 3º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN nº 6/09, bem como que seja determinado o reenquadramento do impetrante ao parcelamento ordinário promovido pelo processo administrativo 10880.414.870/2008-13. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei nº 11.941/2009 dispôs, no art. 3º, que a inclusão de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores depende da observância dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que nos arts. 10 e 15 dispôs: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo

apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Pelo excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a previsão normativa não só decorre de expressa autorização da Lei nº 11.941/2009, como está em consonância com os mecanismos de instituição de programas de parcelamento. Por fim, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do aludido programa, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. Desta forma, também não há como se acolher o pedido subsidiário do impetrante. Com efeito, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações das autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667330-04.1985.403.6100 (00.0667330-9) - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005578-02.1993.403.6100 (93.0005578-0) - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CIRO NAKABASHI X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X CRISTIANO OSMAR PREVIDE X CRISTINA DE FATIMA BALTIERI MOMESSO X CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM X CLEIDE RUIZ FERREIRA X CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS X CIBELE LELIS DE OLIVEIRA E SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003552-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003552-0) - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO X ELZA DE SOUZA

AVANCO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANCO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O BANCO DO BRASIL S.A.).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

MONITORIA

0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de BENEDITO CAETANO CARUZO e THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPÓLIO, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 09/33), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 34/36, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 35.515,55 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinqüenta e cinco centavos) em 28/12/2006.Expedido o mandado monitório e citado o requerido BENEDITO CAETANO CARUZO, apresentou às fls. 162/194, embargos à monitoria, nos quais demanda preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e informa o falecimento da requerida THEREZINHA ALMEIDA CARUZO. No mérito sustenta a nulidade da execução, uma vez que o título apresentado representa crédito incerto, ilíquido e inexigível, além de ilegalidades contratuais: juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, cobrança de comissão de permanência, de multa e de juros moratórios indevidos, e ilegalidade da Tabela Price e da TR como índice de reajuste. Houve impugnação aos embargos (fls.205/213).No curso deste processo, o corréu Benedito Caetano Caruzo promoveu a ação revisional n 2008.61.00.018498-0 em face da CEF, tendo sido distribuída perante a 1ª Vara Federal. Reconhecida a conexão com a presente ação monitoria, foi determinada a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto (fls. 252). A CEF requereu a citação do espólio de THEREZINHA ALMEIDA CARUZO, na pessoa de seu administrador provisório Benedito Caetano Caruzo, deferido às fls. 254.Embora tenha sido regularmente citado, o espólio de THEREZINHA ALMEIDA CARUZO não se manifestou nos autos.É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. A conexão suscitada pelo réu já foi reconhecida, determinando-se a reunião dos processos, tendo em vista que a causa de pedir remota em ambas é a mesma, ou seja, o contrato de crédito educativo.O embargante alega em ambas as ações a nulidade do contrato de financiamento, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança de comissão de permanência, de multa e de juros moratórios indevidos, e a ilegalidade da Tabela Price e da TR como índice de reajuste. Contudo, tais questões já foram analisadas na ação ordinária nº 2008.61.00.018495-0, prejudicial em relação à esta monitoria, de forma que sua reanálise neste processo resta prejudicada. Observo que na sentença proferida na ação ordinária conexa foi reconhecido o cumprimento regular do contrato pela CEF e a inexistência de qualquer nulidade ou ilegalidade contratual. Assim, as alegações reiteradas nesta ação já foram analisadas e afastadas em sentença.Quanto à alegação de que o procedimento é nulo em razão da inexigibilidade do título apresentado, refuto ser totalmente incompreensível. Como já exposto acima, o contrato de crédito educativo acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitoria é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título

representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas tão somente de ação executiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito o embargo do réu com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 35.515,55 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 28/12/2006. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n 2008.61.00.018495-0.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033018-02.1995.403.6100 (95.0033018-0) - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA (SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante, novamente, o pronunciamento quanto ao pedido de prescrição e tributos passíveis de compensação. É o relatório. Decido. O pedido referente aos tributos passíveis de compensação já foi objeto dos embargos declaratórios anteriores que assim restaram decididos: Os principais regimes de compensação são estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com características, requisitos e efeitos próprios. Quanto a prescrição, a sentença de fls. 336v, já deixou claro que: Tratando-se de lançamento por homologação e não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição somente decairá após o transcurso de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (STJ, Resp. 44.221-4 PR, 2ª Turma, DJU 23.05.94, p. 15.595). Para os fins acima, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

0011710-36.1997.403.6100 (97.0011710-3) - ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PÁPINI X HANNS JOACHIM GOTTHARD LANGER X MIZUHO HARADA X YASKO KODAMA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 361/362 e 365, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049122-98.1997.403.6100 (97.0049122-6) - FRANCISCO CEZAR X EDIVALDO PINTO MOREIRA X FRANCISCO LUIZ DE SALES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO DA ROCHA X VALTER MONTES (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Em face do requerimento de extinção, julgo, com supedâneo no art. 794, III do CPC, extinta a execução em face do litisconsorte passivo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, prosseguindo-se o presente feito em benefício da União Federal que afirma não ter interesse na cobrança dos honorários. Nada sendo requerido, oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007815-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007815-9) - ANDRESSA LIMA FERREIRA (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 147 e 153, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018068-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018068-6) - TECELAGEM TEXTITA S/A (SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos. Trata-se de processo de conhecimento em que TECELAGEM TEXTITA S/A, propõe em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar as rés a restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo industrial de energia elétrica acima de 2.000 Kw/h instituído pela Lei nº 4.156/62, no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, devidamente corrigidos monetariamente considerando os índices expurgados, deduzidos os valores já resgatados através da entrega de ações, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, podendo a restituição se dar em dinheiro ou caso haja deliberação de Assembléia Geral da Eletrobrás, poderá a restituição se dar em ações, condenando ainda as rés a pagar as diferenças dos juros remuneratórios (6% ao ano). Processo extinto sem julgamento do mérito. Sobreveio apelação, seguindo-se V. Acórdão determinando a análise do mérito, uma vez que não ocorreu a prescrição. As contraditas apontam preliminares e no mérito, sustentam a improcedência do pedido à vista da constitucionalidade dos diplomas legais atacados, consoante os argumentos jurídicos longamente expendidos. É o

relatório. Decido. A União Federal é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir empréstimo compulsório, na forma da Constituição Federal e, portanto, a preliminar de sua ilegitimidade passiva não merece acolhida. Paralelamente, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS configuram-se legitimadas a integrar o presente feito. Confira-se precedentes jurisprudenciais do STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: Processual Civil. Ilegitimidade. Passiva ad Causam Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Legitimidade ELETROBRÁS. Empréstimo Compulsório. Legalidade (Lei Complementar nº13/72, Lei nº 4156/62, Lei 7181/83, Lei 5824/72). CPC, ART. 535, I e II. 1. Suficientemente apreciados os embargos e ausentes motivos para modificação do julgado, não se consubstancia contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, CPC. 2. Atrato de simples instrumento de arrecadação e transferência do empréstimo compulsório (Lei nº 4156/62, art. 4º, 1º), cobrado do consumidor de energia elétrica, em favor da ELETROBRÁS, nem sequer residualmente sendo destinatária ou favorecida, a concessionária (aqui, a CEMIG), não tem legitimidade passiva ad causam na relação processual. 3. Legalidade do Empréstimo. Precedentes iterativos. 4. Recurso improvido. (RESP n 115297-2-MG, Relator: Min. Milton Luiz Pereira, D.J. 14.09.98, pag. 10). DIREITO TRIBUTARIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESTIMO COMPULSORIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA.1. A ELETROBRAS, AO RECEBER O EMPRESTIMO COMPULSORIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO POLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTARIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO.2. O ENUNCIADO CONTIDO NO ART. 34, PARAGRAFO 12, DO ADCT, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI4.156/62, OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATE O EXERCICIO DE 1993 (LEI N. 7.181/82, ART. 1).3. HAVENDO INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA, E RAZOAVEL QUE O PERCENTUAL DA VERBA HONORARIA SEJA FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NO QUEDISPÕE O ARTIGO 20, PARAGRAFO 4, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.4. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MERITO, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA.(AC n 93.03.066687, TRF 3ª Região, 4ª T., Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, pag. 66764). MÉRITO. A preliminar de prescrição já restou decidida no Acórdão de fls.149/152. Passo ao mérito. 1 - A controvérsia, que constitui o único objeto desta demanda, é matéria exclusivamente de Direito, cujo nuclear enfoque se restringe à constatação da constitucionalidade ou não do denominada empréstimo compulsório sobre a energia elétrica. 2 - Segundo o disciplinamento legal da matéria, as empresas que consomem mais de 2000 kwh de energia são obrigadas a recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ante o disposto na Lei n 4.156, de 1962, diploma legal que instituiu tal exação. Posteriormente a Lei Complementar n 13 em caráter de maior abrangência, sobre o referido empréstimo compulsório veio a trazer novo disciplinamento. 3 - A parte autora desta ação entende que essa exigência fiscal contradita com o artigo 155, 3º, da atual Constituição Federal, pela dubiedade de incidência sobre a energia elétrica pois o texto constitucional só prevê a incidência do ICMS. 4 - Sem dúvida a exação em comento, instituída pela Lei n 4.156/62, ao ser disciplinada pela Lei Complementar n 13/72 assim dispõe: nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica. Ocorre, todavia, que o 12 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu não estar prejudicada a cobrança desse empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Para melhor apreciação consulte-se as lições doutrinárias que direcionem a análise do texto constitucional no fulcro da Hermenêutica a ser aplicada. Os dispositivos insculpidos na Lei Maior, tanto os de natureza permanente, como os de conteúdo transitório, devem ser apreciados em seu conjunto para que se possa compreender a intenção do legislador. Assim, para se detectar a violação de preceitos constitucionais, torna-se necessário confrontá-los com dispositivo transitório pertinente. Se o artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, deixou consignado, taxativamente, que a urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS), pela Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, com alterações posteriores, não paira dúvida de que a exação em debate é perfeitamente compatível com a Constituição de 1988. Em razão disso, toda a legislação pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica passou a ter plena conformação aos ditames constitucionais. É que pela aplicação da doutrina da recepção, conceito de autoria de H. KELSEN (Teoria General Del Derecho y Del Estado, Textos Universitários, México, 1969, 3ª edição, páginas 137-138), a ausência de incompatibilidade da norma, quer pelo próprio contexto, quer pela ressalva expressa, não hostiliza sua legalidade. A contrariedade dos comandos legais é, assim, apenas aparente, pois o artigo 153, 3º, da nova Lei Constitucional não excluiu o empréstimo compulsório. Subsiste ele temporariamente, até o exercício de 1993, como se depreende dos termos do artigo 34, 12, do ADCT. 5 - Também não se vislumbra, no caso, a bitributação, porquanto o recolhimento que se discute não se reveste de natureza de tributo, mas forma especial de exação, tipificada como empréstimo compulsório. Efetivamente após o advento do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 não resta mais dúvida quanto à natureza jurídica do empréstimo compulsório, porque destacado das outras espécies tributárias (imposto, taxa e contribuições de melhoria). A Emenda n 1/69 manteve o destaque, discriminando-o do elenco tributário e prevendo sua instituição apenas nas hipóteses definidas em lei. 6 - Tampouco tem procedência o argumento de que o dispositivo transitório somente se aplicará até 28.02.89 pois, se assim fosse, não teria sentido a ressalva, vez que, com a vigência do novo sistema tributário nacional, não se poderia cobrar o empréstimo compulsório em discussão. Em tal contexto a excepcionalidade constitucional prevista estende seus efeitos após 01.03.89. Por mantida a cobrança

instituída pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, continua eficaz a Lei Complementar nº 13/72, bem como a Lei nº 7.181, de 20.12.83, derradeiro diploma que houve por prorrogar a vigência do empréstimo compulsório até o exercício de 1993, inclusive. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 146615 / PE assim se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO No caso em exame, cumpre ressaltar que a pretensão refere-se à correção monetária e aos juros devidos na restituição dos valores recolhidos por força do artigo 4º da Lei n 4.156/62 (e legislação subsequente) a título de empréstimo compulsório. 7- Da correção monetária nas devoluções do empréstimo compulsório Em se tratando de tributos a serem restituído ou ressarcido aos contribuintes, é pacífico que a correção monetária deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, entendimento que se aplica integralmente ao empréstimo compulsório da ELETROBRÁS, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento. Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes. Inconstitucional seria qualquer norma legal ou regulamentar que dispusesse em contrário, pois configurado seria um confisco, atentatório do direito de propriedade. Depois, a nosso ver, o direito à correção monetária dos montantes tributários a serem compensados é consectário natural do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Estamos convencidos de que a proibição de uma correção integral destes montantes é uma forma de confisco, que agride o direito de propriedade e que, por isso mesmo, nossa ordem jurídica expressamente não tolera (CF, art. 150, IV). (Roque Antônio Carrazza, Processo Tributário, RT, 1994, p. 219). A noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra. Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir abruptamente etapas anteriores de defasagem monetária. Portanto, tratando-se de dívida desta natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente. Tal disciplina aplica-se a todos os ramos de direito, alcançando, inclusive, os créditos relativos a restituição de indébito tributário (por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação). Isto posto, assentado está também que o IPC/FGV, é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Aplicam-se, portanto, os índices de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR (Lei n 8.177, de 01.03.91), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas sim de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, em substituição à TR. Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF n 561 - Manual de Cálculos da Justiça Federal). De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei n 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei n 9.250/95, artigo 39, 4º. Nesse sentido os seguintes precedentes do E. STJ. TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ - INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE.(...) 3. Com relação à correção monetária, restou consignado que O tribunal de origem, repita-se, acertadamente determinou a incidência da correção monetária plena desde o recolhimento indevido da exação, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que repita-se, é o entendimento deste Tribunal.(...) (STJ - 2ª Turma, vu. AGRESP 972266, Processo: 200701785209 UF: SC. J. 04/03/2008, DJ 17/03/2008, p. 1. Rel. MIn. HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.(...) 2. O acórdão a quo entendeu devida a correção monetária integral até o efetivo pagamento dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, autorizando incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.**3.** Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a mais recente jurisprudência desta Corte entende que em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária (REsp nº 636248/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 28/02/2007).**4.** Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, a partir da data do recolhimento do tributo. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. No caso, como o acórdão recorrido concedeu os juros no percentual de 1% a apenas a empresa recorreu neste aspecto, mantenho os juros moratórios no patamar de 1% ao mês, com incidência a contar da data do recolhimento do tributo.(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGA 909936, Processo: 200701405363 UF: AL. J. 12/02/2008, DJ 03/03/2008, p.1. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.(...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 809499, Processo: 200600029038 UF: RS. J. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, p. 389. Rel. Min.CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC.(...) 4. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária, inclusive expurgos inflacionários, e juros moratórios.(...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 746920, Processo: 200500727020 UF: PR. J. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 293. Rel. Min. ELIANA CALMON)No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para atribuir à autora o direito ao ressarcimento dos valores que desembolsou a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, corrigidos monetariamente na forma acima explicitada. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, a ser repartido entre as rés, em igual proporção. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021509-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021509-3) - CARLOS SOARES(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o fornecimento dos medicamentos IRINOTECANO 140 mg e AVASTIN 350 mg, para o tratamento de câncer, bem como que seja ministrado no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo. Requereu antecipação de tutela para que o medicamento seja fornecido no prazo de 24 horas, a cada 14 dias, inicialmente pelo período de nove meses. Alega ser portador de neoplasia de cólon sigmóide, com recidiva linfonodal em pélvis, aduzindo que todos os métodos tradicionais foram utilizados, como a quimioterapia e a radioterapia, além de cirurgias. Tendo em vista sua debilidade, o médico que acompanha seu tratamento prescreveu o uso dos medicamentos IRINOTECANO e AVASTIN. Todos os tratamentos anteriores foram arcados pela CABESP (caixa de assistência do Banco do Estado de São Paulo), contudo, o medicamento prescrito não é comercializado no Brasil e, portanto, não está disponível na rede do SUS e o seu custo é altíssimo, razão pela qual a CABESP negou sua cobertura. Menciona o princípio da dignidade humana e o direito à saúde, consagrados constitucionalmente e cita o art. 5º da Lei nº. 8088/90 que trata dos objetivos do SUS. Foram juntados documentos de fls. 15/25.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 28/30). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 44/60), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 230/234), e negado provimento ao recurso (fls. 498/515). Contra o acórdão foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, não admitidos (fls. 522/525).A União manifestou-se às fls. 41/42 e 114 explicitando o procedimento licitatório para a aquisição do medicamento desde 23/10/06 e justificando a demora no fornecimento. Sustentou a incompatibilidade dos pedidos formulados pelo autor, uma vez que a internação no CACON (centro de tratamento oncológico) do Hospital Beneficência Portuguesa implica no cancelamento da importação do medicamento, uma vez que no CACON só podem ser ministrados os medicamentos prescritos pela equipe médica. Intimado, o autor manifestou sua preferência quanto ao fornecimento dos medicamentos diretamente no Hospital Metropolitano, onde se encontrava internado (fls. 119/120).Foi realizada audiência de tentativa

de conciliação (fls. 135/136), tendo sido determinada a internação do autor no CACON do Hospital Beneficência Portuguesa, com a obrigatoriedade do fornecimento dos medicamentos requeridos pelo SUS. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 239/252), tendo sido indeferido o efeito suspensivo e negado provimento ao recurso. Ofício do Secretário de Saúde do Estado informando que o medicamento AVASTIN, apesar de possuir registro na ANVISA, ainda não é comercializado no Brasil, motivo pelo qual o CACON não pode disponibilizá-lo (fls. 162/163). Ofício do Hospital Beneficência Portuguesa informando que o autor não é paciente deste hospital, mas recebe tratamento no Hospital Metropolitano e é conveniado da CABESP. Informa ainda que não possui o medicamento AVASTIN, uma vez que não é comercializado no Brasil. Citada, a União apresentou contestação de fls. 168/203 e documentos de fls. 204/228, aduzindo a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o gerenciamento do SUS é de competência dos Estados por meio das Secretarias de Saúde, e que a implementação de políticas públicas de saúde cabe ao executivo, com observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade, através de uma legislação que o autorize, não cabendo ao judiciário interferir na sua realização, pois haveria colisão entre o direito à saúde individual, tutelado pelo juízo, e o direito da coletividade. Sustentou ainda a incompatibilidade entre os pedidos de fornecimento do medicamento e de internação no CACON. Réplica de fls. 254/259, refutando as preliminares e reiterando as alegações iniciais. O autor informou às fls. 270/271 que não estava recebendo os medicamentos nem o tratamento conforme determinado em audiência. Intimada, a União requereu o prazo de 25 dias para a aquisição e o fornecimento do medicamento (fls. 273/276). Em decisão de fls. 280/281 foi concedido o prazo de mais 15 dias para a conclusão do procedimento administrativo e o efetivo fornecimento do medicamento ao autor no local em que se encontrava internado. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 286). A União nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 323/324 e 349/350, e o autor de fls. 374/376. O laudo técnico foi juntado às fls. 439/462. Manifestação do autor e parecer do seu assistente técnico às fls. 476/482, e manifestação da União e parecer do seu assistente técnico às fls. 486/488. Às fls. 343/344 o autor informou o recebimento do medicamento AVASTIN no Hospital Metropolitano, e às fls. 431/439, informou a necessidade de outro medicamento, XELODA (capicitabina) para a continuidade do tratamento, requerendo liminar complementar, o que foi deferido às fls. 463/464. Contudo, às fls. 469 o autor informou o cancelamento do tratamento com referido medicamento, tornando desnecessário seu fornecimento (fls. 469). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da União Federal a fornecer medicamento para tratamento de câncer, bem como que o tratamento seja ministrado no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré, uma vez que sua responsabilidade pelo sistema único de saúde é solidária com os demais entes federativos. Afasto ainda a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, pois o entendimento esposado viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. No mérito o pedido é improcedente. O direito à saúde tem expressa previsão na Constituição Federal, estabelecendo o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O fornecimento de medicamento específico mediante decisão judicial não representa tratamento privilegiado ao autor, nem ingerência injustificada do Judiciário nas políticas públicas, pois apenas assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos tributos. É evidente que a comercialização de medicamentos deve sofrer limitações pelo poder público, para garantir a qualidade e eficácia dos produtos, reduzindo os riscos da sua utilização. No caso em exame, o autor não teve acesso ao medicamento AVASTIN porque à época em que promoveu esta ação, o medicamento não era ainda comercializado no Brasil, o que ocorreu no curso desta ação, demonstrando a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao medicamento em si. Contudo, a perícia realizada nos autos concluiu que o tratamento prescrito foi inadequado, pois o paciente já havia recebido tratamentos de quimioterapia de primeira-linha e segunda-linha, e o medicamento AVASTIN foi aprovado para uso em primeira-linha, ou seja, para a primeira intenção de tratamento da doença metastática, o que não era o caso, além de existirem outros tratamentos medicamentosos com a mesma eficácia. O perito concluiu ainda que não se pode afirmar que o AVASTIN era uma alternativa para o prolongamento da vida do autor, que não obteve resposta ao tratamento realizado. Ainda que o tratamento tenha sido indicado pelo médico de confiança do autor, conhecedor do seu real estado de saúde, o laudo médico produzido em juízo demonstra a desnecessidade da aquisição do medicamento pela União Federal, através de burocrático procedimento de importação, e do seu fornecimento mediante decisão judicial. É certo que havendo prescrição médica que indique medicamento com maior eficácia para o caso concreto, não há que se afastar sua utilização pelo doente em razão de não ser fornecido pelo sistema público de saúde, uma vez que a vida não pode se sujeitar às falhas da administração. Assim, havendo urgência no fornecimento do medicamento, não é razoável exigir do paciente que aguarde os procedimentos de aprovação do registro junto à Anvisa e o fornecimento pelo poder público. Contudo, no caso em exame, não havia real necessidade do autor de fazer uso do medicamento requerido, pois havia outras drogas disponíveis com a mesma eficácia, além do que não houve resposta ao tratamento, conforme conclusão do laudo médico. Assim, observo que o fornecimento do medicamento AVASTIN foi assegurado indevidamente pelo Judiciário. Quanto ao pedido do tratamento ser ministrado no CACON (centro de tratamento oncológico) do Hospital Beneficência Portuguesa, observo sua incompatibilidade com o primeiro pedido formulado pelo autor. Isso porque uma vez iniciado o tratamento no CACON do Hospital Beneficência Portuguesa, caberá aos profissionais deste estabelecimento avaliar o estado do paciente e decidir o tratamento a ser ministrado, tornando-se incabível a imposição do tratamento indicado pelo médico particular do autor. É certo que ao recorrer ao judiciário para ter assegurado o tratamento prescrito pelo seu médico, o autor tinha a crença na eficácia do medicamento, e seu médico, por sua vez, também acreditava que o

tratamento lhe traria benefícios, de forma que não vislumbro má-fé de qualquer das partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega a existência de omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 421/426. A embargante pretende através dos presentes embargos a rediscussão da matéria quanto: a aplicação do PES/CP e a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem previsão legal e contratual. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para anulação do procedimento de execução extrajudicial. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0009666-58.2008.403.6100 (2008.61.00.009666-0) - BANCO SOFISA S/A X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X BANCO SOFISA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X BANCO SOFISA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CURITIBA/PR (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls. 674, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão da Lei nº 11.941/2009. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019021-5 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018495-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018495-0) - BENEDITO CAETANO CARUZO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor re-quer a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Requereu antecipação de tutela para impedir a execução do contrato e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito judicial dos valores incontroversos. Juntados os documentos de fls. 30/92. Alega a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança indevida de comissão de

permanência, de juros de mora e de multa moratória superior a 2%, a ilegalidade da Tabela Price, a ilegalidade da TR como índice de reajuste, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, e a ilegalidade na exigência de fiadores. A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal Cível. Contudo, tendo em vista a propositura anterior de ação monitoria perante esta 6ª Vara pela CEF em face do autor desta ação, discutindo-se o mesmo contrato de crédito estudantil, foi reconhecida a conexão entre os processos e determinada sua reunião para julgamento conjunto. Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 104/126 e documentos de fls. 127/151, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito sustentou que as normas atinentes aos contratos de crédito educativo são fixadas por lei, a inaplicabilidade do CDC e o cumprimento regular do contrato. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 154/157). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 164/190), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Às fls. 195 foi determinada a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista a conexão com a ação monitoria n 2006.61.00.027256-8. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 197 e 205). Não houve recurso contra esta decisão. Houve réplica de fls. 198/203. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a previsão legal das disposições contratuais não afasta sua legitimidade para responder por eventuais nulidades e ilegalidades praticadas no curso do contrato. Afasto pela mesma razão a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lição apenas as partes que compõem dita avença. No mérito, o pedido é improcedente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FI-ES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O autor alega a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois apenas reproduz as hipóteses legais. Os artigos 1425 e 1426 do Código Civil trazem as disposições referentes ao vencimento antecipado da dívida, não havendo nas cláusulas contratadas qualquer incompatibilidade com os citados dispositivos. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Como reconhecido pelo próprio autor, há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. Assim, os juros de 9% ao ano cobrados pela ré são admissíveis,

pois não há vedação legal quanto à sua co-brança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de U-sura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do autor, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Consta que o autor adimpliu apenas 28 prestações, estando inadimplente desde fevereiro de 2005. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não é o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto também a alegação de nulidade da Tabela PRICE. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo autor, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Da mesma forma, a pretensão de excluir a cláusula que prevê a fiança como condição para a concessão do financiamento atenta não só contra a lei, mas também contra o bom senso. O artigo 5º da Lei 10.260/01 exige no inciso III o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. O inciso VI, por sua vez, exige a comprovação da idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores. A Portaria MEC 1725/01, ao regulamentar o citado dispositivo legal, prevê no artigo 10 que o contrato será garantido pela fiança pessoal ou outra que venha a ser aceita pelo agente operador. O parágrafo 1º traz as exigências para que o fiador apresentado seja aceito. Por fim, a pretensão de equivalência entre reajuste, salário e saldo devedor para restabelecer o equilíbrio econômico é totalmente absurda, pois o equilíbrio econômico no contrato depende da manutenção das cláusulas e do cumprimento regular pelas partes, enquanto as mesmas circunstâncias verificadas no momento da contratação persistirem. No contrato de crédito estudantil o salário do devedor não alcança nenhuma relevância. O pedido de exclusão da comissão de permanência resta prejudicado, uma vez que não há previsão de sua co-brança. A comissão de permanência é prevista em contratos bancários típicos, não se aplicando ao contrato de crédito educativo, que sendo um programa de governo, não se enquadra em tal classificação. Da mesma forma, deixo de analisar a alegação de ilegalidade da TR, uma vez que tal índice não foi aplicado no contrato em análise. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos do credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação monitoria n 2006.61.00.027256-8.P. R. I.

002270-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022270-7) - MORADA DAS FLORES (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 99/101, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025993-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025993-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 120/122, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009132-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009132-0) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X OTACILIO MARINELI X ALBANO JOSE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Vistos. Os autores, qualificados nos autos, estão propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL postulando o reajuste de vencimentos que complementam o percentual de 81% a partir de 13 de agosto de 1991, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias, em parcelas vencidas e vincendas, incluindo o respectivo percentual em caráter definitivo aos seus proventos. Regularmente citada a União Federal, alega em preliminares, o descabimento da tutela antecipada e a ocorrência da prescrição e, no mérito refuta todas as alegações da parte autora. Não houve réplica. É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Os autores pleiteiam o reajuste de 81% concedido em 1991 e apenas em 15.04.2009 houve o ajuizamento da ação.A preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n 20.910/32 merece acolhida.A jurisprudência do STJ está se firmando no sentido de que da demora no ajuizamento da ação decorre prescrição quinquenal não apenas parcelas de natureza sucessiva, como do próprio fundo do direito RESP 252155/SP, ERESP 189358/SP, ERESP 239562/SP, RESP 196945/RJ, entre outros.Prescrita, pois, está a pretensão dos autores. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e destarte extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015036-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015036-1) - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP271377 - ELISANGELA APARECIDA GIUZIO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC de: janeiro/89 com 42,72%, abril/90 com 44,80%, junho/87 com 18,02%, maio/90 com 5,38% e fevereiro/91 com 7%, cuja aplicação pretende. Requer também, aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/63). Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 126/171 o autor apresentou cópias dos autos da Ação Ordinária nº 97.0017513-8 que tramitou na 4ª Vara Cível Federal: petição inicial, sentença, acórdãos e despacho do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF nos termos da Lei Complementar 110/01 para esclarecimento quanto à propositura desta ação, conforme determinado às fls. 107. Às fls. 192/202 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Não houve réplica.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 29/06/2009, com a Ação Ordinária n 97.0017513-8, conforme documentos juntados aos autos, denota-se a identidade de causas de pedir, v.g., tendo em vista que houve a prolação de sentença reconhecendo as diferenças de correção monetária correspondentes aos IPCs de junho/87 com 26/06%, janeiro/89 com 42,72%, abril/90 com 44,80%, maio/90 com 7,87% e fevereiro/91 com 21,87%, bem como a improcedência quanto ao pedido de juros progressivos, o que foi mantido em sede de recurso, com trânsito em julgado em 06/03/2001 (conforme sistema informatizado). No mais, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela ré nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 com relação ao autor (fls. 171).Verifico que as questões já foram analisadas em processos distintos, inclusive com trânsito em julgado, não cabendo aqui maiores explanações. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada no que tange a este feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

0017258-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017258-7) - JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários

advocáticos. Às fls. 87/92 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 87/92) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 22/11/2001. Da prescrição de juros progressivos. Quanto a preliminar de prescrição, verifico que a opção do autor foi formalizada em 22/11/1979 (fls. 28) e a ação foi distribuída em 28/07/2009, ou seja, não ocorreu o lapso temporal de 30 anos, tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ). Preliminar rejeitada. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias

nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.No que tange a taxa de juros progressivos, no presente caso, como provam os documentos juntados, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, tendo em vista que a opção do autor foi formalizada em 22/11/1979 (fls.28) A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.DISPOSITIVOa-) Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ PEREIRA CARDOSO FILHO, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais índices e aos juros progressivos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

0026714-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026714-8) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 78/87 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls.78/87) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 22/11/2001.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 22/04/1974 (fls.44) e a ação foi distribuída em 16/12/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 35 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOREgistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir

de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO a-) Diante do acordo noticiado nos autos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e VALTER DO CABO PEREIRA, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais índices e aos juros progressivos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida na r. Sentença de fls.37/37v. O embargante pretende através dos presentes embargos o reconhecimento dos valores por ela apresentados. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A r. sentença acolheu os cálculos da Contadoria pois posicionados entre os valores apresentados pelas partes, não havendo falar-se em procedência dos embargos. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações

consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001036-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001036-0) - DANIEL ROCCO KIRCHNER(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fora incluído no excesso de contingente (fls. 14). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 44/45. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2010.03.00.003228-4, com negativa de seguimento.Em informações, o Impetrado defende a legalidade do ato praticado e consonância com o dever cívico e constitucionalmente previsto, pelo que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior.Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2009.04.00.002220-5/RS, rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, in verbis:A questão da convocação dos nominados MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - é regulada pela Lei 5.292/67, a qual, no seu art. 4º, descreve quais são os sujeitos submetidos aos seus ditames:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.Filio-me, sobre o tema, ao posicionamento externado pelo ilustre Desembargador Federal Amir Sarti, que, em lúcidas razões lançadas à ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 96.04.25172-4/RS, bem extrema a situação dos estudantes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs - frente ao serviço militar. Referiu o Magistrado:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei n. 4.375-64 - a lei geral do serviço militar.A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação.Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que merecem adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º).Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.De então, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Porém, em nenhuma das hipóteses o cidadão fica indefinidamente à mercê da convocação para integrar a Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.Relativamente àqueles que foram dispensados de incorporação, a jurisprudência anota:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. - Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito regimental,

pode ser enfrentada em julgamento único. - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. - Presente a verossimilhança tendo em vista ter sido o agravado dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, antes do início do curso de medicina, não se tratando, portanto, de adiamento da convocação.(g.n.) - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado tendo em vista a iminência do início das atividades militares das quais o agravado pretende ser liberado. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. Prejudicado o regimental.(AI nº 2005.04.01.014112-0/SC, Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, DJU de 29/06/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A DISPENSA do SERVIÇO MILITAR obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do SERVIÇO MILITAR da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao SERVIÇO MILITAR para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do SERVIÇO MILITAR no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A DISPENSA por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (AMS 2004.71.00.008886-7/RS - QUARTA TURMA - DJU DATA:25/05/2005 DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI).Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi.Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente.Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde.A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo:Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo.Essa matéria, inclusive, já não comporta mais discussão junto ao Superior Tribunal de Justiça, como abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum , considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, Resp nº 437.424/RS, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.2003, DJ 31.03.2003, p. 250)Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator):Olivar Zunta Junior ajuizou ação ordinária declaratória visando tornar sem efeito o ato que lhe teria convocado para prestar serviço militar no HGU Alegrete/RS, considerando que teria sido dispensado da Corporação por inclusão no excesso de contingente. A decisão singular foi de procedência do pedido, nos termos do disposto no art. 95 do Decreto 57.654/66 e da jurisprudência dominante (fl. 107). O aresto vergastado confirmou tal entendimento. A recorrente sustenta que o serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, profissionais da área de saúde, reúne particularidades. Entretanto, não constato tal afronta. O aresto recorrido bem dirimiu a questão quando afirmou (fls. 167/8): Há que se fazer distinção para os casos em que ocorreu adiamento e aqueles em que se trata de excesso de contingente. Tal questão foi enfrentada no julgamento dos Embargos Infringentes na AC 96.04.25172-4/RS, pelo MM. Juiz Amir Finochiaro Sarti: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375-64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Na espécie, verifica-se que o embargante foi dispensado por excesso de contingente, pois à época, ainda não era acadêmico de medicina. Nessa situação, como vista só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sucede que, mais tarde, ingressou no curso de medicina, retornando, assim, ao sistema no dizer das autoridades

militares-, pois os MFDV que sejam portadores de certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do serviço militar de que trata o presente artigo (Lei nº 5292/67, art. 4º, 4º). Todavia, como apontado, nessa condição só poderia ter sido convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei 5292/67, art. 9º) - mas também não o foi. (...) Consta, todavia, do Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor - (doc. de fl. 17), que foi dispensado do serviço militar em 1990, não por ser estudante de medicina, e sim por ter sido incluído no excesso do contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. O dispositivo tido por violado é claro ao dispor que os MFDV que, na condição de estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do referido curso, prestarão o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao de seu término. Ou seja, não se aplica ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, que foi dispensado por excesso de contingente. Assim sendo, não verifico a alegada contrariedade, no que nego provimento ao presente recurso. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante, fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 1998, por excesso de contingente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0001355-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001355-4) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS e ANA MARIA ALBERTINI DIAS impetraram o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator da autoridade impetrada, objetivando a análise de petição protocolada em 15.12.09, sob o nº 04977.014023/2009-61 (fls. 15), visando a alocação de crédito de forma correta, por meio de procedimento conhecido como REDARF. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 28) os impetrantes apresentaram petição às fls. 29/34. Postergada a apreciação da liminar, sendo determinada a notificação prévia da autoridade apontada como coatora (fls. 35), esta apresentou suas informações às fls. 43/44, em suma aduzindo já terem sido realizados os atos impugnados, dias antes da impetração. É o relatório do necessário. Decido. Diante das informações apresentadas, anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que no momento da impetração, já não havia mais ato administrativo a ser afastado. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, oportunidade esta, inexistente no presente feito. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Assim a impetração buscando a análise de petição, visando à alocação de crédito de forma correta, se faz descabida. Deveras, quando ocorrido esse fato, a autoridade já havia realizado os atos de sua responsabilidade, fazendo as modificações necessárias à realocação dos valores recolhidos pelos impetrantes. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, a ação não pode prosseguir. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0005043-77.2010.403.6100 - GLEICE SERAFIM GARDAO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão de contratos de trabalho sem justa causa, para fins de concessão de seguro-desemprego. Sustenta que exerce a função de árbitra e que a autoridade impetrada estaria impedindo o saque do seguro-desemprego por sentenças arbitrais exaradas nos termos da Lei n 9307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figurar como árbitra nos casos de dispensa sem justa causa, para a concessão do benefício do seguro desemprego, nos moldes da Lei 9.307/96, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos. Anota-se a carência da ação por ilegitimidade da impetrante. A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... II - quando a parte for manifestamente ilegítima. Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento

almejado visa, nos termos do pedido, determinar a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral. A impetrante não possui interesse jurídico no que concerne às verbas de seguro-desemprego, de modo que não pode pedir em nome próprio direito pertinente única e exclusivamente ao trabalhador. Assim, o titular do direito à concessão do benefício é o empregado despedido sem justa causa, não a impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da ré, dado que nada tem a levantar do seguro-desemprego. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

0000318-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000318-9) - VAGNER JOSE MONARETTI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X CONSELHEIRO ESTADUAL CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS DE SP X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja declarada a nulidade dos atos que negaram sua inscrição e registro profissional perante o CRECI-SP, inclusive em relação ao indeferimento do recurso administrativo, sendo assim assegurada sua inclusão nos respectivos quadros. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Considero prejudicada a análise do mérito da presente ação, tendo em vista a decadência da impetração. Realmente, pelo que se verifica da análise da inicial e documentos que a acompanham, o impetrante não obteve a pretendida inscrição definitiva perante o CRECI da 2ª Região (fls. 19/20), conforme decisão plenária do referido conselho profissional (v. fls. 21/24). Referida decisão, que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no CRECI da 2ª Região, lhe foi comunicada por meio do Ofício DESEC nº 013982/09/2009 - smc na data de 11.09.09 (fls. 25/26). A partir deste momento o ato de indeferimento pela autoridade começou a surtir suas conseqüências capazes de produzir lesão aos interesses do requerente, muito embora este posteriormente tenha apresentado recurso, posto que também indeferido. Portanto, considerando que o recurso administrativo, cabível no caso, não possuía efeito suspensivo nos termos da Resolução COFECI nº 327/92, o ato estava apto a produzir efeitos desde a sua ciência pelo impetrante em 11.09.09, momento em que se deve iniciar a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança. Sendo assim, à data da propositura desta ação (05.02.10), com o decurso de mais de 120 dias desde o ato coator, a decadência já tinha se operado. O art. 23 da Lei nº 12.016/09, que rege o processo do mandado de segurança, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cabível ressaltar-se a constitucionalidade do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, conforme entendimento respaldado na Súmula nº 632 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim, o impetrante deveria ter impetrado esta ação no prazo legal ou, uma vez transcorrido, utilizar-se das vias ordinárias. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV c/c o art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025310-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVAN SANTOS MARTIN

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 35. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X CARLOS ANTUNES FILHO (SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2796

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004697-29.2010.403.6100 (2009.61.00.012202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

R. A., em apenso, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2009.61.00.012202-0. Após, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à co-autora KAREN LUCENTE TEIXEIRA o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos sua declaração de hipossuficiência, haja vista o pleito de justiça gratuita, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Tendo havido citação da CEF a fls. 26, esclareça a mesma acerca da propositura da contestação. Int.-se e oportunamente voltem os autos conclusos.

0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo por Instrumento interposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Int.

0021831-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021831-5) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 1510/1633, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1479, em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Em atenção as alegações da parte autora formuladas a fls. 314/315, reconsidero o despacho de fls. 125, visto que há comprovação a fls. 16 que DENISE SANTOS VASCONCELOS é dependente previdenciária de ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do processo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autores DENISE SANTOS VASCONCELOS e HORÁCIO AUGUSTO ASSUMPCÃO FILHO juntem aos autos cópias das CTPS comprovando a opção ao FGTS. Ao SED para correção do pólo ativo, excluindo ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO- ESPÓLIO e incluindo DENISE SANTOS VASCONCELOS. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: Mantenho a decisão proferida a fls. 146/147, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora a fls. 97/99, no

que se refere ao descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão de seu nome das listas de inadimplentes (fls. 50/52). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o alegado a fls. 50/53, especialmente no que toca à conta de FGTS da co-autora LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES, dando-se ainda ciência à mesma acerca dos documentos acostados a fls. 54/80. Int.-se e oportunamente voltem os autos conclusos.

0026479-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026479-2) - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 76: Manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a Ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026663-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)) PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas a fls. 370/429 e 433/569, no prazo legal de réplica. Decorrido prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010620-49.2009.403.6301 - PEDRO MARIANO - ESPOLIO X MARIA INES MARIANO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do presente feito. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia das primeiras declarações e do formal de partilha referente ao arrolamento dos bens deixados por PEDRO MARIANO. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal a fls. 93/124. Fls. 79/83: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela ré. Manifeste-se o Agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o autor reconvido, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção apresentada a fls. 125/158, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002841-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002841-7) - GERALDO CARAIBA - ESPOLIO X MARIA DA PAZ CARAIBA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 53, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que os documentos referidos não se encontram anexados à petição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003882-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003882-4) - CARLOS DE GIOVANI ANTONIO X GERSON FRIMAIO X ANA LAVINIA TAPETTI SASSO FRIMAIO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal a fls. 126/130 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004451-33.2010.403.6100 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do presente feito. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0012904-22.2007.403.6100 e 2007.63.01.072751-6. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, apresente em igual prazo a contrafé necessária à instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004868-83.2010.403.6100 - PAULO CARNEIRO THOMAZ ALVES - ESPOLIO X LAURA LOURENCO THOMAZ ALVES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias juntadas a fls. 30/35, esclareça a parte autora a propositura desta demanda, em relação às contas nº 70.951-1 e 69.704-1, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a ação proposta perante o Juizado Especial Federal. Em igual prazo, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário noticiado a fls. 13/16, e, se findo, a cópia do formal de partilha e procuração outorgada pelos herdeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005229-03.2010.403.6100 - DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos elencados a fls. 20/22. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005351-16.2010.403.6100 - DIANA HORIGOSHI DE SOUZA X WALDOMIRO GARCIA X NINO GIRARDI X HELIO VIEIRA DO COUTO X ARQUIMEDES TINTORI FILHO X ALFREDO MARZENATTI X MARCELA JULIA NESTARES ESTRADA X MESSIAS TURRI BARBOSA - ESPOLIO X MATUZALEM TURRI BARBOSA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 98. Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 85, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005474-14.2010.403.6100 - SONIA MARIA CREPALLI RABBATH(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os cálculos elaborados na petição inicial, atribua a parte autora o adequado valor à causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005531-32.2010.403.6100 - CREUZA TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 30. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005660-37.2010.403.6100 - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 15. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, apresente em igual prazo o original da procuração de fls. 10. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005690-72.2010.403.6100 - LAURA MOREIRA BARBOZA PINTO(SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 35/36. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004596-89.2010.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.023518-4. Apensem-se. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015692-82.2002.403.6100 (2002.61.00.015692-7) - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Promova a parte autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 521. Sem prejuízo, atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 527/534, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 521:Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 512/513 e 519/520, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, solicite-se à Diretoria do foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e Nelson de Abreu Pinto contra a União Federal, pretendendo os autores o trancamento e o devido arquivamento do Processo Administrativo Tomada de Consta Especial n. 46213.012829/2006-02, reconhecendo a perda da pretensão de condenação em virtude da inércia estatal.Sustenta os autores violação no princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e afronta ao devido processo legal, uma vez que não mais estão em posse de vários documentos que serviriam de base para a defesa, em virtude da eliminação dos mesmos pelo lapso de tempo transcorrido (nos termos do artigo 30, 1º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de 15 de janeiro de 1997). Requer a antecipação de tutela para ser determinada a suspensão do Processo Administrativo Tomada de Consta Especial n. 46213.012829/2006-02 e impedir a ré que constitua em mora os Autores, bem como as suas inscrições no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal (CADIN). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/561).Postergada a apreciação da tutela, foi apresentada contestação pela União Federal a fls. 573/634. Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a matéria alegada encontra-se em discussão na esfera administrativa.De fato, em que pese à parte autora alegar ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento de defesa em razão do não conhecimento do procedimento instaurado, verifico que a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou procedimentos preliminares para apuração de possíveis problemas no Convênio SERT/SINE n. 162/99.Com a análise dos fatos e dos documentos, a referida Comissão constatou a ocorrência de falhas administrativas no Convênio SERT/SINE n. 162/99 e procedeu a notificação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A defesa foi apresentada em 27/10/2009, conforme Informação da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego a fls. 633, formando-se o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, fato este nem mencionado pelos autores na petição inicial.Assim, não há como conceder a medida pleiteada.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos AC n. 20070000090234, publicada no DJ de 16.08.2008, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DO PRODUTOR NO MOMENTO DA COLETA DE AMOSTRAS. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Não há suporte legal que determine a obrigatoriedade da presença de representante do produtor durante a coleta de amostras. A alegação de que o Decreto nº 86.955/82, em seu artigo 15 e parágrafo único, conferiria o direito do produtor de estar presente à coleta das amostras, não se sustenta porque a norma destina-se aos casos em que o comprador solicita a fiscalização, o que não se verifica nesta demanda, em que a fiscalização ocorreu de ofício pela Administração Pública, nos termos abaixo transcritos. 2. O ato de fiscalizar constitui-se em ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. 3.A manifestação do poder de polícia do Estado não se encontra condicionada à presença dos investigados. 4.Os princípios do contraditório e da ampla defesa, não restaram violados, na medida em que estão adstritos ao campo do processo administrativo, não integrando o momento anterior abrangido pelo ato administrativo unilateral da fiscalização, ou seja, o momento da coleta das amostras. (Grifei)Assim, considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se à parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0) - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a retirada da restrição nominal da autora junto ao SERASA e outros órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda.Sustenta a autora, em síntese, que ao efetuar uma compra foi surpreendida com a informação de que constava em seu nome restrições referente a cheque sem fundo, de conta bancária, que foi aberta na agência Calçada da CEF, na cidade de Salvador-BA. No entanto, a autora desconhece tal operação, o que leva a crer que um terceiro tenha utilizado seus dados cadastrais para a abertura da referida conta.Argumenta, a autora, que a inclusão indevida de seu nome nos órgãos

de proteção ao crédito, está lhe acarretando sérios e graves transtornos, visto que a autora fora impedida de locar um imóvel, bem como adquirir sua casa própria e assumir o cargo de Professora, decorrente de sua aprovação em concurso público. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/26). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e de documentos que deverão ser apresentados pela autora (fls. 35). A parte autora juntou aos autos cópia da sua carteira de identidade a fls. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/111), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta a ausência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade civil, a regular inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e a ausência de requisitos que configurem o dever de indenizar. Ao final, a ré requer a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pelo qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela autora no que toca ao necessário afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidi a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA, SPC e AFINS. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CPC, ART. 273. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. (RESP_200101104679. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJU. Data: 25/03/2002. Pg: 00293. Decisão: 27/11/2001) Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes trouxe e trará enormes prejuízos a ela, que ficará privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais. Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal a exclusão do nome da autora em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC, relativamente aos cheques discutidos nestes autos, até julgamento final da presente demanda. Reitero o despacho de fls. 35, a fim de que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a nomeação ao cargo de professora, em razão do concurso público, assim como a impossibilidade de tomar posse por ter restrição em cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em Réplica no prazo legal. Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, juntando aos autos procuração Ad Judicia. Intimem-se.

0004716-35.2010.403.6100 - EDESIO CORREIA (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0004742-33.2010.403.6100 - MIRIAN PEPE MEDEIROS DE REZENDE (SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0004801-21.2010.403.6100 - ENIO OSVALDO LUQUI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005139-92.2010.403.6100 - KADJA CAROLINA DE ABREU SERMATHEU (SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Analisando os documentos anexados à petição inicial, verifico que a presente demanda refere-se à Faculdade UNIESP, e não à Universidade Estadual Paulista (UNESP). Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a figurar no pólo passivo da demanda UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS TERESA MARTIN, em substituição a Universidade Estadual Paulista. Com o retorno, considerando a inexistência de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se. Atente a Secretaria para o fato de que o advogado da parte autora encontra-se atualmente com a situação cadastral suspensa, conforme informado a fls. 32.

0005368-52.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA X MARIA RITA FRANCO ROCHA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 88, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referente aos autos

do Processo n.º 0019981-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019981-4), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista se encontram em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4403

MONITORIA

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretende o embargante seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança da forma pretendida, com a imediata suspensão, no cálculo, da prática de abusividades contratuais, quanto às taxas de juros e comissão de permanência, excluída a capitalização dos juros, fixando-se a taxa de rentabilidade em 6% (seis por cento), nos termos da Lei n. 8.436/92, aplicada anualmente. Alega preliminarmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como falta de pedido ou causa de pedir. Alegam ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da arbitrariedade e coação praticadas pela instituição financeira. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Manifestação da CEF a fls. 161/176. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a embargante DIRCE MARIA DA SILVA firmou contrato de limite de crédito para as operações de desconto com a CEF em 13 de dezembro de 2006, com outros termos aditivos assinados posteriormente. Afasta a alegada falta de documentos indispensáveis, uma vez que a instituição financeira instruiu a petição inicial da ação monitoria com cópias do contrato, aditamentos e planilhas de cálculos, juntamente com os extratos de movimentação de conta corrente da ré, de forma a possibilitar o conhecimento da lide e o exercício do direito de defesa. Todos os critérios de correção do débito encontram-se descritos no contrato objeto da demanda, de forma que não há como acolher as alegações de falta de pedido ou causa de pedir. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grifo nosso) Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos

Líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressepte-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Inaplicável ao caso a taxa de juros prevista na Lei n 8.436/92, eis que específica aos contratos de crédito educativo. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. O embargante não demonstrou desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro índice. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

0019735-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação. Sustenta que a instituição financeira vem indevidamente cobrando juros de forma capitalizada, fazendo incidir a comissão da permanência juntamente com demais encargos, o que entende descabido. Entende que não se pode cobrar dívida que exceda ao valor contratado. A CEF apresentou impugnação a fls. 82/86, requerendo a improcedência dos embargos e procedência da monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso a embargante firmou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo em 17 de abril de 2006, alegando a existência de irregularidades no que concerne ao cálculo dos valores em cobrança. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem

matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão a embargante.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora.Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 44, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000475-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015884-7)) ANDREA LIZI CASTRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende a embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos.Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira, pugnano pela exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência. Alega, ainda, excesso de execução, pleiteando a redução dos valores cobrados.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 18/39.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo.A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que tem caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03.

5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ressalte-se que no contrato constam todos os índices incidentes sobre o débito, tendo a instituição financeira acostado o demonstrativo de fls. 17, especificando todos os valores cobrados. Passo ao exame do mérito. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que a embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Quanto à alegação de anatocismo, melhor sorte não assiste à embargante em suas argumentações. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. Também não podem ser acolhidas as alegações de incidência indevida da comissão de permanência, uma vez que tal índice não foi sequer aplicado ao débito exequendo, na forma da planilha de cálculos acostada a fls. 17. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0001554-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5)) MAURO ANTONIO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretende o embargante seja julgada extinta a execução em virtude da falta de liquidez do título executivo. Alega ter efetuado pagamentos de valores em 15.08.03, 15.09.03 e 15.10.03, que não foram sequer considerados pela instituição financeira, o que afasta a liquidez e certeza do título. O embargado manifestou-se a fls. 08/10, pugnando pela improcedência dos embargos, sustentando que os valores foram computados como realizados, bem como abatidos da dívida exequenda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Embargante em suas argumentações. O documento de fls. 24 da ação principal demonstra que o exequente considerou todos os valores constantes dos embargos na ocasião da elaboração dos cálculos, de forma que não há que se falar em cobrança indevida de débitos já quitados. Os cálculos elaborados permitem ao executado amplo conhecimento dos valores cobrados, razão pela qual deve a execução prosseguir na forma proposta pelo embargado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Diante da lavratura do Auto de Depósito, em Secretaria, promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora, junto à matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Para tanto, promova a Secretaria a respectiva Certidão de Objeto e Pé destes autos, mediante o prévio pagamento das custas, por guia DARF. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Santa Catarina/SC, para que sejam cientificados os executados Carlos Thomaz Coelho e Odete Ana Gerent Coelho, acerca da lavratura do Auto de Depósito, a fls. 804/805. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pleito de fls. 365/369. Intime-se.

0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Entrega de Bens. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017456-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a autora reaver a posse do imóvel mencionado na inicial, motivada pelo inadimplemento do contrato e descumprimento de compromissos assumidos pelo réu, dando causa, de acordo com a cláusula 19ª, à rescisão do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). A medida liminar foi deferida (fls. 77/80). A Caixa Econômica Federal - CEF, comunicou que o arrendatário JEFFERSON FERREIRA pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, incluindo todas as despesas até o presente momento efetuadas pela CEF para a propositura da ação e se comprometendo a quitar despesas processuais futuras (fls. 86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido pago o valor que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a pretensão da parte autora foi solucionada com o pagamento efetuado. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 300,00 (Trezentos reais), com fundamento no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Fls. 698/702. O expropriado afirma que o espólio afigura-se como parte legítima para levantamento da indenização, tendo em conta que o inventário ainda não se encerrou e que o registro do formal de partilha será realizado oportunamente. Alega que não há qualquer dúvida sobre o domínio do imóvel, uma vez que a propositura da demanda foi anterior ao óbito do proprietário do imóvel e a sucessão foi aberta no curso do processo, razão pela qual o espólio do de cujus figura no pólo passivo dos autos e é legítimo levantar a indenização, na pessoa de seu inventariante, nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil. Requer o levantamento dos valores depositados nos autos a título de indenização ou que fiquem à disposição do juízo do inventário de Luzia Ribeiro (autos nº 135/73 - juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraibuna - SP). Instado a se manifestar, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE esclarece que a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 1976 e o falecimento da proprietária do imóvel se deu em 03 de outubro de 1974 depois, portanto, da proposição da desapropriação (fls. 716/717). Requer a apresentação, pelo expropriante, das transcrições nºs 9.119 e 10.040, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna - SP, a fim de se verificar os proprietários do bem expropriado. É o relatório. Decido. Deixo de analisar o pedido de levantamento da indenização requerido pelo expropriado (fls. 698/702) por se tratar de matéria preclusa, uma vez que ela já foi decidida à fl. 695, contra a qual não houve interposição de recurso agravo. Apresente o expropriado as cópias das transcrições nºs 9.119 e 10.040 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna - SP, a fim de se verificar a propriedade do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 714/715. Oficie-se imediatamente ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraibuna - SP onde tramita o inventário do espólio de Luzia Ribeiro (fl. 714) comunicando-se que nos presentes autos foram depositadas duas parcelas nos valores de R\$ 4.235,70, para julho de 2004 (fl. 394), e R\$ 656,16, para abril de 2009 (fl. 671) referentes ao ofício precatório nº 94.03.000250-6 expedido em 13 de janeiro de 1994 (fl. 269vº), e já liquidado (fl. 722). Informe-se ainda que decorreu o prazo legal sem apresentação, pelo expropriado, de certidão atualizada de propriedade do imóvel expropriado determinada na decisão de fl. 695, para fins de transferência das parcelas da indenização para aquele Juízo Estadual, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. O ofício deverá ser instruído com cópias dos depósitos de fls. 394 e 67, extrato de acompanhamento processual (fls. 721/723) e da decisão de fl. 695 e desta. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para publicidade dos depósitos efetuados nos autos e, em seguida, intime-se o DAEE para retirar e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034419-0 (fls. 675/688). Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora/parte expropriada para retirada do edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365-1941, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte autora a retirar a Carta Precatória CP n.º 10/2010, em cumprimento a r. decisão de fl. 214, devidamente complementada com os comprovantes de recolhimento de custas judiciais e diligências de oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Considerando que a executada Márcia Viviane de Pontes Queiroz não tem advogado constituído nos autos e que foi efetivada a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud (fl. 129), intime-se pessoalmente a executada da decisão de fl. 106 para apresentar defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa pela executada, cumpra-se a decisão de fl. 124. Publique-se.

0001803-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei

11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Antônio Carlos Quartim Barbosa de Moraes em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/145, de R\$ 10.347,80 (setembro de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.034,78, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 1.034,78. Assim, o valor total da execução é de R\$ 12.417,36, para o mês de setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.**INFORMAÇÃO SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, da averbação da penhora nas matrículas dos imóveis relacionados no termo de fl. 224.Publique-se.

0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 391 quanto ao recolhimento das custas processuais devidas nos embargos monitórios opostos pela ré Lúcia da Silva (fls. 340/342), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16 de novembro de 2009 (fl. 392), uma vez que sobre eles não há incidência das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 163/164, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 118: antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela autora, determino a consulta de endereço das rés P & S COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA. ME (CNPJ nº 04.368.425/0001-09) e SIMONE DA SILVA SANTOS (CPF nº 254.124.158-57) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do Bacen Jud para consulta de endereço da parte ré, fls. 215/223, e da devolução do mandado de citação com diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COMIL/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Comercial Hirata Ltda., Moacir Minoru Hirata e José Vetri em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 521, de R\$ 177.793,34 (abril de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 17.779,33, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 17.779,33. Assim, o valor total da execução é de R\$ 213.352,00, para abril de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intimem-se os executados, no endereço já diligenciado (fls. 537 e 538) da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Julgo prejudicado o requerimento da CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação do endereço do réu (fls. 56/57). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o endereço descrito na certidão de fl. 49, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 52), cuja diligência resultou negativa (fl. 53). 2. De qualquer modo, renovando tal consulta nesta data, obtive o mesmo endereço descrito na certidão de fls. 49. 3. Procede nesta data à solicitação de informações, pelo sistema Bacen Jud, a instituições financeiras, acerca do endereço do réu. Se da resposta a tal consulta resultar endereço diverso, expeça-se mandado. Caso contrário, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, de endereço ou o requerimento de citação por edital. Publique-se.

0010996-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010996-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA TORRES DA SILVA X ANTONIO AILSON RODRIGUES AGUIAR

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente instrumento de mandato outorgado ao signatário das petições de fls. 60 e 69, Jorge Narciso Brasil, OAB/SP n.º 250.143, ou apresente petição assinada por um dos advogados já constituídos (procurações e substabelecimentos de fls. 7/8, 40, 41 e 70). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

A autora requer a expedição de requisitório correspondente à 93% do montante do débito exequendo e outro no percentual de 7% do principal referente aos honorários advocatícios (fls. 302/303).À fl. 322, a União concorda com o cálculo elabora pela autora (fl. 302).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da

autora. Ademais, essa questão ESTÁ PRECLUSA, pois tanto a petição inicial da execução (fl. 237) em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução (fls. 281/282) foram ajuizadas exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. O valor objeto desta execução é aquele fixado na sentença dos embargos à execução opostos pela União (fls. 286/291) transitada em julgado (fl. 296vº). Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos. Repito que esta execução provisória versa sobre parcela que integrava a execução total já embargada. A parcela ora em execução provisória integra o montante ainda controvertido nos autos dos embargos. Mas não se pode esquecer que da petição inicial originária da execução não constou nenhum advogado como exequente. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado da autora para expedição do precatório dos honorários sucumbenciais em seu nome. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da autora no valor de R\$ 15.664,39, para outubro de 2005, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 2007.61.00.004500-3 (fls. 286/291), transitada em julgado (fl. 295vº). Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CNPJ da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78/2007. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) 20100000063. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025769-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI (SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, e em cumprimento a r. decisão de fl. 06, abro vista dos autos para a Embargada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre os embargos do devedor (fl. 02/05), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de consulta do endereço do domicílio do executado Reinaldo Coniglio Rayol no Bacen Jud (fls. 130/131). 2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital. 4. Defiro o pedido de

perícia para avaliar a capacidade do executado Agnello Vasconcellos Rayol de receber citação requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 137). 5. Nomeio como perito do juízo o médico Dr. Fabrício Carlos Ribeiro, CRM n 114.231, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007, Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com endereço na Rua Capote Valente nº 493, apartamento nº 33, bairro Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 2914.2018 e 7893.8549 para realização da perícia. 6. Expeça-se mandado de intimação do Perito dando-se-lhe ciência da nomeação e para que examine o executado Agnello Vasconcellos Rayol, no endereço já diligenciado (fl. 135), a fim de avaliar se ele possui condições de receber citação, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.7. Apresentado o laudo, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

1. Fl. 495: julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para fazer pesquisas nos cartórios de registro de imóveis e no departamento de trânsito, tendentes a localizar os atuais endereços dos executados, uma vez que ela já as fez e apresentou os resultados conforme os documentos de fls. 499/500, 505/584 e 587/594.2. Considerando que a CEF se limita a apresentar os resultados negativos dessa pesquisa, sem nada requerer, arquivem-se os autos.Publique-se.

0029026-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 108. A Caixa Econômica Federal - CEF renova pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados Santa Cláudia Comércio de Materiais para Escritório Ltda., Iranildo Carvalho de Arruda e Juliana Boragini de Arruda, a fim de localizar bens para penhora e comprova, nesta oportunidade, que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 109/171). Verifico que já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 65 e 68/70).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Santa Cláudia Comércio de Materiais para Escritório Ltda. (CNPJ nº 48.159.271/0001-10) é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 108) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Iranildo Carvalho de Arruda (CPF nº 674.151.058-34) e Juliana Boragini de Arruda (CPF nº 271.583.408-05), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO

ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 119/120) no endereço indicado pela CEF à fl. 113, defiro o requerimento formulado pela exequente, de consulta do endereço do domicílio dos executados no BacenJud.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas Eliza Pereira Rocha de Souza (CNPJ nº 00.665.344/0001-04) e Eliza Pereira Rocha de Souza (CPF nº 059.581.838-26) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 61/64), de R\$ 17.102,07 (novembro de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.710,20, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 18.812,27 para novembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação das executadas no endereço já diligenciado (fls. 54/55), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 49 e 59). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal das executadas, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelas executadas ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004146-83.2009.403.6100 (2009.61.00.004146-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

1. Deixo de analisar o pedido de retificação do pólo passivo da demanda a fim de constar o espólio de Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues, representado pela viúva Emília Carvalho Bordalo Perfeito requerido pela União (fls. 73/76), uma vez que esta questão já foi decidida à fl. 60.2. Considerando que os sucessores de Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues renunciaram especificamente à herança consistente no saldo de R\$ 14,90 (fl. 69), expeça-se novo mandado de intimação no endereço já diligenciado (fl. 79) para manifestação expressa de renúncia da herança, nos termos do artigo 1.808 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Interflow Comércio de Acessórios Industriais Ltda. e José Raimundo Gabriel Machado em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/41), de R\$ 23.785,92 (junho de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.378,59, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 26.164,51 para junho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 64), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 65). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016761-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016761-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

1. Diante das certidões de fl. 32, deixo de analisar o pedido de certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução requerido pela União (fl. 36). 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Nildo Batista dos Santos em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 13), de R\$ 144.654,89 (julho de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 14.465,48, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 159.120,37 para julho de 2009. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 31), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 39). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal do executado, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, converta-se em renda em benefício da União o montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo

de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026850-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a parte autora tome ciência da negativa do cumprimento de mandado de fls. 41/44, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 5285

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriada para ciência e manifestação sobre o requerido pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP às fls. 839/840 e 843/845, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549700-92.1983.403.6100 (00.0549700-0) - SERRA AZUL PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1. Fls. 186/187: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da autora, fazendo constar SERRA AZUL PREFEITURA.2. Após, expeça-se ofício precatório complementar em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos de fls. 131.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, no valor de R\$ 1.574,56, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito em conta corrente do Banco do Brasil n.º 2066002-2, agência n.º 0712-9, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica o autor ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010510-38.1990.403.6100 (90.0010510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA X MARCIO ANTONIO ANSELMO X MICHEL CHEDID JUNIOR X ROSALINO MACHADO X SYLVIO DE ANDRADE COUTINHO FILHO X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS X WILSON ESPER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 485 e 488.2. Fl. 492: expeça-se, em benefício do advogado Wilson Luis de Souza Foz, alvará de levantamento do depósito efetuado em benefício dele na conta n.º 1181.005.505657634 (fl. 485), que foi realizado à ordem deste Juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0035538-37.1992.403.6100 (92.0035538-2) - ODECIO ANSELMO CASSANINGA X PEDRO GOMES RIBEIRO X RENATO NADAI X SERGIO CARLOS TRIVELATTO X SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 196/199: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de inscrição no CPF da autora Sonia Maria Pereira dos Santos, fazendo constar o n.º 255.078.808-75.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0060114-89.1995.403.6100 (95.0060114-1) - EVA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LUCINI X JOSE MARCIO LUIZ GOMES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARINO ALVES DO CARMO X PEDRO LEITE CARRIJO X SONIA MARIA ANDREASI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dispõe o artigo 7º, 1.º, número 3, da Lei 8.906/1994, que Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, é só o fizer depois de intimado. 2. Os incisos XV e XVI, do Estatuto da Advocacia, cuja aplicação é afastada pelo citado dispositivo desse mesmo diploma, estabelecem, respectivamente, que o advogado tem direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais e de retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.3. O artigo 196 do Código de Processo Civil dispõe que É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.4. Segundo o magistério doutrinário do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e professor Nelton dos Santos, o artigo 7º, 1.º, número 3, da Lei 8.906/1994, revogou a parte final do artigo 196 do Código de Processo Civil, por ser aquela lei especial e posterior. Transcrevo o seguinte excerto dessa interpretação: A diferença é evidente: para o Código, a sanção só pode ser aplicada depois de esgotado o prazo de 24 horas; para o Estatuto da Advocacia, basta que o advogado somente devolva os autos depois de intimado. Entre as duas normas, há de prevalecer a segunda, mais recente que a primeira, reputando-se revogado, nesse ponto, o disposto no art. 196 do Código. Não há como negar, contudo, o excessivo rigor da dita norma legal (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª Edição, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 2005, p. 547).5. Com a devida vênia, entendo que não houve a revogação do artigo 196 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, 1.º, número 3, da Lei 8.906/1994, ao dispor que o advogado perde o direito de vista dos autos fora de Secretaria se houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, é só o fizer depois de intimado, apenas visou deixar bem claro que o direito descrito nos citados incisos XV e XVI do artigo 7.º do Estatuto da Advocacia não se aplicam ao advogado que incorrer na conduta descrita na segunda parte do artigo 196 do Código de Processo Civil. É que o prazo legal a que alude o artigo 7º, 1.º, número 3, da Lei 8.906/1994, é o de 24 (vinte e quatro) horas, previsto na segunda parte do artigo 196 do Código de Processo Civil. 6. O advogado deve ser intimado para restituir os autos em 24 (vinte e quatro horas), que é o prazo legal, previsto na segunda parte do artigo 196 do Código de Processo Civil. Se restituir os autos nesse prazo legal, não perde o direito previsto nos incisos XV e XVI do artigo 7.º da Lei 8.906/1994, nem está sujeito à multa prevista no artigo 196 do CPC, tampouco cabe a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa por esta, como previsto no parágrafo único do citado artigo 196. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O art. 196 do Código de Processo Civil dispõe que é lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Por sua vez, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece, em seu art. 34, XXII, que constitui infração disciplinar: reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança.2. A interpretação a ser dada aos referidos dispositivos legais é no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é a responsável pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 196 do CPC, por meio da instauração de processo disciplinar. Ademais, para que se configure a infração de retenção indevida de autos, é necessário que o advogado seja pessoalmente intimado para sua devolução e não atenda à determinação, no prazo de 24 horas. Após esse lapso temporal, a não devolução dos autos pelo causídico configura a infração prevista no inciso XXII do art. 34 da Lei 8.906/94.3. Não pode ser aplicada a sanção prevista no art. 196 do CPC, senão depois da realização prévia de intimação pessoal do advogado para devolver os autos. Nas palavras de Nelson Nery Junior, deverá ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Somente depois de realizada a intimação é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2002, p. 547).4. Essa é a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RMS 18.508/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.3.2006; REsp 29.783/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 26.4.1993; RHC 4.071/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 28.11.1994.5. Recurso especial provido (REsp 1063330/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 04/12/2009).7. Segundo a certidão de fl. 130, os autos foram restituídos à Secretaria deste Juízo depois da intimação da advogada Silvia da Graça Gonçalves Costa, OAB/SP n.º 116.052, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A intimação ocorreu em 22.1.2010 e, no mesmo dia, houve a restituição dos autos ao próprio oficial da justiça (fl. 130). Tendo a restituição dos autos ocorrido no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, não incidem o artigo 196, cabeça e parágrafo único, do CPC, nem o artigo 7.º, 1.º, número 3, da Lei 8.906/1994, razão por que deixo de aplicar a penalidade de proibição de vista dos

autos fora de Secretaria à citada advogada.8. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 131/176, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome dos autores.9. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

0040509-89.1997.403.6100 (97.0040509-5) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 08 é seu representante regular, para a expedição do alvará de levantamento

0043796-60.1997.403.6100 (97.0043796-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X PAN AGROPECUARIA LTDA X COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 985/989 e 1086/1091: a parte autora opõe embargos de declaração, nestes autos e nos autos da medida cautelar n.º 97.0053387-5, em face das determinações emitidas pela Secretaria, por delegação deste juízo, à fl. 984 destes autos e à fl. 303 dos autos da medida cautelar n.º 97.0053387-5 (fl. 1050 destes autos), no tocante à intimação da autora Pan Agropecuária Ltda para efetuar o pagamento do montante da condenação a título de honorários advocatícios, realizada com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Afirma que os honorários advocatícios já foram integralmente pagos pelas autoras Usina Açucareira Ester S/A e Coml/ e Agrícola de Cosmópolis Ltda nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo como pedido de revisão os presentes embargos de declaração, por serem estes incabíveis em face de ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz com fundamento no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, e no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração cabem em face de decisão, sentença ou acórdão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz não se identifica com quaisquer desses pronunciamentos judiciais nem tem conteúdo decisório. De acordo com o 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, a providência processual cabível para a correção de ato praticado pela Secretaria por delegação do juiz é o pedido de revisão: Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Passo ao julgamento do pedido de revisão. A parte autora foi condenada, no acórdão proferido nos autos da ação ordinária, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa (fls. 935/940), a ser suportados pelas 3 autoras, ou seja, 1/3 de 10% sobre o valor da causa para cada uma das autoras. Mas a condenação em honorários advocatícios fixada no acórdão de fls. 935/940 aplica-se apenas à autora Pan Agropecuária Ltda., pois as autoras Usina Açucareira Ester S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 921 e 943/945), e a elas aplica-se a decisão que homologou a renúncia e também arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da (fls. 967). Assim, nos autos da ação ordinária, são duas as condenações em honorários advocatícios: i) da autora Pan Agropecuária Ltda., de 1/3 de 10% sobre o valor dado à causa e, ii) das autoras Usina Açucareira Ester S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda de 10% sobre o valor dado à causa. Nos autos da medida cautelar n.º 97.0043796-5 também foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa (fls. 1037/1043), a ser suportados pelas 3 autoras, ou seja, 1/3 de 10% sobre o valor da causa para cada uma das autoras. A condenação prevista no acórdão de fls. 1037/1043 aplica-se apenas à autora Pan Agropecuária Ltda., pois as autoras Usina Açucareira Ester S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda também renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação nos autos da medida cautelar (fls. 1044). Às autoras Usina Açucareira Ester S/A e Comercial e Agrícola Cosmópolis Ltda aplica-se a decisão que homologou a renúncia sem, contudo, arbitrar honorários advocatícios (fls. 1045). Assim, nos autos da medida cautelar há apenas uma condenação em honorários advocatícios: da autora Pan Agropecuária Ltda., de 1/3 de 10% sobre o valor dado à causa. As autoras, nos autos da ação ordinária, deram à causa o valor de R\$ 20.000,00 para outubro de 1997 (fl. 21). Na medida cautelar, o valor dado à causa, de R\$ 20.000,00, está atualizado para novembro de 1997 (fl. 1001). Desse modo, os valores devidos a título de honorários advocatícios à União, atualizados para agosto de 2009 (data do depósito de fl. 979), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, são os seguintes: Autora Ação Ordinária Medida Cautelar Pan Agropecuária Ltda 1/3 de 10% do valor da causa = R\$ 666,66 para outubro de 1997, que atualizados para agosto de 2009 totalizam R\$ 1.456,94 1/3 de 10% do valor da causa = R\$ 666,66 para novembro de 1997, que atualizados para agosto de 2009 totalizam R\$ 1.456,94 Usina Açucareira Ester S/A de 10% do valor da causa = R\$ 1.000,00 para outubro de 1997, que atualizados

para agosto de 2009 totalizam R\$ 2.185,43 Não há condenação Com/ e Agr/ Cosmópolis de 10% do valor da causa = R\$ 1.000,00 para outubro de 1997, que atualizados para agosto de 2009 totalizam R\$ 2.185,43 Não há condenação O valor total dos honorários advocatícios devidos pelas autoras à União é de R\$ 7.284,74 para agosto de 2009. A autora Usina Açucareira Ester S/A efetuou, em agosto de 2009, o depósito da quantia de R\$ 4.330,29, ou seja, R\$ 2.144,86 além do valor da condenação desta autora em honorários advocatícios, que poderão ser aproveitados em benefício das demais autoras. Isto posto, Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela autora Usina Açucareira Ester S/A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a quantia depositada pela autora Usina Açucareira Ester S/A não é suficiente para pagamento dos honorários advocatícios devidos por todas as autoras, no valor total de R\$ 7.284,74 para agosto de 2009. Assim, há saldo remanescente referente aos honorários advocatícios a ser pago pelas autoras Pan Agropecuária Ltda. e Coml/ e Agrícola de Cosmópolis Ltda, no valor de R\$ 2.954,45 para agosto de 2009. Sobre este valor, que não foi pago no prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incide a multa de 10% prevista naquele dispositivo legal, no valor de R\$ 295,44 (agosto de 2009). Isto posto, concedo às autoras Pan Agropecuária Ltda. e Coml/ e Agrícola de Cosmópolis Ltda prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 3.249,89 para agosto de 2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0038487-24.1998.403.6100 (98.0038487-1) - ATAIDE TOLEDO ROSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X AMINADAB FERREIRA FREITAS X SANDRA AMADO FACINCANI X ANA MARIA VIEGAS PIRES X MARIA APARECIDA TOALIAR X SERGIO HENRIQUE PLUT X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X ESTER MARINS GORRI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.141,25, para o mês de fevereiro de 2010, por meio da guia de recolhimento da União - GRU, código 13903-3 (código de arrecadação de honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001516-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001516-4) - DORIT DREZNER(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 417/418: não conheço da manifestação da parte autora. Eventual pedido de adesão aos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09 deverá ser formulado administrativamente, sem qualquer interferência deste Juízo. 2. Fl. 421: Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. 3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013842-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013842-7) - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a União Federal (Fazenda Nacional) intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 96/97), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Verifico que o valor total da execução indicado no ofício requisitório de fl. 895 está incorreto. O valor total da execução corresponde à soma da quantia requisitada no ofício expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução e da quantia ora requisitada, e totaliza a quantia de R\$ 31.594,08 para junho de 2000, conforme calculado pela parte autora à fl. 640. 2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 895 a fim de que nele conste, como valor total da execução, a quantia de R\$ 31.594,08 (junho de 2000), e não R\$ 14.181,48 (dezembro de 2009),

como constou.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.5. Fl. 897: concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

0672715-20.1991.403.6100 (91.0672715-8) - RONALDO ORTIZ FUGIHARA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 144 e 146: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 209/222, no prazo de 05 (cinco) dias.

0728780-35.1991.403.6100 (91.0728780-1) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da informação do Juízo da 3.ª Vara Federal de Santo André/SP de que a Carta Precatória n.º 113/2009 9fl. 426) recebeu o n.º 2009.61.26.004528-0 e foi encaminhada para o Juízo da Comarca de Ribeirão Pires/SP, tendo em vista seu caráter itinerante (fl. 432).

0012847-29.1992.403.6100 (92.0012847-5) - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A parte autora opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 268, em que deferido não se conheceu do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência, que foram incluídos nos créditos dos autores, nos termos do item 4 da decisão de fls. 190/193. Afirma a existência de contradição na decisão embargada, pois nos contratos apresentados consta expressa autorização dos autores para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Primeiramente, sublinho o manifesto equívoco na utilização dos embargos de declaração com base na alegação de contradição.É que a contradição apontada pela parte autora é extrínseca, entre a decisão embargada e uma prova documental (contratos de prestação de serviços advocatícios) e entre a decisão e a interpretação da autora, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, mas não há que se falar em erro de procedimento.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Anoto também que a contradição apontada pela parte autora não está na decisão embargada, e sim na decisão de fls. 202, que não foi impugnada por ela. Na decisão de fl. 202 é que se determinou o destaque, em benefício do advogado, apenas dos honorários contratuais, sem abranger os honorários de sucumbência. Assim, a questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0034746-83.1992.403.6100 (92.0034746-0) - SERJO TERUAKI TANAKA X VLAMIR GOMES FRANCA X APPARECIDO ALCISO MAGLIO X BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL X YARA MEDEIROS DE MOURA X ARI DINIZ X WILSON BANDEIRA DA COSTA X MAURICIO VIANNA PERES X ALEXANDRE GEMIENANI X ELZA GEMIGNANI X RUTH LUZIA PEGGAU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à União para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 404, bem como para a parte autora para ciência e manifestação sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 412, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 257/258: considerando que a parte autora não comprovou a regularização da grafia de sua denominação social na Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação de cópias das alterações contratuais (conforme determinado na informação de secretaria de fl. 242), arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

0064863-57.1992.403.6100 (92.0064863-0) - WALTER EFFGEN X SAMIR HAGE X EGISTHO DE ALMEIDA RAMOS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X GRACE LORRAINE HENDERSON BUSCH X FRANCISCO SEGATTO X ROBISON BOSCO CARNEIRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 340: homologo o requerimento formulado pela União de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores Walter Effgen e Robson Bosco.2. Fls. 357/363: julgo prejudicado o requerimento da União de intimação do autor para o pagamento dos honorários advocatícios, ante a desistência manifestada à fl. 340, manifestação essa que gerou preclusão consumativa, a teor do artigo 158 do Código de Processo Civil.3. Fls. 355: acolho a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela União às fls. 341/346. Neles, o crédito do autor Francisco Segatto foi calculado em nome do autor Walter Effger, em relação ao qual a ação foi julgada improcedente e que, portanto, não possui crédito (fls. 277).4. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 349 a fim de que nele conste, como beneficiário, o autor Francisco Segatto, e não Walter Effger, como constou.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0035287-14.1995.403.6100 (95.0035287-7) - NELSON LUIZ GOI MAGNI X MARIA LAURA CENTINI GOI X RONALDO ZWICKER X YOSHICO YASSUDA ZWICKER X INGRID DRIZUL X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X SERGIO SILVIO SILVA X MARISA RIBEIRO SOARES SEBASTIAO MATSUMOTO X WALDEK PASSOS DE JESUS X NORIVAL VALDEBIESCO NAVARRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021724-45.1998.403.6100 (98.0021724-0) - HERMANN DE OLIVEIRA X SILVIO BORGES X ROBERTO TINOCO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 336,04, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13.903-3, constando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0034581-26.1998.403.6100 (98.0034581-7) - ANISIO DE SOUZA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMIAO X JOSE ERNESTO PEREIRA X MARCELO PILAR DA SILVA X MARIA GORETE PEREIRA X MARIA GORETE PEREIRA DE SOUZA X NICODEMO DE SOUZA X RENATO JACINTO DE BARROS X SALOMAO PIRES BEZERRA X VALDEVINO ERNESTO PEREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010103-77.2001.403.0399 (2001.03.99.010103-6) - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios referentes ao crédito da autora Têxtil Visamor Limitada EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.251.453/0004-46, bem como as informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 491, expeça-se novo ofício para pagamento

daquela verba. A Secretaria deverá fazer constar, no ofício a ser expedido, a observação de que não se trata de ofício em duplicidade com o ofício n.º 20100003600, pois trata-se de honorários advocatícios referentes a autoras inscritas no CNPJ sob números diversos. Publique-se. Intime-se.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 583,45, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13903-3, constando como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção. 1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 217/222, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3. Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 224, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 217/222. 4. Na ausência de cumprimento dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 96.279,19, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001322-67.2007.403.6183 (2007.61.83.001322-9) - ANTONIO CRUZ MENDES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018780-36.1999.403.6100 (1999.61.00.018780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-60.1995.403.6100 (95.0001030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PETICAO

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da r. decisão de fls. 41/43:1. Fls. 386: remetam-se os

autos ao SEDI para substituição do autor Valdir Joaquim de Souza por Valdir Joaquim de Souza - espólio.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo advogado do espólio de Valdir Joaquim de Souza, tendo em vista que não há depósito realizado nos autos. Além disso, a questão relativa ao levantamento dos honorários advocatícios pelo advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelo autor Valdir Joaquim de Souza, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 223/227). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará de levantamento seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos.3. Requeira o espólio de Valdir Joaquim de Souza o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando, na oportunidade, o seu CPF a fim de que conste, no cadastro da Receita Federal, Valdir Joaquim de Souza - espólio, já que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls. 389/390: providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, das petições de fls. 190/191 e 304/311 e desta decisão, para formação de autos suplementares em relação à autora Maria da Penha Araujo Vellozo. Após, expeça-se, nos autos suplementares, mandado para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 304/311, observando-se que a execução é referente apenas ao crédito da autora Maria da Penha Araujo Vellozo, tendo em vista que execução do crédito dos demais autores que constaram naquela memória de cálculo está sendo processada nos autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9.5. Traslade-se para os autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9, em que se processa a execução promovida pelos autores Seiko Komesu, Valdomir Komka e Domingos Santana dos Santos, cópia da petição de fls. 304/311.6. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União. Nos mesmos termos acima, abro vista destes autos à parte requerente para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 59, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738630-16.1991.403.6100 (91.0738630-3) - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA (SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em inspeção.1. Foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, excluindo-o da lide, e julgando procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir aos autores as importâncias recolhidas indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre a emissão de passagens aéreas para o exterior, no valor de 25% do preço total das passagens, que lhe foi exigido nos termos da Resolução 1154, do Banco Central do Brasil (fls. 96/103). Pelo acórdão, transitado em julgado, foi determinada, de ofício, a reintegração do Banco Central do Brasil na relação processual; foi extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à União, que foi excluída do pólo passivo e os autores foram condenados a pagar-lhe verba honorária (fls. 173/174, 190 e 194). Os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo e foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil a restituir aos autores a importância em tela e a pagar-lhes honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (fls. 199/203). A União apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dela (fls. 208/211). O

Banco Central do Brasil opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 199/203 aos quais foi dado provimento para alterar os critérios de correção monetária e incidência de juros moratórios sobre as quantias a ser restituídas aos autores (fls. 223/224). Foi interposto, pelo Banco Central de Brasil, recurso de apelação (fls. 232/242) ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 254/255, transitada em julgado. A União manifestou, à fl. 264, não ter interesse na execução dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou memória de cálculo e requereu a citação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado (fls. 282/283), o Banco Central do Brasil opôs embargos à execução (fl. 284) que foram julgados procedentes, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados, determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargante e condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos. A União apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos. Como demonstração de que os honorários executados pela União às fls. 300/302 são os arbitrados nos embargos à execução, verifico que ela calculou 10% sobre a quantia de R\$ 1.813,67 (fevereiro de 2009), que é o valor dado à causa nos autos dos embargos (fls. 288/289). Intimada (fls. 303), a parte autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios executados pela União (fls. 304/306). Verifico, contudo, que honorários advocatícios executados pela União e pagos pela parte autora, que são os honorários arbitrados nos embargos à execução, são de titularidade do Banco Central do Brasil. A União não é titular dos honorários arbitrados nos embargos porque estes não foram opostos por ela que, inclusive, foi excluída do pólo passivo desta demanda pelo acórdão de fls. 173/174. Aliás, a União não poderia nem mesmo executar os honorários advocatícios arbitrados em benefício dela no acórdão de fls. 190, porque manifestou, às fls. 264, não ter interesse na execução daquela verba, manifestação essa que gerou preclusão consumativa, a teor do artigo 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, determinando-se-lhe a conversão da quantia recolhida pela parte autora (fls. 304/306) em depósito à ordem deste Juízo. 2. Intime-se o Banco Central do Brasil para que se manifeste sobre se tem interesse em ratificar os atos praticados pela União para execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução e, em caso positivo, informar os dados necessários para transferência, à sua ordem, da quantia recolhida pela parte autora. 3. Caso o Banco Central do Brasil manifeste não ter interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, após a conversão da quantia recolhida às fls. 304/306 à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora. 4. Fl. 307: expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores. 5. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002019-4) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

decisão de fl. 65: Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a publicação, na data de hoje, do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (o processo administrativo de que trata o artigo 202 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, passa a ter efeito suspensivo, e as alterações introduzidas por meio do Decreto 7.126/2010 aplicam-se aos processos administrativos em curso). Fundamente, em caso positivo, em que consiste o interesse. Publique-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a publicação, na data de hoje, do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (o processo administrativo de que trata o artigo 202 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, passa a ter efeito suspensivo, e as alterações introduzidas por meio do Decreto 7.126/2010 aplicam-se aos processos administrativos em curso). Fundamente, em caso positivo, em que consiste o interesse. Publiquem-se esta e a decisão de fls. 40/41. Decisão de fls. 40/41: Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 38 em favor da impetrante. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe a este juízo o motivo de ter recebido o depósito sem autorização para tanto, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001481-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001481-9) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada sobre esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024835-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN TAVARES RIBEIRO X MIRIAN DE ALCANTARA TAVARES RIBEIRO

1. Fl. 30: intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. 2. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033407-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033407-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUMIHIRO KURASHIMA X MIECO KATTO KURASHIMA

1. Fls. 82/83: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 55) ou notícia quanto ao resultado das diligências deprecadas. 2. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0007126-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007126-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Fl. 55: concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008772-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086925-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086925-2)) OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Vistos em inspeção. 1. Fls. 235/240: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 183/193) fixou o valor da execução em R\$ 17.327,57 (janeiro de 2008) a ser acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre aquele valor e o apontado como correto na petição inicial dos embargos, de R\$ 696,16 para fevereiro de 2007 (fls. 124/135). 3. A União entende devida a quantia de R\$ 696,166 (fevereiro de 2007), que, atualizada para janeiro de 2008, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 722,82. 4. Na sentença dos embargos foi fixado o valor de R\$ 17.327,57. Se mantida a sentença no julgamento da apelação da União, tal valor ainda está dentro do limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação pela embargada em face da sentença proferida nos embargos à execução, tal valor não será majorado. 5. Assim, defiro o pedido da exequente e determino à Secretaria que providencie o aditamento do ofício de fl. 232 a fim de que nele conste, no campo tipo de requisição, requisição de pequeno valor, e não precatório, como constou. 6. Após, dê-se vista à União. 7. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8870

MANDADO DE SEGURANCA

0029616-20.1989.403.6100 (89.0029616-7) - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Alvará de Levantamento 035/2010 expedido em 09/03/2010, disponível para retirada em Secretaria.

Expediente N° 8871

MANDADO DE SEGURANCA

0018706-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018706-4) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 315/329: Indefiro o pedido, uma vez que refoge aos limites do julgado.O ato impugnado não foi objeto do presente mandado de segurança, devendo, portanto, ser objeto de outra demanda.Assim, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 8872

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-64.1997.403.6100 (97.0009212-7) - MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROP DO AEROP INTERN DE SP-GUARULH(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 175/176: Manifeste-se a União.Após, voltem os autos à conclusão.Intimem-se.

0005652-60.2010.403.6100 - LEANDRO FERREIRA(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da documentação comprobatória da negativa da autoridade apontada como coatora; II- O fornecimento de cópias dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida ao impetrado; III-O fornecimento de cópia suplementar da inicial, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente N° 8874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 328.Fls. 322/324: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Con- tador, tendo em vista não ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC. Fls. 325/327: Manifeste-se o autor Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5) - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

0007995-15.1999.403.6100 (1999.61.00.007995-6) - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 411/412: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 404/405vº.Fls. 413/416: Mantenho a decisão de fls. 409 por seus próprios fundamentos.Int.

0030422-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030422-0) - DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP200631 - IRACEMA

STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face da certidão de decurso de prazo para CEF, fica a parte autora intimada do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 73: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050528-57.1997.403.6100 (97.0050528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-22.1996.403.6100 (96.0016505-0)) M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GISELA MARIA GODOY MUNIZ X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Fls. 174: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 164/166, juntando a mesma, acompanhada de cópia deste despacho, aos autos do processo nº 20066100011653-4 para que lá tenha seguimento. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 146/147, bem como para intimação da depositária indicada às fls. 146. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 150, em favor da CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Reolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada o alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013365-92.1987.403.6100 (87.0013365-5) - EDGARD GARCIA DE SOUZA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 250: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido às fls. 247. Int.

0007752-08.1998.403.6100 (98.0007752-9) - ROSANE APARECIDA VALERIO X VANDIRA FORTUNA DE COSTA X ALICE GUEDES GONCALVES X NELSON GAGGINI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 351/353: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8876

DESAPROPRIACAO

0080385-57.1974.403.6100 (00.0080385-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) Fls. 176/180: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Outrossim, regularizem os herdeiros do expropriado as suas representações processuais nos presentes autos, conforme manifestação de fls. 178/180. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 175, tendo em vista que o polo passivo não se encontra devidamente regularizado, nos termos acima expostos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 57, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC, bem como dos honorários sucumbenciais, o qual o réu foi condenado, nos termos da sentença de fls. 44/48, transitada em julgado às fls. 49vº. Após, cumpra-se o despacho de fls. 57. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE X YEDDA JORGE DA COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título

executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se as devedoras, por carta precatória, uma vez que não têm advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se os devedores, por mandado, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036778-32.1990.403.6100 (90.0036778-6) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 591: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, esclarecendo inclusive a sua cota de fls. 590, tendo em vista que nos cálculos de fls. 571/572 não foi contemplado o valor devido à União a título de honorários advocatícios. Int.

0065768-96.1991.403.6100 (91.0065768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043374-32.1990.403.6100 (90.0043374-6)) RITA GIANESINI(SP013313 - ODILA ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 152/154, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos. Int.

0067530-50.1991.403.6100 (91.0067530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 270/272, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos. Int.

0654876-79.1991.403.6100 (91.0654876-8) - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da consulta de fls. 372 e comprovante de fls. 373, providencie o autor Eugenio Felix Moraes a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 370 apenas em relação aos demais autores. Int.

0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0) - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 129: Comprove a patrona dos autores, documentalmente, a alteração de seu nome, tendo em vista que das procurações de fls. 10/12 consta o nome Nadia Hissako Fugita. Em face da consulta de fls. 130 e comprovante de fls. 131, traga aos autos, a autora Monica Midori Oyama, documentos comprovando a alteração de seu nome. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silentes, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 128, excluindo-se os créditos referentes aos honorários e à autora acima mencionada. Int.

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-

34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a apresentação pela União, às fls. 698/699, de cálculo individualizado, intime-se a parte autora para o devido pagamento.Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 695.Silente a parte autora, venham-me os autos conclusos.Int.

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Em face da consulta supra, providencie a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a juntada aos autos de memória individualizada de cálculo para cada um dos autores.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 347.No silêncio da Eletrobrás, arquivem-se os autos.Int.

0027987-35.1994.403.6100 (94.0027987-6) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X VCBS PARTICIPACOES LTDA(SP285683 - JOANA NARA LIMA PIMENTEL GOMES E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 447, intime-se VCBS PARTICIPAÇÕES LTDA. para que regularize sua representação processual, para fins de expedição de alvará de levantamento, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada do competente instrumento de contrato social da empresa em que se comprove os poderes do(s) signatário(s) para subscrever o referido de mandato de procuração.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 203 e comprovante de fls. 204, providencie a autora a correção da grafia de sua denominação junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove através de documentos estar correta a grafia constante daquele órgão. Tal correção se faz necessária tendo em vista que divergências do tipo impedem o regular processamento do ofício requisitório/precatório perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive no que se refere à requisição dos honorários advocatícios.Após, cumpra-se o despacho de fls. 200.Publique-se referido despacho.Silente o autor, arquivem-se os autos.Int.

0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025990-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025990-6) - ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018188-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018188-0) - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA EDITORA SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INCRA, às fls. 424/427, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo INCRA, arquivem-se os autos.Int.

0024114-75.2004.403.6100 (2004.61.00.024114-9) - OSWALDO HIROSHI ITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES

PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réus às fls. 544/545 e 546/547, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos.Int.

0009972-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/484: O requerimento da parte autora deverá ser dirigido aos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.007692-5, conforme já determinado às fls. 462.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 421/425.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0) - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor em relação ao valor depositado à fl. 133. Após, cumpra-se o despacho de fls. 155.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004023-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004023-3) - JOAO VITAL DOS SANTOS NETO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020488-19.2002.403.6100 (2002.61.00.020488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-56.1993.403.6100 (93.0019717-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARNALDO SILVA X FRANCISCO PARENTI X IRINEU CEZARIO X JOAO GREGA X MILTON SIMOES FERREIRA MACHADO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Intime(m)-se o(s) embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante às fls. 173/179, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos. Int.

0025021-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020416-08.1997.403.6100 (97.0020416-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CELINA CONTI DANIEL X CLAUDIONOR BARBOSA PINTO X CLOVIS CASSIANO CARDOSO X CLOVIS CAVALCANTE X CONCEICAO APARECIDA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte embargada, fls. 198/199, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Fls. 108: Prejudicado em face das petições que lhe seguem. Fls. 109/197 e 198/212: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040020-96.1990.403.6100 (90.0040020-1) - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 136: Manifeste-se a parte autora.Silente, oficie-se à CEF para que proceda à conversão total em renda da União relativamente aos valores existentes na conta 0265.005.24048-9.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

0033060-17.1996.403.6100 (96.0033060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020822-63.1996.403.6100 (96.0020822-0)) LEONARD GOZZI JUNIOR X ELIZA CRISTINA MEDEIROS(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 178/179: Cumpra a CEF, corretamente, o despacho de fls. 177, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0033792-95.1996.403.6100 (96.0033792-6) - MONICA SANTOS DE OLIVEIRA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 87/88, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039232-38.1997.403.6100 (97.0039232-5) - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 441/442: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0058258-22.1997.403.6100 (97.0058258-2) - MARIA IRACEMA GALO DA SILVA X MANUEL NEZITO DE SOUZA X MARIA OLGA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença (fl. 192) foi homologada a transação referente à co-autora Maria Iracema Galo da Silva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Manuel Nezito de Souza, Maria Olga Silva Santos, Maria José dos Santos e José Bispo dos Santos (fls. 195 e 205/207). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010585-62.1999.403.6100 (1999.61.00.010585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-44.1999.403.6100 (1999.61.00.004611-2)) RENATO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 418/419: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000858-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000858-9) - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE

ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS GOMES MANSANO e MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) limitação dos juros anuais; d) exclusão da URV; e) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; f) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; g) corrigir o saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; h) corrigir o saldo devedor pelo índice de 41,28% para março de 1990 (Plano Collor); i) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; j) afastamento da execução extrajudicial; A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/67). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 69/70). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/108). Arguiu, preliminarmente, a legitimidade da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 113/138). Instadas a especificarem provas (fl. 143), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 164). Não houve manifestação da ré (fl. 165). Foi deferida a realização de perícia (fl. 171). Instadas, as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 172/188 e 190/193). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 295/296). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 336/419), tendo a parte ré apresentado sua manifestação (fls. 428/431). Os autores, por sua vez, apresentaram petição de forma intempestiva, tendo sido determinado o seu desentranhamento (fl. 455). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contrato firmado com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor da prestação e do saldo devedor, bem como da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No

presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 29 de junho de 1988 (fls. 38/41), com reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 39 - cláusula décima quinta). Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág.

452)Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,7% e a taxa efetiva foi de 9,7000% (fl. 38).Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros pretendida pelo autor, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice.Plano RealOutrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RES n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Plano CollorAinda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia mesmo dia de assinatura do contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 39/verso).Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor.À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989:Art. 17. Os

saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.** 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: **CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula vigésima quinta - fl. 39/verso), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal,

na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS -

Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anotocismo - Tabela PRICE - amortização negativa No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anotocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento (fls. 99/107), os juros não foram calculados corretamente, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa em todas as prestações, como por exemplo, na mensalidade de nº 02, onde o valor da prestação foi de 37.076,74 e os juros foram de 41.257,85, sendo amortizado 4.181,11 negativo (fl. 99). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANOTOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anotocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anotocismo. No entanto, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º,

Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Repetição/compensação em dobroNo caso em exame, em que pese o

entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de norma específica (Lei federal nº 8.004/1990).Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a Caixa Econômica Federal à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 387/399: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008114-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008114-0) - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0900160-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900160-7) - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X OLGA SAITO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARCELO WEHDY(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007597-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007597-0) - BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BERINGHS BUENO E CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare que o custo da aquisição do produto não faz parte do seu faturamento, excluindo-o da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a este título, respeitado o prazo prescricional. Alegou a autora, em suma, que firmou contrato de distribuição de bebidas com a empresa Companhia Antártica Paulista. Sustentou, no entanto, que realiza atividade de agente comercial e não de distribuidor, haja vista que o contrato firmado suprime a sua autonomia de vontade. Desta forma, reputa que o valor referente ao custo de aquisição do bem deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS, uma vez que não compõe o seu faturamento ou receita, mas, sim, de terceiros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/212). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 220/223), defendendo a inclusão do valor de aquisição de produtos a serem revendidos ou distribuídos na base de cálculo da contribuição ao PIS. Réplica pela autora (fls. 230/235). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 230/235) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 238). Proferida decisão saneadora (fls. 243/244), na qual foi indeferida a produção de prova pericial, bem como determinando à autora que juntasse cópia legível do contrato de fls. 60/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante intimada (fl. 244), a parte autora ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 245 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a juntar documento essencial à propositura da demanda, qual seja, cópia legível do contrato firmado com a empresa Companhia Antártica Paulista, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 245). Friso que tal contrato embasou a pretensão deduzida pela autora e, por isso, era imprescindível que a mesma juntasse outra cópia, na qual foi possível ler todos os seus termos. Não foi suficiente, portanto, a colação de cópia com escritos parcialmente ilegíveis (fls. 60/69), que dificultam sobremaneira o julgamento da questão de fundo. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de deconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012180-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012180-3) - RIBEIRO COM/ E IMP/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por RIBEIRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento

jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 940014960 e, por conseguinte, dos processos administrativos nºs 13802.000905/95-67, 13802.000904/95-02 e 13802.000903/95-31, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/54). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/90), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das inscrições ora impugnadas. Réplica pela autora (fls. 98/104). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, quanto ao processo administrativo nº 13802.000905/95-67. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo às ações de execução fiscal nºs 2003.61.82.024949-1 e 2003.61.82.025761-0, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, as quais foram distribuídas em 14/05/2003 e 16/05/2003, respectivamente, portanto anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo Federal. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Outrossim, quanto aos processos administrativos nºs 13802.000904/95-02 e 13802.000903/95-31, verifico que constam como devedores principais Gilberto Ribeiro e Alfredo Ferreira Antunes, respectivamente, os quais constam como ex-sócios da empresa (fls. 73/74). Desta forma, a autora postulou direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC): Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Somente é parte legítima para demandar aquele que for titular do direito deduzido em juízo, ou seja, o titular do direito material, conforme bem pontifica José Roberto dos Santos Bedaque: Para obter pronunciamento sobre a situação de direito material descrita na inicial, portanto, é necessário que o autor seja o suposto titular do direito material cujo reconhecimento pretende. (...) A legitimidade para agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo. (in Código de Processo Civil interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 53) Desta forma, a autora pessoa jurídica não pode, em nome próprio, pleitear a anulação de débitos imputados aos seus ex-sócios. O interesse indireto com a pretensão não justifica a propositura de demanda em nome próprio da pessoa jurídica, conforme o clássico ensinamento de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora, no tocante ao processo administrativo nº 13802.000905/95-67, e em decorrência da ilegitimidade ativa quanto aos processos administrativos nºs 13802.000904/95-02 e 13802.000903/95-31. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, para o Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de instruir as execuções fiscais nºs 2003.61.82.024949-1 e 2003.61.82.025761-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014982-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014982-5) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare que os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 018006-66 foram pagos na proporção de dois terços e que sua exigibilidade está suspensa, por força de parcelamento. Sustentou a autora, em suma, que os créditos exigidos pela ré a título de COFINS foram devidamente pagos com a alíquota de 2%, amparados por decisão judicial, e no tocante à diferença de 1%, são objeto de parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/150). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 158/159). Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 176/181), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 193/197). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 183/190), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defendeu a legalidade da inscrição ora impugnada. Réplica pela autora (fls. 205/206). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fl. 210). Neste passo, a autora requereu o julgamento antecipado da lide

(fl. 213). A ré, não obstante intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 230 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 2003.61.82.070469-8, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual foi distribuída em 1º/12/2003, portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo Federal. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Por conseguinte, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/159). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pela ré ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia, igualmente, para o Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, para instruir a execução fiscal nº 2003.61.82.070469-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019294-42.2006.403.6100 (2006.61.00.019294-9) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AÇOS VILLARES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente no Trabalho - SAT, sob a alíquota de 3% (risco grave) em relação ao seu estabelecimento administrativo (matriz), para permitir a incidência da alíquota de 1% (risco leve). Requer, ademais, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e acrescidos de juros de mora, observados os prazos decadencial e prescricional. Alegou a autora que possui diversos estabelecimentos (matriz e filiais) para a consecução de seus objetivos, cada um com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Sustentou, no entanto, que a matriz desenvolve atividades meramente administrativas, fazendo jus ao recolhimento da mencionada contribuição à alíquota de 1% (risco leve). Defendeu, por fim, que a sistemática de aferição do grau de risco introduzida pelos Decretos federais nºs 2.173/1997 e 3.048/1999 é ilegal, uma vez que contraria o espírito da lei que institui a cobrança da contribuição ao SAT. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/343). Citado, o INSS (então legitimado) ofereceu contestação (fls. 371/391), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição para o SAT, inclusive em relação à fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 399/414). Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 424-verso). Neste passo, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 427) e o réu informou que não pretende produzir provas (fl. 428). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 433/435), indeferindo a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu. Com efeito, a contribuição ao Seguro de Acidente no Trabalho - SAT tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, afasto a prescrição em relação às contribuições recolhidas nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da

presente demanda, que ocorreu em 04/09/2006. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das alterações promovidas pelo Decreto federal nº 2.173/1997, posteriormente substituído pelo Decreto federal nº 3.048/1999, bem como do enquadramento do grau de risco das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento administrativo da autora.Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988.Outrossim, a contribuição para o seu custeio foi inicialmente versada no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a atual redação imprimida pela Lei federal nº 9.732/1998).O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou por diversas vezes a constitucionalidade da contribuição ao SAT , não havendo espaço para maiores discussões acerca do tema.Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Por sua vez, o Decreto federal nº 2.173/1997, posteriormente substituído pelo Decreto federal nº 3.048/1999, apenas explicitou os casos em que há a incidência de risco grave, médio ou leve, não inovando no plano jurídico.No entanto, entendo que o escalonamento previsto no mencionado dispositivo está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento, devidamente individualizado pelo seu CNPJ. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.No mesmo rumo, firmou-se a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ 1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão clara que se fundava em jurisprudência dominante. 2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88 3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. 5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1353111 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 45)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa, questão argüida nas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, pois as guias de recolhimento, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ). 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 806024 - Relator Juiz Federal Conv. Helio Nogueira - j. em 15/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 11/02/2009, pág. 213)Observo que a autora possui inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) individualizado para cada estabelecimento. Todavia, não houve comprovação da inexistência de risco grave em sua matriz.O estatuto social da autora descreve como objeto social (artigo 2º do estatuto social - fl. 46): exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação, de aço, ferro e produtos correlatos, podendo, ainda, participar em outras empresas e consórcios industriais (grifei).Outrossim, na inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz foi descrita, como atividade principal: produção de outros laminados longos de aço (fl. 51).Portanto, a prova documental carreada aos autos revelou que na matriz da autora são desempenhadas atividades fabris, cujo risco para os trabalhadores não pode ser considerado leve, em face da natureza

típica da indústria, que reúne uma série de circunstâncias que podem causar malefícios à saúde das pessoas que freqüentam o estabelecimento. Assim, reputo correta a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota máxima. Em consequência, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sob a alíquota de 3% (três por cento) para o estabelecimento matriz da autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, a fim de constar a União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019593-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019593-8) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 35.202.900-5 e 35.202.901-3, objeto da execução fiscal nº 161.01.2005.019156-6 (nº de ordem 6.179/2005), que tramita no Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP. Sustentou a autora, em suma, que houve a incidência da prescrição quanto aos créditos descritos nas certidões de dívida ativa supracitadas, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que os créditos foram constituídos em 29/06/2000 e a execução fiscal ajuizada tão-somente em 14/09/2005. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/61). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/87), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 96/99). Citado, o INSS (demandado à época) apresentou contestação (fls. 104/111), defendendo, basicamente, a legalidade das inscrições ora impugnadas. Réplica pela autora (fls. 118/127). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 133/134 e 146). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 161.01.2005.019156-6 (nº de ordem 6.179/2005), que tramita no Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP, a qual foi distribuída em 14/09/2005, portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que levaria à usurpação da competência do Juízo de Direito do Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia, igualmente para o Juízo de Direito do Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP, a fim de instruir a execução fiscal nº 161.01.2005.019156-6 (nº de ordem 6.179/2005). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, diante das alterações veiculadas na Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025009-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025009-3) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007084-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007084-1) - GISELE CRISTINA GONZAGA X ERICK FARIA VIOLLA X CAMILO BARONE JUNIOR X MURILO GIMENES LEITE X WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000131-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000131-8) - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000152-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000152-5) - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 70: Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 51/53, mediante a substituição por cópia reprográfica, providenciada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, Após, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0026436-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026436-6) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002490-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002490-4) - LYDIA LUZIA JOENCK(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108: Homologo a desistência ao direito de recorrer manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais (fls. 56/99), mediante substituição por cópias simples que deverão ser providenciadas pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004689-52.2010.403.6100 - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA

Fls. 71/72: Homologo a desistência ao direito de recorrer manifestada pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5974

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Providencie a expropriada a complementação da certidão de propriedade, conforme requerida (fl. 259 - item 1), no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 263/264: Ciência à parte expropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117215-56.1973.403.6100 (00.0117215-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X CIA/ AMERICANA DE ANUNCIOS EM ESTRADAS DE RODAGEM
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 15 de março de 2010.

0662661-05.1985.403.6100 (00.0662661-0) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a informação retro, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 178.Fls. 181/187: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito.Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos.No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação acerca da alteração da denominação da autora. Int.

0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6) - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJOMARI DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a alteração na denominação da co-autora para Arjomari do Brasil Comércio e Indústria Ltda., regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020000-74.1996.403.6100 (96.0020000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-84.1996.403.6100 (96.0015699-9)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 229,34, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 162/164, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0025948-89.1999.403.6100 (1999.61.00.025948-0) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 12.419,21, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 328/330, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0039010-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039010-1) - REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.017,21, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 211/213, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0037513-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037513-7) - MT/BRAZIL TRUST LTDA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 15 de março de 2010.

0016653-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016653-3) - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requeira o SENAC o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia, relativa aos honorários advocatícios do SESC, de R\$ 201,51, válida para

dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 1150/1151, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834128-81.1987.403.6100 (00.0834128-1)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Converto o julgamento em diligência.Emende a embargante a petição inicial, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Aguardem-se os trâmites na impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Int.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752073-10.1986.403.6100 (00.0752073-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 388/390: Informe a parte autora o número correto de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0079812-86.1992.403.6100 (92.0079812-8) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 875/876 : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meios de documentos, a situação em liquidação constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013911-40.1993.403.6100 (93.0013911-8) - JOAO NONATO X JOSE EDGARD FERRARINI X JOSE MARCOS DE BRITO X JOSE TOZATI X JOSE ALBERTO BORGES X JOAO BOSCO ANTUNES X JOSE APARECIDO DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI X JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA X JOSE AUGUSTO SCAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0013911-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ AUGUSTO SCAGLIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JOAO NONATO, JOSE EDGARD FERRARINI, JOSE MARCOS DE BRITO, JOSE TOZATI, JOSE ALBERTO BORGES, JOAO BOSCO ANTUNES, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI E JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA (fls. 459-460). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor, e os esclarecimentos a respeito da base de cálculos utilizada.O exequente concordou com os créditos efetuados pela ré e

requeriu o pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré na fl. 325 dos créditos das fls. 327-355, conforme cálculo que segue: JOAO NONATO R\$36.998,85, JOSE TOZATI R\$33.237,50, JOAO BOSCO ANTUNES R\$3.381,87, JOSE APARECIDO DA ROCHA R\$26.689,60, JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA R\$9.939,72 e JOSÉ AUGUSTO SCAGLIA R\$34.780,79 (R\$36.998,85 + R\$33.237,50 + R\$3.381,87.+ R\$26.689,60 + R\$9.939,72 + R\$34.780,79 = R\$145.028,33; 10% = R\$14.502,83). Os autores concordaram com os créditos na fl. 357.Os honorários dos créditos dos autores JOSE MARCOS DE BRITO, JOSE ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI foram depositados na fl. 408 (R\$884,32 +R\$557,12 + R\$432,70 + R\$272,60 = R\$2.146,74; 10% = R\$214,67). Os autores concordaram com o depósito na fl. 412.Os honorários dos créditos do autor JOSE ALBERTO BORGES nas fls. 441-442 foram corretamente depositados na fl. 445 (10% de R\$7.524,53 = R\$752,45). O autor concordou com os créditos na fl. 453.Quanto ao autor JOSE EDGARD FERRARINI, a sentença de extinção na fl. 460 considerou que seus honorários advocatícios não eram devidos.O autor interpôs apelação nas fls. 467-473.O recurso foi recebido na fl. 475, porém, após a intimação da CEF a apresentar as contra-razões, a ré efetuou o depósito dos honorários advocatícios do autor na fl. 485.O autor concordou com o depósito da ré na fl. 498.Em relação aos cálculos do autor JOSÉ AUGUSTO SCAGLIA, a CEF havia efetuado seus créditos no valor de R\$34.780,79 (fls. 327 e 340-343).Conforme o extrato da fl. 167 o saldo da conta do autor em março de 1990 era de Cr\$483.500,71 (NCz\$91.708,94 + NCz\$3.141,64 + NCz\$52.154,69 + NCz\$2.726,93 + Cr\$108.226,74 + Cr\$5.716,65 + Cr\$219.825,12 = Cr\$483.500,71).O crédito realizado na época do plano econômico referente ao índice de abril de 1990 foi no valor de Cr\$2.353,19, a taxa remuneratória utilizada foi a de 6% ao ano (Cr\$483.500,71 X 0,004867 = Cr\$2.353,19)Equivocadamente a taxa remuneratória utilizada no primeiro cálculo foi a de 3% ao ano, e em razão de sua metodologia inversa de cálculos, a base de cálculos foi utilizada no valor de Cr\$954.253,85 e não no valor de Cr\$483.500,71, conforme o extrato do autor (Cr\$2.353,19 0,00246 = Cr\$954.253,85).No entanto, os cálculos foram retificados nas fls. 395-397 com a base de cálculos correta e com a taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$2.353,19 0,004867 = Cr\$483.499,07).Assim, constata-se que embora o primeiro cálculo tenha sido efetuado com a utilização da taxa remuneratória de 3% ao ano e o segundo cálculo com a taxa de 6% ao ano, em razão do erro na base de cálculos o primeiro crédito foi efetuado em valor superior ao devido.O depósito do primeiro crédito foi efetuado sobre o valor de R\$34.780,79 quando o devido era somente R\$25.763,16.Este valor deve ser compensado dos depósitos das fls. 445 e 485.Portanto o valor de R\$901,76 é devido à ré (R\$34.780,79 - R\$25.763,16 = R\$9.017,63; 10% = R\$901,76).Na fl. 445 foi depositado o valor de R\$752,45 e na fl. 485 o valor de R\$723,49 (R\$752,45 + R\$723,49 = R\$1.475,94; R\$1.475,94 - R\$901,76 = R\$574,18).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Reconsidero o encaminhamento dos autos ao TRF na decisão da fl. 475, tendo em vista a concordância do autor JOSE EDGARD FERRARINI com o depósito da ré.Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 445 e 485:a) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$574,18.b) Em favor da CEF no valor de R\$901,76.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004979-29.1994.403.6100 (94.0004979-0) - ALFREDO GAROFALO JUNIOR X MARLENE GAROFALO(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 94.0004979-0 Sentença(tipo A)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ALFREDO GAROFALO JUNIOR e MARLENE GAROFALO. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito em setembro de 2003 do valor requerido pelos autores (R\$20.107,26).Foi expedido alvará deste valor em favor dos autores (fl. 360).Os autores apresentaram a

atualização da data de apresentação da conta (outubro de 2001) até agosto de 2004 (fls. 368-370). Intimada a ré efetuou o depósito do valor de R\$2.238,53 em novembro de 2005. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 139-146 julgou procedente o pedido dos autores para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Foi determinada a inclusão dos juros remuneratórios e dos juros de mora, mas não foram discriminados os índices de correção monetária. Na conta dos autores foram incluídos os IPCs de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que no presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989. Os demais índices não foram discutidos nestes autos. A ação é de poupança, e foi determinada a inclusão dos juros remuneratórios, portanto, os índices de correção monetária são os oficiais da poupança, na forma como procedeu a contadoria da Justiça Federal. Os autores alegaram nas fls. 437-440 que os coeficientes utilizados pela contadoria da Justiça Federal não conferem com a tabela das ações condenatórias em geral. Os coeficientes não conferem porque foram utilizados os índices oficiais da poupança descritos nas fls. 409 e 430. No entanto a pretensão dos autores é que fossem incluídos os demais IPCs na correção monetária. O cálculo da contadoria posicionado em setembro de 2003 demonstra que o valor devido aos autores corresponde nesta data a R\$17.949,34. Os autores já levantaram o valor de R\$20.107,26. A falta de impugnação ao valor requerido pelos autores na época do depósito deve ser considerada concordância com o pagamento. O pagamento configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores já levantados, porém, o depósito efetuado em novembro de 2005 (fl. 381) deve ser devolvido à ré. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 381 em favor da ré. Liquidado o alvará, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013747-07.1995.403.6100 (95.0013747-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013747-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO NELSON BENEDITO E LUIZ FIORI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JOAO BISPO DOS SANTOS, REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO SANTIAGO, CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO, DARCI DIAS MENDES, JOAO CANDIDO DE CARVALHO E JOSE ROBERTO FERREIRA (fls. 481-482). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO NELSON BENEDITO e LUIZ FIORI. Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 518). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor

e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ROGÉRIO DE JESUS, conforme o PIS apontado na fl. 516. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029938-30.1995.403.6100 (95.0029938-0) - IGINO MIGUEL DE MEDEIROS X IRANY LYRIO GONCALVES X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X IDALVA APARECIDA MARTINS X IZAURA CRISTINA MELO FORIGO X IVO RIBEIRO BARBOSA X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO X ILDA EMIKO KUNIHIRO X IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA X INES DE JESUS FARONI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0029938-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: IRANY LYRIO GONCALVES, IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO, IDALVA APARECIDA MARTINS, IZAURA CRISTINA MELO FORIGO, IVO RIBEIRO BARBOSA, IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO, ILDA EMIKO KUNIHIRO E IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor IGINO MIGUEL DE MEDEIROS foi homologado na fl. 128. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores IRANY LYRIO GONCALVES, IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO, IZAURA CRISTINA MELO FORIGO, IVO RIBEIRO BARBOSA e IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO, o termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA, e informou que as autoras IDALVA APARECIDA MARTINS e ILDA EMIKO KUNIHIRO já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimadas as autoras concordaram com os créditos e informações apresentadas pela ré, e requereram o cumprimento da obrigação em relação à autora INES DE JESUS FARONI. É o relatório. Fundamento e decido. O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação à autora INES DE JESUS FARONI (fl. 170). É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 a correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015552-87.1998.403.6100 (98.0015552-0) - JUVIANO JOSE DOS SANTOS X NELSON ROTTA X OLINDO VISACRI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0015552-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JUVIANO JOSE DOS SANTOS, NELSON ROTTA E OLINDO VISACRI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor NELSON ROTTA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor OLINDO VISACRI. Os exequêntes concordaram com os créditos e informações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Quanto ao autor JUVIANO JOSE DOS SANTOS os documentos das fls. 12-14 demonstram que o único vínculo empregatício do autor findou no ano de 1979, anteriormente aos planos econômicos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022116-82.1998.403.6100 (98.0022116-6) - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA X NELSON REVERSI X NEUZA BARRETO MARTINS X LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO X LENTINO LOPES X LEONEL DIAS DA SILVEIRA X LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X KIYOMI TUJI MOURAO X JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO X JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022116-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: OSVALDO TIBURTINO DE LIMA, LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO, LENTINO LOPES, LEONEL DIAS DA SILVEIRA, LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA E KIYOMI TUJI MOURAORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores NELSON REVERSI, NEUZA BARRETO MARTINS, JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO e JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI (fl. 337). Encaminhados os dados deste

processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores OSVALDO TIBURTINO DE LIMA E LENTINO LOPES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONEL DIAS DA SILVEIRA, LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e KIYOMI TUJI MOURAO, e informou que o autor OSVALDO TIBURTINO DE LIMA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes requereram a aplicação dos índices da Súmula 252 do STJ. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices. Os exequentes requereram a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça alterou o acórdão de fls. 157-166 e a sentença de fls. 120-122, para excluir da condenação os índices em confronto com a Súmula 252 do STJ. A Súmula 252 do STJ concedeu ao autor o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, os índices fixados para junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o LBC (18,02%), o BTN (5,38%) e a TR (7,00%). Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, de forma que não procede o pedido dos autores. Cabe ressaltar, que consta na petição inicial a alegação dos autores que estes índices que foram creditados na época deveriam ser substituídos pelo IPC. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO, LEONEL DIAS DA SILVEIRA, LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e KIYOMI TUJI MOURAO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014708-35.2001.403.6100 (2001.61.00.014708-9) - JOSE DIUSSO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDMILSON SANTANA X JOSE EDMIR CARDOSO X PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.014708-9 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: JOSE DIUSSO PEREIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE EDMILSON SANTANA E PAULO ANTONIO DOS SANTOS. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE EDMILSON SANTANA e PAULO ANTONIO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores

JOSE DIUSSO PEREIRA e JOSE DOS SANTOS. Os exequientes JOSE DIUSSO PEREIRA e JOSE DOS SANTOS concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 79 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores JOSE DIUSSO PEREIRA e JOSE DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o termo de adesão assinado, bem como dos créditos em razão da adesão do autor JOSE EDMIR CARDOSO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027469-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027469-0) - ANGELO GHIDINI (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2005.61.00.027469-0 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANGELO GHIDINI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou e o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a ré concordou com os cálculos da contadoria e o autor deixou de se manifestar, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta do autor não pode ser acolhida, pois as bases de cálculos utilizadas não conferem com os extratos das fls. 29-30. A ré incluiu juros de mora indevidamente, uma vez que a sentença afastou sua aplicação pela ocorrência de anatocismo (fl. 86). A conta da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Os índices utilizados e discriminados na fl. 132 conferem com os índices fixados expressamente pela sentença na fl. 86. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 126: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$4.465,09. b) Em favor da CEF no valor de R\$39.198,24 (R\$43.663,33 - R\$4.465,09 = R\$39.198,24). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012709-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012709-3) - LUCIANO BERNARDI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.012709-3 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por LUCIANO BERNARDI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito. O autor concordou com o depósito efetuado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o depósito da ré e a concordância do autor com o depósito, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 95: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$467,38. b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$426,89. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022457-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022457-1) - EUNICE MEDEIROS (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.022457-1 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por EUNICE MEDEIROS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 69: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$11.551,50. b) Em favor da CEF no valor de R\$6.704,76. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026804-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026804-5) - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ X MARLENE FRANCA LUZ (SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.026804-5 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ e MARLENE FRANCA LUZ em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 64: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$25.637,90 (principal mais custas R\$25.041,38 + R\$596,52 = R\$25.637,90). b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$399,63. c) Em favor da CEF no valor de R\$39.203,50. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030236-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030236-3) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030236-3 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 89: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$35.864,06. b) Em favor da CEF no valor de R\$21.431,04 (R\$57.295,10 - R\$35.864,06 = R\$21.431,04). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031289-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031289-7) - AMANDO PEREZ FERNANDEZ (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031289-7 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ARMANDO PEREZ FERNANDEZ em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o

pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 57: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$77.576,40. b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$461,11. c) Em favor da CEF no valor de R\$54.453,84 (R\$132.491,35 - R\$77.576,40 - R\$461,11 = R\$54.453,84). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034093-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034093-5) - ANICE SALUM (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034093-5 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANICE SALUM em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 129: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$41.779,83. b) Em favor da CEF no valor de R\$17.867,85. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001790-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001790-0) - LAISA NAIARA DA SILVA SANTOS (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2010.61.00.001790-0 Sentença (tipo: A) A ação foi inicialmente distribuída para a 41ª Vara do Trabalho. A presente reclamação trabalhista foi proposta por LAISA NAIARA DA SILVA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narrou a autora que era portadora de deficiência visual e, em 2007, prestou concurso para o cargo de carteiro I, destinado a portadores de necessidades especiais, passando em primeiro lugar na prova escrita, mas eliminada na de robustez e aptidão. Informou que em 2008 fez novo concurso, desta vez para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, sendo aprovada em segundo lugar na prova escrita, lista publicada em junho; em agosto, recebeu correspondência informando que estava eliminada deste concurso, sem a realização do exame de aptidão física. Asseverou que a ré utilizou-se do exame de robustez e aptidão física do concurso anterior, mesmo sendo as atribuições dos cargos completamente distintas. Sustentou que tal procedimento é ilegal e inconstitucional. Ainda, que sua exclusão sem a realização da segunda etapa do exame foi ato discriminatório, por ser portadora de deficiência especial, e lhe atingiu a auto-estima e saúde psíquica. Pediu a procedência da ação para que [...] seja anulado o ato administrativo que eliminou sumariamente a reclamante do concurso público realizado para o cargo de operador de triagem e transbordo I, compelindo, em decorrência, a Reclamada a reinserir o nome da autora na lista de aprovados do concurso de provas e títulos para o referido cargo, bem como submetê-la a prova de aptidão física e robustez, de acordo com a necessidade especial de que ela é portadora [...]; e) seja a Reclamada condenada a pagar-lhe uma indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser atualizado monetariamente desde o mês de agosto de 2.008 (data em que a reclamada eliminou de forma ilegal a Reclamante do referido concurso público) e moratoriamente desde a data da propositura da ação; f) sucessivamente, assim não entendendo Vossa Excelência, o que se admite, por força do princípio da eventualidade e sem prejuízo de discutir acerca do mesmo tema perante as Instâncias Superiores, requer seja arbitrado o valor relativo ao dano moral [...]. Juntou documentos (fls. 02-150). Foi designada audiência una, sem conciliação (fls. 151 e 153). A ré apresentou contestação, na qual arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, explicou a situação da autora e afirmou que, em relação ao segundo concurso, houve três tentativas de convocação para a segunda fase, mas as correspondências retornaram com a informação ausente. Sustentou que cumpriu o que o edital previa e que a autora foi eliminada em razão do não comparecimento para realização dos testes e não por reutilização do exame do concurso anterior. Rechaçou a existência de razões para a condenação em danos morais. Pediu a improcedência (fls. 155-257). Réplica às fls. 261-266. Razões finais da ré às fls. 268-276. Na decisão de fls. 277-279, acolheu-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, determinou-se a remessa para a Justiça Federal e deferiu-se o pedido de gratuidade dos atos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a autora tem direito, ou não, a ser convocada para realização de prova física e se seu ato de exclusão, por ser eventualmente discriminatório, gera indenização por danos morais. Exclusão do certame Os documentos juntados aos autos comprovaram que: 1) a autora era portadora de deficiência visual (fls. 29-30); 2) era filiada na Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu e este ente constava como empregador na sua carteira de trabalho (fls. 25-28); 3) a autora inscreveu-se para o concurso de carteiro em 08.10.2007 (fl. 185); 4) a autora recebeu o telegrama de convocação para o teste de robustez e aptidão física em

relação ao concurso disciplinado pelo Edital 416/07 (fl. 53), bem como da sua eliminação deste concurso, em 30.06.2008 (fl. 54 e 187);5) a autora inscreveu-se para o concurso de operador de triagem e transbordo I em 30.04.2008 (fl. 194);6) houve três tentativas de entrega de telegrama visando a convocação para a segunda fase do concurso disciplinado pelo Edital n. 144/08, emitido em 04.07.08 (fl. 193 e 197-199); 7) a autora não realizou teste de aptidão física e robustez e constou como causa ausente (fl. 196); 8) o telegrama o qual comunicava sua eliminação no segundo concurso foi postado em 15.08.2008 (fl. 201).Editais de ambos os concursos às fls. 31-52 e 55-92 e edital de sua aprovação no segundo concurso às fls. 124-149.Denota-se que em relação ao primeiro concurso prestado - de carteiro - não houve problemas: a autora foi devidamente notificada, realizou o teste de aptidão física e robustez, foi reprovada e eliminada.Quanto ao segundo concurso, não obstante sua aprovação na primeira fase, foi eliminada na segunda e, de acordo com a sua versão, em razão da utilização do teste de aptidão física realizado no concurso anterior.A ré sustenta outra versão: não houve aproveitamento de exame e, sim, eliminação por ausência.Em análise à documentação juntada aos autos, não há qualquer prova, ou elemento indiciário, que sustente a tese da autora.O fato de no telegrama o qual comunicou sua eliminação no segundo concurso constar De acordo com o edital de Abertura do Concurso nº 416/07 ou 144/08 (fl. 200), não faz presumir a reutilização do exame de aptidão física e robustez do concurso anterior, ainda mais por que há cópia do resumo do processo de contratação datado de 30.06.08, referente ao primeiro concurso que a reprovou (fls. 187-188) e cópia do resumo do segundo, datado de 24.07.08, no qual constou sua ausência (fl. 196).Por outro lado, a tese da ré está corroborada com os documentos juntados aos autos: aprovação da primeira fase, expedição de telegrama para convocação da segunda, três tentativas infrutíferas de entrega e sua eliminação por ausência.Os argumentos da autora sobre as preposições da ré - falta de prova de alguém na casa da autora no dia 18.07.08 e entrega dos telegramas em horários não alternados - não podem ser aceitos.A ré não tinha como comprovar, documentalmente, a ausência de pessoa na casa na autora para recebimento do telegrama; os horários de entrega foram alternados: variaram de 13h a 14h55. O edital não previa que esta alternância referia-se a períodos do dia (manhã, tarde, noite) (item 18.5 do edital n. 144/08, fl.208).Ainda, como disposto no item 8.4 e 8.5 do mesmo edital, a comunicação pessoal das fases era complementar, uma vez que seu andamento era disponibilizado no Diário Oficial e no site dos Correios e da empresa realizadora do concurso (item 8.2). Por fim, não se podia esperar a convocação da autora em seu ambiente de trabalho, o qual, como afirma, a própria empresa ré, a uma por que não foi o endereço indicado na inscrição e, a duas, por que a autora não é contratada da ré, é terceirizada pela Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu e este ente constava como empregador na sua carteira de trabalho.Danos moraisO direito à indenização por dano moral é garantido pela Constituição da República, no artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.O dano moral indenizável se caracteriza, segundo a doutrina e jurisprudência, por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou mesmo humilhação apto a justificar a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.Alega a autora que o ato praticado pela ré, de desclassificar sumariamente a Reclamante do concurso público 144/2008, sem a realização do exame de aptidão física e robustez prevista em edital, caracteriza ato de discriminação em relação a esta, por ser portadora de necessidades especiais, ferindo de morte todo o sistema protetivo e inclusivo destas pessoas contido em nosso ordenamento pátrio, bem como ao próprio edital do concurso (fl. 09). Conforme dito alhures, a autora não foi eliminada por aproveitamento de exame de aptidão física e robustez de concurso anterior; foi por ausência neste exame no segundo concurso. A causa foi a não entrega do telegrama convocatório, fato este sem culpa da ré.Ausente, portanto, inexistente razão a ensejar indenização por danos morais.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-89.2007.403.6100 (2007.61.00.001654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-21.2001.403.6100 (2001.61.00.012659-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IGNACIO

SANTA MARIA GARCIA X ANADYR PINTO ADORNO X RUBENS MIRANDA RODRIGUES X JOSE GUILHERME SANTANA X SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE X ABILIO MOREIRA PINHO X MARIO MORAIS DANTAS X MARIO GALLELLO X CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ X OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.001654-4 Sentença (tipo B) Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes IGNACIO SANTA MARIA GARCIA, ANADYR PINTO ADORNO, RUBENS MIRANDA RODRIGUES, JOSÉ GUILHERME SANTANA, SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE, ABILIO MOREIRA PINHO, MARIO MORAIS DANTAS, MARIO GALLELLO, CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ, OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS não se afiguram corretos. Sustentou que o montante relativo à aplicação do percentual de 11,98% da conversão da URV deve estar limitado ao período de abril/94 a janeiro/95 para os membros do Poder Judiciário. E, que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (fls. 2-8; 9-112). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 116-120). A Contadoria da Justiça Federal realizou cálculo (fls. 132-164) e as partes sobre ele se manifestaram (fls. 168-241 e 243-244). É o relatório. Fundamento e decido. 11,98% - limite temporal O objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração de juízes classistas aposentados do TRT da 2ª Região. O primeiro ponto controvertido diz respeito à limitação temporal para incidência do percentual de 11,98% da conversão da URV. De acordo com a embargante, estaria restrito de abril/98 a janeiro/95. Os embargados defendem que esta limitação não vigora. Entretanto, não existe motivo para discussão no que diz respeito a este prazo. A sentença é clara ao estabelecer: Esclareça-se, contudo, que são devidos os 11,98%, a partir de abril de 1998, quando a verba foi suprimida dos proventos dos autores, até a implantação do Ato n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu a incorporação do referido percentual à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho (fl. 184). A cópia do referido Ato encontra-se na fl. 109 dos autos principais e data de 12 de dezembro de 2000. Sobre a implantação do Ato n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, esclareceu o Juiz Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 105-106 dos autos principais): Assim, atendendo ao decidido, a parcela correspondente às diferenças decorrentes da transformação da URV para Real - resultante em 11,98% - foi suprimida da remuneração de magistrados e servidores, ativos e inativos, deste Tribunal. Tal situação perdurou, sem alterações, até dezembro de 2000, quando o Ato n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, anexado por cópia, concedeu a incorporação do referido percentual à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho. Frise-se que referido Ato não trouxe modificações aos magistrados togados e classistas, ativos e inativos, que desde 1998 não vêm recebendo o incremento de 11,98%, decorrente da transformação de URV, em suas remunerações. A sentença transitou em julgado e o seu cumprimento deve se dar conforme lá expressamente determinado, a partir de abril de 1998, quando a verba foi suprimida dos proventos dos autores, até a implantação do Ato n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, dezembro de 2000. Desta forma, nenhum dos cálculos inseridos nestes autos encontra-se em conformidade ao que restou decidido e nova conta deve ser produzida. Além disso, nos autos principais foi determinada implantação do percentual nos vencimentos dos autores (fl. 207) e, em virtude do que consta expressamente na sentença, caso o pagamento ainda persista, deve ser imediatamente suspenso. Quanto ao cálculo correto dos valores devidos, deve ser observado: 1. Incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos de abril de 1998 a dezembro de 2000; 2. Correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região; 3. Juro de mora devidos a partir da citação de 0,5% ao mês conforme previsto na Medida Provisória n. 2180 até o pagamento. 4. Os valores pagos administrativamente deverão ser considerados e descontados do saldo devedor. Juros de mora De acordo com a Medida Provisória 2.180, artigo 10-F, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A referida Medida Provisória dispõe: Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. (NR) Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR) Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (NR) Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) Os juros de mora, devidos a partir da citação, são de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios A segunda reclamação da embargante diz respeito aos honorários advocatícios; a sentença fixou os em 10% sobre o total da condenação. A embargante pede que o percentual não incida sobre os valores pagos administrativamente e, subsidiariamente, que os honorários sejam fixados por equidade. A redução dos honorários advocatícios não é possível; a União deveria ter se insurgido por meio de apelação e não o fez. A sentença transitou em julgado e não pode ser alterada. O percentual deve incidir sobre todo o valor pago, administrativamente ou não. O pagamento administrativo difere do acordo e, portanto, não há nem ao menos presunção de que a parte que recebeu aquiesceu de que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Assim, o cálculo dos honorários advocatícios é realizado com aplicação do percentual de 10% sobre o valor total da condenação, pago ou ainda devido. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro

responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da embargante ter sucumbido em parte mínima, os embargados arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido (ainda a ser calculado). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga conforme cálculo a ser realizado da seguinte forma: 1. Incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos de abril de 1998 a dezembro de 2000; 2. Correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região; 3. Juro de mora devidos a partir da citação de 0,5% ao mês conforme previsto na Medida Provisória n. 2180 até o pagamento. 4. Os valores pagos administrativamente deverão ser considerados e descontados do saldo devedor. 5. Honorários advocatícios da ação principal de 10% sobre o valor da condenação (incluídos os pagamentos administrativos); 5. Se houve pagamento administrativo a maior, os valores que superarem o devido deverão ser restituídos pelos autores. 6. Se houver saldo devedor, deverá ser expedido ofício requisitório/precatório para pagamento da diferença. 7. Honorários advocatícios destes embargos de 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado pelos autores-embargados e o valor a ser apurado como devido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados a pagar a embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado pelos autores-embargados e o valor a ser apurado como devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se cópia de fls. 105, 106 e 109 dos autos principais para estes autos. Expeça-se ofício ao Presidente do TRT da 2ª Região com a solicitação para que cesse o pagamento do valor correspondente à incidência do percentual de 11,98% nos vencimentos dos exequentes, ou seja, que se suspenda o pagamento que havia sido determinado. Envie-se, em anexo, cópia desta sentença e de fl. 226 dos autos principais (ofício do TRT da 2ª Região com informação de implantação na folha de pagamento). Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 4 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4181

ACAO CIVIL PUBLICA

0025609-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025609-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus a não exigir, dos advogados, como condição para a inscrição no Convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente deste Estado, que estejam em dia com os cofres da OAB/SP. Narra o autor, na petição inicial, que o convênio, ainda vigente, celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com o fim de ampliar a prestação de assistência judiciária gratuita à população carente, estabelece, como condição para inscrição, que o advogado deve estar em dia com os cofres da tesouraria da OAB/SP. Sustenta que essa condição viola o direito fundamental à liberdade profissional e ao trabalho e ofende a dignidade da pessoa humana, pois a OAB/SP já dispõe de ação executiva para cobrar seus créditos. Afirma, ainda, que embora os arts. 34, inciso XXIII, e 37, 2º, da Lei n.º 8.906/94, prevejam que a inadimplência com os cofres da OAB constitui falta disciplinar passível de suspensão do exercício profissional, não se justifica a condição estabelecida no convênio, pois os dispositivos legais seriam contrários à Constituição Federal. Regularmente notificados, os réus apresentaram manifestação, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 (fls. 261/279 e 283/289). A OAB/SP alegou, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a validade da exigência de pagamento de anuidade. O Estado de São Paulo afirmou, em síntese, que a exigência de estar em dia com os cofres da OAB sempre existiu no convênio, inclusive quando a assistência judiciária era prestada pela PAJ, motivo pelo qual não estaria presente o requisito do fundado receio de dano irreparável. Sustentou, ainda, a validade da exigência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 350/355. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública depende da natureza dos interesses envolvidos na lide. Os arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal dispõem: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] Nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, arts. 5º e 6º, são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para, dentre outras finalidades, a proteção dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, sociais e difusos. Assim, no tocante ao ajuizamento de ações civis públicas, embora a legitimação do Ministério Público seja genérica, a atuação deve se restringir à defesa de interesses indisponíveis, do indivíduo ou da sociedade. É a indisponibilidade do interesse que legitima o Ministério Público para o ajuizamento da ação. No presente caso, o interesse em discussão é coletivo, pois os titulares são determináveis -

advogados inadimplentes interessados em participar da assistência judiciária -, e compartilham uma mesma relação jurídica indivisível, que decorre da exigência prevista no Convênio da OAB/SP com a PGE.No entanto, apesar de coletivo, o interesse é disponível, uma vez que a solução da questão só tem relevância para o próprio grupo. Ora, a defesa de interesses de mero grupo determinável de pessoas só pode ser feita pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, pois deve ser respeitada a destinação institucional do Ministério Público.Por outro lado, também não justifica a legitimidade do Ministério Público a alegação de que a exigência viola o direito fundamental à liberdade profissional e ao trabalho e ofende a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a atuação protetiva deve ser feita apenas em favor de determinadas pessoas, o que não é o caso.Dessa forma, acolho preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela OAB/SP.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso II, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015734-78.1995.403.6100 (95.0015734-9) - CELIA OLINDA EZSIAS X JOSE CARLOS DO PATROCINIO X LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES X MARLI VILLANI PERES X SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0015734-9 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: CELIA OLINDA EZSIAS, JOSE CARLOS DO PATROCINIO, LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES E MARLI VILLANI PERES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. O acordo da autora SONIA MARIA SOARES DA SILVA CARDOSO foi homologado na fl. 138. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CELIA OLINDA EZSIAS, LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES e MARLI VILLANI PERES, e informou que o autor JOSE CARLOS DO PATROCINIO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.Intimados, os autores deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores CELIA OLINDA EZSIAS, LUCIELENE MARIA ZAGO GOMES e MARLI VILLANI PERES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Ademais, os autores foram intimados sobre as informações juntadas pela ré, porém, deixaram de se manifestar.A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações da ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020543-14.1995.403.6100 (95.0020543-2) - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores SERGIO CORREA e LAZARO ROSA DA SILVA. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022480-25.1996.403.6100 (96.0022480-3) - JOSE CLAUDIO DA ROCHA X JUDITE VIEIRA SILVA X

LAUDELINO CASEMIRO X LEONILDO FERNANDES MAROSTICA X MARIA BRESKOTT CUNHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0022480-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, JUDITE VIEIRA SILVA, LAUDELINO CASEMIRO, LEONILDO FERNANDES MAROSTICA E MARIA BRESKOTT CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JUDITE VIEIRA SILVA, LAUDELINO CASEMIRO, LEONILDO FERNANDES MAROSTICA e MARIA BRESKOTT CUNHA, e informou que o autor JOSE CLAUDIO DA ROCHA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes concordaram com os créditos e informações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JUDITE VIEIRA SILVA, LAUDELINO CASEMIRO, LEONILDO FERNANDES MAROSTICA e MARIA BRESKOTT CUNHA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006886-34.1997.403.6100 (97.0006886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033055-92.1996.403.6100 (96.0033055-7)) ADILSON DOMINGOS FERRARI X ALFREDO XAVIER BUENO X ANTONIO CARLOS DAVID X ANTONIO MELO DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SOUZA DE LIMA X ARLINDO PEREIRA X BENIVALDO DOS SANTOS X BERTOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0006886-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADILSON DOMINGOS FERRARI, ALFREDO XAVIER BUENO, ANTONIO CARLOS DAVID, ANTONIO MELO DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DE LIMA, ARLINDO PEREIRA, BENIVALDO DOS SANTOS E BERTOLINO PEREIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADILSON DOMINGOS FERRARI, ANTONIO CARLOS DAVID, ANTONIO MELO DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DE LIMA, ARLINDO PEREIRA e BENIVALDO DOS SANTOS, informou a adesão pela internet do autor ALFREDO XAVIER BUENO, informou que o autor BENIVALDO DOS SANTOS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial, e que autor BERTOLINO PEREIRA DOS SANTOS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ADILSON DOMINGOS FERRARI, ALFREDO XAVIER BUENO, ANTONIO CARLOS DAVID, ANTONIO MELO DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DE LIMA, ARLINDO PEREIRA e BENIVALDO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor BERTOLINO PEREIRA DOS SANTOS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e os documentos das fls. 296-303 comprovam os saques realizados pelos autores. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o

pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017382-25.1997.403.6100 (97.0017382-8) - JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BISPO DE CRISTO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE LUIS ROSA DE SOUZA (SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0017382-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO, JOAO LINARD JUNIOR E JOSE LUIS ROSA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor JOSE BISPO DE CRISTO foi homologado na fl. 183. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOAO LINARD JUNIOR, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO e JOSE CARLOS SAMPAIO, e informou que o autor JOSE LUIS ROSA DE SOUZA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados os autores, apenas o exequente JOSE CARLOS SAMPAIO se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 183 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. O autor JOSE CARLOS SAMPAIO alegou na fl. 250 que o termo de adesão da fl. 245 é de outra pessoa, pois possui qualificação diversa. Da análise dos autos, verifica-se que o número do PIS constante no termo da fl. 245 é o do autor (10437144809), conforme seu extrato da fl. 42 e informação do autor na fl. 206. Porém, o número do CPF constante no termo de adesão é 010.926.788-59 e o nome da mãe é MARIA ANUNCIAÇÃO SOARES. O CPF do autor constante na fl. 39 é 291.325.418-72, e nos documentos das fls. 39-40 o nome da mãe do exequente é LIDIA GOES SAMPAIO. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre o cumprimento da obrigação do autor JOSE CARLOS SAMPAIO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042288-79.1997.403.6100 (97.0042288-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JORGE MATOS DE OLIVEIRA X OURONATO RODRIGUES DA SILVA X TEODORO SILVA COSTA X JOAO ROSA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOSE MARQUES FILHO X ELIO ALMEIDA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0042288-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, JORGE MATOS DE OLIVEIRA, OURONATO RODRIGUES DA SILVA, TEODORO SILVA COSTA, JOAO ROSA DE SOUZA E JOSE HERMENEGILDO DE MORAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE MARQUES FILHO e CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO foi homologado na fl. 231. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JORGE MATOS DE OLIVEIRA, OURONATO RODRIGUES DA SILVA e JOAO ROSA DE SOUZA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, TEODORO SILVA COSTA e JOSE HERMENEGILDO DE MORAES, e informou que o autor JORGE MATOS DE OLIVEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pela sentença na fl. 196. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, TEODORO SILVA COSTA e JOSE HERMENEGILDO DE MORAES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor ELIO ALMEIDA GOMES, no prazo de quinze dias, quanto à informação da CEF da fl. 271. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0061760-66.1997.403.6100 (97.0061760-2) - JOEL JORGE DO COUTO FILHO X RUI ANDRE DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0061760-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOEL JORGE DO COUTO FILHO E RUI ANDRE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOEL JORGE DO COUTO FILHO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor RUI ANDRE DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor RUI ANDRE DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0091846-80.1999.403.0399 (1999.03.99.091846-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS XISTO X ANTONIO DE SOUZA BARREIRO X BENEDITO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA MELQUIADES CABRAL X DOMINGOS MANOEL DA COSTA X EULICIO ANTONIO DA CRUZ X FLAVIANO GONCALVES MOREIRA X GERALDO CARDOSO PERES X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.091846-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO PEDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS XISTO, ANTONIO DE SOUZA BARREIRO, BENEDITO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, CELIA MELQUIADES CABRAL, DOMINGOS MANOEL DA COSTA, EULICIO ANTONIO DA CRUZ, FLAVIANO GONCALVES MOREIRA, GERALDO CARDOSO PERES E JOSE MARIANO DA SILVA FILHO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO PEDRO DA SILVA, CELIA MELQUIADES CABRAL e FLAVIANO GONCALVES MOREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO CARLOS XISTO, ANTONIO DE SOUZA BARREIRO, BENEDITO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, DOMINGOS MANOEL DA COSTA, EULICIO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO CARDOSO PERES e JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, e informou que os autores ANTONIO PEDRO DA SILVA e FLAVIANO GONCALVES MOREIRA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações apresentados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da

Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CARLOS XISTO, ANTONIO DE SOUZA BARREIRO, BENEDITO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, DOMINGOS MANOEL DA COSTA, EULICIO ANTONIO DA CRUZ, GERALDO CARDOSO PERES e JOSE MARIANO DA SILVA FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Os autores foram intimados sobre os créditos e informações apresentados pela ré, porém, deixaram de se manifestar. A falta de manifestação dos autores deve ser considerada concordância com os créditos, informações e depósito, e não cabe mais discussão a respeito. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do depósito da fl. 209, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023314-23.1999.403.6100 (1999.61.00.023314-3) - ZURICH-ANGLO SEGURADORA S/A (SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB BRASIL RESSEGURADORA S/A (SP182820 - LIGIA FERNANDA BUZATO E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

[...] ANTE AS RAZÕES INVOCADAS, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR TEMPESTIVOS, E LHES NEGO PROVIMENTO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0058769-46.2000.403.0399 (2000.03.99.058769-0) - DENILDO JOSE DE SANTANA X DIVINO TEODORO DA SILVA X DJALMA DOMINGUES X DAVID RODRIGUES SOARES X CINTIA VIGO BERNARDO X CICERO AMORIM X ARNALDO DAVID X ANTONIO MARTINELLI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.03.99.058769-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DIVINO TEODORO DA SILVA, DJALMA DOMINGUES, DAVID RODRIGUES SOARES, CINTIA VIGO BERNARDO, ARNALDO DAVID E ANTONIO MARTINELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foram homologados os acordos dos autores ANTONIO JOVIANO ROCHA e DAVID DE SOUZA SILVA (fl. 236). A execução foi extinta em relação aos autores DENILDO JOSE DE SANTANA e CICERO AMORIM (fl. 254). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DJALMA DOMINGUES, DAVID RODRIGUES SOARES, ARNALDO DAVID e ANTONIO MARTINELLI, e informou a adesão pela internet do autor CINTIA VIGO BERNARDO, e que o autor DIVINO TEODORO DA SILVA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os

autores DJALMA DOMINGUES, DAVID RODRIGUES SOARES, CINTIA VIGO BERNARDO, ARNALDO DAVID e ANTONIO MARTINELLI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão na fl. 223 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042381-37.2000.403.6100 (2000.61.00.042381-7) - ANTONIO XAVIER X ARLINDO ESMERINDO VIEIRA X ARLINDO JESUS PINTO X ARLINDO JOAQUIM DE LIMA X ARLINDO JOSE DE FRANCA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.042381-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARLINDO JESUS PINTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ANTONIO XAVIER, ARLINDO ESMERINDO VIEIRA, ARLINDO JESUS PINTO, ARLINDO JOAQUIM DE LIMA e ARLINDO JOSE FRANCA (fls. 217-218 e 235). O autor ARLINDO JESUS PINTO interpôs apelação. O acórdão deu parcial provimento à apelação do autor somente para dar prosseguimento à execução quanto aos depósitos realizados pela empresa INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS - IMBE S/A. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado o autor concordou com os créditos efetuados pela ré (fl. 280). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3) - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP070567 -

OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2005.61.00.020802-3 Sentença (tipo A)GIATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a reinclusão no SIMPLES. Narrou a autora que recolhia os tributos pelo regime do SIMPLES; no entanto, foi excluída, sob a alegação de que exercia atividade vedada pelo enquadramento da legislação do SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96. Sustentou que a atividade empresarial desenvolvida pela autora não se encontra no rol das exclusões do regime tributário do SIMPLES [...].Pedi a procedência do pedido para que [...] seja declarada a nulidade do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE n. 475.428, emitido pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se a autora no regime tributário do SIMPLES desde a sua constituição [...] (fls. 02-08; 09-35).Houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal, onde os autos tiveram tramitação (fl. 38; 68-70).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que [...] dedicando-se a parte Autora à prestação de serviços técnicos na área de informática - sendo estes últimos próprios de programadores, analistas de sistema ou de profissionais assemelhados - a mesma se subsume à vedação veiculada no citado inciso XIII do artigo 9º da Lei do SIMPLES [...] (fls. 45-57).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 81-82).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresA preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal foi superada com o retorno dos autos a este Juízo (fl. 70).MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a atividade exercida pela impetrante veda, ou não, a opção pelo SIMPLES, pois a questão do enquadramento em relação à receita bruta é incontroversa. A autoridade coatora sustentou que a exclusão deu-se com fundamento no artigo 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96. O mencionado dispositivo legal preceitua que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (sem sublinhado no original).No contrato social da autora acostado às fls. 10-13, registrado em 20/05/1994, na sua cláusula II, há a descrição do objeto social: A sociedade terá por objeto social a exploração do ramo de vendas de equipamentos de telefonia, instalação e manutenção de PABX, eletricidade residencial e industrial [...].Pela alteração estatutária de junho de 1997, o objeto social da autora passou a ser [...] a exploração do ramo de instalação e manutenção em equipamentos de informática, telefonia (sic) e eletricidade em geral. Esse contrato foi ratificado em 16/08/2000.O argumento dado pela ré para excluir a autora do SIMPLES foi a de que [...] dedicando-se a parte Autora à prestação de serviços técnicos na área de informática - sendo estes últimos próprios de programadores, analistas de sistema ou de profissionais assemelhados - a mesma se subsume à vedação veiculada no citado inciso XIII do artigo 9º da Lei do SIMPLES [...].Denota-se, pelo objeto social informado - a exploração do ramo de instalação e manutenção em equipamentos de informática -, que as atividades descritas não se enquadram ao de programador ou analista de sistema. Programador, de acordo com o Dicionário Informal, é: o profissional que projeta, codifica, testa, depura e documenta programas de computador. Em outras palavras, é o sujeito que cria uma seqüência de instruções para que o computador as execute.(<http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=programador>, consulta em 25.2.2010)Analista de sistemas, segundo o Dicionário Caldas Aulete (Lexikon Editora Digital, 2007), é: profissional capacitado a conceber, planejar, organizar e produzir sistemas de informações.Assim sendo, a atividade de programador e de analista de sistemas em nada se assemelha às descritas no objeto social da impetrante.Finalmente, a Lei n. 11.051/2004 retirou expressamente as atividades desenvolvidas pela autora do rol de vedações contidas no artigo 9º da Lei n. 9.317/96:Art. 15. O art. 4o da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 4o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:[...]IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;[...] 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.Assim, não só foi ilegal a exclusão da autora, como o é sua manutenção nessa condição.Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. PERMISSIVO LEGAL SUPERVENIENTE. LEIS Nº 10.964/04 E 11.051/04. SUCUMBÊNCIA. 1. As Leis nº 10.964/04 e 11.051/04 autorizaram a adesão ao SIMPLES de firmas de prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, como é o caso da autora, inclusive com eficácia retroativa à data da opção, não podendo prevalecer a decisão administrativa nem a resistência processual de inclusão com retroação mitigada, como defendido na contestação. 2. Apelação provida, inversão da sucumbência, fixada na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 200461080099872 - 1293405, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 08/07/2008)Conclui-se, portanto, que não é vedada a opção pelo SIMPLES em razão da atividade exercida pela autora e sua exclusão é ilegal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Antecipação dos efeitos da tutela Na peça vestibular a autora pediu a concessão de medida cautelar inominada incidental. Recebo como pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há qualquer dúvida quanto à verossimilhança da alegação e existe fundado receio de dano irreparável. Há que se conceder, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer diferenças de tributos eventualmente apuradas em razão da exclusão da autora do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 475.428, da Secretaria da Receita Federal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 475.428, emitido pela Secretaria da Receita Federal e, por consequência, a autora deverá ser mantida no regime tributário do SIMPLES desde a sua constituição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer diferenças de tributos eventualmente apuradas em razão da exclusão da autora do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 475.428, da Secretaria da Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001778-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001778-0) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.001778-0 Sentença (tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fl. 194-211 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0025471-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025471-6) - JOSE CLEI GOMES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Expediente Nº 1944

ACAO CIVIL PUBLICA

0009045-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009045-1) - MUNICIPIO DE GUARULHOS X PROCON DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS e PROCON DE GUARULHOS em desfavor de BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA e AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a) disponibilizar informações precisas e seguras, através de sistema de informação telefônica gratuita e eficaz, para consumidores que adquiriram passagens áreas da empresa BRA; b) providenciar o embarque imediato de todo e qualquer passageiro que possua bilhete emitido pela BRA em qualquer das companhias áreas que opere o trecho doméstico ou internacional; c) garantir a reserva de assento, em companhia congênera que opere o trecho adquirido pelo passageiro, na data contratada junto à BRA; d) disponibilizar toda a assistência necessária em caso de atrasos superiores a quatro horas; e) publicar o edital a que alude o artigo 94 do CPC; f) garantir traslados, hospedagem, refeições e passeios, quando a venda se referir a pacote turístico; g) reembolsar imediatamente os valores, devidamente corrigidos, para os passageiros que optarem pelo cancelamento da compra; h) arrolamento dos bens da empresa BRA ;i) disponibilizar servidores da ANAC para que supram eventual ausência de funcionários da BRA. Juntaram os documentos que entenderam devidos à elucidação do pleito (fls. 35/82). Em sede de plantão judicial, foi indeferida a liminar (fls. 84/86). Manifestação da ANAC, às fls. 172/180, pelo reconhecimento da ausência dos requisitos para a concessão da liminar e falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, que a ré BRA disponibilizou três linhas telefônicas para atendimento dos consumidores, bem como que a agência não tem a atribuição de disponibilizar servidores para substituir funcionários de concessionárias, e de prestar assistência material aos passageiros. Informa, ainda, que possui, atendimento 24 horas nos aeroportos e que tomou as medidas necessárias para minimizar os problemas surgidos com a paralisação das atividades da BRA. O pedido liminar foi novamente indeferido por este Juízo, após as informações da ANAC, com o reconhecimento da carência da ação em relação às medidas emergenciais. Citada, a ré BRA Transportes Aéreos Ltda contestou o feito, alegando preliminarmente a suspensão do processo por força do processo de recuperação judicial, em trâmite na Justiça Estadual, a falta de interesse de agir e a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos de transferência de voo, embarque imediato e assistência material. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Contestação da ANAC (fls. 310/323) sustentando a perda do interesse de agir em relação aos pedidos formulados contra a agência. Quanto ao mérito, requer a improcedência da demanda em relação à ANAC. Réplica às fls. 606/633. Instados a se manifestar acerca de produção de provas, as partes não demonstraram interesse (fls. 634/635, 644/645 e 652). Manifestação do Ministério Público Federal, pela designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação às fls. 679/680, na qual ficou acordado o seguinte ajustamento de conduta: deverá a ré BRA informar primeiramente a ANAC no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes itens: 1) O número de passagens vendidas e não honradas pela BRA na sua paralisação especificando quais seriam as internacionais; 2) o número de passageiros que efetivaram voos realocados; 3) a quantidade de passagens que fora objeto de estorno em cartão de crédito; 4) os créditos referentes aos consumidores lesados no item 1 já habilitados no plano de recuperação judicial, ora em trâmite; 5) o número de passageiros ainda não habilitados com respectivo valor ainda em aberto; 6) as informações atualizadas aos consumidores através do seu sítio jurídico da BRA e repassadas à ANAC, bem como as informações já passadas aos autores referentes aos itens supra; 7) plano de informação de mídia futuro aos consumidores do reembolso ainda em aberto. E, ainda, Efetivadas as informações constantes no item II da BRA à ANAC, na Superintendência de Serviços Aéreos em Brasília - localizada no Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Concessionários - Lote 05 - CEP 608900. Após, deverão as rés no prazo vindouro de 10 (dez) dias informar este Juízo. Em cumprimento ao termo de ajustamento, a ré BRA juntou a petição e documentos de fls. 689/801. A ANAC apresentou manifestação e documentos de fls. 806/964. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para prestarem esclarecimento sobre o acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, considerando que os próprios autores alegaram que a ré BRA houvera passagens para embarque até fevereiro de 2008, bem como houve demonstração nos autos de que foram tomadas as medidas emergenciais cabíveis para atender aos passageiros da ré quando da paralisação de suas atividades, verifico, como bem colocado na decisão liminar, a alteração da situação fática retratada na inicial. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Assim, entendo que resta superada a apreciação dos pedidos liminares, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e

repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos autores virem a Juízo para pleitear a tomada de medidas emergenciais, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Quanto ao pedido de arrolamento de bens, com o intuito de garantir o ressarcimento do valor de passagens vendidas e não utilizadas, verifico, também a ocorrência da falta de interesse superveniente. Conforme demonstrado nos autos, a empresa BRA Transportes Aéreos Ltda está em processo de recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, autos nº 2007.255180-0, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no qual muitos consumidores habilitaram seus créditos (fls. 712/782). Foi homologado o plano de recuperação, que prevê o ressarcimento em dobro dos créditos baseados no Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, houve divulgação satisfatória do procedimento a ser adotado pelos consumidores para a habilitação dos seus respectivos créditos. Assim, tendo em vista que, em face do plano de recuperação homologado pelo Poder Judiciário, não dispõe a ré de seu patrimônio com liberdade suficiente para lesar seus credores. E, ainda, ante a habilitação de vários credores, que diligenciaram no sentido de receber o valor das passagens não utilizadas, não verifico qualquer utilidade no arrolamento de bens requerido pelos autores. Desta forma, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos: a) disponibilizar informações precisas e seguras, através de sistema de informação telefônica gratuita e eficaz, para consumidores que adquiriram passagens áreas da empresa BRA; b) providenciar o embarque imediato de todo e qualquer passageiro que possua bilhete emitido pela BRA em qualquer das companhias áreas que opere o trecho doméstico ou internacional; c) garantir a reserva de assento, em companhia congênera que opere o trecho adquirido pelo passageiro, na data contratada junto à BRA; d) disponibilizar toda a assistência necessária em caso de atrasos superiores a quatro horas; e) publicar o edital a que alude o artigo 94 do CPC; f) garantir traslados, hospedagem, refeições e passeios, quando a venda se referir a pacote turístico; h) arrolamento dos bens da empresa BRA ;i) disponibilizar servidores da ANAC para que supram eventual ausência de funcionários da BRA. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, somente em relação ao pedido de reembolsar imediatamente os valores, devidamente corrigidos, para os passageiros que optarem pelo cancelamento da compra. Analisando as informações prestadas pelas rés, verifico que a grande maioria dos consumidores já tiveram seus prejuízos evitados ou ressarcidos, quer seja pelo cancelamento das compras com cartão de crédito e financiamentos, ou pela realocação em voos de outras companhias aéreas, principalmente a Oceanair, com a qual a ré BRA firmou acordo para garantir o atendimento dos passageiros. Para os passageiros que não compraram passagens e pacotes turísticos com cartão de crédito e preferiram ter a devolução do preço com cancelamento da compra, houve a possibilidade de habilitação do crédito na recuperação judicial, com ampla divulgação do procedimento a ser adotado. Desta maneira, informou a ré, com base no plano de recuperação homologado pela Justiça Estadual, que 71 consumidores habilitaram seus créditos na recuperação, e outros 291 propuseram ações individuais para a devolução do valor pago. Outros 6.408 passageiros não tomaram qualquer medida para o ressarcimento de seus prejuízos ou embarque em outras empresas aéreas. A Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica... Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Depreendo do cotejo dos dispositivos supra, que a Lei de Falências e Recuperação Judicial adotou como principal objetivo a preservação da empresa, viabilizando a superação da crise econômico-financeira da devedora. Neste sentido, deve submeter todos os credores existentes quando do pedido de recuperação judicial. Assim, corroboro o entendimento exarado pelo eminente Min. Luis Felipe Salomão, em caso análogo acerca da execução de créditos trabalhistas, que assevera que: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. 1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.(g.n.)(STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 68173, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 04/12/2008)** Nestes termos, concluo que os credores ainda não contemplados com o ressarcimento dos valores pagos por passagens aéreas não utilizadas devem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, habilitar seus créditos no plano de recuperação, conforme divulgado pela ré BRA Transportes Aéreos, não havendo possibilidade de, em sede de Ação Civil Pública, pleitear a satisfação de seus créditos em face do procedimento coletivo de recuperação judicial. Posto Isto, a) extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de: a) disponibilizar informações precisas e seguras, através de sistema de informação telefônica gratuita e eficaz, para

consumidores que adquiriram passagens áreas da empresa BRA; b) providenciar o embarque imediato de todo e qualquer passageiro que possua bilhete emitido pela BRA em qualquer das companhias áreas que opere o trecho doméstico ou internacional; c) garantir a reserva de assento, em companhia congênera que opere o trecho adquirido pelo passageiro, na data contratada junto à BRA; d) disponibilizar toda a assistência necessária em caso de atrasos superiores a quatro horas; e) publicar o edital a que alude o artigo 94 do CPC; f) garantir traslados, hospedagem, refeições e passeios, quando a venda se referir a pacote turístico; h) arrolamento dos bens da empresa BRA ;i) disponibilizar servidores da ANAC para que supram eventual ausência de funcionários da BRA;b) julgo improcedente o pedido de imediato ressarcimento dos valores pagos, para os passageiros que optem pelo cancelamento da compra.Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Sem custas (art. 12 do DL nº. 509/69).Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL e da ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.

MONITORIA

0025712-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CESAR FERNANDES DA SILVA e outros postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Após a citação dos réus, a autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)
Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 160/163, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 156/157.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer que os honorários advocatícios sejam compensados entre as partes, por força do acordo firmado entre a autora e o devedor principal, nos termos noticiados na petição de fl. 138/139.A sentença ora embargada fixou Custas e honorários a serem arcados pelo réus, fixados estes em R\$ 500,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Posto isto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para fazer constar na sentença de fls. 156/157 o seguinte: Honorários advocatícios a serem compensados pelas partes, nos termos requeridos às fls. 138/139. Mantenho os demais termos da sentença.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013145-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE
Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 71).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-25.1994.403.6100 (94.0000278-5) - JULIETA ALFANO IORIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente em relação à autora, e excluiu da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil, condenando a ré, CEF a pagar honorários.Devidamente citada a executada CEF satisfaz parcialmente o débito por meio dos depósitos judiciais referentes à autora e à União Federal.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 353, 354, 368, 369), constato a satisfação parcial do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à autora e à União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016649-93.1996.403.6100 (96.0016649-8) - EDUARDO JOSE BORRELLI X FRANCESCO NARDI X JACY GONCALVES GESUALDI X JOAO KOJIN X JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL X LUIZ FERNANDO PAOLETTI X MAURICIO BOAVA X NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO X ORLANDA VENTURA MEDRADO X WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora NILDE FERNANDA GUARDÃO CASTELLO em razão da comprovação, pela executada, da efetivação de saque pela exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas (fl. 469).Em relação aos autores EDUARDO JOSE BORRELLI, FRANCESCO NARDI, JACY GONÇALVES GESUALDI, JOÃO KOJIN, JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL, LUIZ FERNANDO PAOLETTI, MAURICIO BOAVA, ORLANDA VENTURA MEDRADO, WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 470/515).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores EDUARDO JOSE BORRELLI, FRANCESCO NARDI, JACY GONÇALVES GESUALDI, JOÃO KOJIN, JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL, LUIZ FERNANDO PAOLETTI, MAURICIO BOAVA, ORLANDA VENTURA MEDRADO, WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora NILDE FERNANDA GUARDÃO CASTELLO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EDUARDO JOSE BORRELLI, FRANCESCO NARDI, JACY GONÇALVES GESUALDI, JOÃO KOJIN, JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL, LUIZ FERNANDO PAOLETTI, MAURICIO BOAVA, ORLANDA VENTURA MEDRADO, WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022409-86.1997.403.6100 (97.0022409-0) - JOSE BENTO GONCALVES DOS REIS X PEDRO ALARICO DE SOUZA X ANANIAS BATISTA X JOAO FERREIRA PEDROSA X JOAQUIM MONTANARO X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X ANTONIO NETO QUEIROZ X ROBERTO DA SILVA ROCHA X CEZAR RODRIGUES SANTOS X ELZA DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOSE BENTO GONÇALVES DOS REIS, PEDRO ALARICO DE SOUZA, JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO, ANTONIO NETO QUEIROZ, ROBERTO DA SILVA ROCHA, ELZA DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 315, 325, 351/367) e quanto ao autor ANANIAS BATISTA, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas.Em relação aos autores JOÃO FERRERIA PEDROSA, CEZAR RODRIGUES SANTOS a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 433/435).Em relação ao autor JOAQUIM MONTANARO, a CEF informou que o mesmo não tem direito aos expurgosVieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOÃO FERRERIA PEDROSA, CEZAR RODRIGUES SANTOS constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos

consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSE BENTO GONÇALVES DOS REIS, PEDRO ALARICO DE SOUZA, ANANIAS BATISTA, JOAQUIM MONTANARO, JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO, ANTONIO NETO QUEIROZ, ROBERTO DA SILVA ROCHA, ELZA DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOÃO FERRERIA PEDROSA, CEZAR RODRIGUES SANTOS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029357-44.1997.403.6100 (97.0029357-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0044424-49.1997.403.6100 (97.0044424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI X DONATA PASCHINO X EDMUNDO LUIS WAGNER X ELLEN COELHO VICENTE X ESTER SPADINE SALLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI, EDMUNDO LUIS WAGNER, ELLEN COELHO VICENTE, bem como em relação aos honorários advocatícios.Em relação às autoras DONATA PASCHINO, ESTER SAPADINE SALLES, a executada comprova o pagamento realizado em razão das transações entre as partes que ensejaram a remissão da dívida, conforme documentos juntados às fls. 105, 184. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 238/243), bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI, EDMUNDO LUIS WAGNER, ELLEN COELHO VICENTE.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às autoras DONATA PASCHINO, ESTER SAPADINE SALLES.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024189-27.1998.403.6100 (98.0024189-2) - CARMELITA VIANA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DE ANDRADE X DONIZETE SILVA GOMES X HELENO ANTONIO DA SILVA X JOSE HELDER SIMAO DA ROCHA X NIVALDO MOREIRA FERNANDES X OSMAIR FERREIRA DE MELO X PEDRO GOMES VIEIRA X SERGIO RENATO LELES PIRES X VALDIR IRINEU DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores CARMELITA VIANA DOS SANTOS, DONIZETE SILVA GOMES, JOSE HELDER SIMÃO DA ROCHA, NIVALDO MOREIRA FERNANDES, OSMAIR FERREIRA DE MELO, PEDRO GOMES VIEIRA, SERGIO RENATO LELES PIRES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 166, 169, 172, 175, 220, 290), e, com relação ao autor VALDIR IRINEU DOS SANTOS, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento.Em relação aos autores DANIEL MARTINS DE ANDRADE, HELENO ANTONIO DA SILVA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 227/242, 282/288, 331/335).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores CARMELITA VIANA DOS SANTOS, DONIZETE SILVA GOMES, JOSE HELDER SIMÃO DA ROCHA, NIVALDO MOREIRA FERNANDES, OSMAIR FERREIRA DE MELO, PEDRO GOMES VIEIRA, SERGIO RENATO LELES PIRES, VALDIR IRINEU DOS SANTOS, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas

do FGTS dos autores DANIEL MARTINS DE ANDRADE, HELENO ANTONIO DA SILVA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores CARMELITA VIANA DOS SANTOS, DONIZETE SILVA GOMES, JOSE HELDER SIMÃO DA ROCHA, NIVALDO MOREIRA FERNANDES, OSMAIR FERREIRA DE MELO, PEDRO GOMES VIEIRA, SERGIO RENATO LELES PIRES, VALDIR IRINEU DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DANIEL MARTINS DE ANDRADE, HELENO ANTONIO DA SILVA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035098-94.1999.403.6100 (1999.61.00.035098-6) - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial.Liminar deferida às fls. 98/99.Devidamente citada, o réu INPI apresentou contestação (fls. 109/114).Tendo em vista que, mesmo após diversas tentativas, a ré Vegali Ind/ de Alimentos Ltda ainda não havia sido citada, a autora foi intimada por 2 (duas) vezes para requerer a citação por edital, nos termos do artigo 231 do CPC, tendo permanecido inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267 cc artigo 47 único, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas e honorários a serem arcados pelas autoras, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão de fls. 177/178, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro de fato.Sustenta a autora que a execução não deveria ser extinta vez que existe um residual do valor da diferença entre o incontroverso (R\$ 11.875,00) e o controverso (R\$ 2.781,44 atualizado até 04/2002).Admito estes Embargos com caráter infringente, pois manifesto o equívoco da sentença, além de inexistir em nosso sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.Destaco que o recurso de embargos de declaração tem conteúdo principalmente integrativo de decisão já proferida, não havendo justificativa de abertura de um novo contraditório se esse já ocorreu antes da decisão embargada, não dispondo a legislação processual de preceito relativo à necessidade de prévia audiência da parte contrária. De fato, a sentença embargada partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a satisfação total do crédito, e sendo esse pressuposto influente no resultado do julgado, necessário atribuir ao recurso efeito modificativo.Dessa forma, entendo que restou configurada a contradição e o equívoco do decisum, de sorte que impende corrigi-lo, mediante provimento destes embargos declaratórios, que fica assim redigido:...Posto isso, extingo parcialmente o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao valor incontroverso já levantado nos presentes autos. Prossiga-se a execução com relação ao valor residual.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Zahran Administração e Participações Ltda no lugar de Copagaz Investimentos e Participações Ltda, conforme documentos juntados às fls. 138/155 dos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0016087-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016087-9) - IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X LIDIA FIORANI X CARLOS JOSE PEREIRA X JOSE HORACIO DE SOUZA X VALERIANO ALVES DE CAMPOS X NELSON SOUTO JUNIOR X PAULO SERGIO DE MORAES X BENEDICTO ANTONIO MOLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, JOSE HORÁCIO DE SOUZA, VALERIANO ALVES DE

CAMPOS, NELSON SOUTO JUNIOR, PAULO SERGIO DE MORAES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 162, 165, 223, 226, 280.Em relação aos autores MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA, LIDIA FIORANI, CARLOS JOSE PEREIRA, BENEDICTO ANTONIO MOLINA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 191, 198/213, 268/276). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, JOSE HORÁCIO DE SOUZA, VALERIANO ALVES DE CAMPOS, NELSON SOUTO JUNIOR, PAULO SERGIO DE MORAES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA, LIDIA FIORANI, CARLOS JOSE PEREIRA, BENEDICTO ANTONIO MOLINA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores IZABEL APARECIDA DA SILVA CAMPOS, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, JOSE HORÁCIO DE SOUZA, VALERIANO ALVES DE CAMPOS, NELSON SOUTO JUNIOR, PAULO SERGIO DE MORAES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA, LIDIA FIORANI, CARLOS JOSE PEREIRA, BENEDICTO ANTONIO MOLINA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027318-69.2000.403.6100 (2000.61.00.027318-2) - SANDRA REIS DE OLIVEIRA X LUCIANO REIS DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE RAIMUNDO X MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO X HERMANO JOSE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA APARECIDA LIMA X MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB X MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA (SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes SANDRA REIS DE OLIVEIRA, LUCIANO REIS DE OLIVEIRA, ARLINDO JOSE RAIMUNDO, MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO, MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB, MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA (fls. 207/260, 273/274). Em relação aos autores HERMANO JOSE DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA APARECIDA LIMA, a CEF informou que referidos autores não tem direito aos expurgos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes SANDRA REIS DE OLIVEIRA, LUCIANO REIS DE OLIVEIRA, ARLINDO JOSE RAIMUNDO, MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO, MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB, MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SANDRA REIS DE OLIVEIRA, LUCIANO REIS DE OLIVEIRA, ARLINDO JOSE RAIMUNDO, MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO, MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB, MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELMO BARROS CABRAL e ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, afastando-se a aplicação da TR. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos e em dobro, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 84/87, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado parcial provimento, para indeferir o depósito das prestações pelo valor incontroverso e a suspensão da execução extrajudicial. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/133, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Decisão que rejeitou a legitimidade passiva da EMGEA à fl. 153. Laudo pericial às fls. 239/320, sobre o qual se manifestaram as rés às fls. 331/350 e

358/365, e os autores às fls. 366/368. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi decidida nos autos. Da mesma maneira, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada restam prejudicados, em face da decisão de fls. 84/87. Por fim, rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 29 de junho de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 61) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal, sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de autônomo. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte ao autor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, e tinha por

escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 61/74) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 01 a 142, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de junho de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da

Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%. Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88 (4,82%). A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor

quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n°s 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei n° 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei n° 8.078/90, que prevê sua restituição em dobroDa execução extrajudicialNo que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n° 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n° 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5° desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5°, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n° 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor - autônomo, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; e) a restituir o valor pago a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0008662-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008662-0) - ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X EMILIA YOSHII NISHIMURA X HEITOR PETIRES FILHO X JAIR PEREIRA CARDOSO X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE CLEVE PENTEADO X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN X LUIS GALLI X LUIZ ANTONIO POIANI X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Os autores interpuseram os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 347/348, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na

petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Alegam que este Juízo deixou dar vistas para que o autor Heitor Pettres Filho se manifestasse sobre os valores creditados em sua conta fundiária. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretendem eles ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0033576-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033576-0) - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 97/103, 144/150). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021415-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-80.2003.403.6100 (2003.61.00.000047-6)) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR FERNANDES DIACOV e ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a restituição em dobro do valor que alegam ter pago a maior pelo financiamento imobiliário já quitado. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, e que a amortização não foi feita da forma correta, além de ser indevido o coeficiente de equiparação salarial e a utilização da TR. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 122/124. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 217/222). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 134/151, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/222. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência de interesse da ré em celebrar acordo. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 14/07/1998 (fls. 279/282), quando da renegociação da dívida e adoção do sistema de amortização SACRE. As partes firmaram um primeiro contrato, em 13/03/1992, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pela própria, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 14/07/1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, se houve aplicação correta do CES e se a correção monetária relativa ao Plano Real foi correta. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se

não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e índices referentes ao Plano Real. Frise-se que o saldo devedor quitado pelos autores com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os valores vencidos e pagos na vigência do contrato original. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 14/07/1998, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 164 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 819,92, para 13/08/1998. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Apesar da condição mais favorável de pagamento das prestações, os mutuários livremente optaram por quitar o financiamento, sem desconto, com o uso do saldo do FGTS. Da Quitação do Financiamento: Considerando que os autores quitaram o financiamento imobiliário na mesma data da repactuação, não se sujeitando ao pagamento de parcelas, resta superada a discussão acerca do índice de atualização do saldo devedor (TR), bem como do método de amortização. Da teoria da imprevisão Também não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão. Verifica-se, pelo exame dos autos, mormente do laudo pericial de fls. 259/261, que o contrato foi cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, ademais, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Foram mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. E os autores não ficaram impossibilitados de pagar as prestações, tanto que quitaram o financiamento, obtiveram o termo de quitação e averbaram o levantamento da hipoteca na matrícula do imóvel. Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado pela perícia judicial, às fls. 259/291, a ré cumpriu regularmente o contrato, encontrando-se o mesmo liquidado. Assim, não restou demonstrada nos autos, pelos documentos apresentados, a situação de pagamento de valores indevidos pelos

autores à ré, já que não houve a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a execução, por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50) Custas na forma da lei.

0004478-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004478-6) - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIELA RODRIGUES DA SILVA e FABIO PAES DE ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Tutela parcialmente deferida às fls. 51/54 para determinar que a ré se abstinhasse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 61/73, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 126/221). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 51/54. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 204 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 853,20 para 24.04.2004. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema

de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaque a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento

do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde agosto de 2004, ou seja, desde a quinta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2004 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0006673-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006673-7) - JAIME SIUNTE X JAIME SIUNTE SUZANO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIME SIUNTE E JAIME SIUNTE SUZANO - ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, objetivando seja concedido o registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como seja procedida a anotação de responsabilidade técnica do Sr. Jaime Siunte, na qualidade de técnico em farmácia, bem como a desconstituição dos autos de infração e eventuais multas lavradas sob esse fundamento. Aduzem que o réu se nega a registrar a empresa e a proceder à anotação, sob o fundamento de que o primeiro autor não tem qualificação para assumir o cargo. Sustentam

que a competência para tais atos é da Vigilância Sanitária, razão pela qual propôs ação na Justiça Estadual, visando seu registro. De outra parte, asseveram que, por Técnico de Farmácia, conforme reconhecido por sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030282-1, lhe é assegurada a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria. Juntados os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. Aditamento à inicial (fls. 35/51, 53/54). Decisão de fls. 55/57, que concedeu a tutela antecipada requerida. Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação às fls. 64/82, alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 116/127. Cópia trasladada dos autos da IVC nº 2006.61.00.018697-4 às fls. 132/134 e da decisão do agravo de instrumento às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistrado de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelas autoras com o fim visado. Cumpre observar os autores possuem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Porém, verifico que o Conselho-réu afirma que o estabelecimento encontra-se devidamente registrado nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, motivo pelo qual verifico a falta de interesse de agir do autor somente com relação ao pedido de registro da empresa. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade da anotação de responsabilização técnica do Sr. Jaime Siunte, na qualidade de técnico em farmácia, bem como a desconstituição dos autos de infração e eventuais multas lavradas sob esse fundamento. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei nº 3820/60, que disciplina as atribuições decorrentes das atividades dos Conselhos, in verbis: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:....c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.....Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Posteriormente, em 1973, foi editada a Lei nº 5991 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecendo especificamente em seu artigo 44 que: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Depreende-se do texto supra que a Lei nº 5991/73 não revogou a Lei nº 3.820/60, entendendo este que tem fundamento no artigo 2º da Lei de introdução ao Código Civil, que estatui, in verbis: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, da análise da legislação aplicável, resta demonstrado que a revogação pode se dar de forma expressa - quando o legislador declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar -, ou tácita - quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior. No caso vertente, entendo que não houve revogação expressa ou tácita da competência do Conselho Regional de Farmácia. De conseqüente, observo que a autoridade impetrada tem competência tanto para proceder à fiscalização das farmácias e drogarias, como para autuar e multar, com fulcro no fato de estarem a funcionar sem dispor de responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. Sem sombra de dúvidas, os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar esses estabelecimentos no concernente à inscrição de responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, enquanto esse fato possa repercutir nas atribuições decorrentes do licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de farmácia, restritos, contudo, ao aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à atividade precípua para a autuação. Entendo que se torna indiscutível e pacificada pela jurisprudência pátria, a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO . COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos

Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art.15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, REsp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03/04 /2000 p.0119) Em suas informações o réu pugna pelo reconhecimento da legalidade da exigência de responsável técnico nas drogarias e farmácias devidamente habilitados na forma da Lei.No caso vertente, verifico que não houve a comprovação de que o autor é profissional inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, bem como de que preencha os requisitos para a inscrição de profissionais farmacêuticos e não farmacêuticos, conforme arts. 13 e 16 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 13. Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados, por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional, gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.Neste sentido , o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74).4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP504547, Processo nº 200300317752, RS, SEGUNDA TURMA, STJ000592844, DJ 28/02/2005, pg. 278, Relatora ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO . COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art.15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, REsp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03/04 /2000 p.0119) Efetivamente, é possível o registro do técnico em farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 14, parágrafo único, a e b, da lei 3820, de 11 de novembro de 1960, desde que preenchidos determinados requisitos. Preceitua referido dispositivo:Parágrafo único. Serão inscritos em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos, e medicamento; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. No mesmo diapasão são os termos da Resolução nº 276, de 30 de outubro de 1995, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a inscrição, o registro e a averbação no Conselho Regional de Farmácia, a respeito dos profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos. Estes são os práticos e oficiais de farmácia licenciados, os auxiliares técnicos de laboratórios (industriais farmacêuticos, análises clínicas, de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos), bem como os auxiliares técnicos, desde que reconhecidos por curso técnico de 2º grau, tudo nos termos do art. 2º da referida Resolução.Evidentemente, a pleiteada anotação da responsabilidade técnica do profissional implica no atendimento de requisitos essenciais previstos nas normas jurídicas aplicáveis à espécie. Observo que, o Certificado de Habilitação Legal nº 171/05 (fl. 14), foi emitido em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030282-1, no qual o impetrante, ora autor, objetivou assegurar a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

reformou a sentença prolatada em Primeiro Grau de Jurisdição, dando provimento à apelação e à remessa oficial. Constato, portanto, que o co-autor Jaime Siunte não possui registro no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual não resta demonstrado o seu direito a anotação de responsabilidade técnica da empresa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual quanto ao pedido de registro da empresa perante o Conselho-réu, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - quanto aos demais pleitos, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0012305-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO (SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor de GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO, na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 3.286,38 (três mil e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), com acréscimo de correção monetária e juros, referente a valores pagos em sede de processos trabalhistas, nas quais foi condenada a responder solidária/subsidiariamente. Sustenta a autora que celebrou com a ré Termo de Convênio de Iniciação ao Trabalho baseado no Programa de Apoio dos Correios ao Menor Carente, por meio do qual repassava valores à entidade ré a fim de promover o desenvolvimento pessoal e profissional do menor carente, na condição de aprendiz. Afirma que a ré deixou de adimplir com suas obrigações trabalhistas perante alguns de seus aprendizes, o que deu ensejo a propositura de ações perante a justiça laboral, em que a autora foi solidariamente responsabilizada pelas obrigações trabalhistas, que caberiam à ré, conforme o contrato. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 265/268, alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, postula a improcedência da ação, argumentando que a autora repassou valores menores do que aqueles contratados, o que causou o descumprimento das obrigações trabalhistas perante os aprendizes, razão pela qual a ECT tem responsabilidade pelos ônus das condenações trabalhistas. Afirma que não há cláusula no contrato que disponha que a responsabilidade pelas obrigações é exclusivamente da entidade ré. Réplica às fls. 289/291. Decisão de fls. 295/299, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, deferiu a perícia contábil e indeferiu as provas orais. Manifestação da ré à fl. 306, informando a existência do processo nº 1999.61.00.036037-2, discutindo os termos do convênio celebrado entre as partes. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 347/348). Cópia da de petição inicial dos autos do processo nº 1999.61.00.036037-2 às fls. 352/357. Manifestação da autora às fls. 365/366, apresentando cópia do laudo pericial contábil realizado nos autos da ação nº 1999.61.00.036037-2. Manifestação da ré à fl. 396, informando estar ciente dos documentos juntados pela autora. Decisão de fls. 397/398, que determinou a remessa dos autos à 26ª Vara Cível, por prevenção, em razão da conexão com o Processo nº 1999.61.00.036037-2, em 16 de setembro de 2009. Decisão de fl. 401 da 26ª Vara Cível Federal, que informou que o processo nº 1999.61.00.036037-2 foi sentenciado, com julgamento de mérito, em 15 de setembro de 2009, motivo pelo qual determinou a devolução dos autos a este Juízo. Cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 1999.61.00.036037-2 às fls. 403/412. Decisão de fl. 413, que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de falta de interesse de agir. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora ao ressarcimento pelos valores pagos em reclamações trabalhistas, em razão do descumprimento, pela ré, de obrigações trabalhistas quanto a alguns de seus aprendizes. O Termo de Convênio do Programa de Apoio dos Correios ao Menor Carente (fls. 14/19) firmado entre as partes, objetivava proporcionar aos menores carentes a iniciação ao trabalho, por meio de promoção e o desenvolvimento pessoal e profissional do menor, na condição de adolescente aprendiz, para lhes assegurar a aquisição de hábitos, experiências e atitudes indispensáveis ao ajustamento no trabalho produtivo e na convivência social. As partes acordaram, para a consecução do fim visado, que a ECT deveria repassar à GASP o somatório dos valores correspondentes a cada adolescente aprendiz (remuneração, encargos sociais, férias, 13º proporcionais, PIS, demais obrigações trabalhistas, taxa de administração). Por sua vez, a ré, entre outras obrigações, se responsabilizaria por todos e quaisquer ônus decorrentes da legislação trabalhista e social vigentes, consoante cláusula sexta do citado contrato. Cumpre observar que a GASP deveria encaminhar à ECT, cópias das guias de recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações previstas na legislação trabalhista e previdenciária, conforme cláusula sexta, letra d do Termo pactuado. Sustenta a ré que a autora nunca cumpriu com a cláusula quarta do contrato de convênio, por sempre repassar valores menores daqueles instituídos. Por outro lado, a ECT nos autos do Processo nº 1999.61.00.036037-2 sustentou que a GASP é sociedade filantrópica sem fins lucrativos e goza de isenção previdenciária, razão pela qual deixou de proceder ao repasse dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. Constato pela análise do laudo

pericial e da sentença prolatada nos autos do Processo nº 1999.61.00.036037-2, que a ECT apenas não efetuou o pagamento pertinente às contribuições previdenciárias, tendo em vista que a GASP não comprovou os referidos recolhimentos, infringindo a cláusula sexta, letra d do contrato, motivo pelo qual a MMª Juíza da 26ª Vara Cível julgou improcedente a citada ação. Dessa forma, concluo que caberia à GASP proceder a quitação correta dos valores aos menores aprendizes, razão pela qual decorre o direito da ECT ao regresso dos valores pagos a esse título em reclamações trabalhistas. Denoto que a autora efetuou o pagamento relativo às execuções nas reclamações trabalhistas nºs 2913/2000 e 014-2075/2000, que tramitaram, respectivamente, nas 36ª e 14ª Varas do Trabalho de São Paulo. Observo que os valores pagos foram os seguintes: R\$ 628,18 (seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), em 13.11.2002, referente ao processo nº 036-2913/2000 e R\$ 2.206,36 (dois mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos), em 12.08.2005, referente ao processo nº 014-2075/2000. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento dos valores despendidos pela ECT, em razão de condenação nas reclamações trabalhistas nºs 036-2913/2000 e 014-2075/2000, que tramitaram, respectivamente, nas 36ª e 14ª Varas do Trabalho de São Paulo, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré GASP, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Custas e honorários a serem arcados pela ré, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0021186-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021186-5) - SERGIO BOTOLANZA - ESPOLIO X ODETTE ALCANTARA BORTOLANZA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007395-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007395-7) - WALDYR DOS SANTOS CARLETTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALDYR DOS SANTOS CARLETTI E WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. Pleiteiam a incorporação, a partir da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, da diferença remuneratória postulada. Requerem, ainda, o recebimento das parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Aduzem que o soldo dos militares era fixado com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme uma tabela de escalonamento salarial, razão pela qual os aumentos a ele concedidos refletiam, automaticamente e proporcionalmente, nos militares de patentes inferiores. Sustentam que a Lei nº 8.162/91 concedeu um aumento de 81% na remuneração dos servidores públicos civis, que deveria se estender aos militares, não sobre o soldo ajustado, mas sobre o soldo legal, pela aplicação do 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, que determinava que o soldo de Almirante-de-Esquadra não poderia ser menor que o Soldo dos Ministros Militares do STM. Juntaram os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 39, que deferiu os benefícios da justiça gratuita somente ao autor Waldyr dos Santos Carletti. Aditamento à inicial (fls. 48/51, 62/63). Decisão de fl. 52, que acolheu o novo valor dado a causa de R\$ 201.449,80. Devidamente citada, a ré União federal apresentou contestação às fls. 69/79, alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido. Os autores deixaram de apresentar réplica no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores obter a revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde

1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes, de qualquer natureza, concedidos aos militares posteriormente a Lei 8162/91. O 2º, do artigo 148, da Lei nº 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.380/87, assegurava a equiparação ou vinculação de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro, aos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar. A edição da Lei nº. 7.723/89 trouxe a majoração da remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar (STM), retroagindo os efeitos a 06 de outubro de 1988, e revogando o 2º do art. 148 da Lei nº. 5.787/72. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), com base nos parâmetros estabelecidos no Parecer SR-96 (Consultoria-Geral da República), passou a prever a existência de 2 tipos de soldo militar, o soldo legal e o soldo ajustado, ambos com uma característica em comum, qual seja, a de preservar a equivalência ao vencimento de Ministro do Superior Tribunal Militar. Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87 não foi revogada pela Lei nº. 7.723/89, mas sim pela Constituição Federal de 1988, ao preconizar, no inciso XIII de seu art. 37, que é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º. Desta forma, o disposto na Lei nº. 7.723/89 apresenta um cunho meramente interpretativo do já imposto na Magna Carta de 1988. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº. 2.380/87. 2. Mandado de segurança denegado. (Processo MS 20000985520, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7171, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:14/05/2008) Ainda, a própria Constituição, em seu art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi expressa no sentido de que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, uma vez que a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Cumpre observar que não há nos autos qualquer comprovação de que houve redução no soldo dos autores. Insta ressaltar que o Princípio da Isonomia somente pode ser invocado quando se trata de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, que verifico não ser o caso dos autos, vez que o autor sustenta que os militares receberam o reajuste de 81% sobre o soldo ajustado, enquanto os funcionários públicos civis tiveram a incidência sobre vencimentos, salários, proventos e demais retribuições. Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores militares, sob o fundamento de isonomia: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por fim, não verifico qualquer afronta ao Princípio da Moralidade, mormente em razão de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar o pleito dos autores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata. Ressaltando-se que em relação ao autor Wagner Albuquerque Ribeiro, somente deverá pagar as custas e honorários, se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do referido autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RONILTON ALVES MARTINS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição do valor que alega ter sido subtraído por terceiros de sua conta poupança, bem como a condenação da ré em danos morais. O autor alega que é titular de conta poupança nº 013.00.003.123-6, agência 3280 da instituição ré, na qual foi sacado indevidamente o valor total de R\$ 14.680,00 (quatorze mil e seiscentos e oitenta reais), por meio de diversas movimentações desconhecidas pelo correntista no período de 03.04.2008 a 22.04.2008. Assevera que não logrou obter a devolução do numerário indevidamente sacado de sua poupança. Sustenta que, além dos danos materiais sofridos, foi exposto a uma situação de estresse, constrangimento e de desrespeito, abalando sua ordem psíquica e moral. Assim, entende que foi lesado material e moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré. Juntou os documentos que entende necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 31, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/50, sustentando que as operações foram realizadas em terminal eletrônico por pessoa por meio de cartão magnético, senha pessoal e o código de segurança, motivo pelo qual não houve qualquer irregularidade nas referidas transações. Requer a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 98, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 100/116, pleiteando a inversão do ônus da prova e a exibição das fitas de segurança dos dias e horários em que foram realizados os saques que alega serem indevidos. Despacho saneador às fls. 117/120, que inverteu o ônus da prova e deferiu a exibição das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos. Manifestação da CEF à fl. 121, informando não possuir imagens gravadas dos saques ocorridos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim

relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais ocasionados por operações na conta poupança do autor no valor de R\$ 14.680,00 (quatorze mil e seiscentos e oitenta reais). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor possuía um valor de R\$ 14.634,73 em 01.04.2008, seguindo-se diversos saques entre os dias 03.04.2008 a 22.04.2008, no montante total de R\$ 14.680,00. Alega a ré que os saques foram realizados por alguém que tinha o cartão e a senha do autor, sendo o mesmo responsável pela guarda de seu cartão magnético, da sua senha e palavra secreta. É notório, nos dias atuais, a instalação, por profissionais na prática de golpes, de equipamentos capazes de clonar cartões e copiar senhas. Assim, faz-se imperiosa a promoção da segurança pela ré aos seus clientes, tanto dentro de seus estabelecimentos, bem como de seus equipamentos e de seu sistema eletrônico, seja pela internet, caixas de auto-atendimento ou casas lotéricas, tendo em vista o grande número ocorrências de estelionatos, ante a vulnerabilidade de seus clientes. In casu, o ônus da prova incumbe, exclusivamente, à instituição bancária que, por cláusula contratual, assumiu a responsabilidade pela posse e guarda do numerário existente na mencionada conta. Caberia ao banco, provar que seu serviço é totalmente seguro e não meramente insinuar que o cliente falhou no dever de guarda do cartão ou de sigilo da senha, presunção incabível ante o Código de Defesa do Consumidor. Se os saques foram efetuados por terceiro, seja funcionário, estranho, ou mesmo por alguém autorizado pela autora, caberia a ré demonstrar, trazendo aos autos documentos que contrariassem sua afirmação, como, por exemplo, a comprovação da utilização do cartão magnético por meio da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos. Contudo, a CEF não trouxe aos autos prova apta a se eximir da obrigação legal de reparar os danos, não conseguindo provar qualquer culpa do autor. Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais no montante total de R\$ 14.680,00 (quatorze mil e seiscentos e oitenta reais) referente aos saques realizados na conta poupança do autor no período de 03.04.2008 a 22.04.2008. No entanto, não entendo plausível a condenação da ré em danos morais, mormente em razão de que não o nome do autor não foi inscrito no SPC, SERASA ou CADIN e não houve produção de provas do dano moral, comprovando vergonha, dor ou humilhação. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp 540681 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0060402-8, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, DJ 10.10.2005 p. 357) Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais referentes aos débitos ocorridos na conta poupança nº 013.00.003.123-6, agência 3280, no período entre 03.04.2008 a 22.04.2008, no montante total de 14.680,00, conforme extrato de fl. 18, devidamente corrigidos, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, desde a data da subtração até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, considerando a data em que praticados os saques indevidos. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s).

0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 176/179, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 169/174. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0022415-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022415-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 3.896,39 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº

7220713800. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 54/57, postulando a improcedência da ação, alegando que não há demonstração da suposta prestação dos serviços cobrados. Réplica às fls. 59/64. Manifestação da ECT às fls. 74/75, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 8, 15/36 e 67/71, anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Depreende-se também dos demonstrativos juntados pela ECT que os valores aqui postulados referem-se à prestação de serviços de impresso especial, mediante pagamento de preço pela ré, acordado nas cláusulas quarta e quinta do contrato nº 7220713800 (cópia anexada aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Denoto que as notificações de fls. 33/36, foram encaminhadas devidamente à ré, no endereço indicado no contrato, bem como não houve qualquer comprovação de pagamento pela ré. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.896,39 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), posicionado para 30.09.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pelo IGPM, acrescido de juros de 0,033% ao dia, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0029212-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029212-6) - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por PAULO ROGERIO MOREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0235.185.0003692-27. Sucessivamente, requer a suspensão do pagamento das prestações vincendas, por se encontrar em dificuldades econômicas, determinando a não inserção do nome do requerente e do fiador junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 15.03.2003, no valor global de R\$ 20.152,00. Sustenta que as cláusulas do contrato afrontam o Código de Defesa do Consumidor, tecendo argumentos contra a aplicação de capitalização trimestral e semestral dos juros, da TR, Tabela Price, Comissão de Permanência, juros sobre juros, multas, cláusula mandato, limitação de juros. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 19, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 27, 32, 39). Decisão de fl. 28, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 37.147,76. Decisão de fls. 53/55, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 61/78, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da ré à fl. 103, requerendo o julgamento antecipado da lide. E do autor à fl. 105, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 106, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a sua condição de agente operador, vez que cumpre apenas os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação. Tenho que a Caixa Econômica Federal exerce a função de gestora e administradora do FIES, de forma nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativos ao FIES, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, restando comprovada a legitimidade passiva ad causam da CEF. Postula a ré, ainda, a extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, por ser inadmissível pretender alterar as cláusulas do Contrato FIES. Entendo não assistir razão à ré, vez que o autor possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor à revisão das cláusulas relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0235.185.0003692-27, firmado em 31 de maio de 2001. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias

administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito, no qual declarou o autor estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Verifico que as restrições previstas no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Denoto que a Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a limitação dos juros em 6% ao ano, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Tenho que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual ficava restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000, quando passou a ser lícita, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001

- cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que o autor sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die, em caso de impontualidade no pagamento. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Por fim, não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas, não tendo sido aplicadas ao contrato em questão.Conseqüentemente, não há qualquer fundamento a amparar as pretensões do autor, seja o recálculo das prestações vincendas e do saldo devedor ou a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0000812-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000812-0) - GERALDO TEODORO INOCENCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO TEODORO INOCENCIO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 01300009396-1, agência 2035, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, fevereiro de 1991 acrescidos de juros e correção monetária, pelos fundamentos que expõe na inicial.Decisão

de fl. 19, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/31, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 39, 48/49, informando que a conta poupança nº 2035.013.0009396-1 teve data de abertura em 23.12.1991. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Observo que a Caixa Econômica Federal apresentou documento de fl. 49 comprovando a abertura da conta poupança nº 035.013.00009396-1 em 23.12.1991. Verifico, portanto, inexistente interesse do autor no pronunciamento judicial, vez que as referidas contas-poupanças não existiam nos períodos pleiteados na presente ação, quais sejam, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, fevereiro de 1991. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE JUNHO/87 E JULHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. CONTA ABERTA EM DATA POSTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.- Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a condenação da CAIXA a revisar os cálculos de remuneração de caderneta de poupança aplicando os percentuais relativos ao IPC de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.- À época da incidência dos índices requeridos - planos econômicos -, a conta do autor ainda não existia, não sendo lógico e, muito menos, justo que se determine a incidência dos percentuais relativos a tais planos sobre uma conta que somente passou a existir muitos anos após.- Tal situação impõe a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, eis que os índices requeridos pela parte autora são anteriores à data da abertura da conta. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 450505, Processo: 200782000051723 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF500172577, Fonte DJ - Data::14/11/2008 - Página::381 - Nº::222, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena) Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, ao incluir indevidamente índices de correção monetária expurgados não admitidos na sentença exequenda. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que a apresentaram às fls. 13/15. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 22/31. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, os embargados concordaram com os valores (fl. 63); o embargante, por sua vez, da mesma discordou (fl. 65). DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados nos termos do julgado, com supêdaneo na Resolução n.º 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, e que inclui em seu rol aqueles aplicáveis às ações condenatórias em geral. Dessa forma, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria, que incluiu os expurgos inflacionários, bem como aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 23/31. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Translade-se cópia dos cálculos de fl. 23/24 e desta decisão para os autos principais.

0026335-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve excesso de execução, já que os honorários advocatícios apresentados pela embargada foram calculados indevidamente sobre o valor da condenação e as custas foram atualizadas de maneira errônea pela taxa SELIC. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, que a apresentou às fls. 12/14. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 20/21. Devidamente intimados sobre referida conta, a embargada ficou-se inerte (certidão de fl. 26vº); a embargante, por sua vez, aceitou os valores apurados pelo Sr. Contador (fl. 28). DECIDO. Razão assiste à União Federal. Efetivamente, a embargada efetuou o cômputo da verba honorária em desacordo com os termos da sentença, visto que esta a fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir da distribuição da ação (fls. 98/103). No tocante às custas, correta a aplicação do Provimento n.º 64/05, atualmente em vigor e que sucedeu o antigo Provimento n.º 24/97, incidindo o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de

2003.Dessa forma, acolho os cálculos da embargante, que espelham, inclusive, os valores apurados pela Contadoria às fls. 20/21. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal, no montante de R\$538,54 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para julho de 2003.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

000044-66.2008.403.6100 (2008.61.00.00044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil.Aduz que há excesso de execução, visto que sobre o valor principal foram utilizados, indevidamente, índices de correção monetária com expurgos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 15/16.Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 20/22, tendo ambas as partes concordado com os valores. DECIDO.Efetivamente, a embargada elaborou os cálculos dos honorários advocatícios em desacordo com a determinação contida no acórdão transitado em julgado, que os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que reformou, nesse tópico, a anterior condenação firmada na sentença.Analisando a conta efetuada pela Contadoria, verifico que está em conformidade com o julgado, razão pela qual merece acolhimento.Destaco que os valores apurados pela embargante não são mero acerto de contas, visto que foi constatado excesso de execução, cujo valor estava em evidente discordância com a determinação do julgado, de modo que não se trata de hipótese de sucumbência recíproca.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 19/22, que acolho integralmente.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 19/22 e desta decisão para os autos principais.

0001574-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDÊNCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc.Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença e de excesso de execução, por terem sido incluídos os valores atinentes a honorários advocatícios da embargada EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDÊNCIO, não obstante ela ter aderido a acordo administrativo (termo de transação judicial).Distribuídos os autos por dependência, os embargados manifestaram-se às fls. 24/28 e 30/46.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 68/85. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOSustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32.Em pesem as alegações da embargante, entendo não lhe assistir razão.Vejamos.A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado.No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois da sentença passada em julgado - 11 de novembro de 2003 (fl. 105) e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos ocorreu em 09 de fevereiro de 2006 (fl. 115), data em que os embargados solicitaram os documentos necessários para a consecução dos cálculos da execução. Ressalto que para o cômputo da prescrição deve ser considerada a inércia da União Federal em fornecer os documentos necessários para o ajuizamento da execução, de sorte que não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos exequentes por essa demora. Por esse motivo, impende ser considerada como não transcorrida a prescrição durante o período das diligências.Prosseguindo o raciocínio, a execução foi proposta por LOURDES FERREIRA DA SILVA em 31.10.2007 (fl. 266) e pelos demais embargados, em 06.11.2007 (fl. 276), dentro, portanto, do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento. Assim, é de afastar a prescrição deduzida pela embargante. Dessarte, estão presentes os pressupostos específicos da execução forçada que são o título executivo e o inadimplemento do devedor.No tocante à alegação de excesso de execução, pela inclusão da verba honorária relativamente a EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDÊNCIO, verifico que efetivamente ela celebrou o termo de transação judicial, conforme se depreende do documento de fl. 18, razão pela qual não lhe é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos.Com efeito, o advogado da autora, que aderiu à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do

acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997. Ademais, dispõe o artigo.20 do Código de Processo Civil: Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo como valor da execução os cálculos apresentados pelos embargados. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0004353-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Os Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução, pois foi aplicada indevidamente a Taxa SELIC. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 24/40 e 45/46. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 48/57. Instadas as partes para manifestar sobre os valores, houve concordância com o numerário apresentado (fls. 60/61, 66 e 67/68). DECIDO. Efetivamente, os embargados aplicaram indevidamente a taxa SELIC no cômputo dos cálculos de liquidação, em clara divergência com a determinação contida no julgado. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 48/57, por sua vez, estão em consonância com a sentença, confirmada em grau de recurso. Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, visto que são superiores ao valor executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelos embargados, que totaliza R\$28.556,25 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para dezembro de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes, no montante de R\$28.556,25 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para dezembro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0005904-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que foi apresentada às fls. 23/24. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 26/29. À fl. 35, foi determinado o retorno do feito ao Sr. Contador, para que fosse apurado corretamente o valor da execução, considerando que as verbas recebidas a título de férias vencidas, 1/3 sobre férias vencidas, adicional e aviso prévio dissídio não sofrem tributação pelo Imposto de Renda. Retificados os cálculos, as partes foram intimadas a se manifestar, tendo ambos os pólos da ação concordado com os valores (fl. 42 e 46). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria, ao refazer os cálculos de fls. 26/29, por meio das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1996, exercício 1997, recompôs de forma correta o valor do indébito. Destaco, outrossim, que na atualização dos valores foram aplicados os Provimentos nºs 24/97 e 26/2001-CJF, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, em conformidade com o julgado. Dessa forma, acolho como escorreitos os cálculos do Sr. Contador, que alcançaram o montante de R\$21.585,55 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para outubro de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 26/29, no importe de R\$21.585,55 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para outubro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 26/29 e desta decisão para os autos principais.

0018557-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026586-30.1996.403.6100 (96.0026586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que foi apresentada às fls. 16/173. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 24/27. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os cálculos do Sr. Contador (fl. 31 e 33). DECIDO. Analisando os autos, verifico que os cálculos do Contador, aceitos tanto pela embargante como pelo embargado, foram elaborados nos termos do julgado, que explicitou, por miúdo, os critérios da correção monetária e dos juros de mora (fls. 90/104 dos autos principais). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução aos cálculos elaborados pelo Contador às fls. 24/27, que importa R\$15.648,71 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) para junho de 2008. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 24/27 e desta decisão para os autos principais.

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Aduz que há excesso de execução, visto que sobre o valor principal foram utilizados, indevidamente, índices de correção monetária com expurgos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou à fl. 13. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 15/22, tendo ambas as partes concordado com os valores. DECIDO. Efetivamente, a embargada elaborou os cálculos dos honorários advocatícios em desacordo com a determinação contida no acórdão transitado em julgado, que os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo, nesse tópico, a anterior condenação firmada na sentença. Analisando a conta efetuada pela Contadoria, verifico que está em conformidade com o julgado, razão pela qual merece acolhimento. Destaco que os valores apurados pela embargante não são mero acerto de contas, visto que foi constatado excesso de execução, cujo valor estava em evidente discordância com a determinação do julgado, de modo que não se trata de hipótese de sucumbência recíproca. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 15/22, que acolho integralmente. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 15/22 e desta decisão para os autos principais.

0027973-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução oposto por NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME, NEDER RISEK e NILZA LECCESE RISEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Impugnação da Embargada às 27/39. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta sem resolução do mérito, reconhecendo-se a inexistência de título executivo extrajudicial. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em custas e honorários advocatícios, posto que já arbitrados na execução em

apenso.

0012762-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012722-5)) NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por NADER WAF AE, com fundamento no artigo 745, incisos I e V, CPC, sob a alegação de inobservância e ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV, CF, artigos 6º, 31, 53 e 4º, Lei nº 8.445/92 e artigos 1º, 188 e 234, 3º, Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, notadamente pela negativa de eficácia à Súmula Vinculante nº 3 do STF.Aduz o embargante que a Execução por Título Extrajudicial nº 2004.61.00.012722-5 foi proposta pela União com o objetivo de cobrar-lhe a quantia de R\$892.551,06 (oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos), resultante da condenação imposta pelo acórdão TCU nº 206/01, confirmada pelo acórdão nº 178/02, por supostas irregularidades praticadas durante a vigência do convênio INAMPS-SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) no ano de 1991.Segundo os acórdãos supracitados, o embargante, então Presidente da SPDM, também conhecido como Hospital São Paulo, no período de 1990-1991 (fevereiro), teria dado má aplicação aos recursos recebidos pelo convênio INAMPS, para suprir atendimentos de pessoas carentes pelo SUS, especialmente os que foram prestados pelo Amparo Maternal.Alega que, ao contrário do que apurou o Tribunal de Contas, deu pronta e regular aplicação aos recursos financeiros do INAMPS, ao comprar os tecidos para confecções de lençóis, fronhas e campos cirúrgicos utilizados no Hospital São Paulo e Amparo Maternal, cumprindo, dessa maneira, os fins especificados no convênio em janeiro de 1991. Relata que somente tomou conhecimento dos fatos apontados no Processo TC-700410/1995-3, especialmente a suspeita de superfaturamento e ausência de licitação, em 13.04.1996, por ocasião de sua citação para apresentar defesa, de sorte que jamais teve conhecimento, participação ou oportunidade para acompanhar os trabalhos da Sindicância que precedeu aquele feito. Para corroborar sua assertiva, informa que não presenciou a oitiva de testemunhas e tampouco obteve vista dos documentos do processoArgumenta, em apertada síntese, que o Tribunal de Contas desrespeitou o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal assegurados constitucional e legalmente, ex vi do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, CF, artigos 6º, 31 e 53, Lei nº 8.443/92 e artigos 1º, 188 e 234, 3º, RITC, razão pela qual pretende a nulidade do título executivo.Subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência do direito da Administração de rever os pagamentos efetuados, visto que passaram dezoito anos do primeiro recebimento do numerário. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 42/970).Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 975/1003.Decisão às fls. 1004/1005, recebendo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. O Embargante manifestou-se sobre a Impugnação às fls. 1007/1038.Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 1040/1049, tendo sido rejeitados por este Juízo (fls. 1051/1052).À fl. 1053, a União pleiteia o julgamento antecipado da lide e às fls. 1057/1059 afasta a aplicabilidade ao caso concreto da Súmula Vinculante nº 3 do STF.À fl. 1055, o Embargante reitera os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise da plausibilidade da observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na condução da Sindicância realizada pelo INAMPS sob o nº 33491/4302/91 e do Processo Administrativo de Tomada de Contas nº 700.410/95-3, que resultou daquele procedimento. Conceitualmente, Sindicância corresponde ao procedimento pelo qual se reúnem informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se faz no interesse superior e segundo decisão da autoridade própria. É sempre um meio sumário de investigação, no sentido de modo breve, porém administrativamente eficaz e é comum que preceda ao processo administrativo.Importante salientar que o resultado a que chegará a comissão de processo administrativo em muito depende dos dados colhidos em sindicância. Por isso, os elementos que surgem de seu interior são fundamentais para apurar a responsabilidade do sindicado.Por essa razão, é dever da comissão sindicante diligenciar no sentido de instruir corretamente os autos, colhendo provas, esclarecendo pontos dúbios, reproduzindo com fidelidade as declarações, apreciando cada um dos documentos juntados e conferindo ao relatório uma exatidão capaz de levar a autoridade à efetiva realidade do problema, apreciando adequadamente a questão em pendência.Apesar das formalidades da Sindicância não serem tão rígidas, adotando-se a discricionariedade na sua condução, é vedada a ofensa ao direito de defesa, pois não se pode confundir discricionário com arbitrário.Nesse passo, a Sindicância supõe, na linha perfilhada por renomados juristas, uma seqüência de atos indispensáveis ao procedimento, tais como instalação da comissão, notificação do denunciante, da vítima e do indiciado, intimação das testemunhas, oitiva de denunciante e/ou da vítima, oitiva do indiciado, oitiva das testemunhas da vítima e do indiciado, apresentação de defesa escrita, elaboração do relatório, com parecer conclusivo, encerramento da sindicância, encaminhamento dos autos à autoridade superior e julgamento.Passo à apreciação do alegado cerceamento de defesa na fase da Sindicância. A Lei 9.784/99 expressamente prevê, em seu artigo 2º, a observância por parte da Administração Pública dos princípios da ampla defesa e do contraditório, regulando, em realidade, na esfera infraconstitucional o cumprimento do disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, que assegura aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Constituição jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes. Não apenas os acusados têm garantia da ampla defesa e do contraditório, também os litigantes agora a têm. Ada Pellegrini Grinover, na obra Do direito de defesa em inquérito administrativo (RDA 183/13), afirma que a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos

administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Para a renomada mestra, litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Na análise do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, essa garantia constitucional estende-se a todo e qualquer procedimento acusatório - judicial ou administrativo - e se consubstancia no devido processo legal (due process of law), de prática universal nos Estados de Direito. É a moderna tendência da jurisdicalização do poder disciplinar, que impõe condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra arbítrios da administração, assegurando-lhes não só a oportunidade de defesa como a observância do rito legalmente estabelecido para o processo. (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., ed. Malheiros, 2008, p. 704). Após a promulgação da atual Constituição Federal, em outubro de 1988, foi criada nova era no campo social e público, sendo necessário reformulação no texto infraconstitucional, em face das inúmeras modificações ocorridas na Constituição apelidada de cidadã, passando a garantir sempre, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) para o acusado ou investigado em geral, pondo fim à verdade sabida. Dessa forma, tanto na sindicância, como no inquérito, deve ser garantido ao acusado ou investigado sempre os meios de defesa e o contraditório, para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a Sindicância submete-se ao art. 5º, LV, da CF, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa, independentemente de seu caráter punitivo ou não. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. Transcrevo o entendimento do eminente Desembargador, Professor D. Andreia Ferreira, no Mandado de Segurança nº 5161/RJ (93.02.04280-4), exarado em parte do voto condutor, quando trata da importância da ampla defesa no processo de sindicância colocando verbis: ... Qual a importância da ampla defesa no processo de sindicância? Em primeiro lugar porque, optando pela via primeira da sindicância, é preciso que se dê ampla defesa àquele que está tendo a sua atuação apurada, porque, se ele conseguir comprovar, na sindicância, que não está envolvido, que não foi o autor, que não houve o fato, enfim, algum tipo de defesa satisfatória e suficiente, dali não resultará o processo administrativo disciplinar. Sindicância é algo optativo, facultativo, neste sentido de que não tem importância nenhuma. Tem uma importância fundamental, porque, se se parte para a via da sindicância, o acusado tem o direito de comprovar tudo, para que não se veja submetido a outra etapa, que é o processo administrativo disciplinar. (g.n.) Vejamos os fatos ocorridos na Sindicância em debate. Segundo o documento de fl. 444, a Sindicância foi instaurada em 20 de maio de 1993 para apurar os prejuízos causados ao INAMPS e indicar os responsáveis pelo correspondente ressarcimento, conforme dados constantes do processo nº 33491/4302/91 (Relatório de Auditoria de fls. 563/574). Anteriormente ao início da Sindicância, consta do ofício de fls. 579/580 que o Dr. NADER WAFAE integrava a Diretoria da Escola Paulista de Medicina e do Hospital São Paulo no mês de janeiro de 1990, época dos fatos investigados. Apesar dessa informação ser de suma relevância, observo, dos termos do Relatório firmado pela Comissão de Sindicância (fls. 581/599), que concluiu pela existência, dentre outras irregularidades, de superfaturamento no convênio celebrado entre o INAMPS e a SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - Hospital São Paulo, e propôs o ressarcimento total dos prejuízos constatados e a responsabilidade dos funcionários envolvidos no negócio, que não foi colhido qualquer depoimento do Dr. NADER WAFAE. Ora, o próprio Presidente da SPDM à época da Sindicância, Dr. Manuel Lopes dos Santos (fl. 585), esclarece que não tinha conhecimento do convênio e era o Prof. NADER WAFAE quem presidia a entidade na ocasião dos fatos sindicados. Por esse motivo, mostrou-se arbitrário o prosseguimento da Sindicância sem a oitiva do referido professor, pois indubitável ser ele a pessoa mais indicada a fornecer os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos anômalos e graves ocorridos na consecução do convênio, já que, como Presidente, detinha os poderes de mando na Sociedade. Entendo que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não se dar oportunidade para o Embargante prestar seu depoimento, apesar de seu nome ter sido citado durante a audiência dos demais envolvidos na Sindicância e ter sido expressamente apontado no Parecer de fl. 638 como co-responsável pela aquisição de tecidos superfaturados, sem licitação. Com efeito, em prestígio aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a Sindicância exige a ciência e manifestação dos responsáveis, sob pena de nulidade absoluta do processo. Nesse sentido, é basilar a observância dos princípios de direito referidos acima, insculpidos em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, verbis: Art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser sempre garantidos aos litigantes, seja em processo judicial quanto em administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a propósito da ampla defesa em processos administrativos, leciona que o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. Na linha perseguida pela comissão sindicante, houve julgamento e condenação do responsável, para somente depois ouvi-lo. E nesse ponto reside a inconstitucionalidade da Sindicância questionada nos autos. Transcrevo abaixo parte do Parecer TCE nº 165/95 (fls. 641/642), que aponta o ponto de vista da comissão quanto ao fato apurado, envolvendo sua existência, gravidade e autoria, fornecendo, no final, os elementos seguros à medida a ser adotada: III - Conclusão da TCEA Comissão constituída, ... concluiu que em relação a Sociedade Paulista p/ Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, ..., tendo atualmente como responsável o Dr. Manuel Lopes dos Santos, está obrigado a ressarcir ao MS/INAMPS o valor de Cr\$33.332.546,77... além de juros e acréscimos legais. IV - CONCLUSÃO... Os dados contidos na Ficha de Informação (fls. 76) expressa como

representante na época do fato gerador o Sr. Nader Wafae. Concluindo, o agente responsável é ...o Sr. Nader Wafae. V - RECOMENDAÇÃO...opinamos, pelo retorno do presente processo com vistos a alterar a citação da pessoa física...excluindo a expressão: atualmente como responsável o Dr. Manuel Lopes dos Santos/Presidente, e incluir o termo: tendo como responsável à época do fato gerador o Sr. Nader Wafae. Denoto do teor da peça mencionada que sem a devida notificação do indiciado das acusações constantes da denúncia, sem apresentação de sua defesa, ou seja, sem que fosse dada qualquer oportunidade do sindicado acompanhar o curso das averiguações sindicantes, foi-lhe imputada a responsabilidade pelos prejuízos e irregularidades advindos do convênio firmado com o INAMPS. Posteriormente, encerrou-se a Sindicância com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Contas de União para o julgamento do correspondente Processo Administrativo, que tramitou nos termos da Lei nº 8.443/92 e Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quando então, o Embargante foi citado para efetuar o pagamento do débito e surpreendido com a existência do processo. Verifico, assim, que a citação do Embargante para efetuar o pagamento dos valores apurados durante a Sindicância, em que pese o fato de abrir ao mesmo a possibilidade de apresentação de defesa no processo administrativo em curso perante o Tribunal de Contas, deixa claro que a fase de instrução do processo houvera sido encerrado, inclusive com a quantificação do dano, tudo à revelia do interessado. Por essa razão, entendo que houve prejuízo ao direito de defesa do Embargante, visto que a garantia constitucional da amplitude da defesa consiste na manifestação dos envolvidos em todas as etapas do procedimento, não admitindo restrição de qualquer espécie. Logo, entendo presente total desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pelo fato do Embargante apenas ter tido oportunidade de se manifestar no processo administrativo que se desenrolou no Tribunal de Contas - TC nº 700.410-95/3, vale dizer, em momento em que já houvera a apuração de sua responsabilidade e a quantificação do suposto dano. Trago à colação o ensinamento do ilustre mestre Ivan Barbosa Rigolin no sentido de que ... um processo administrativo sem a garantia do contraditório e da ampla defesa é um falso Processo Administrativo, é uma falsa democracia, e, em um Estado Democrático de Direito, não podemos admitir um processo sem a absoluta garantia de ampla defesa (in Jornadas de Estudo NDJ, Direito Administrativo, BDA nº 7, ANO XXIV, 2008, p. 773). Corroboro as palavras do ilustre mestre Ivan Barbosa Rigolin, in Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, 5ª ed., ed. Saraiva, 2007, p. 308, quando afirma que no direito brasileiro, inquérito é o mesmo que sindicância quer seja, um procedimento inquisitorial, onde se acusa alguém de algo, cabendo ao acusado demonstrar sua inocência a fim de evitar o processo. Se a demonstrar, convencendo os sindicantes, arquiva-se a sindicância e encerra-se a pretensão punitiva da Administração. Considerando que nessa fase o ônus da prova cabe ao acusado, evidentemente, a ele deve ser dada oportunidade de ampla defesa! Importa concluir que houve cerceamento de defesa quando da condução da Sindicância nº 33491.003493/93 - preliminar ao processo TC nº. 700.410-95-3 - e verdadeiro instrumento de averiguação da conduta do Embargante. Assim, não tendo a Administração respeitado o due process of law, deu ensejo à nulidade de pleno direito de todo o processo sob análise. Assim, qualquer cerceamento de defesa, ou de produção de meio de defesa, é ilegítimo de pleno direito, devendo ensejar, em juízo, a anulação de todo o procedimento, sempre que comprometida aquela. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, dando provimento aos presentes Embargos, razão pela qual determino a anulação do título executivo em que se embasa a Execução nº 2004.61.00.012722-5. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA. E OUTROS, sob o fundamento de que há excesso de execução, ao não se levar em conta os valores pagos pelos embargantes. Alegam os embargantes, em síntese, haver irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pelo embargado, uma vez que não consta do documento a evolução da dívida mês a mês, desde a celebração do ajuste até a data do ajuizamento da execução por título extrajudicial, bem como não foram subtraídos os valores já pagos pelos executados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 33/49. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO no que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Com efeito, o documento de fls. 26/28 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados, a menor, pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Além disso, verifico da planilha apresentada pelo

exequente que o cômputo dos juros e demais encargos observaram as cláusulas do contrato de crédito celebrado entre o Banco Royal de Investimento S.A., sub-rogado pelo BNDES, e os embargantes, como minuciosa e exaustivamente explicitado e demonstrado às fls. 39/47. Dessarte, inexistem elementos suficientes a embasar os presentes Embargos, razão de sua rejeição. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000538-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020342-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020342-0)) ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO X SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO X MARCO ANTONIO CUNHA CASTRO X CARMEM ANDRADE CASTRO X PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES X SILVANA ANDRADE CUNHA GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução oposto por CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO e OUTROS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, em face da transação noticiada pela exequente. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030109-50.1996.403.6100 (96.0030109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9)) UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL) (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de embargos à execução, com execução de honorários advocatícios contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 99). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 99), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA-ME, JOSÉ ALVES DOS ANJOS e MOISES FERREIRA DE ARAGÃO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os executados foram citados (fl. 67/77), e se manifestaram nos autos. Houve bloqueio de saldos bancários, em valores irrisórios, às fls. 87/88. Decisão de fl. 170, que indeferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal dos executados, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela exequente. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar

um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Condenno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, mediante a substituição por cópia nos autos.Determino o desbloqueio das contas de fls. 87/88.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROSESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA, MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Somente as executadas Cooperdata e Maria Dulcelina Vaz da Costa foram citadas (fls. 116/119), e não se manifestaram nos autos.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a

enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que as executadas citadas não se manifestaram nos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIASGEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA-EPP, FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT e VALDELIR ROQUE VAZ, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entendendo-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que

se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13/24, mediante a substituição por cópia nos autos.

0013593-32.2008.403.6100 (2008.61.00.013593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARNENSE, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA e FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de

crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine título. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, mediante a substituição por cópia nos autos.

0015000-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELL PRINT LTDA, ELAINE CRISTINA ZEITÃO CATIB e WILIAN CATIB, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de

crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expandida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/24, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0015169-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X GENI MARIA SANTOS DA SILVA X JOAO LUIS DE SOUSA NETO

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA, GENI MARIA SANTOS DA SILVA e JOÃO LUIS DE SOUSA NETO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JBR BENEFÍCIOS E INTERMEDIACÃO COMERCIAL LTDA, JOSÉ PETRONIO DA SILVA CHECCHIA e RAFAEL BARRETO BOTELHO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Somente o executado Rafael Barreto Botelho foi citado (fl. 143/144), e não se manifestou nos autos.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A

QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que a exequente citada não se manifestou nos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/25 e 29/30, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0016611-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLANET PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SANDRA MACHADO DA SILVEIRA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes

da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decismum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não

constituída a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, mediante a substituição por cópia nos autos. Custas ex lege.

0017219-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME X JORGE APARECIDO FACHINELLI Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE APARECIDO FACHINELLI MÁQUINAS - ME e JORGE APARECIDO FACHINELLI, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada

para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BROTERO COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA, ELISIO SEDANO FERNANDES e CECILIA CAVALARI FERNANDES, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Somente os executados Elisio Sedano Fernandes e Cecília Cavalari Fernandes foram citados (fl. 85/86), e se manifestaram nos autos.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel.

Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante a substituição por cópia nos autos.

0022576-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T K LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RENATO SILVA BARSALOBRE e ADRIANO SILVA BARSAROBRE, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Somente a executada T K Limpeza e Conservação Ltda foi citada (fl. 117/118), e não se manifestou nos autos.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte

conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que a exequente citada não se manifestou nos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/22, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME e EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão.

Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/21, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME, NEDER RISEK e NILZA LECCESE RISEK, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados foram citados (fl. 281/287), manifestaram-se nos autos e opuseram Embargos à Execução em 06.11.2008. É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de

ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, mereça reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine título. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante a substituição por cópia nos autos.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INFO SERVICE AUTOMAÇÃO E DESIGNER LTDA-ME e EDSON PUGLIESE DE SOUSA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consiste apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os

julgadas a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decismum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, mediante a substituição por cópia nos autos.

0010342-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, RUBEN BILL FABREGUES e REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos

embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0020342-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020342-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO X ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO X SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO X MARCO ANTONIO CUNHA CASTRO X CARMEM ANDRADE CASTRO X PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES X SILVANA ANDRADE CUNHA GUIMARAES

Vistos, etc.Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO e outros, pelos fundamentos que expõe na exordial.A exequente noticiou a transação extrajudicial entre as partes, para a extinção do débito objeto da ação, às fls.

460/469.Decido.Diante da novação da dívida por meio da transação extrajudicial, com pagamento direto à exequente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020693-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLORESTAL HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LAVRADOR X FRANCISCO LUIZ VELOSO

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORESTAL HIDRÁULICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LAVRADOR e FRANCISCO LUIZ VELOSO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, mediante a substituição por cópia nos autos.Custas ex lege.

0021266-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X CARLOS EDUARDO TACOLA X MARCOS ROBERTO TACOLA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CTMR ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, CARLOS EDUARDO TACOLA e MARCOS ROBERTO TACOLA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decismum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante a substituição por cópia nos autos.

0002662-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAZILIAN FISHERIES COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA X ARQUIAS DA SILVA NETO X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA MAGALHAES

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRAZILIAN FISHERIES COMÉRCIO EXPORT E IMPORT LTDA, ARQUIAS DA SILVA NETO, e ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA MAGALHÃES, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.Os executados não foram citados nos endereços constantes da exordial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des.

Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc.I do CPC, c.c. art.295, inc.V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, mediante a substituição por cópia nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004945-5) - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADOS(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de promover contra o impetrante qualquer ato tendente à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados.Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória.Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.Liminar foi concedida às fls. 60/62 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado a ser pago em futuras demissões. O impetrado

interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 100).Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 88/91.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 93/94, opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso)Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao serem definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF).O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado.A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário.De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize

qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo da contribuição, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover contra o impetrante qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.**

0008043-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008043-7) - FACULDADE TREVISAN LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FACULDADE TREVISAN LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento e a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, bem como que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da aludida contribuição, atualizados pela SELIC, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvado o direito da autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores. Alega o impetrante que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Dessa forma, entende fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, com a revogação do artigo 84, inciso II, 3º, do ADCT, não havia previsão de alíquota da contribuição em tela, já que a nova alíquota - 0,38% - somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/57. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, **DECIDO**. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato

impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 1º de janeiro de 2004, data do início da exigência da CPMF na alíquota de 0,38%, ressaltando-se que a suposta inconstitucionalidade perdurou até 31 de março de 2004. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 31 de março de 2009, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.019/09).

0010310-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010310-3) - PAULO VALFRE X MARCIA COSTA DO AMARAL VALFRE X THAIS AMARAL VALFRE X LIVIA AMARAL VALFRE X MAISA AMARAL VALFRE (SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PAULO VALFRÉ E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer exigência de Imposto de Renda (IRPF) sobre os valores de indenização material e moral recebidos nos termos da Ação Ordinária de Indenização (processo nº 000.00.5423997-8), que tramitou perante a 4ª Vara Cível Central da Capital. Aduzem que interpuseram a ação supra, a fim de pleitear indenização por danos materiais e morais, em face da perda total do veículo Mazda MPV PB, que pegou fogo enquanto os impetrantes trafegavam pela Rodovia dos Imigrantes em 26 de julho de 1999. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente e também, posteriormente, em fase de apelação, foi assim mantido. Por ocasião do processamento do Recurso Especial, as partes transacionaram, pondo fim à lide. Restou estabelecido, a título de indenização aos autores, por danos materiais e morais, o pagamento de R\$1.152.767,06 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos). Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a indenização recebida não configura aquisição de renda, mas mera recomposição pelos danos sofridos, não sendo, por consequência, tributável pelo imposto sobre a renda. No entanto, a Receita Federal discorda desse posicionamento, entendendo que o valor percebido a título de indenização por danos morais qualifica-se como renda, passível de tributação. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 92/95. Foi interposto Agravo de Instrumento pelos impetrantes perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 127/138. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/157, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo dos impetrantes se sujeitar à tributação, pelo imposto de renda, em relação ao valor recebido por eles, por meio de acordo judicial, referente à indenização por danos materiais e morais. Impende registrar que o acordo juntado às fls. 52/56 não discrimina a que parte da quantia percebida pelos impetrantes se refere a indenização por dano material e moral, razão pela qual, ainda que a Receita Federal somente tribute esta última, cabe a este Juízo analisar os aspectos que envolvem as duas modalidades de indenização. Por força do que estabelece o artigo 153, III, da Constituição Federal, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, renda e os proventos de qualquer natureza. Por esse motivo, o ordenamento jurídico deve observar a regra-matriz constitucional desse tributo. Assim sendo, o legislador ordinário federal não tem plena liberdade para fazer incidir o imposto contra todo e qualquer fato que considere renda ou proventos de qualquer natureza, ao contrário, foi-lhe conferida a faculdade de, observados os ditames constitucionais, prevê-lo apenas sobre o que realmente tipifique um desses fatos. Nessa acepção, o artigo 43, CTN, apenas refletiu o que já está colocado, em traços largos, na Constituição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, em termos jurídicos e com supedâneo na Ciência Econômica, rendas e proventos de qualquer natureza são os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo. Portanto, a renda, para fins de tributação específica, deve estar forçosamente

vinculada a acréscimo patrimonial no tempo, constituída por uma nova riqueza, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra. Renda e proventos de qualquer natureza designam o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção do produto ou de simples aumento do valor do patrimônio, apurado em certo período de tempo, ou seja, as receitas (entradas) do contribuinte devem superar suas despesas (saídas) em duas datas distintas, havendo, então, saldo positivo. Logo, o tributo somente pode atingir o enriquecimento real econômico, advindo do fato de obter renda, dentro do período de apuração. Por conseguinte, somente os acréscimos patrimoniais poderão ser alcançados pela exação em apreço, sob pena de extrapolar os limites postos pelo texto constitucional, o que torna necessário cotejar o incremento patrimonial com a riqueza preexistente do contribuinte. Tecidas essas considerações, passo a analisar se as indenizações, sejam resultantes da ocorrência de dano material ou moral, estão sujeitas à tributação por meio do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme lançado acima, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova durante um certo período de tempo, de sorte que tudo o que não tipificar ganhos durante um determinado interregno temporal, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo artigo 153, III, CF e explicitada pelo artigo 43, CTN. A indenização serve para compensar ou reparar as perdas sofridas por uma pessoa em decorrência do fato de outra haver se comportado contrariamente ao que era devido, o que resulta no recebimento do equivalente pecuniário ao dano sofrido, restabelecendo-se o equilíbrio. Assim, havendo dano, que é lesão a um interesse juridicamente tutelado, seja material ou moral, gera-se diminuição patrimonial, o que leva à justa indenização. Com a reparação do dano, há o retorno ao statu quo ante do lesado, seja por meio da restituição in natura o prejuízo por ele experimentado, seja pela entrega da quantia equivalente ao bem jurídico violado. Tem-se, portanto, que a indenização não traz aumento de riqueza do lesado, há mera substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Jamais haverá elevação patrimonial, somente compensação. Nesse passo, as indenizações não proporcionam ao credor vantagens pecuniárias, não resultam em riquezas novas disponíveis, por isso, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, apenas é reposto no estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento. Sob outro ponto de vista, as indenizações, por ressarcirem perdas sofridas, não revelam capacidade contributiva de quem as recebe e, sem essa capacidade, princípio informador dos impostos, não incide tributação. Esse raciocínio estende-se às indenizações por dano moral, previstas na própria Carta Magna (artigo 5º, inciso X), nas quais não se recompõe o patrimônio material, mas o caráter, a imagem, a honra, a intimidade, os sentimentos familiares e outros valores inerentes à personalidade de cada pessoa. Há reparação de outra ofensa, aquela ligada aos sentimentos da vítima, que não aumenta a riqueza econômica, mas recompõe em pecúnia aquele mínimo existencial. Para corroborar a posição deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. (STJ. Primeira Seção. Processo nº 200701463865. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 05 de março de 2009) **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por danos morais uma vez que inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. Resp. nº 20040144399. Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília, 06 de outubro de 2009) **RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.** A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ. 2ª Turma. RESP 200101329440. Rel. Min. Franciulli Neto. Brasília, 17 de maio de 2004) Concluo, dessarte, que os valores percebidos na hipótese de indenização por dano moral não trazem ao indenizado acréscimo patrimonial algum, no sentido tributário da expressão, apenas transformam em moeda os gravames que injustamente experimentou e que feriram seus sentimentos ou auto-estima. Posto Isso, com

base na fundamentação expendida, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1) - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE LUÍZA AMARAL KFOURI E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que a autoridade se abstenha da exigência do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital dos impetrantes, em razão do ágio recebido nas alienações de participações societárias das empresas Nova Lourenço Castanho Ltda. e Bueno Brandão Promoção de Cursos Ltda., dada a isenção contida nos artigos 6º, inciso XVI e 22, inciso III, da Lei nº 7.713/88.Afirmam que adquiriram 10% (dez por cento) do capital de cada uma das empresas referidas acima, a título de sucessão causa mortis, em virtude do falecimento da Sra. Luíza Amaral Kfouri, mãe dos impetrantes, ocorrido em 11 de julho de 1996. Aduzem que no momento da abertura da sucessão - 11 de julho de 1996 - vigorava a Lei nº 7.713/88, dispondo que o valor dos bens adquiridos por herança era isento do Imposto sobre a Renda, e que as transferências causa mortis estavam excluídas do Ganho de Capital dos herdeiros e legatários.Sustentam que a autoridade coatora, com base no artigo 23 da Lei nº 9.532/97, regulamentada pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 53/98, pretende tributar essas transferências, atingindo, assim, fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor - que se deu em 1º de janeiro de 1998 - em manifesta afronta aos princípios da irretroatividade, da legalidade, da anterioridade e da moralidade administrativa.Mencionam, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 805.806/RJ, que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital decorrente da transferência de bens e direitos por sucessão hereditária, em face da impossibilidade da aplicação retroativa do artigo 23 da Lei nº 9.532/97, na forma pretendida pela mencionada IN SRF nº 53/98.Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Deferida a liminar às fls. 72/77, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Ante o pleito dos impetrantes para depositar judicialmente o valor exigido pelo Fisco, este Juízo consignou tratar de direito subjetivo da parte, que somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, na hipótese de ser realizado integralmente e em dinheiro, conforme dispõe o artigo 151, II, CTN e Súmula nº 112, STJ.Foram realizados depósitos nos autos, conforme comprovam as guias juntadas às fls. 97, 99, 136, 148/149 e 153/156.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 120/134. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 142/143, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOImpende analisar no presente feito se o ágio recebido pelos impetrantes nas alienações das participações societárias das empresas NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA. e BUENO BRANDÃO PROMOÇÃO DE CURSOS, por força de sucessão causa mortis, em virtude do falecimento de LUÍZA AMARAL KFOURI, ocorrido em 11 de julho de 1996, continua amparado pela isenção concedida pela Lei nº 7.713,88, não se sujeitando, portanto, aos ditames do artigo 23 da Lei nº 9.532/97, que iniciou sua vigência em 1º de janeiro de 1998. Segundo o documento juntado à fl. 21, a genitora dos impetrantes faleceu em 11 de julho de 1996. Pois bem, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra intitulada Curso de Direito Civil, p.22, no momento do falecimento do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se ipso iure.. Adota, assim, nosso Código Civil o droit de saisine, que dá à sentença de partilha caráter meramente declaratório.É nesse sentido, aliás, que prescreve o artigo 1.784 do Código Civil:Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentáriosA abertura da sucessão ocorre, então, com o falecimento do de cujus, estabelecendo-se entre os seus herdeiros, relativamente aos bens do acervo hereditário, um estado de comunhão, que cessará com a partilha, com a divisão dos bens que compõem a herança.O artigo 1.787, Código Civil, preconiza que regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo de abertura daquela. Assim, as regras a serem observadas na transmissão da herança serão aquelas em vigor ao tempo do óbito do de cujus, ou seja, a lei do dia do óbito rege a sucessão e o direito sucessório dos herdeiros legítimo ou testamentário.Em relação ao caso concreto, no que tange à incidência do Imposto de Renda, estava em vigor a Lei nº 7.71/88, que concedia a isenção deste tributo, conforme disposição do artigo 6º, inciso XIV c.c. artigo 22, inciso II, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; (grifo nosso)...Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:...III - as transferências causa mortis e as doações em adiamento da legítima; (grifo nosso)...A isenção pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Nesse contexto, a exclusão do crédito tributário sobrevém porque tem o legislador intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicariam o dever de pagamento do tributo. É sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (artigo 176, CTN). Define-se, então, a isenção fiscal, na linha desenvolvida pelo professor Walter Barbosa Côrrea, como fenômeno tributário que impede, por expressa disposição normativa, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objeto o pagamento de tributo.O princípio da segurança jurídica, anunciado por nosso texto constitucional e aplicável a todos os ramos do Direito, identifica, entre

outros conteúdos, a certeza do direito, vale dizer, o conhecimento do direito vigente e aplicável aos casos, de modo que as pessoas possam orientar suas condutas conforme os efeitos jurídicos estabelecidos, buscando determinado resultado ou evitando conseqüências indesejadas. Vislumbra-se, especialmente, no artigo 150, I (legalidade estrita), 150, III, a (irretroatividade), b (anterioridade do exercício) e c (anterioridade nonagesimal mínima). Dessa forma, a Constituição Federal estabelece, expressamente, a irretroatividade quanto à instituição e à majoração de tributos, impondo limitação ao poder de tributar, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...III- cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; Nesse sentido, além dos impetrantes já estarem albergados à época da transmissão da herança pela isenção do Imposto de Renda quanto aos ganhos de capital, o que torna irrelevante e ineficaz para o caso em tela sua revogação posterior, a irretroatividade tributária impede que a lei impositiva mais onerosa seja aplicada relativamente a situações pretéritas. Nesse passo, não se admite que a atos, fatos ou a situações já ocorridos sejam atribuídos novos efeitos tributários, gerando obrigações não previstas quando de sua ocorrência. Preserva-se o passado da atribuição de novos efeitos tributários, reforçando também a garantia da legalidade. Ressalto que não há na Lei Maior qualquer atenuação ou exceção à irretroatividade tributária; a lei instituidora deve ser necessariamente prospectiva, alcançando o fato gerador do período já ocorrido. Por essa razão, como a abertura da sucessão hereditária - 11 de julho de 1996 - ocorreu anteriormente à vigência do artigo 23 da Lei nº 9.537/97, que determina a incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital, sobre a diferença dos valor dos bens e direitos transmitidos por herança e o valor constante na última declaração do imposto de renda do de cujus, permanecem aplicáveis as disposições do artigo 6º, inciso XVI e 22, inciso II, da Lei nº 7.713/88. Sob essa acepção, o artigo 8º, 1º, Instrução Normativa nº 53/98, no ponto que determina sua aplicação mesmo nos casos em que o espólio tenha se iniciado antes de 1º de janeiro de 1998, desborda das lindes legais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Autorizo o levantamento do depósito de fls. 97, 99, 136, 148/149 e 153/156. após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0020762-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020762-0) - MIRA FIEDBERG FELMANAS (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRA FIEDBERG FELMANAS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do prazo para a interposição do Recurso Ordinário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; e a declaração de sem efeito do julgamento ocorrido em 17 de março de 2009 e da respectiva decisão; a promoção de novo julgamento, com ciência prévia da hora e local de sua realização; seja permitida a presença da impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhada ou não de advogado; seja permitido o exercício da ampla defesa, mediante a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas e participação em debates. Relata a impetrante que foi autuada pelo Fisco, em virtude de suposto não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2005, conforme Processo Administrativo nº 19515.002.545/2007-63. Assevera que apresentou tempestivamente sua Impugnação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, na qual requereu notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, a fim de entregar os memoriais e sustentar oralmente a defesa. Narra que seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não há previsão legal para tanto, o que, no seu entender, ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados por nosso texto constitucional. Liminar indeferida às fls. 222/225. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido (fls. 286/287). Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 236/249. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo da impetrante na condução do Processo Administrativo nº 19515.002.545/2007-63, que, supostamente, deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório insculpidos em nossa Lei Maior. O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, editado sob a égide de Atos Institucionais e recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988. A Lei nº 9.784/99, por sua vez, define as regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal em caráter geral e subsidiário. Assim, havendo dispositivo específico e válido no citado Decreto nº 70.235/72, ele prevalece sobre a Lei nº 9.784/99. A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a impugnação (da exigência tributária), consoante preconizam os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A apresentação da Impugnação está alicerçada no artigo 5º, inciso XXXIV, a e LV, ambos da Constituição Federal. Pela impugnação o sujeito passivo de uma relação jurídica tributária expõe sua discordância quanto ao ato administrativo representado pelo lançamento tributário, ou quanto à imposição de penalidade, requerendo seu reexame. Assegura-se o direito de defesa ao notificar-se regularmente o sujeito passivo para apresentar sua Impugnação, nos termos do artigo 23 do indigitado Decreto nº 70.235/72. Por meio da Impugnação, o contribuinte impugnante apresenta suas razões de fato e de direito que fundamentam sua insurgência, especifica sua extensão, aponta as diligências e prova pericial pretendidas, justificadamente, formula quesitos e indica assistente técnico. Deverá, ainda, ser acompanhada da documentação comprobatória da regularidade da representação do contribuinte e da prova documental. Busca-se com a impugnação a

verdade material dos fatos tributários, mediante produção de provas e desenvolvimento do princípio contraditório, que culmina numa decisão administrativa. Sob essa acepção, a Impugnação possibilita o respeito à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme reza o artigo 5º, inciso LV, Carta Magna, e reafirma o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, ao possibilitar ao contribuinte acesso ao meio de defesa, à ampla produção probatória e ao contraditório. No caso em apreço, a impetrante, ao ser notificada para apresentar sua Impugnação, lhe foi assegurado o direito à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos, ou seja, atendeu-se ao princípio da ampla defesa. Também ao lhe ser dada a oportunidade de exercer seu direito de resposta, observou-se o princípio de contraditório, já que após a alegação da Administração abriu-se a possibilidade da impetrante ser ouvida. Dessa forma, a impetrante logrou assegurados os princípios alardeados acima por ocasião da Impugnação, não havendo, portanto, qualquer nulidade no processo administrativo a ser reconhecida por este Juízo. Na verdade, pretende a impetrante inovar o procedimento administrativo, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico em face do princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, cuja atividade é sempre exercida de forma vinculada. Nesse passo, concluo pela constitucionalidade e legalidade do processo administrativo em tela, de sorte que inexistem abusos ou vícios a serem afastados ou corrigidos por esta via mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0022698-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022698-5) - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar parcialmente concedida (fls. 33/35). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 102/103). Em petição protocolizada em 11.01.2010 a autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos para transferência após a apresentação da documentação requerida por meio da Notificação Diaju/Análise 262/2009, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025104-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025104-9) - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata apreciação do requerimento de expedição de histórico da origem, natureza e montante atualizado do débito objeto do processo administrativo nº 10880.453.079/2001-52, com o intuito de incluir o referido débito no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida (fls. 61/63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/73, noticiando que a impetrante aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 e confessou novamente os débitos constantes no processo administrativo nº 10880.453.079/2001-52. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140/141, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Pela análise dos autos, entendo configurada a hipótese de carência da ação, vez que ausente o interesse processual da impetrante. Com efeito, o impetrante ajuizou o presente writ objetivando provimento liminar no sentido compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de expedição de histórico dos débitos cobrados no processo administrativo nº 10880.453.079/2001-52, com o objetivo de proceder à sua inscrição no REFIS estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Contudo, verifico que a impetrante se inscreveu no referido programa de parcelamento e incluiu os débitos referentes aos processo administrativo 10880.453.079/2001-52, conforme se depreende do documento de fl. 137. Assim, ainda que o impetrado fornecesse o histórico dos débitos, não haveria utilidade na medida, vez que o impetrante já procedeu à inscrição no REFIS, independentemente da emissão do documento pretendido. A propósito, segue jurisprudência: Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Posto isso, e por tudo

mais que os autos consta, julgo extinto processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019507-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019507-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para complementar a fundamentação da r. sentença de fls. 629/631 nos termos acima. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Outrossim, cumpram-se as determinações de fls. 628.

CAUTELAR INOMINADA

0018711-28.2004.403.6100 (2004.61.00.018711-8) - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. A requerida Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, requerendo seja sanada a omissão na sentença proferida nos presentes autos, para o fim de constar expressamente que a revogação da liminar. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida.... Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0008781-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2)) PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 167/170, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 161/163. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025420-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JUSSARA LUCIA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JUSSARA LUCIA GARCIA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada as fls. 108 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume,

47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. DESPACHO Petição de fls. 118/119: Nada a deferir em razão da prolação da sentença de fls. 114/116.

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 229, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material a macular a sentença de fls. 225/227. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o acordo discutido foi firmado entre as partes em audiência, na qual a autora se fez representar por preposto e advogado regularmente constituído. E, ainda, os valores depositados pela ré foram fornecidos pela própria autora. Ressalto, por fim, que a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento não obsta a prolação de sentença. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3825

DESAPROPRIACAO

0020811-15.1988.403.6100 (88.0020811-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X GUSTAV KROPP X ALBERTO DA CUNHA MARTINS (ESPOLIO)(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP093314 - MARIO EDUARDO VIGGIANI DO R BARROS)

Ante ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento, reconheço a transação efetuada às fls. 163/166 referente aos lotes 35 e 37. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 155/158 que permanece valendo para o lote 36. Por fim, esclareça a expropriante se o depósito de fls. 216/218 diz com a indenização a ser paga com relação ao lote 36, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores, bem como sobre o pedido de expedição de carta de constituição de servidão. Int.

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido o prazo de 120 dias de sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual composição no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

A Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando contradição na sentença ao determinar a exclusão do nome dos réus dos órgãos de restrição ao crédito, dado que a ação foi julgada procedente. Com

razão a Caixa Econômica Federal, já que, tendo sido a presente ação monitoria julgada totalmente procedente, mostra-se devida a inclusão dos nomes dos réus dos órgãos de restrição ao crédito. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para autorizar a Caixa Econômica Federal a lançar nos nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito em relação à dívida cogitada nos presentes autos. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de março de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 41: anote-se. Dê-se vista à parte autora da penhora realizada. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, nova comunicação de pagamento. I.

0018423-61.1996.403.6100 (96.0018423-2) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Conclusão de 01/02/2010 Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019723-87.1998.403.6100 (98.0019723-0) - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0021797-41.2003.403.6100 (2003.61.00.021797-0) - ARNALDO FAGNANI LUCCA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019031-78.2004.403.6100 (2004.61.00.019031-2) - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Protestam pela aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial, com a atualização monetária dos valores do contrato segundo sua variação salarial. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Opõem-se à cobrança das taxas de seguro e de administração. Impugnam a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual. Pedem sejam aplicados juros à razão de 10% ao mês, considerando os limites estabelecidos pela legislação de regência e pela Constituição Federal e ainda levando-se em conta a distinção entre taxas nominal e efetiva. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Requerem a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; necessidade de integração à lide da seguradora e do agente fiduciário; inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pleito de aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Sobreveio sentença de improcedência do pedido. Em sede de julgamento de apelação, a E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, vindo o C. Superior Tribunal de Justiça a fixar a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal. Intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas ambas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os demandantes permaneceram silentes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, enfrente as preliminares suscitadas pela requerida. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de integração à lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de

seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Outrossim, rejeito a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário uma vez que os atos praticados pelo mesmo são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Neste sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.- O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.- ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). Já a preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Também não vislumbro a inépcia da inicial apontada pela ré, já que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Passo ao exame do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações para o PES: Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem (Plano de Equivalência Salarial). A tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que prevê o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial). Tal pretensão implica modificação de todo o instrumento contratual a que se obrigaram os mutuários, cujo acolhimento só se justificaria eventualmente se se restasse apurado um desequilíbrio contratual, que, no caso concreto, não vislumbro. Desse modo, não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores do contrato, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade

excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Da aplicação da Taxa Referencial: O STF já assentou que, por força do julgamento da ADIN-493-0-DF, não se retirou do ordenamento jurídico a utilização da TR. nos contratos em que ela foi pactuada. No caso em análise, muito embora não existisse a TR no momento do contrato, já existia a previsão de ser o saldo devedor reajustado segundo a variação das contas vinculadas do FGTS (Cláusula 8ª- fls. 57), que, por sua vez, é idêntica à variação aplicada nas cadernetas de poupança (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Vindo a poupança a ser corrigida pela variação da TR, não pode a parte autora invocar a sua inaplicabilidade, em particular sob o fundamento de violação de ato jurídico perfeito. A propósito, confira-se entendimento do STF., acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR., por ocasião do julgamento já referido, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) A decisão da Corte ajusta-se perfeitamente à interpretação do caso concreto: com efeito não há um índice estabelecido previamente para reajuste do saldo devedor e que foi alterado, substituído, com o advento da TR, mas tão somente a previsão de reajuste segundo a variação da poupança, que, por imperativo legal, vem de ser corrigida pela variação da TR. Não se há de argumentar, no entanto, que ocorreu substituição de índices nesse caso. A esse propósito é oportuno observar que a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido de ser aplicável na atualização do saldo devedor a TR, uma vez pactuada a atualização deste pela poupança, como se vê de julgamento daquela Corte, verbis: EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177. DESPROVIMENTO....2. No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.o. 740.422, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então

abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Por outro lado, os autores formulam pedido de aplicação dos juros no patamar de 10% ao mês. É importante ressaltar que tal pleito tem como amparo o disposto na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente, necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data

do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam o critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei.Nesse sentido se firmou a jurisprudência, verbis:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257).Por fim, os autores sustentam que os juros não poderiam ultrapassar o patamar fixado constitucionalmente de 12% ao ano. Tenho que essa parte da argumentação encontra-se prejudicada, considerando que os juros fixados em contrato situam-se abaixo desse referencial, não tendo a parte autora, ainda, logrado provar que os juros efetivamente aplicados tenham se distanciado desse nível.Diante de todo o exposto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão.Da legalidade da taxa de administração:O contrato não prevê a cobrança da Taxa de Administração de Crédito, razão pela qual deixo de tecer considerações sobre o tema.Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado.Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por menos da metade do valor cobrado pela requerida, desde que não seja através do SFH. Além disso, questiona a forma de reajuste desses encargos.Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA

ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e (b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 152 e 186).P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2010.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40140: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0010370-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010370-9) - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.São Paulo, 11 de março de 2010.

0014020-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014020-6) - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos das contas indicadas na inicial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1988.Int.

0018615-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018615-6) - ANDRE KENGO YWAMOTO(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0010751-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010751-0) - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Protesta pela aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial, com a atualização monetária dos valores do contrato segundo sua variação salarial. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Opõe-se à cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, bem como à cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Pugna pela incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Pede para que os juros sejam calculados à razão de 6% ao mês, considerando a diferença entre taxas efetiva e nominal, e ainda que o seguro seja reajustado conforme as prestações. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. A ré contesta o pedido. Sustenta a ausência dos requisitos para concessão da tutela, argumento que foi refutado em sede de saneador (fls. 229/230). Alega a ocorrência de prescrição. Bate-se pela improcedência do pleito. O autor apresentou réplica. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação. Intimadas ambas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o demandante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, ressalto que a preliminar atinente à alegação de ausência de requisitos para concessão da tutela já foi apreciada e refutada a fls. 229/230. Por outro lado, rejeito a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações para o PES: O autor pleiteia seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertence (Plano de Equivalência Salarial). A tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que prevê o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial). Tal pretensão implica modificação de todo o instrumento contratual a que se obrigaram os mutuários, cujo acolhimento só se justificaria eventualmente se se restasse apurado um desequilíbrio contratual, que, no caso concreto, não vislumbro. Desse modo, não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores do contrato, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a

utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandando em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in *ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO*, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, *El arbitraje según el derecho argentino*, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem;

portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redonda na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da taxa de Administração: Considerando que referida taxa foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fls. 36), não merece acolhida o pedido para seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Do seguro Questiona a parte autora a forma de reajuste do valor atinente ao seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios e periodicidade previstos no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Por outro lado, por serem

os encargos securitários um acessório da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salários mínimo(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).No caso dos autos, a perícia apurou que está sendo obedecida tal forma de reajuste (fls. 265/266), de maneira que nenhum ajuste deve ser feito quanto a esse ponto do pedido.Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.A parte autora defende a possibilidade de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, fazendo-o com esteio no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84.O referido dispositivo assim dispõe, verbis:Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) (grifei)É importante atentar para que a incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor está autorizada tão-somente para os efeitos do artigo 1º da norma, quais sejam, para a concessão de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.O que se colhe, assim, é que tal benefício legalmente concedido não tem a extensão pretendida pela parte autora, estando autorizado apenas para as hipóteses que a norma excepciona, o que não é o caso dos autos.Forá de tais hipóteses legais, o direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual.Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante.Do vencimento antecipado da dívida:Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO , DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome

do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora e c) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao autor o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (fls. 104).P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2010.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos da conta indicada na inicial relativo aos meses de novembro e dezembro de 1988.Int.

0017612-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017612-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA

O autor JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal atinente ao Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10850001304/2002-15 que originou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 0600 7752-17 que, por sua vez, instruiu a Execução Fiscal nº 2007.65.00.000031-4 (0000031-51.2007.403.6500) em trâmite na 10ª Vara do Fórum Especializado.Relata, em síntese, que o procedimento administrativo fiscal está eivado de vícios insanáveis e conclusões sem base fática ou jurídica que ensejam sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Sustenta que são inverídicos os fatos de natureza tributária que ensejaram a autuação, especialmente a (i) não declaração de valores creditados em sua conta corrente, (ii) omissão de rendimentos de sua dependente nos anos de 1997, 1998 e 1999, (iii) dedução indevida de despesas educacionais e médicas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e (iv) não recolhimento de ganho de capital derivado da venda de dois imóveis.Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara das Execuções Fiscais que determinou sua livre redistribuição a uma Vara Cível (fls. 692).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 695/696).A União apresentou contestação (fls. 702/) alegando que efetivamente ocorreu omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não declaração de valores recebidos de pessoas jurídicas e de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, dedução indevida de despesas médicas e educacionais e defende a inaplicabilidade da remissão de débitos fiscais prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. Sustenta, por fim, que apenas o depósito do montante integral do débito discutido teria o condão de suspender a execução fiscal já ajuizada.Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 1243).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 1243), novamente o autor manteve-se inerte (fls. 1247) e a União manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas (fls. 1246).O autor noticia a prolação de sentença condenatória na ação penal (proc. nº 2002.61.06.008409-0) em trâmite na 3ª Vara de São José do Rio Preto, tendo sido interposto recurso de apelação. Requer urgente prolação de sentença nestes autos tendo em vista tratar-se do mesmo lançamento pelo qual foi condenado criminalmente.É O RELATÓRIO.DECIDO.A situação posta nos autos diz respeito à verificação da legalidade da conduta da autoridade fiscal que, baseada no quanto apurado em processo administrativo, autuou o autor pela prática de infrações tributárias, especificamente : (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos por pessoa jurídica e (ii) caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias, (iii) dedução indevida de despesas médicas e (iv) despesas educacionais, além de (v) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (fls. 1169).Passo a apreciar cada um dos fundamentos da autuação fiscal separadamente.(i) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.No decorrer do procedimento fiscalizatório a autoridade constatou que o autor deixou de declarar montante significativo recebido de pessoas jurídicas com quem manteve vínculo de emprego, tendo sido os valores e as respectivas fontes pagadoras detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls.670/673) e se referem aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000.Desciindo o arrolamento de tais valores e vínculos que os originaram vez que o autor

contra eles não se insurgiu; limitou-se a afirmar que agiu de boa-fé sem a intenção de suprimir renda e, assim, recolher valores menores de imposto, afirmativa que teria sido confirmada pelo auditor fiscal ouvido como testemunha no processo criminal em que o autor figura como réu. Assim, segundo a tese do autor, a boa-fé do contribuinte excluiria eventual ilicitude fiscal. A esta discussão cabe a aplicação do artigo 136 do Código Tributário Nacional ao ditar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (negritei). Assim, não tendo sido comprovada a declaração destes valores, tampouco negado seu recebimento, conclui-se, neste particular, pela validade da atuação nos moldes em que formalizada. (ii) Omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias. O autor defende a tese de que os diversos depósitos efetuados em suas contas bancárias não configuram renda e, por conseguinte, a ausência de declaração ao fisco não poderia caracterizar omissão de receita. A solução desta questão é dada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que aterra as pretensões autorais ao definir: Seção IV - Omissão de Receita(...) Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) (negritei) Vê-se, portanto, que o dispositivo legal é de alvura suficiente ao determinar que a receita ou rendimento em conta bancária desprovida da respectiva comprovação documental de sua origem configura inequívoca omissão de receita. Incumbia, assim, ao autor, o onus probandi de esclarecer a origem dos depósitos e, assim, afastá-los da tributação que sobre eles incidiria naquela condição. Entretanto, não logrou fazê-lo, mormente pelo grande número de depósitos sem a devida comprovação de origem que, nos termos da Lei, configura inequívoca omissão de receita. Recordemos, neste particular, as palavras da autoridade fiscal (fls. 670): Até a presente data o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória relativa à matéria contida no Termo de Intimação de 12.04.2002. Destarte, por não ter desconfigurado a natureza de renda do depósito, tais valores assim foram considerados na base de cálculo do imposto a que se refere o artigo 153, III da Constituição da República e artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional. Este diploma, especificamente, dita no caput de seu dispositivo nº 43 que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento e, considerando que os depósitos objeto da fiscalização foram efetuados em conta bancária de titularidade do autor, não há como afastar a constatação de sua disponibilidade econômica, fato gerador do imposto. Como consequência, a presunção de renda do depósito de origem não comprovada nenhuma altera as figuras de sujeito passivo, contribuinte e fato gerador do Imposto de Renda. Além disso, não procede o argumento de que o fisco deveria diligenciar para comprovação de aumento patrimonial, vez que o dispositivo legal aplicável à questão não traz tal exigência, sendo necessário, por outro lado, a devida comprovação da origem dos depósitos pelo contribuinte. Analisando situação assemelhada à posta nos autos, vejamos decisão de lavra do E. TRF da 1ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. 1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN. 2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos. 3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ). 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200333000235212, DJF1 04/04/2008) Registro não se tratar aqui de vedar o contribuinte de efetuar determinadas movimentações bancárias, tampouco que todas elas devem obrigatoriamente ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Entretanto, ao movimentar sua conta deve o particular, para ver-se liberto da incidência do imposto, agir com previdência e demonstrar, nos termos da lei, a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Além disso, entendo inaplicável a Súmula 182 do extinto TFR, consoante já reconhecido pelo C. STJ e Tribunais Regionais Federais, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.(...) 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). (...) (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 200501801179 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. (...) 2. No que concerne à alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos,

entendo que tal tese não merece acolhida. 3. Malgrado a aludida súmula dispor que É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal súmula foi editada para fornecer interpretação a dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza. 4. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. 5. No presente caso, o acusado em momento algum apresentou algum tipo de documento apto a comprovar a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias. (negritei)(TRF 2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR 200350010074232, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU 05/11/2008) Não procede, por fim, a alegação do autor de que a autoridade fiscal teria realizado seu trabalho sem detalhar a movimentação bancária, baseando-se apenas em extratos que são apresentados de forma global. De fato, no Termo de Verificação Fiscal a autoridade apenas arrolou as contas e respectivas instituições bancárias, bem como os valores ano a ano não declarados ao fisco. Consignou, contudo, que a relação individualizada dos depósitos de origem não comprovada objeto da fiscalização já havia sido informada ao autor através do Termo de Intimação de 12.04.2002. Tal documento, carreado às fls. 1014/1027, lista individualmente em datas e valores os recursos depositados em contas do autor que careciam da comprovação de origem, em obediência à previsão expressa do artigo 42, 3º da Lei nº 9.430/96. Destarte, também em relação a este aspecto, entendo por válida a autuação que o autor busca invalidar. (iii) Dedução indevida de despesas médicas. Neste ponto assiste razão ao autor. Com efeito, o demonstrativo de Descontos efetuados em 1999 para fins IRPF (reais) (fls. 170) aponta que foram descontados valores sob as rubricas Ass. Médica Interclínicas e C.C.H.. Em que pese apenas a primeira delas estar identificada pelo seu número no CNPJ, entendo que os valores relativos à C.C.H. devem receber o mesmo tratamento. Isto porque o Estatuto da APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, entidade emissora do documento, reconhece em seu artigo 3º a CCH - Caixa de Assistência Médica e Hospitalar como uma de suas partes integrantes, verbis : Art. 3º - Integram a APAMAGIS : I - O fundo de Pecúlio / II - O fundo de Emergência / III - A Caixa de Assistência Médica e Hospitalar - CCH / IV - A Caixa Mútua dos Magistrados / Parágrafo único - Compõem a Diretoria Administrativa com o Presidente e dois (2) Vice-Presidentes : - I - o Departamento de Secretaria; II - o Departamento Financeiro; III - Departamento de Patrimônio; IV - o Departamento Social; V - o Departamento de Esportes; VI - o Departamento de Relações Públicas; VII - o Departamento do Interior; VIII - o Departamento de Cultura; IX - o Departamento de Comunicações; X - o Departamento de Previdência; (negritei) Presume-se, portanto, que apesar do Demonstrativo de Descontos não informar o número de inscrição da CCH junto ao CNPJ, de certo por ser parte integrante da própria Apamagis, não pode ser afastada sua natureza semelhante a de uma seguradora ou operadora de saúde, como indica a própria denominação. Assim, entendo que os valores lançados no demonstrativo de fls. 170, descontados do autor em favor da C.C.H. têm a mesma natureza daqueles descontados em favor da Ass. Médica Interclínicas, ou seja, configuram despesa médica passível de dedução. Nestas condições, sem prejuízo do previsto pelo artigo 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99, entendo, dadas as particularidades do caso, correta a dedução efetuada pelo autor sob este título em relação aos valores pagos ao C.C.H. (fls. 170), razão pela qual o processo administrativo fiscal merece ser reformado neste particular, devendo ser excluído da autuação os valores em comento, nos limites da fundamentação supra. (iv) Dedução indevida de despesas educacionais. Neste item, o autor argumenta debalde que comprovou os efetivos gastos com educação e que ao pagar escolas particulares para seus filhos não adquiriu riqueza; afirma, ainda, que a limitação dos gastos com educação seria inconstitucional por violar os artigos 205 e 208 da Constituição Federal. Incabíveis as alegações do autor. Os artigos 205 e 208 da Constituição da República reconhecem a educação como direito dos cidadãos e dever do Estado efetivado mediante as garantias previstas nos artigos I a VII do dispositivo constitucional nº 208. Não cabe aqui empreender discussão sobre a qualidade do ensino público que muitas vezes motiva a busca por instituições de ensino privadas por quem dispõe de recursos financeiros. O que não pode ser afastado é que a Constituição da República nenhuma responsabiliza o Estado pelos gastos com ensino privado de quem quer que seja; é dever do Estado oferecer ensino público gratuito a todos os seus cidadãos, mas não é sua obrigação arcar com os custos do ensino privado individualmente. Desta forma, a possibilidade do contribuinte deduzir do IR os gastos despendidos com educação assume caráter de verdadeiro favor legal do Estado ao particular, posto inexistir qualquer dispositivo constitucional ou legal que o obrigue a fazê-lo. Como consequência, a limitação por diploma legal do limite de deduções no IRPF de despesas com educação não caracteriza inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo este o entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, cujos repertórios jurisprudenciais apresentam os seguintes julgados : TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. LIMITES DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. LEGÍTIMA. AMPARO LEGAL. RESOLUÇÃO 65/96. (...) 2. A dedutibilidade de despesas com a instrução, na determinação da base de cálculo do IRPF, prevista no artigo art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecido no limite de 1.700,00 (um mil e setecentos reais) é constitucional, considerando que não ofende ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145 do CF, além de que não ofende ao próprio conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no artigo 153, inc. III, da CF, inciso III e artigo 43 do CTN, porquanto, tal dedução esta amparada pela norma legalmente estabelecida. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200003990200952, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 24/11/2009). TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal. 2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força

de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Apelação do autor improvida. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200033000241042, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.), DJF1 05/02/2010)Destarte, também neste particular mostra-se irretocável a autuação fiscal combatida, pelo que deve ser mantida.(v) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.O autor foi autuado também pelo não recolhimento de imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens, especificamente sobre a venda de dois imóveis de sua propriedade. Contesta a forma de atualização do valor de compra por tabela fictícia constante da IN/SRF nº 48/98 e, especialmente em relação ao imóvel localizado à Rua Prudêncio Mendes de Oliveira nº 90, afirma que foram instituídas hipotecas para permitir o término da obra, o que, segundo seu entendimento, excluiria a possibilidade de lucro.Como assinalado pela União, em relação à apuração de ganho de capital sobre bens e direitos, o artigo 17 da Lei nº 9.249/95 prescreve o seguinte :Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos :I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária. (negritei)No caso dos autos, o ganho de capital decorreu da venda de dois imóveis de propriedade do autor. Consoante apurado pela fiscalização, ambos foram adquiridos antes de 1995, fazendo incidir a hipótese prevista pelo inciso I do dispositivo legal. Nestes termos, a autoridade fiscal agiu em estreita observância à previsão legal e corrigiu o custo de aquisição até 31 de dezembro de 2005, segundo tabela constante da Instrução Normativa nº 48/98 da Secretaria da Receita Federal, conforme aponta os esclarecimentos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1056/1057).Não poderia fazê-lo após este marco, porquanto inexistente qualquer previsão legal que o autorizasse a assim proceder, razão pela qual mostra-se incabível a indignação do autor em relação à ausência de correção monetária em período posterior a 1995. Neste sentido, vide julgado que transcrevo :TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENDA DE IMÓVEL. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DE AQUISIÇÃO. LEI N.º 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Não há aplicação da correção monetária sobre o valor de compra de imóvel, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), até o momento de sua venda. A Lei 9.249/95, ao suprimir a correção monetária da base de cálculo, majorou, ao fim e ao cabo, o valor do IRPF devido na venda de bem imóvel. E isso foi legal. Não há falar em inconstitucionalidade, porque à semelhança de questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal (como a correção da tabela progressiva ou correção de balanços das empresas) inexistente norma constitucional que assegure correção monetária, devendo esta ser definida em lei. Portanto, inexistente correção monetária prevista em lei no momento da venda do imóvel da parte impetrante, não pode o Poder Judiciário fixá-la. Jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.3. Sentença mantida. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200370000849379, Rel. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/10/2006)Há de se consignar que, conforme registrou a autoridade, o autor não apresentou documentos relativos aos custos de construção do imóvel localizado na Rua Prudêncio Mendes de Oliveira nº 190, município de São José do Rio Preto. Por tal razão a autoridade arbitrou o valor do imóvel a partir da soma do valor de compra do terreno atualizado até 31/12/1995 acrescido do custo da obra atribuído pelo próprio autor por ocasião de sua averbação no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. O valor apurado foi subtraído do valor de renda para, enfim, chegar ao ganho de capital correspondente sobre a alienação, como esclareceu a autoridade no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1057). Ademais, como assinalou a ré, o autor não apresentou documentos idôneos para comprovação dos valores efetivamente investidos na edificação, razão pela qual foi considerado o valor informado pelo autor na averbação da obra em sua integralidade.Assim, agiu corretamente a autoridade fiscal na apuração de ganho de capital na alienação de bens do autor ao abater do valor de venda dos imóveis o valor de compra atualizado até 31/12/1995, conforme expressa previsão legal. Constatando que tal valor não foi declarado pelo autor como ganho de renda e inexistente incidência de IR sobre tal montante, procedeu de forma esbarrada o fisco ao proceder à autuação sob este fundamento.(vi) Remissão do crédito tributário - Lei nº 11.941/09, artigo 14.Busca o autor a remissão de parte do débito com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, que apresenta a seguinte redação :Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação :I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (negritei)Leitura atenciosa do dispositivo legal demonstra sua evidente inaplicabilidade ao caso sob exame. A remissão prevista pelo dispositivo como mencionado em seu caput refere-se expressamente a débitos com valor consolidado em 31 de dezembro de 2007 igual ou inferior a R\$

10.000,00; contudo, o próprio autor reconhece que o procedimento fiscal que combate originou a certidão de dívida ativa nº 80 1 0600 7752-17 no valor de R\$ 1.534.059,36, razão pela qual o autor não pode ser favorecido pelo favor fiscal. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para reconhecer a natureza de despesa médica e, portanto, passível de dedução do IRPF, do valor descontado a favor da C.C.H. - Caixa de Assistência Médica e Hospitalar - CCH (fls. 170) e determino à União que promova a revisão da inscrição nº 80 1 0600 7752-17 excluindo da base de cálculo tal verba. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO apenas o autor ao pagamento de verba honorária (artigo 21, parágrafo único do CPC) que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2010.

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 230/234: recebo o agravo na forma retida e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0010803-20.2009.403.6301 (2009.63.01.010803-5) - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA (SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença ao fixar a condenação recíproca entre as partes, no que se refere às custas processuais e aos honorários advocatícios, não obstante tenha sido acolhido o pedido inaugural, bem como obscuridade quanto à proporcionalidade da condenação. Não verifico qualquer contradição na sentença. Das cinco contas indicadas na exordial, os autores sagraram-se vencedores apenas em relação a duas delas, tendo sucumbido no que toca com as demais (nºs 013.80800-5, 013.71066-8 e 013.71067-6). Note-se que, após os devidos esclarecimentos prestados pelos autores no sentido de comprovar que as contas nº 013.53207-1 e 013.53208-0 aniversariavam na primeira quinzena, este Juízo julgou procedente a ação apenas em relação a tais contas, mantendo o posicionamento anterior, que julgava improcedente a ação em relação às demais contas por eles indicadas. Não há, como se vê, qualquer contradição na fixação de sucumbência recíproca. Por outro lado, entendo que assiste razão aos autores quando alegam que a decisão restou obscura quanto à proporcionalidade com que cada parte deveria arcar nos encargos da sucumbência. Desse modo, considerando que a pretensão diz com a aplicação dos percentuais inflacionários sobre o saldo de cinco cadernetas de poupança e que a ação foi julgada procedente apenas em relação a duas delas, tenho que as custas processuais e os honorários, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, deverão ser suportados na seguinte proporção: 3/5 () para os autores e 2/5 para a Caixa Econômica Federal, compensando-se os resultados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o parágrafo do dispositivo da sentença que trata dos encargos da sucumbência passe a ter a seguinte redação: Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 3/5 (três quintos) para os autores e 2/5 (dois quintos) para a ré, compensando-se os resultados, tudo com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de março de 2010.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005581-58.2010.403.6100 - PEDRO FERREIRA ARAGAO (SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005645-68.2010.403.6100 - ARLETE ARDORUCCIO BROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005665-59.2010.403.6100 - IVAN CARDOSO MALTA JUNIOR(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 61, Bloco 12 do Condomínio requerente, situado na Avenida Sargento Geraldo Santana, nº 1100, nesta Capital, São Paulo. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, pleiteando o cancelamento da audiência designada. Suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro em relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. No tocante aos documentos que acompanharam a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide, razão pela qual não colhe a alegação de indeferimento da peça inicial fundada em tal argumento. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à prescrição, não é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhum prazo específico para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confirma precedente que transcrevo: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008) O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré subrogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados

abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre julho de 2008 a janeiro de 2010, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Cancele-se a audiência designada para o dia 25 de março de 2010. P.R.I. São Paulo, 4 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro o pedido formulado pela embargante e designo o dia 13 de maio de 2010, Às 17h30 min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Promova o patrono da CEF a regularização da petição de fls. 221/234, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eis que não assinada, sob pena de não conhecimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003709-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à autora, alegando que ela não demonstrou sua condição de necessitado. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade do requerente não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor dele. A Caixa Econômica Federal, a despeito das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da autora à concessão da Assistência Judiciária. Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. São Paulo, 12 de março de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Apresente a impetrante planilha de cálculo, indicando o valor da dívida referente ao tributo questionado, no momento em que foram efetuados os depósitos, e ainda, quais valores foram depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 05 (cinco) dias.Int.

0058101-78.1999.403.6100 (1999.61.00.058101-7) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto ao pedido de reconhecimento da parcela de correção monetária decorrente da diferença verificada entre a UFIR (IPCA-e) e o IGP-M. Ao contrário do que alega a impetrante, a questão debatida nos autos foi apreciada pelo Juízo, que, seguindo orientação sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, decidiu ser indevida a aplicação da variação do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, para correção monetária das demonstrações financeiras. Como se vê, não há omissão a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0023297-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023297-3) - CELSO BOTELHO DE MORAES(SPI83085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante CELSO BOTELHO DE MORAES busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato e os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977 003105/2007-19 e 04977 003059/2007-58, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Relata que em 10/03/2007 firmou com Olavo Dante Maciel e Cecil Valente Maciel compromisso de Compra e Venda de um imóvel situado na Rua Costa Esmeralda nº 30, apartamento nº 51, Jardim das Astúrias, município de Guarujá, Estado de São Paulo. Afirma que o imóvel está localizado em terreno da Marinha e para que possa ser expedida certidão de aforamento necessária à transferência do imóvel e ser cobrado o laudêmio apresentou em 05/04/2007 pedido de transferência de inscrição para obtenção de cálculo de laudêmio e certidão de ocupação (CAT), protocolizado sob o nº 04977.0022372007-23, mas que até o ajuizamento do mandamus o requerimento não havia sido analisado. Alega que caso o valor do laudêmio não seja fornecido pela impetrada até 30/11/2009 o impetrante irá perder os benefícios do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIV, a e artigo 37, ambos da Constituição da República, além do artigo 2º, I, VI, VII e IX e artigo 49, ambos da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida (fls. 56/57). A autoridade informou que o pedido de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel foi analisado e encaminhado ao Setor de Transferência para conclusão dos procedimentos (fls. 64). Intimado (fls. 65), o autor peticionou (fls. 66/67) noticiando o descumprimento da liminar, tendo este juízo determinado seu imediato cumprimento pela autoridade (fls. 68/69). A autoridade peticiona (fls. 80/81) afirmando que foi concluída a inscrição de Olavo Dante Maciel como ocupante do imóvel em questão, ficando no aguardo de providências do impetrante para sua inscrição como ocupante do imóvel. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 223/224). Em atendimento ao despacho de fls. 78, o impetrante informa que o cumprimento integral da decisão de fls. 56/57 (fls. 88). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja proferida decisão no processo administrativo nº 10880.006326/94-36 e requerimento nº 04977.0022372007-23. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 05/04/2007 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente

parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 13/11/2009 (fls. 63) e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 09/12/2009 (fls. 43), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida, conclusão que se confirma com a notícia do próprio impetrante de descumprimento da liminar (fls. 66/67). Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2010.

0024469-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024469-0) - JOAO DA SILVA X SONIA BARRICHELLO DA SILVA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes JOÃO DA SILVA E SÔNIA BARRICHELLO DA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora analise e conclua de imediato o requerimento de transferência protocolizado sob o nº 05026.002097/2002-91, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que em 15/10/2002 protocolaram pedido de transferência do domínio útil do imóvel descrito nos autos e que após 7 anos da solicitação a transferência não foi concluída. Afirmam que têm sido questionados pela antiga proprietária do imóvel acerca da transferência das obrigações enfiteuticas em razão de cobranças de foto e diferenças de laudêmio serem lançadas em nome da antiga proprietária, bem como necessitam da regularização para poderem negociar a venda do bem. Fundamentam seu pedido no artigo 166 do Decreto-Lei nº 95.760/88; artigo 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República; artigos 1º e 2º da Lei nº 9.095/95. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/31). A autoridade noticia que o requerimento administrativo nº 05026.002097/2002-91 foi tecnicamente analisado e que a averbação da transferência ocorrerá na sequência (fls. 38/41). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 43). A União requer a reconsideração da decisão de fls. 30/31 ou o recebimento de sua petição sob a modalidade de agravo retido (fls. 45/53). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada (fls. 55/57). A União noticia que o imóvel objeto da lide já foi transferido para o nome dos impetrantes (fls. 64/67), afirmação reiterada pela autoridade (fls. 69/70). Os impetrantes peticionam informando o desinteresse no prosseguimento do feito, vez que a autoridade cumpriu o pedido (fls. 72). Ciente o Ministério Público Federal (fls. 73). Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 15 de março de 2010.

0026474-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026474-3) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls 235/249, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0) - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Considerando que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0003219-83.2010.403.610 em trâmite na 22ª Vara Federal ainda é válida, entendo que por ora restou prejudicado o pedido de liminar nos presentes autos, sem prejuízo de apreciação oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se.

0003682-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003682-7) - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 53/55. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-83.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente PEDRO BOSCATTI busca a concessão de liminar em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de suas cadernetas de poupança, relativos aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Alega que teve desatendido o pedido administrativo formulado à requerida, mesmo diante do pagamento da respectiva tarifa bancária e afirma necessitar de tais documentos para ajuizar ação de cobrança dos expurgos ocorridos em referidas contas. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelares e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 15 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0060458-31.1999.403.6100 (1999.61.00.060458-3) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 394/408: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0035701-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-71.2000.403.6100 (2000.61.00.007019-2)) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2268/2283: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5186

MONITORIA

0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0027372-59.2005.403.6100 (2005.61.00.027372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 203/204, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos. No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das Normas de Organização Judiciária das Comarca de Poá e Itapeçerica da Serra, ambas em São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se as cartas precatórias e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região. Intime-se, oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas da parte ré Carlos Eduardo Pinheiro de Araújo.

0005187-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI

NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 177/180, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos. Cumpra-se e após ciência a parte autora da pesquisa de fls. 130/131.

0022567-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 083/084, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos. Cumpra-se e após ciência a parte autora da pesquisa de fls. 122/124.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004374-8) - JOSE RICARDO MELHEM(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISaura REIKO NAGAO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls 283/285, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado, exceto a executada Doris Rigonatti, que possui advogado constituído nos autos fl.s 135/136. Após, tornem os autos conclusos.

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 283/285, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Tendo em vista que a pesquisa de endereço por intermédio do BacenJud restou infrutífera para novo endereço do(s) executado(s) Valter Máximo, apresente a parte exequente CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10

dias.Considerando a certidão retro referente ao coexecutado ALEXANDRE RIPAMONTI, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0012667-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos.Cumpra-se e após ciência a parte autora da pesquisa de fls. 151/155.

0031712-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 081/086, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 313/316, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

0022363-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIA WM CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X CONSTANTINO VAGNER TEIXEIRA LIMA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

Expediente Nº 5187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031478-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031478-6) - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

MONITORIA

0023800-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 -

CELSO SANTOS)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0026195-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELLY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027815-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027815-9) - MARIO LANDI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora, Cia Real de Crédito Imobiliário, para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0029312-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029312-5) - JOSE MAURO MARTINS X DAISY BONADIO DA FONSECA MARTINS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067850 - MARIO COSTA SERAFIM E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0009396-05.2006.403.6100 (2006.61.00.009396-0) - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0024145-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024145-6) - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004970-04.1993.403.6100 (93.0004970-4) - FERNANDO DE ANDRADE X FRANCISCO INACIO IBIAPINO ALENCAR X FERNANDO ANTONIO MAXTA X FUKUE KAWANO NUMA X FATIMA MARIA QUINTELA X

FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO COSTA X FLORIANO PEIXOTO VILLACA NETO X FLAVIO AUGUSTO DA GAMA X FERNANDO MARCOS MENEGASSI PANDOLFI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 534 e 538, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 544. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. À vista da informação supra, reconheço que a sentença de fls. 50/56 resente de erro material no que tange à indicação da parte-autora em seu relatório, devendo por essa razão ser reparada. Assim, retifico, de ofício, a sentença proferida no presente feito, devendo a parte inicial do relatório passar a figurar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. No mais, resta mantida a referida sentença em sua integralidade. P.R.I. e C..

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 402: Anote-se o nome do advogado. Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ do autor e assunto do processo. Fl. 409: Tendo em vista a concordância da ré com os valores apresentados, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeçam-se os alvarás a favor das partes, observando-se a decisão de fl. 937.Retornando liquidados, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/648: Ciência ao litisconsorte, Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ do Brasil S/A, do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0017931-11.1992.403.6100 (92.0017931-2) - MARIA DE LOURDES BLOTA LEO X JOSE ROBERTO FERNANDES LEO X AMERICO FERNANDES LEO X MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da notícia do falecimento do co-autor AMERICO FERNADES LEÃO, bem como dos documentos juntados às fls. 370/378, habilito como herdeiros MARIA DE LOURDES BLOTA LEÃO e JOSE ROBERTO FERNANDES LEÃO.Ao SEDI para as anotações necessárias.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para que converta a disposição deste Juízo o depósito realizado na conta corrente n.º1181.005.505654483-0, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 do CJF.Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando que para tanto deve a parte autora trazer os dados do patrono dos beneficiários (números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório), no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0041999-78.1999.403.6100 (1999.61.00.041999-8) - FREDERICO CAMPOS SIMAS X ANTONIA FRIGUGLIETTI SIMAS(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência ao réu do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0040303-33.2002.403.0399 (2002.03.99.040303-3) - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE X CARLOS ALBERTO BERNARDES MONTEIRO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Habilito os herdeiros e viúva de Manoel Agostinho Monteiro, Ilza Bernardes Monteiro, Eliane Bernardes Monteiro Savarese e Carlos Alberto Bernades Monteiro, na forma do art. 1060 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se o alvará do depósito 364.Cumpra a litisconsorte, Ilza Bernardes Monteiro o despacho de fl. 330. Retornando o alvará liquidado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0028943-65.2005.403.6100 (2005.61.00.028943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COML/ LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Ciência ao autor dos depósitos realizados.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033567-57.2006.403.0399 (2006.03.99.033567-7) - PAULO ROSSINHOLE X SILVIO ROSSINHOLI X DULCINETE ROSSINHOLE FERREIRA X DANIEL ROSSINHOLI TEIXEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 234: Indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033122-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033122-3) - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante.É o relatório. Decido.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação.A pretensão da autora à fl. 93 não merece acolhida uma vez que os demais expurgos inflacionários não foram concedidos pela r. sentença transitada em julgado. Quanto aos juros de mora, deverá observar a informação de fl. 85.Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF e fixo o valor da execução em R\$ 45.874,33 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 08/2009.Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030707-18.2007.403.6100 (2007.61.00.030707-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc..Trata-se de ação sumária visando à cobrança de valores referentes às cotas condominiais.A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a ré embarga alegando contradição e obscuridade.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, uma vez que as alegações de seus embargos estão divergentes com o conteúdo da decisão proferida. Esta fixou o valor da execução em R\$ 11.739,27 em 11/06/2008, valor pleiteado pelo autor sem a multa do art. 475-J. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Int.-se. Após, nova conclusão para apreciar fls. 157 e 160.

CAUTELAR INOMINADA

0058476-21.1995.403.6100 (95.0058476-0) - ANTENOR DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO E SP109587 - LUIZ FRANCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo da conta indicada no ofício de fl. 188.Após, cumpra-se o despacho de fl. 151.Int.-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032063-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032063-8) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de Taxa de Ocupação da área pertencente à marinha - RIP 7209.00106.000-1 - laudêmio, no município de Ubatuba, Estrada do Saco Ribeira, s/nº, área B, referente ao período compreendido entre 2004 a 2007, uma vez que o autor não é ocupante da área desde 1993, devido à cessão e transferência da área, com anuência da Secretaria de Patrimônio da União, à empresa Golden Port Empreendimentos e Participações, de modo a ser o autor parte ilegítima para figurar na referida relação jurídico-tributária, uma vez que não praticou e nem deu causa a ocorrência dos fatos geradores discutidos. Com a inicial vieram documentos. Houve decisão em tutela antecipada, deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade das taxas. Ofertou a ré contestação às fls. 57, sem alegar preliminares, alegando no mérito a eficácia da dívida, a natureza da taxa de ocupação, o fato gerador conforme os artigos 127 e 128 do Decreto-Lei nº. 9.760/1946, a base de cálculo da oneração; alegou ainda as providências necessárias para a alienação de direitos relativos ao imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº. 2.398/1987, artigo 3º, parágrafo segundo, inciso I, alíneas, e inciso II. Por fim alegou a prescrição e a decadência. Houve decisão sobre o agravo de instrumento interposto, deixando de ser acolhido. Apresentou a parte autora sua réplica às fls. 114, combatendo as alegações do réu, reiterando as alegações iniciais. Acostou a parte ré documentos aos autos fls. 129. Manifestou-se o autor, fls. 171, sobre a produção de prova oral, o que lhe foi deferido. Manifestou-se o autor sobre a legislação regente da matéria, fls. 211. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme fls. 249, com a ouvida de duas testemunhas do autor. Juntada de documentos em audiência fls. 253 e seguintes, com vistas à parte contrária. Petição do autor fls. 285, informando que agora o SPU requer apresentação de documentos para dar continuidade aos processos administrativos relativos à área em questão. Vieram aos autos cópias dos processos administrativos às fls. 290 e seguintes. Manifestação das partes. Alegações finais do autor, reiterando os termos antes alegados. Manifestação do réu fls. 923. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Instruído todo o feito, sem mais provas a serem produzidas, passo à fase final do conhecimento, sentenciando-o. Desde logo cabe ressaltar a base do direito processual civil: a exordial fixa a demanda, de modo que a sentença está atrelada ao pedido e causa de pedir trazidos à lide, trata-se do princípio da correlação entre sentença e pedido, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, o que aqui se discute é a ocupação da área em questão em 2004 a 2007, para então definir-se o devedor. Desta feita, são totalmente desconexas com a causa as alegações da parte ré de escândalos que envolveram a parte autora, visto que nada dizem quanto à ocupação no período em questão. Somente não se desentranham as petições para deixar nos autos o rumo que a parte ré preferiu adotar em sua defesa. Continuando nas ressalvas das regras mais básicas do direito processual civil, sabe-se que a contestação tem de impugnar expressa e detidamente os fatos alegados na exordial, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, sob pena de, não sendo controversos tais fatos, por não impugnação, serem tidos como verdadeiros. Ora, a contestação, devido à preclusão consumativa, faz-se em uma única etapa. Não é possível o réu contestar hoje e amanhã complementar seus argumentos e alegações, contrariando fatos e alegações já apresentadas na exordial. O que, como se percebe na demanda, foi a constante tentativa do réu. Neste ponto lembra-se que o réu, quando de sua contestação, alegou a eficácia da dívida como forma pré-constituída, impugnando, assim, o próprio título de cobrança que o autor alega incorreto quanto à legitimidade do devedor. Alegou a natureza jurídica da taxa; o artigo 127 e 128 do Decreto-Lei 9.760/1946; a base de cálculo para a taxa e as providências necessárias para alienação do imóvel, nos termos da lei de 1998, que alterou o Decreto-Lei citado. Impugnando o procedimento adotado em 1993, tendo como base a lei de 1998, que alterou o decreto citado, nº. 2.398. Por fim chama a atenção que nada manifestou o réu quanto à Certidão acostada às folhas 32, na qual praticamente se baseou o autor, de modo a tê-la como verdadeira, até prova em contrário. Sem preliminares argüidas, esclarecidos os pontos acima mencionados, passo ao mérito. É fato que o autor ocupava uma determinada área, a princípio dita como total de 100,88 m, sendo de frente confrontada pela Praia do Saco da Ribeira, de fundo com a Av. Beira Mar, e dos lados esquerdos e direitos com terrenos da marinha pertencentes a quem de direito. Posteriormente cedeu esta área à empresa Golden Port, recebendo, contudo, esta área o mesmo RIP da área que já pertencia à Golden Port, posto que, a Golden Port é sucessora da empresa que juntamente com o autor e sua esposa ocupavam a área. Assim, esta área passou a integrar a totalidade da área descrita na Certidão de fls. 32, como se a ela fosse contínua, devido ao RIP idêntico, 72090000106-1. De forma que em um segundo momento, a Administração, novamente medindo a área, chegou a um total de 639,31m, sem mais alterações quanto à mesma constatáveis. Dai a Certidão atestando neste sentido. Em princípio, posto que nada foi argüido em contrário, até mesmo sendo acostado documento pela ré neste sentido (fls. 129 e seguintes), nada há que se levantar quanto à ocupação realizada pelo autor, concluindo estar a mesma em conformidade com a lei, assim como as sucessões que a antecederam. A questão levantada diz respeito a quem deve pagar as taxas de ocupação, após a sucessão do autor, tendo como fundo a questão da ocupação no período de 2004 a 2007. Conforme a legislação, iniciando-se pelo Decreto-lei nº. 1.561 de 1977, que não se encontra revogado, senão quanto ao disposto em seu artigo 4º, deu-se a criação de um instituto próprio, a ocupação, por meio de uma Autorização Legal Administrativa, mantendo assim todos os caracteres deste instituto. Consequentemente fica difícil à utilização das legislações posteriores, que deixaram de se referirem a ocupação como utilização de imóvel da União, passando então a prever outro instituto, com outras características totalmente diversas, que é a enfiteuse, e a ocupação para benfeitorias. Veja que não há como confundir-se aquela ocupação descrita no Decreto-lei de 1.561/1977 com a enfiteuse, criada pelo Decreto-Lei nº. 9.760/46, já que enquanto a ocupação não passa de mera autorização, com todas as características que lhes são próprias, como a precariedade, a enfiteuse baseia-se em outros pilares, exigindo contrato entre as partes. Tanto assim o é que o artigo 4º do Decreto-lei nº. 1.561/77, previa a possibilidade de transformar-se a ocupação prolongada, diante da posse contínua, dada pela ocupação, em aforamento,

vale dizer, em enfiteuse, o que foi revogado somente em 1998. Bem como o Decreto-Lei nº. 9.760/46 apresenta um capítulo próprio para a enfiteuse (IV) e outro capítulo para a ocupação (VI), deixando mais claro ainda a diferença entre os institutos, e conseqüentemente a diferença para a transferência da ocupação da área. Diante destas diferenciações, as exigências de Registro de Imóveis ou mesmo Registro no Cartório de Notas, para as transferências de ocupações, de acordo com o Decreto-Lei nº. 9.760, não parecem alcançar aquele outro instituto. Ressalve que a ocupação é em caráter precário, nos exatos termos do Decreto-Lei nº. 1.561/1977, artigo 2º, 1º, que prevê: A inscrição, ressalvados os casos de preferência ao aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas. Dai porque as regras são diferenciadas para sua transferência, sem as exigências de Registro Civil, posto que a lei não retrata expressamente esta exigência em legislação alguma, reitere-se, no que diz respeito a ocupação do Decreto-Lei nº. 1.561/77. As regras descritas no artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº. 2.398/1987, antes da alteração de 1998, posto que a transferência alegada é de 1993, referem-se somente ao aforamento, portanto, à enfiteuse. Destarte, nestes termos, em cumprimento da lei, o Delegado da SPU (Serviço de Patrimônio da União), a fim de garantir o correto pagamento das taxas de ocupação devidas, devia de ofício realizar a documentação Certificando a quem pertencia a área em questão. Justamente o que foi feito quanto à área litigiosa. Nos exatos termos do artigo 128, do Decreto-Lei nº. 9.760/46, que dita: Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os. Deste modo é suficiente para a transferência da ocupação da área a Certidão expedida pelo SPU. A questão quanto à cessão por instrumento particular resta superada diante da Certidão apresentada, documento que conta com fé pública até prova robusta em contrário, o que não logrou a Administração apresentar. O autor em sua exordial descreve que transferiu a área de 639,31 m à empresa Golden Port Empreendimentos e Participações Ltda, conforme a Cessão acostada às fls. 29 (documento 03) dos autos, sendo que em dezembro de 1993 o Sr. Delegado da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo homologou tal transferência, conforme documento 05, fls. 32. Como inicialmente relatado, a questão da diferenciação dos terrenos descritos nos documentos resulta das explicações prestadas em audiência, no sentido de que ao ceder a área à empresa, recebeu a mesma o RIP idêntico da área que já pertencia à empresa, dai porque passou a Administração a utilizar de uma única descrição da área, qual seja, a da área maior. E também por isto resta explicado a divergência da metragem posteriormente constatada. Na cessão, doc. fls. 29, refere-se ao terreno que é confrontado com a Praia do Saco da Ribeira, tendo de fundo a Av. Beira Mar. Já o terreno descrito na Certidão confronta pela frente com a Avenida Plínio França, e nos fundos com alodial do mesmo proprietário, isto é, Golden Port Empreendimentos e Participações Ltda. A seqüência entre os documentos decorre da explicação prestada em audiência, como alhures referido, da cessão e integração da área menor pela maior, diante do mesmo RIP utilizado. Fez sentido a utilização do mesmo RIP à época, posto que a área menor pertencente ao autor, igualmente pertencia à sua esposa e também a empresa que foi sucedida pela Golden Port. Em audiência o depoente, sócio da Golden Port, explicou que a empresa já possuía a área de 639,31 m, sendo o problema decorrente do fato que, o terreno do autor recebeu, quando do registro, o mesmo RIP que a área da empresa, e posteriormente a área total recebeu o RIP de nº. 72090000135-57. Veja que o ultimo RIP citado diz respeito em verdade à área total do empreendimento, e por isto inclui obviamente as duas outras áreas. O depoente expressamente reconhece que a dívida pertence à Golden Port, mas que somente não pagou as taxas porque não foi pelas mesmas cobrado. Vê-se às fls. 27 dos autos que estas cobranças, em contrapartida, vêm sendo feitas diante do autor, o que não parece o mais correto. Ainda que se diga que o autor era sócio da empresa à época, fato é que somente faria sentido dele cobrar tais taxas caso houvesse alguma das hipóteses legais, como abuso de poder etc., o que não é o caso. Veja-se que conforme a própria alegação da parte ré, nos termos do Decreto-Lei nº.9.760/46, artigo 127, a cobrança tem de ser feita de quem realmente ocupa a área, sendo que este artigo não está sendo respeitado ao efetuar a cobrança diante do autor, que em 1993 cedeu sua área a outrem. São os atuais ocupantes à época que ficam responsáveis pelo pagamento da taxa de ocupação. Sendo que, de 2004 a 2007 quem vem ocupando a área é a Golden Port, e não o autor, que em 1993 cedeu a área. Creio que cabe repassar a correlação entre as cobranças de fls.27, em nome do autor, com o RIP 7209.0000106-12 e o documento de fls. 32, certificando (Certidão 02989/93) a ocupação da área com o mesmo RIP pela empresa Golden Port, de modo que se vislumbra a incorreção da legitimidade passiva da taxa. No que se refere à alegação de falsidade da Certidão, cabia à Administração, primeiro, impugnar o documento no momento preciso, o que não o fez na contestação, nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil, valendo-se então do Incidente de Falsidade documental, precluindo sua oportunidade. Mas mais que isto, a Certidão não demonstra qualquer vício formal ou material, tendo sido elaborada por funcionário da Administração competente para tanto - já que é fato incontroverso -, seguindo as formalidades da lei, e materialmente nos termos da legislação. Portanto, nada indica falsidade documental formal ou material. O tão-só fato de a Administração não ter encontrado a Certidão em seus registros não importa em nulidade da Certidão, posto que não se tem como assegurar que houve o correto armazenamento dos documentos necessários, podendo decorrer de mera negligência da Administração. O que ganha ainda mais relevo quando se observa cada um dos processos administrativos, posto que somente com grande esforço é possível entender o que se passa, não tendo a Administração o cuidado de realizar um procedimento claro, com dados suficientemente. A alegação, então, de pagamento de laudêmio ou documento para a transferência a corroborarem a correta transferência do autor à empresa Golden Port, resta superada diante da Certidão acostada aos autos, nos termos acima exposto. Por fim, não se pode esquecer que a alegação levantada em defesa sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação não ser tributaria, mas sim não-tributaria, a compor outras fontes da Administração, não muda em nada as alegações opostos, ou o conflito de interesse criado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência da relação jurídica de cobrança entre as partes, referente à exigência de pagamento de Taxa de Ocupação de área pertencente à marinha (RIP 7209.00106.000-1), no que diz respeito ao período compreendido entre

2004 a 2007, restando, portanto, mantida a tutela antecipada. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1182

ACAO CIVIL PUBLICA

0008563-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Fls. 671/672: manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0906097-93.1986.403.6100 (00.0906097-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência da baixa do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento do feito, conforme decidido às fls. 396/401. Intimem-se.

0024943-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024943-3) - MARCIO PAGANI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.370/373: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista a divergência entre a conta de fls. 417, apresentado pela ex-empregadora, e o valor apurado pelo impetrante às fls. 420/423, bem como o fato de que a guia de fls. 307, abrange verba não pleiteada na petição inicial, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o cálculo atualizado até a data do depósito, do valor de R\$2.722,63, relativo às férias indenizadas integrais e o correspondente terço constitucional, férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, conforme termo de rescisão de fls. 14. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.998: vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004820-08.2002.403.6100 (2002.61.00.004820-1) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, conforme planilha de fls. 333, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808. Int.

0023943-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023943-7) - DIOGO POSSAMAI DALLA SANTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Fls. 206/207: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0025157-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025157-7) - ASSOCIACAO CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA APARECIDA(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

15ª Vara Federal Processo nº 2006.61.00.025157-7 Impetrante: Associação Casa da Criança Nossa Senhora Aparecida Impetrado: Diretor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Sentença tipo A VISTOS. Associação Casa da Criança Nossa Senhora Aparecida impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do Diretor da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A, pleiteando lhe seja assegurado o direito líquido e certo para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. Alega que deixou de em atraso algumas contas relativas aos serviços de fornecimento de energia elétrica e firmou Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, mas que não está conseguindo quitar todas as parcelas ante as dificuldades financeiras pelas quais vem passando. Afirma que abriga mais de cem crianças carentes, prestando-lhes assistência social e educativa e que a jurisprudência é unânime acerca da impossibilidade de corte de luz de prédios públicos e instituições educacionais, podendo a autoridade impetrada cobrar o débito através de ação judicial própria. Documentos às fls. 07/36. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 39). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52/52v). A autoridade impetrada apresentou alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, defendeu a legalidade da interrupção no fornecimento de energia elétrica (fls. 54/64). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 93/97). Petição da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A informando que a impetrante não honrou suas contas de consumo regular vencidas nos meses de setembro de 2003, mês que sucedeu a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, até fevereiro de 2004, requerendo reconsideração do despacho que deferiu a medida liminar (fls. 99/101 e 105/107). Foi prolatada sentença julgando procedente a presente ação mandamental (fls. 116/120). Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando os atos decisórios em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 161/164). Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 176/178). Tendo em vista que as informações prestadas foram subscritas por advogado da autoridade impetrada e não por ela própria, foi determinada a sua regularização (fls. 180), tendo a autoridade impetrada manifestado concordância e ratificou as informações (fls. 183/184). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade de citação uma vez que na ação mandamental a autoridade apontada como coatora é notificada para prestar informações, não havendo se falar em sua citação. No mérito, o pedido é procedente. A impetrante teve interrompido o fornecimento da energia elétrica em seu estabelecimento e está sendo compelido ao pagamento de valores decorrentes de contas atrasadas nos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado. É certo que, no caso de interrupção do fornecimento que não decorra do inadimplemento do serviço atualmente prestado, mas da importância decorrente de contas atrasadas, objeto de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Instrumento, o corte no fornecimento mostra-se abusivo por parte da concessionária de energia elétrica, que dispõe dos meios judiciais ordinários para a cobrança do débito. No caso dos autos, a concessionária de energia elétrica demonstra que a interrupção do serviço se deve, também, em razão do não pagamento das contas mensais atuais. Contudo, considerando a natureza das atividades prestadas pela Impetrante, deve-se concluir pela prevalência do interesse coletivo de molde a impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica. É certo que o serviço de energia elétrica constitui serviço de natureza essencial, estando, por conseguinte, sujeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos. No entanto, considerada a concessão a pessoas jurídicas de direito privado, não há que se falar em gratuidade de sua prestação. Por este motivo, o art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O próprio dispositivo legal, todavia, excepciona a regra ao prever a observância do interesse da coletividade para que a interrupção não se considere como descontinuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica. A Impetrante é uma entidade beneficente que tem por objeto o desenvolvimento de trabalho de assistência social ao menor. À evidência, a natureza dos serviços prestados tem o condão de afastar a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, porquanto tal expediente deixaria à míngua e em situação de maior vulnerabilidade dezenas de crianças carentes abrigadas pela Impetrante. Também no sentido de que o serviço de fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido em casos de serviços sociais relevantes, fazendo prevalecer o interesse da coletividade, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta

Corte que: O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: (...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a aproximadamente quinze mil alunos. Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...). O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: (...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...). 5. Embargos de Divergência rejeitados. (ERESP 845.982, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 3.8.2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE (LEI 9.247/96, ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica das pessoas jurídicas de direito público (Lei 9.427/96, art. 17, parágrafo único), desde que preservadas as unidades públicas essenciais, como hospitais, pronto-socorros, escolas e creches. 2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não há como prosperar a irresignação. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 654.818, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 27.11.2006, p. 246). Frise-se, finalmente, que não se está a dispensar a Impetrante do pagamento da contraprestação pelo fornecimento de energia elétrica, mas tão somente declarando que, em razão da essencialidade de suas atividades, não se pode a concessionária proceder à interrupção do fornecimento em virtude do inadimplemento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à autoridade coatora que não proceda à interrupção do fornecimento de energia elétrica da Impetrante em virtude do inadimplemento das contas mensais. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

000097-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000097-4) - MICHEL PIESTUN(SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
(REPÚBLICAÇÃO)Fls.122/123: manifestem-se as partes sobre a planilha apresentada pela ex-empregadora. Int.

0008310-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008310-7) - JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 111/113: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0006168-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006168-2) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0024663-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024663-3) - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO E SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a paralisação total do certame apontado nos autos, sobrestando todos os atos do impetrado, sobretudo a celebração de contrato ou a execução do mesmo, caso já celebrado. Alega que no dia e horário determinados pelo instrumento convocatório apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública e que, a partir de então, a pretexto de confirmar a exequibilidade da proposta, o impetrado passo a lhe exigir informações acerca de seus custos, levantando-se a tese de que o preço era inexequível. Sustenta que não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas sob pena de afronta ao princípio da ampla participação, sendo que, no caso, o preço oferecido seria plenamente exequível, mesmo porque o preço oferecido pela segunda licitante (R\$ 89.100,00) é de apenas R\$ 400,00 superior ao seu. Requer a concessão de medida liminar para o fim paralisar o procedimento administrativo licitatório, sobrestando-se todos os atos do impetrado no certame até a decisão final do presente mandado de segurança. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, sendo posteriormente encaminhada à Justiça Federal pelo MM. Juiz de Direito que declinou da competência (fls. 114). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 125). O Banco do Brasil requereu ingresso na lide como litisconsorte da impetrada (fls. 130-134). As informações foram devidamente prestadas (fls. 153-209). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 263 frete e verso), sendo determinado pelo Superior Tribunal de Justiça que o juízo suscitado é o competente para processo e julgamento do feito (fls. 268). Às fls. 269/271 foi determinada a citação da empresa Rodotec Serviços Técnicos e Empreendimento Comerciais Ltda como litisconsorte passiva necessária, que apresentou contestação às fls. 295/300. Decido. De início, afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista confundir-se com o mérito. No mais, a via eleita mostra-se adequada porque apenas é discutida no caso a legalidade dos motivos que ensejaram a desclassificação da impetrante, o que é possível de ser verificado nos limites deste mandado de segurança. Ademais, não há o que se falar em decadência do direito de impetrar este mandado de segurança no caso, já que se considera a data do ajuizamento para tanto. Por fim, inexistente impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se discute a anulação do procedimento de contratação, o que é perfeitamente admitido no ordenamento e pela via escolhida. Passo à análise da medida liminar pleiteada. Medida Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Apesar de aparentemente estar presente o periculum in mora, tendo em vista o encerramento da licitação, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar para suspensão do contrato já em execução. Com efeito, não restou demonstrada, de maneira inequívoca a ocorrência dos fatos noticiados pela impetrante, no sentido de ter sido preterida injustamente no mencionado certame. Isto porque, como se verifica das informações e dos documentos que as acompanham, a impetrante foi desclassificada por que sua proposta inicial não era exequível. Esta conclusão do impetrado tem plausibilidade reforçada pela própria alteração da proposta feita posteriormente pela impetrante quando dos esclarecimentos prestados a pedido daquele. Dessa forma, perfeitamente possível a desclassificação da impetrante com fulcro no art. 48, II, parte final, da Lei nº 8.666/93. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0008148-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008148-0) - ALINE LABAKI(SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

PROCESSO Nº 2009.61.00.008148-0 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALINE LABAKI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Ciências Biológicas, ministrado pela referida instituição. Notícia, em síntese, que é aluna do curso de Ciências Biológicas da Uninove desde 2006. Em razão de ter solicitado sua transferência de outra IES para a Uninove, a Impetrante, em decorrência da diferença entre as grades curriculares da IES, teria que cursar algumas matérias (Botânica I, Zoologia I, Matemática e Introdução às Ciências Biológicas) a título de adaptação. Alega que vem tentando desde setembro de 2008 cursar as disciplinas, sem que a Uninove as disponibilize. Ressalta que em agosto de 2008 cursou PAA - Programa de Adaptação do Aluno referente às disciplinas acima aludidas, ocasião em que restou reprovada. Alega, ainda, que manteve entendimentos com integrantes da Coordenação do Curso, sendo que tentou matricular-se em novo PAA disponibilizado, sem que, contudo lograsse êxito. Assim, sem ter cursado as disciplinas de adaptação, a Impetrante se vê impedida de matricular-se no 7º semestre de seu Curso, o que acarretaria a respectiva conclusão para momento posterior a 2009. A liminar foi deferida (fls. 35) e ratificada (fls. 132). Em informações a autoridade coatora aduz que a impetrante teve todo o período letivo de 2006 e 2007 para cursar a adaptação necessária e ficou inerte. Ressalta que a Uninove oferece uma série de opções para o aluno cursar as dependências ou adaptações, tais como aulas ministradas aos sábados, aulas a distância, turmas de férias etc. Registra que, como a impetrante cursou o PAA em agosto de 2008 e foi reprovada, as matérias teriam de ser cursadas novamente, agora em regime de dependência. Alega também que vedação à matrícula no caso de existência de

dependência relativas a matérias de semestres anteriores tem previsão contratual, sendo de pleno conhecimento da impetrante. Consigna que tal vedação enquadra-se no âmbito da autonomia universitária, e tem por escopo melhor preparar o aluno. Sustenta que o direito pleiteado não é líquido e certo, posto que sua existência depende de dilação probatória e, ademais, não foram colacionadas autos quaisquer provas da existência do direito, de modo que a vida mandamental eleita pela impetrante não é a adequada. Pugna, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 139/143). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a impetrante ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Ciências Biológicas, ministrado pela referida instituição. Conforme informou o Sr. Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, às fls. 46, a impetrante ingressou na mencionada instituição, advinda de outra instituição de ensino; foi realizada análise curricular e constata a necessidade de disciplinas a adaptar. No entanto a impetrante, por própria inércia, cursou as disciplinas de adaptação somente depois de dois anos e meio de seu ingresso na Instituição de Ensino Impetrada, sendo reprovada nas disciplinas. Por este motivo a Instituição Impetrada entende que uma vez reprovada a impetrante não cursaria as matérias em regime de adaptação e sim em regime de dependência. Ora, é bem de ver que, a partir do momento em que a impetrante cursou as disciplinas e não obteve o aproveitamento satisfatório, sendo reprovada, tal disciplina terá que ser cursada novamente em regime de dependência. Neste caso vale recordar que o artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Tal dispositivo confere às universidades o exercício da capacidade normativa de conjuntura. O inciso V do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, entendeu por bem a impetrada, no gozo de sua autonomia, expedir resolução fixando como exigência para a promoção para o penúltimo semestre dos cursos de Bacharelado e Licenciatura a não existência de mais três reprovações a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, oriundas dos dois semestres letivos anteriores. Dessa forma, não há como vislumbrar qualquer lesão ao direito da impetrante, porquanto com a existência de dependências, a impetrante fica impossibilitada de efetuar a sua matrícula no sétimo semestre do Curso de Ciências Biológicas, em face da Resolução nº 38/2007 da Instituição impetrada, bem como nos termos da cláusula 7º do Contrato de fls. 29/33, que obsta a renovação do vínculo com a universidade em razão da existência de dependências anteriores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0019545-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019545-9) - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Processo nº 2009.61.00.019545-9 Impetrante: Maria Marli dos Santos Frazão Impetrado: Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE Sentença Tipo A VISTOS. Maria Marli dos Santos Frazão impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a inserção do seu nome na lista de presença dos alunos do 8º semestre do curso de Farmácia, sem prejuízo de poder realizar a matéria de dependência concomitantemente com o semestre letivo subsequente, permitindo-se sua entrada na instituição. Alega que realizou sua matrícula para o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e que fora reprovada em algumas matérias no decorrer do mesmo e que a autoridade impetrada recusa-se em aceitar que reinicie o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica por força da Resolução 38/2007. Aduz que conforme se depreende de seu histórico escolar existe um total de quinze matérias que constam estar reprovada e, contudo, não houve oportunidade de abrir novos Programas de Recuperação de Notas. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 60 e seguintes). A medida liminar foi indeferida (fls. 109/115). O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança (fls. 123/125). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, a Impetrante pretende frequentar o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, cursando concomitantemente, as matérias de dependência. Ocorre que, segundo a própria impetrante informa na petição inicial, teria reprovado no decorrer do curso em quinze matérias, situação que impede a realização de sua matrícula no referido curso. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula da aluna no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de adaptação e em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do

respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). A Resolução UNINOVE 38, de 14 de dezembro de 2007, estabelece, acerca da matrícula no último ano dos cursos de licenciatura e bacharelado, o seguinte: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Art. 3º. Independentemente do semestre letivo, deverão ser atendidos os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n. 01/2006. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no oitavo semestre do Curso de Farmácia se houver mais de uma disciplina em regime de dependência ou adaptação e tal fato é incontroverso, tendo em vista que a Impetrante reprovou em 15 matérias no decorrer do curso. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege P.R.I.C.

0019883-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019883-7) - CLAUDINE CLEIDIANE SILVA (SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Processo nº 2009.61.00.019883-7 Impetrante: Claudine Cleidiane Silva Impetrado: Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE Sentença Tipo A VISTOS. Claudine Cleidiane Silva impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a liberação do seu acesso à universidade para que possa assistir às aulas e cursar o 10º semestre do curso de direito, repondo-se eventuais trabalhos e atividades que tiverem sido aplicados durante a proibição de seu ingresso ao respectivo campus. Alega que apesar de estar regularmente matriculada no 10º semestre do curso de direito teve seu acesso a Universidade bloqueado e que, ao dirigir-se a secretaria, obteve a informação de que tal fato se deu porque em seu boletim constava que estava cursando o 9º semestre, tendo em vista que a matéria orientação à monografia estava em aberto e que, somente após regularizar sua situação perante o núcleo de prática jurídica da Instituição, poderia cursar o 10º semestre. Aduz que se dirigiu ao núcleo de prática jurídica da Universidade e que foi informada pelo coordenador do mesmo que o seu requerimento de reapresentação da monografia não estava sendo localizado e que daria uma solução no dia seguinte, o que não ocorreu, ficando sem resposta até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 102/108). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.

117/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, a impetrante antes de concluir o semestre letivo encontrava-se reprovada na disciplina Orientação de Monografia II e, por essa razão, não foi autorizada sua promoção para o último semestre letivo. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula da aluna no décimo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de dependência para a matrícula regular da aluna no décimo semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). No exercício de sua autonomia didático-científica, constitucionalmente assegurada, a Instituição de Ensino editou a Resolução 39, de 14 de dezembro de 2007, cuja cópia se encontra acostada às fls. 98 dos autos, a qual dispõe, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no décimo semestre do Curso de Direito se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar e a Impetrante, e tal fato é incontroverso, mantém uma matéria em regime de dependência, qual seja, Orientação de Monografia II. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege P.R.I.C.

0020635-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020635-4) - HERMES ALEXANDRE DE CASTRO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Processo nº 2009.61.00.020635-4 Impetrante: Hermes Alexandre de Castro Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Sentença Tipo A VISTOS. Hermes Alexandre de Castro impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pleiteando que a autoridade impetrada retifique as anotações de sua carteira funcional, para que o autorize a exercer as atribuições previstas nos

itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº.218/73 Aduz que se formou em Tecnologia em Construção Civil, mas que a Resolução 218/73, do CONFEA, o impede de exercer as atividades previstas nos arts. 9º e 18º, ofendendo seu direito líquido e certo a obter a anotação que lhe assegure o exercício profissional compatível com sua formação de nível superior sem as restrições que lhe são impostas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/200 e 205/226. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 230/235). A autoridade coatora prestou suas informações, às fls. 241/267, alegando, preliminarmente, decadência e ausência de interesse de agir. No mérito, propugna pela improcedência da ação (fls. 241/267). O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.035847-3, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Roberto Haddad, negou seguimento ao referido agravo (fls. 348/354). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 356/357). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a alegação da autoridade coatora de decadência para impetração do presente mandado de segurança. O art. 18 da Lei nº 1.533/51 dispõe: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Quando o mandado de segurança é impetrado contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr da ciência do ato. Esse prazo é decadencial do direito à impetração, sendo assim, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. No caso em tela, o último ato praticado foi o indeferimento do requerimento protocolado pelo Impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, sob nº 300980, ofício expedido em 23 de junho de 2009, conforme se depreende do documento, juntado às fls. 65. Assim, considerando que o presente mandamus foi distribuído em 15.09.2009, não ocorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração. Do mesmo modo, afasto as demais preliminares argüidas pela autoridade coatora. Com efeito, o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, que não reclama dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. A matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, dispunha a Resolução 218/73 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por conseguinte, as atribuições dos tecnólogos em construção civil e dos engenheiros civis são diversas e, por este motivo, os respectivos cursos de graduação compõem-se de disciplinas distintas a fim de possibilitar o desempenho de suas específicas atividades. Em caso análogo ao presente, a autoridade impetrada salientou: na seara das profissões regulamentadas da área tecnológica, é a formação do profissional (grade curricular e perfil formativo) é que delimita o campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, representando, tal circunstância, efetiva garantia mínima que deve possuir o exercício de tais profissões (sendo de competência dos conselhos profissionais a fiscalização do seu cumprimento). Por tal motivo, entremostra-se temerária a extensão, àquele que não tem formação específica, das atividades exercidas pelos engenheiros, não havendo de se falar, portanto, em direito líquido e certo, porquanto quando o Impetrante se formou, isto é, quando reuniu os requisitos para o exercício da profissão e para a inscrição no conselho de fiscalização profissional respectivo, já vigorava as mencionadas normas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 241/67. INCLUSÃO DE TECNÓLOGO ENTRE AS PROFISSÕES DA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO E TÉCNICO. PROFISSÕES DISTINTAS. ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO AO TECNÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 7.410/85. RESOLUÇÃO Nº 218/73. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não pode o Decreto n. 241/67 equiparar os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis, porque não há falar em equiparação das profissões de engenheiro de operação e tecnólogo, sobretudo porque os artigos 22 e 23, da Resolução nº 218/73 dispõem, respectivamente, sobre cada uma dessas atividades. 2. O art. 1º da Lei 7.410/85, regulamentado pelo Decreto 92.530/86 excluiu o tecnólogo das categorias profissionais legitimamente habilitadas ao exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois foi restringido às categorias de engenheiros ou arquitetos portadores de certificado de conclusão do curso, aos titulares de certificado de curso de especialização realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho com registro expedido pelo Ministério do Trabalho. 3. A regra do artigo 1º, da Lei 7.410/85, foi ratificada pelo Decreto 92.530/86, que também delegou ao

CONFEA a competência para definir as atividades dos engenheiros e arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho. Neste contexto, foi publicada a Resolução n. 351/91, que regulamentou o exercício profissional, o registro e as atividades relativas a essa especialidade, sendo que seu art. 1º, observando a restrição constante da Lei n. 7.410/85 afastou quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade de o tecnólogo exercer a especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho. 4. O art. 7º, da Lei 5.194/66, enumera de forma genérica as atividades e atribuições dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, por serem categorias profissionais diferenciadas. Esta mesma lei impõe restrições relacionadas à capacidade de cada profissão, esclarecendo que deve ser registrada nas carteiras profissionais apenas as especializações realizadas pelo profissional de cada área, impedindo, assim, o profissional de exercer atividade para a qual não está habilitado em curso superior. Assim, em face da competência do CONFEA para regularizar a profissão de engenharia, pode elaborar Resoluções previstas para regulamentação da Lei n. 5.194/66, devendo levar em consideração a formação, sua duração, os respectivos currículos e conteúdos estudados. Desta forma, não pode atribuir as mesmas especializações do Engenheiro Civil (cuja carga curricular é de cinco anos) ao Engenheiro de Operações (curso superior com duração de três anos), pois, estaria admitindo que um profissional sem a formação exigida para o exercício da profissão pratique as mesmas tarefas atribuídas a outrem com formação mais completa. 5. Apelação provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200001000730676, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJ 06.09.2007, p. 153). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035847-3, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022589-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022589-0) - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP168849 - VERA MÁRCIA DOS SANTOS SALOMÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2009.61.00.022589-0 Impetrante: Marcelo Alves dos Santos Impetrado: Reitor da Universidade Paulista - UNIP Sentença tipo AVISTOS. Marcelo Alves dos Santos impetrou a presente ação mandamental em face do Senhor Reitor da Universidade Paulista UNIP, objetivando suspender os efeitos ao Ato Administrativo que o impede de realizar sua matrícula para a 4ª série do curso de graduação em Direito. Alega que em razão de dificuldades financeiras não pode realizar a matrícula para a 4ª série do curso de Direito no período determinado pela instituição de ensino, assistindo as aulas ministradas, realizando os trabalhos em grupo e individuais e que após a superar esse problema, procurou a Universidade para a regularização de sua situação, restando indeferido seu pleito. Aduz que a Universidade recolheu seu cartão de identificação acadêmica, emitindo uma autorização para entrada nas salas de aulas e demais dependências somente até o dia 16/10/2009 e que não pode ser penalizado em seu direito constitucional de prosseguir seus estudos. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 39/45). A medida liminar foi indeferida (fls. 125/127) e mantida a decisão às fls. 132. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional da 3ª Região distribuído sob nº 2009.03.00.040867-1. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170/173). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Ainda que assim não fosse, não há como se comprovar de maneira absoluta que o impetrante assistiu regularmente as aulas e realizou as avaliações e trabalhos requeridos, obtendo as notas necessárias para aprovação a série seguinte do curso de Direito. Ademais, insta ressaltar que a matrícula não foi obstada ilegítimamente pela instituição de ensino superior, mas decorreu de problemas pessoais do próprio Impetrante. O ingresso no presente semestre em fase já tão avançada não poderia ocorrer sem prejuízo de todo o conteúdo programático. O mandado de segurança é ação de rito especialíssimo, que não admite dilação probatória. As questões expostas pelo Impetrante, no sentido de que assistiu as aulas e realizou as atividades acadêmicas respectivas, demandaria a produção de outras provas e análise de fatos, o que não se admite no âmbito do mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040867-1, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

0023524-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023524-0) - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as autoridades coatoras acerca da petição do Impetrante (fls. 66/67).

0023673-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023673-5) - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante a apreciação e julgamento do Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16 pela autoridade impetrada no prazo máximo de dez dias, excluindo-se o nome

do impetrante do cadastro da Receita Federal do Brasil como procurador das empresas Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Alega o impetrante que figurou como procurador das empresas Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, sendo que as procurações foram outorgadas com a finalidade implementar a participação das referidas empresas outorgantes/mandatárias na sociedade empresária denominada SECAB BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação social de AUSTRABOS CONSULTORIA MERCADOLÓGICA E EMPRESARIAL LTDA.), e com prazo determinado de um ano, momento em que deixou de ser mandatário (representante) daquela(s) sociedade(s). Por não ser mais procurador daquelas sociedades e por estar sofrendo diversas atos de constrição de bens pela Justiça do Trabalho, em 08 de julho de 2009, o impetrante formulou requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16) para que fossem alterados os registros públicos para o fim de desvincular seu nome das referidas empresas em razão do término de vigência das procurações outorgadas, e ainda não obteve resposta. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificado, a autoridade impetrada requereu prazo suplementar para apresentar informações (fls. 92). Deferido o prazo suplementar (fls. 93), a autoridade impetrada foi intimada do referido despacho (fls. 96), mas deixou de se manifestar (fls. 97). Decido. Para a concessão de medida liminar em mandados de segurança, devem restar preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos jurídicos do pedido; 2) do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida se concedida apenas ao final. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor. Conforme se verifica, a procuração de representação outorgada pela empresa Securitas Seguridad Holding S.L em favor do impetrante vigorou pelo prazo de um ano, a começar da data da sua assinatura, que se deu em 23 de novembro de 2005 (fls. 22). Já a procuração outorgada pela empresa Securitas AB em favor do impetrante, também tem validade de um ano, a partir da assinatura, que se deu em 15 de novembro de 2005 (fls. 54). Constata-se, desse modo, que os referidos mandatos se encontram extintos, por força do disposto no artigo 682, inciso IV do Código Civil. Por outro lado, o artigo 1174, do mesmo diploma legal, exige que as limitações contidas nas outorgas de poderes, bem como as modificações ou revogações do mandato a serem opostas a terceiros devem ser arquivadas e averbadas no Registro Público das Empresas Mercantis, providência essa já atendida pelo impetrante (fls. 15/21). Diante disso, de um exame perfunctório da questão posta nos autos, verifica-se que o impetrante possui o direito líquido e certo de que seja excluído o seu perante a Receita Federal como representante das empresas Securitas Seguridad Holding S.L e Securitas AB. Sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estariam reunidas. Por tais motivos, presente a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De outro lado, o periculum in mora evidencia-se pelo risco que corre o impetrante de ver seus bens penhorados e expropriados em razão da demora na apreciação e julgamento do processo administrativo pela autoridade impetrada. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a autoridade impetrada proceda a apreciação e julgamento do Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16, comunicando este Juízo o resultado. Tendo em vista que a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada do despacho que deferiu prazo suplementar para a apresentação das informações, deixou de fazê-lo, remetam-se, oportunamente, os autos ao Ministério Público Federal para, além de apresentar seu parecer, tomar as providências que entender cabíveis quanto a apuração da falha na prestação de serviço público, e de eventual prática do crime de prevaricação. Oficie-se. Intimem-se. Por fim, tornem para sentença.

0024293-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024293-0) - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 45/60: considerando que a Instrução Normativa nº 900/08, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no caso de retenção indevida ou a maior no pagamento ou crédito à pessoa física, que é exatamente o caso dos autos, proceda a Bayer S/A ao depósito e à compensação autorizada pela IN/SRF 600/05, na forma prevista em seu art. 8º. Intimem-se. Oficie-se.

0025819-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025819-6) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Petição de fls. 541/544: recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente interpostos, conforme certificado às fls. 545. Verifico assistir razão a impetrante quanto à mencionada omissão, levando-se em conta que na decisão de fls. 486/494, este Juízo reconheceu que: o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado e de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já no tópico final da mencionada decisão foi suspensa à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o aviso prévio indenizado, não havendo qualquer menção quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença. Importante salientar que às fls. 502/522 foram interpostos embargos de declaração pela União Federal, os quais foram recebidos e acolhidos em parte, conforme se verifica às fls. 524/535. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que além da extensão da decisão liminar proferida às fls. 486/494, consignada às fls. 535, faço constar também, que a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidirá, também,

no presente caso, sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio doença. Intime(m)-se. Intime(m)-se.

0000313-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000313-5) - CARLOS EDUARDO EVANGELISTI MAURO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em que pese os argumentos da Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de eventual omissão na r. decisão de fls. 62/65, verifico que em total harmonia com o pedido formulado pelo impetrante a mesma restringiu-se a análise da possibilidade de movimentação da conta de FGTS através de procurador, sem adentrar na questão das hipóteses legais de movimentação, situação que deverá ser analisada pela autoridade impetrada, conforme restou explicitado na seguinte frase: desde que preenchidos os demais requisitos legais. Assim, deixo de acolher os presentes embargos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0000913-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000913-7) - JANUARIO NAPOLITANO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP

Januário Napolitano impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão de Ética do CRO - SP, objetivando o trancamento do processo disciplinar nº.070/2009 da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Alega que foi surpreendido através de citação para defender-se em processo disciplinar, por infração ao disposto no inciso I e X, do artigo 5º, do Código de Ética Odontológico e que tal fato fere frontalmente seus direitos individuais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/183, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta combatida nos presentes autos, requerendo a denegação da segurança. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que o procedimento que o impetrante pretende trancar é presidido pelo impetrado e na ação mandamental a legitimidade passiva decorre da prática do ato coator impugnado, não havendo qualquer ligação com a representação processual do órgão representado pela autoridade apontada como coatora, conforme argumentado nos autos. Quanto a questão tratada nos autos, não há como se verificar, por ora, qualquer ilegalidade ou abuso por parte da autoridade apontada como coatora que justificasse o trancamento do procedimento administrativo noticiado nos autos, eis que a apuração de eventual conduta incompatível com a profissão de dentista praticada pelos respectivos membros é um dever do respectivo Presidente da Comissão de Ética, devidamente observadas as condições legais, situação aparentemente ocorrida nos presentes autos. Verifico, ainda, que somente a prática de tais atos poderia ensejar o trancamento ou suspensão do procedimento administrativo em questão, restando, assim, INDEFERIDA a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001820-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001820-5) - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso interposto pelo impetrante, às fls. 105/111, como agravo retido, em atenção ao princípio da fungibilidade. Com efeito, o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, dentro do prazo de dez dias, preenchendo os requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003236-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003236-6) - ELIZETE FAUSTINO DE MELO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

A impetrante Elizete Faustino Melo requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor da Universidade Paulista, objetivando ordem para ter acesso a sala de aula para fazer as provas finais ou a segunda chamada das mesmas, restabelecendo-se sua matrícula cancelada com base na Portaria SG nº.40/2009, devido à falta de comprovação de conclusão do ensino médio. Alega que na ocasião da realização da matrícula, deixou pendente a documentação referente à conclusão do ensino médio para ingressar no ensino superior e que tal situação foi posteriormente regularizada, não havendo em momento algum qualquer cobrança por parte da Universidade neste sentido. Aduz que a matrícula realizada foi cancelada de forma abusiva após nove meses de frequência nas aulas e que por tal razão, encontra-se impedida de prosseguir os estudos e realizar as provas de segunda chamada da prova final. Passo ao exame do pedido. Entendo que a liminar deva ser indeferida. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 44, inciso II, que A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O que se colhe do dispositivo legal é que a norma impõe como condição para o acesso ao curso de terceiro grau a demonstração de conclusão do ensino médio e a aprovação em processo seletivo próprio da instituição de ensino. Tais condições devem ser implementadas, como regra, até o momento da matrícula, não havendo qualquer ressalva ou condição expressa que permitam a comprovação posterior ao início do curso ou realização da matrícula. Ora, examinando-se o documento de fls. 11, verifico que a impetrante concluiu o ensino médio apenas em 25 de julho de 2009, ou seja, mais de sete meses após a assinatura do Termo de Compromisso de fls. 66, que dispõe ser cancelada a matrícula efetuada aos 15/01/2009 diante da não comprovação de conclusão do

ensino médio até o dia 06/02/2009. Não se observa a boa-fé da impetrante ao assinar o respectivo termo de compromisso, haja vista que apenas se sujeitou a exame supletivo para concluir o ensino médio sete meses após a sua matrícula. Em verdade, a impetrante pretende obter por meio deste mandado de segurança provimento jurisdicional que afronte o previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 acima mencionado, sendo que não há nenhum fato extraordinário que justifique a exceção a tal regra legal. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibi-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o descrímen, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461050052506, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2008) Face ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleitada. Intime(m)-se. Oficie-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença.

0003386-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003386-3) - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0003535-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003535-5) - ELDI MARQUES DA SILVA(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR CURSO DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP EM JUNDIAI - SP

Petição de fls.71/72: mantenho a decisão de fls.69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos com urgência.

0005183-14.2010.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0005240-32.2010.403.6100 - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Determino ao impetrante que emende a inicial limitando o pedido ao FGTS, tendo em vista a autoridade impetrada e os limites de competência desta Vara Federal Cível, conforme jurisprudência que segue: Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005243-84.2010.403.6100 - AMILCAR JUNQUEIRA ROQUE X ANDRE PARISI ALVARES X LUIZ GUSTAVO MENEZES RUIVO NASCIMENTO X MARTIN LEANDRO MIROL X MARIA EMILIA PAREDES X PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA X PAULO LOMBARDI BRUCOLI X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005262-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005318-26.2010.403.6100 - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0005424-85.2010.403.6100 - NOEME MACEDO DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a decisão homologatória de acordo e sentença arbitral proferida em favor da impetrante, versando sobre a liberação das parcelas do seguro desemprego. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. Decido. Com efeito, o cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento da sentença arbitral homologada pela arbitra Dra. Renata T. Sorrentino Carreira como válida para o requerimento do Seguro-Desemprego. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000406-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000406-5) - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo de obter o seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade sem a exigência de que a sócia Muryeli Fontes apresente formação em técnico ou ciências contábeis ou outra profissão regulamentada. Alega que o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo indeferiu o seu pedido de registro sob a alegação de que a Resolução CFC n.º 1166/2009, prevê, em seu artigo 3º, que as sociedades contábeis serão compostas por contadores ou técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com terceiros, desde que possuam profissão regulamentada e estejam regularmente inscritos em seu órgão fiscalizador, e sendo assim, a sócia Muryeli Fontes não poderá fazer parte da sociedade, já que ainda não se encontra formada no curso de ciências contábeis. Sustenta que a exigência de que todos os sócios sejam contadores ou técnicos em contabilidade, prevista na Resolução CFC n.º 1166/99 é ilegal na medida em que o Decreto n.º 9.295/46 determina que para registro da sociedade contábil, somente os encarregados da parte técnica devem ser necessariamente habilitados. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada faça o seu registro sem a exigência de que a sócia Muryeli Fontes apresente formação em técnico ou ciências contábeis ou outra profissão regulamentada. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que as exigências formuladas em relação à alteração cadastral da impetrante decorrem de normas legais norteadoras do exercício da profissão contábil, eis que a sócia Muryeli Fontes não tem a indispensável habilitação para exercer as atividades profissionais a que se propôs. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandados de segurança, devem restar preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos jurídicos do pedido; 2) do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida se concedida apenas ao final. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor. O cerne da discussão gira em torno da necessidade ou não de todos os sócios da impetrante serem contadores ou técnicos em contabilidade, ou possuírem profissão regulamentada e estejam regularmente registrados em seu órgão fiscalizador. Como cediço, os requisitos para o registro de pessoas físicas ou jurídicas nas entidades de fiscalização profissional somente existem diante de previsão legal específica. No caso, o artigo 15, do Decreto-lei n.º 9.295/46 estabelece que Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Verifica-se, desse modo, que a lei não exige que todos os sócios das sociedades que exerçam ou explorem serviços técnicos contábeis sejam contadores ou técnicos em contabilidade, e sim que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados no referido Conselho. Diante disso, o artigo 3º da Resolução n.º 1166/2009, do Conselho Federal de Contabilidade não poderia exigir que as Organizações Contábeis sejam integradas exclusivamente por Contadores e Técnicos em Contabilidade, ou por profissionais profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização,

infringindo, assim, o princípio da legalidade. Isso porque apenas a lei em sentido formal pode obrigar a realização de determinada conduta, do mesmo modo que apenas ela pode instituir uma nova condição para o exercício de determinada profissão. Tais premissas encontram fundamento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim como no seu inciso XIII, ao disciplinar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Isso significa que toda pessoa goza de plena acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidos os requisitos legais a tanto quando se tratar de atividade regulamentada. A Resolução impugnada, simples ato administrativo normativo, não pode estabelecer condições e requisitos ausentes no Decreto-lei nº 9.295/46, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, assumindo, pois, a feição de ato administrativo normativo autônomo, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que inova a ordem jurídica. Assim, o Conselho Federal de Contabilidade, a título de regulamentar o Decreto-lei nº 9.295/46, quando entendeu ser necessário que as Organizações Contábeis sejam integradas exclusivamente por Contadores e Técnicos em Contabilidade, ou por profissionais profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, excedeu os ditames legais e incorreu em manifesta inconstitucionalidade. Por fim, da leitura do contrato social da impetrante, verifica-se que os sócios Adilson Perpétuo Maia e João Caetano Neto são responsáveis técnicos pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, sendo que ambos são contadores e inscritos no CRC, preenchendo, assim, o requisito previsto no artigo 15, do Decreto-lei nº 9.295/46. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SOCIEDADE MISTA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS E ESTRANHOS À PROFISSÃO. INSCRIÇÃO. CIRCULAR NORMATIVA Nº 304/94-CFC. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DO DEC.-LEI Nº 9.295/46. O art. 15 do Dec. Nº 9.295/46 é eloqüente no admitir que as pessoas jurídicas profissionais da contabilidade possam ter sócios que não sejam profissionais habilitados para essa atividade, desde que não encarregados da parte técnica. (TRF4, AMS 200004010773368 Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, 4ª Turma, DJ 16/11/2000, pág. 316) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. RECUSA. SOCIEDADE. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. INEXIGIBILIDADE. DEL-9295/46. RESOLUÇÃO CRC 496/70. OFÍCIO-CIRCULAR CFC 16/87. 1. Não merece reparos a decisão que concedeu a segurança para que pessoa jurídica possa exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46. 2. A determinação da RES-496/70 CRC e do Ofício-Circular CFC 16/87 não podem prevalecer, pois trata-se de atos normativos de hierarquia inferior ao mencionado decreto-lei. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 4 , AMS 9204039892, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, DJ 22/10/1997, pág. 88385) Por tais motivos, presente a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De outro lado, o periculum in mora evidencia-se pela necessidade de inscrição no Conselho para que possa exercer as suas atividades. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante sem a exigência de que a sócia Muryeli Fontes apresente formação em técnica ou ciências contábeis ou outra profissão regulamentada, preenchidos os demais requisitos legais. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem para sentença.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9301

DESAPROPRIAÇÃO

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Declaro aprovados os cálculos de atualização da contadoria judicial (fls.323/326), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Considerando que foram cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41 (fls.234/237), expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados do saldo total do depósito de fls.303, bem como do valor de R\$2.145,12 do depósito de fls.310 e do saldo remanescente no valor de R\$7.915,12 (depósito de fls.310) em favor da expropriante, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente a expropriante as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a Carta de Adjudicação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Fls. 179/179v: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018764-97.1990.403.6100 (90.0018764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-31.1990.403.6100 (90.0015063-9)) TYCESA DO BRASIL IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(fls. 443/446) Dê-se vista ao autor acerca das informações trazidas pela União Federal - PFN na petição de fls. 443/444. (fls. 447/451) Por outro lado, necessária a ciência da União Federal (PFN) acerca das alegações da autora às fls. 447/449, mesmo porque a execução iniciada nos presentes autos diz respeito tão somente à verba honorária e multa conforme verificado nos cálculos apresentados às fls. 394/395, em favor do patrono da empresa-autora, restando prejudicada a manifestação de fls. 443/444 da União Federal, posto que a dívida ora informada recai sobre dívidas da própria autora. Após, se em termos, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 427, transmitindo o ofício precatório ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se comunicação pagamento no arquivo. Int.

0009741-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-46.2006.403.6100 (2006.61.00.007990-2)) CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO X NORMA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019906-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019906-4) - PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL

TORMIN)

Fls. 232/233: Diante do noticiado, republique-se o despacho de fls. 219, devolvendo-se prazo à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int. (FLS.219) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. No mais, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FILTROS MANN LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como embargado MANN+HUMMEL BRASIL LTDA, CNPJ n.º 57.014.862/0001-90. Requeira o embargado o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte, desapensem-se os autos, remetendo-o ao arquivo. Int.

0019802-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls.26/35: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 215/217, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001878-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001878-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 5715/5717 aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011667-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011667-5) - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Tendo em vista a informação de fls. 245/247, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0014742-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014742-8) - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista a informação de fls. 201/203, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0023395-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023395-3) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTONOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista a informação de fls. 42/44, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033659-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033659-2) - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os extratos juntados pelo requerente às fls. 79/83 comprovam a existência da conta nº 00112111-8, agência nº 0238, bem como que esta encontrava-se ativa no período reclamado na inicial, proceda a CEF nova pesquisa

a fim de localizar os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015063-31.1990.403.6100 (90.0015063-9) - TYCESA DO BRASIL IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007990-46.2006.403.6100 (2006.61.00.007990-2) - CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO X NORMA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007073-83.2009.403.6306 (2009.63.06.007073-8) - EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 115/122: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024464-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021206-3)) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.376/377). Int.

0011123-96.2006.403.6100 (2006.61.00.011123-8) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO
Fls. 172/173: Prejudicado, tendo em vista que já houve intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9303

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-59.1995.403.6100 (95.0002983-9) - JOAO RICARDO DIAS FILHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI E SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP098442 - MARIA JOSE BICUDO FIORAVANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO - 123.690)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036254-20.1999.403.6100 (1999.61.00.036254-0) - EMILIA ANA SZLAPAK(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E Proc. ANITA NAOMI OKAMOTO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.134/136), e fixo o valor da execução no importe de R\$ 8.761,80 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Intime-se o réu para complementar nos autos o depósito efetuado às fls. 132.Após, com a complementação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Int.

0000126-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000126-8) - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 127/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 166/167: Retifique-se o valor da causa para nele constar R\$93.882,00(noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais) em cumprimento do despacho de fls. 165. Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001936-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001936-0) - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146/148: Prejudicado, tendo em vista a a adjudicação do imóvel ocorrida em 28/05/2007 pela CEF(FLS. 85). No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4) - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

FLS.122/124: Mantenho a decisão agravada. Recebo o agravo , na forma retida. Vista ao agravado no prazo legal. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente intime-se o Sr. Patrono Sr. JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO a subscrever a petição de fls. 265/271. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020705-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020705-0) - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023610-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023610-3) - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 118/120: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias requerido pela autora. Int.

0025413-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025413-0) - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/54: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002476-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002476-0) - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls.123/125.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005493-20.2010.403.6100 - MARIA ZENEIDA BARBOSA DE LIMA(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 145/147: Dê-se ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Fls. 408/420: Manifeste-se a CEF acerca das exceções de pré-executividade interpostas. Após, conclusos. Int.

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSNER-ESPOLIO X ARIELA RESSNER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se os executados a fim de que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013239-5 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0013544-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013544-6) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a informação de fls. 530/532, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019350-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019350-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 33/2010, retirada às fls. 69v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 114, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diga o requerente acerca do propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/39: Diante do depósito do valor integral do débito efetuado pela autora, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos Lucros ou Resultados pagos pela impetrante no mês de fevereiro de 2010, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Cite-se. Int..

Expediente Nº 9304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005333-78.1999.403.6100 (1999.61.00.005333-5) - MARIA APARECIDA COSTA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.434/435, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.180070-4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-37.1989.403.6100 (89.0009898-5) - MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.354: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o autor Erwin Walther Krausse, conforme requerido. Int.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se fls. 318. Int. (FLS.318) HABILITO no polo ativo da demanda o espólio de MILTON FURLANETTO por sua inventariante MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI. Ao SEDI para retificação do polo ativo. OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal os depósitos efetuados em favor de MILTON FURLANETTO - conta nº 1181.005.505611960 (fls.279) para levantamento através de alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor de VICENTE RUFINO (fls.271). Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(fls. 297/298) Dê-se ciência ao co-autor ONEY JOSE ROSSINI das informações prestadas pela Chefe da Seção de Recursos Humanos -GEXSPC, em especial do encaminhamento do ofício à Seção de Recursos Humanos da Gerência

Executiva de Anápolis/GO. Considerando a informação da Secretaria de fls. 300, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 294 a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a indicação dos valores da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, adequando desta forma os cálculos de fls. 63/69 efetuados nos embargos à execução n.º. 2003.61.00.011092-0 em apenso em relação aos co-autores AUREO MOREIRA SANTOS e YASSUSHI SUZUKI. Com retorno da Contadoria Judicial, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 294.

0027593-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024998-8)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0029935-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

FLS. 135/136: Diante da negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF. Int.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 156/163: Manifeste-se a autora em réplica. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

FLS. 159/179: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos das ações relacionadas no termo de fls.49/50 são distintos. Intime-se a autora para que providencie os extratos das contas poupança, referentes aos meses de abril/90, jun/90, jul/90 e fev/91 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013481-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 70 e 74 em favor do Sr. Perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 79/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Prossiga-se nos autos principais. Int.

0011092-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao Contador Judicial para indicação do PSS dos autores AUREO MOREIRA SANTOS e YASSUSHI SUZUKI (fls. 63/69), nos termos da informação e da determinação contidas nos autos da ação ordinária n.º 0059243-88.1997.403.6100 (antigo n.º 97.0059243-0).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINERIOS ALFA LTDA

EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013481-1 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0002627-93.1997.403.6100 (97.0002627-2) - IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Diante da notificação de fls. 165, informação do TRF da 3ª Região às fls. 166 e despacho de fls. 167, expeça-se carta de intimação ao impetrante. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

0044870-47.2000.403.6100 (2000.61.00.044870-0) - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP158852 - SIMONE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se no arquivado o deslinde do Agravo de instrumento n.º 0019716-76.2009.403.0000 (antigo n.º 2009.03.00.019716-7).

0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5) - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 184/202) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013957-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013957-2) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 201/219) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013958-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013958-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 226/244) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019831-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019831-0) - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

(fls. 124/140) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Considerando o informado pela União Federal (AGU), dê-se vista dos autos ao representante da Procuradoria Geral Federal da 3ª REGIÃO através de sua PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS/SP. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(fls. 155/156) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE

CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 30/40. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal, dando-lhe ciência do contido nas informações de fls. 42/43. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

0003036-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003036-9) - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(fls. 96) Mantenho a decisão de fls. 55/59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 110/111) Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e se em termos, conclusos para sentença. Int.

0003135-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003135-0) - OCTAVIO JOSE NORONHA SCHEIBE X ROSANE MACHADO SCHEIBE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 37/40. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/ Fls.312/313: Manifestem-se as exequentes (Eletrobrás e União Federal - PFN). Int.

0678918-95.1991.403.6100 (91.0678918-8) - PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI
Fls.370: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do BACEN.Convertido, dê-se nova vista ao Banco Central do Brasil, após arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Designo o dia 31 de março de 2010 às 14:15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal (PGFN). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se audiência instalação perícia nos termos do art. 431-A do CPC, designada para o dia 31/03/2010 às 14:15 horas nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.012487-8. Prossiga-se naqueles autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004619-3) - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

0004925-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004925-0) - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

0005836-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005836-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0) - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob as penas da lei, concedo mais 10(dez) dias de prazo para que o autor cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 45, item 2.

0022929-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022929-9) - REINALDO HERRERO PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora em 10(dez) dias.

0025357-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025357-5) - DIRCE SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os esclarecimentos de fls. 57, aceito o pedido de desistência do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0026004-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026004-0) - AZIZ CALIL FILHO X MAURICIO KOTVAN X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de extinção do feito, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para comprovarem:1)-Opção ao FGTS anterior à data de 22 de setembro de 1971, nos termos da Lei 5.705/71, 2)- Comprovação da permanência na mesma empresa, superior ao décimo-primeiro ano, nos termos ao art. 4º da mesma lei.

Expediente N° 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000129-1) - LEOCIR PEREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Int.

0000134-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000134-5) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Int.

0000141-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000141-2) - EDMILSON RODRIGUES SOARES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sob as penas da lei.Int.

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição da ação. Ratifico os benefícios da gratuidade da justiça e, sob pena de extinção do feito, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para: 1)- Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, com elaboração dos cálculos a partir dos extratos. 2)- Esclarecer se o inventário já foi encerrado. Se o caso o pólo ativo deverá ser regularizado.

0001265-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001265-3) - RUI MORITA X NEUSA HIROKO SAGAWA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias informe a parte autora o valor da prestação cobrada pela Caixa Econômica Federal e o valor que o mutuário entende ser devido, adequando o valor da causa, se necessário. Int.

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia da inicial e decisão de fl. 305/312 para citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

0003228-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003228-7) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar o recolhimento com as custas judiciais no código da receita correta-5762-, eis que o juntado à fl. 37, encontra-se rasurado com dois números de receita sob as penas processuais.

Expediente Nº 6985

MONITORIA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

0026297-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026297-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA CELIA FERREIRA CANDELA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MOURA(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X MARIA FRANCISCA PARREIRA MOURA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

(1245) Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES

PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Em relação ao depósito anexado às fls. 352, expeça-se alvará de levantamento no valor principal de R\$ 1.069,80 (um mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados a partir de março de 2006, em favor da ELETROBRAS, intimando-se a CEF para informar o saldo restante. Após a resposta da CEF, se nada for requerido pela ELETROBRAS, expeça-se alvará do saldo a favor da autora, devendo a advogada que requereu às fls. 467, apresentar instrumento de procuração ou substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação, visto que o substabelecimento de fls. 221 não possui poderes específicos. Após o cumprimento do determinado, ou, no silêncio das partes, ao arquivo. Publique-se.

Expediente N° 6998

ACAO CIVIL PUBLICA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Designo para o dia 30/03/2010, às 14:00h a oitiva da testemunha PauloAntonio Gomes Cardim. Julgo preclusa a oitiva das testemunhas MarizaRegina Loris e Maria Vânia Carneiro de Santana, tendo em vista que oréu não forneceu os seus endereços, tal como certificado à fl. 1691.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4727

MONITORIA

0025988-03.2001.403.6100 (2001.61.00.025988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 159/162: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Documentos de fls. 125/126: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0901448-21.2005.403.6100 (2005.61.00.901448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA

Fls. 151-154. Indefiro, visto que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que já foi expedido ofício à delegacia da receita federal e deferido inclusive o bloqueio judicial de valores (BACEN-JUD). Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF, que deverá retirá-lo dentro do seu prazo de validade (30 dias a

contar da expedição). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de indicação de bens para penhora. Int.

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré (SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA, JANE ADOLPHO e JORGE ANDERSON ADOLPHO) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.167,76 (onze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 98/111: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 93/103: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008044-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISTELA BEZERRA

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 51/54: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 02/02/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026474-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO BROSCO X WILLIAM DOUGLAS MACHADO ARANTES(SP243239 - JOSE NAZARENO DE MELO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.354,25 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados a obrigação de pagar a quantia de R\$ 82.314,47 (oitenta e dois mil trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos). Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra as co-executadas FERNANDA SILVA e MARIA DE LOURDES SILVA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25.920,46 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Vistos em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 67. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0034455-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES
Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 187/198 e posterior juntada aos autos

correspondentes. Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 171/174, intime-se Dr. MARCO ANTONIO PADERES BARBOSA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada. Diante da renúncia do escritório de advocacia ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado RICARDO RICARDES, OAB/SP N.º 160.416, na capa dos autos. Int.

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operação de Desconto, firmado em 27/01/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001225-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Diante da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, com guia própria. Após, expeça-se nova carta precatória para a citação do co-executado GILBERTO MITSUhide NARUMI, no endereço de fls. 110. Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25.813,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se mandado de citação do co-executado AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA., nos endereços de fls. 194/195, e carta de ciência de citação por hora certa para a co-executada WANDA MARIA BAUER LOMONACO, no endereço de fls. 192. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados BBF COML/ LTDA, GILMAR SUZANA GOMES e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.829,01 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se

Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Fls. 171/172. Diante da renúncia do escritório de advocacia ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularize a CEF sua representação processual para posterior anotação na capa dos autos. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, observando a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Int.

0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para citação do co-executado CLAUDIO JOSE LEITE. Após, comprovado o recolhimento, cite-se os co-executados nos endereços de fls. 193/194. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, no endereço de fls. 69. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Expeça-se novo mandado de citação para o co-executado DENILSON JESUS CERQUEIRA, no endereço da inicial. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada SANDRA PINTO DE MOURA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25,926,21 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta,

observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0018459-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS X CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

Fls. 73. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025380-58.2008.403.6100 (2008.61.00.025380-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARDELEI RODRIGUES CHARPENTIER

Diante das cópias apresentadas pela parte autora, desentranhem-se os documentos originais de fls. 08 e 25, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação ao réu EDUARDO CORREIA. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada DEOLINDA ALVES DOS SANTOS a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.930,07 (trinta e oito mil, novecentos e trinta reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0009575-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Apresente a parte autora as cópias reprográficas para desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009584-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DO REGO X IVETE RODRIGUES

Apresente a CEF as cópias reprográficas para posterior desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009786-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MAZONI ANDRADE LYRA X JOSUE FLORES LYRA X MARIA VIRGINIA MAZONI ANDRADE FLORES LYRA

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011024-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado

executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a executada MARCIA APARECIDA DE MENDES a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.509,36 (treze mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 21/11/2003, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)
Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 22/04/2002, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016480-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016480-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ROGERIO DONIZETE DE ABREU PEREIRA
Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018791-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARCELINA MAGALHAES MESQUITA X MARIA MARLENE MAGALHAES MESQUITA
Expeça-se Carta Precatória para citação das co-executadas nos endereços de fls. 65 e 66. Int.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0025084-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARINE GRECE SCHETTINI DE ALCANTARA X LUCIANA ARROYO BOU ANNI
Providência a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0025872-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESSICA PAULINO

CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X DANILO ANTONIO DE MEDEIROS(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X VERA LUCIA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X GERSON CAMILO DA SILVA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados (fl. 622) a título de honorários periciais provisórios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Informo, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Intime-se, com urgência, o perito judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que os honorários periciais definitivos serão fixados após a conclusão dos trabalhos, quando será levado em consideração o grau de complexidade dos trabalhos e as diligências efetuadas pelo expert. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Fl. 138. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a autora apresentar os documentos requeridos no despacho de fl. 112. Após, manifeste-se a ré, no mesmo prazo. Por fim, em havendo concordância, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 453/457. Preliminarmente, proceda a autora a indicação e qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 134. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos e informações necessárias, referentes as contas vinculadas do FGTS. Após, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção probatória. Int.

0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Acolho a manifestação da parte autora e indefiro o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento dos processos 2008.61.19.002977-8, 2008.61.19.002072-9, 2009.61.00.009112-5 e 2008.61.00.032231-3, visto não configurar prejudicialidade externa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pois é autor das Ações Cíveis Públicas acima mencionadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0017072-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017072-4) - FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 394/395. Considerando os documentos acostados aos presentes autos, tenho por desnecessária a produção de prova oral requerida, sobretudo por tratar-se de depoimento pessoal do próprio autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fl. 195: A parte ré requer a produção de prova pericial, a fim de apurar in loco que as características técnicas da atividade básica explorada pela autora estão voltadas para a área de química. Fl. 199: Por sua vez, a autora requisitou perícia técnica objetivando comprovar que a atividade desenvolvida prescinde de reação química e de profissional da área. Dessa forma, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Assim, para a condução dos trabalhos, nomeio perito o Sr. Renato Cezar Correa (CRQ n.º 04334129), com endereço comercial na Rua 13 de maio, 1216, Sala 121, São Paulo, Capital, telefone n.º 3289-2326, email: renatoperito@uol.com.br. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo supra. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040412-07.1988.403.6100 (88.0040412-0) - KATIA KIKUMI KISE(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 305, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição no tocante aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP) e segundo orientação expressa do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo IV, item 3.2. De igual modo, também são devidos os honorários advocatícios em complementação, visto que fixados sobre o valor da condenação. Assim, não há contradição na r. decisão embargada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista para a União (PFN). Após, expeça-se a Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 55/2009. Int.

0085750-96.1991.403.6100 (91.0085750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024396-70.1991.403.6100 (91.0024396-5)) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 268-269. Aguarde-se a efetivação da penhora dos créditos. Informe a Secretaria o andamento das requisições de pagamento (Precatórios), visto que já houve o pagamento e levantamento de 02 parcelas. Após, a efetivação da penhora e do pagamento integral dos Precatórios, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores. Int.

0678956-10.1991.403.6100 (91.0678956-0) - ENID MENDES DE BRITTO DELIZA X ROSANA DELIZA X ROSANGELA DELIZA X ROGERIO MENDES DELIZA X ROSIRES DELIZA X SERGIO DELIZA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X JOSE QUITO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que os valores calculados pela Contadoria Judicial (fls. 258/275), não impugnados pela parte autora, referem-se a possível arredondamento de números, haja vista que o montante apurado a título de saldo remanescente são ínfimos (centavos), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0724132-12.1991.403.6100 (91.0724132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704090-39.1991.403.6100 (91.0704090-3)) BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 226-228. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 5ª VEF SP (CP 2010.61.82.009321-5) e o Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Osasco (EF 405.01.2006.047801-9), nos termos do convênio celebrado entre o TRF 3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando cópia da r. decisão de fls. 220 e documento de fls. 219. informando que a totalidade do crédito da autora já se encontra penhorado, razão pela qual fica prejudicado o pedido de arresto. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 124-125. Anote-se a penhora dos créditos pertencentes à empresa autora, até o montante de R\$ 338.534,16, para a garantia da Execução Fiscal 96.0528575-4, em trâmite na 4ª VEF-SP. Comunique-se, por meio eletrônico, ao referido juízo informando que o crédito do autor solicitado no Ofício Precatório era de R\$ 47.457,29, em setembro de 2007, não havendo notícia de pagamento nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento integral do Precatório. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0021564-30.1992.403.6100 (92.0021564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738575-65.1991.403.6100 (91.0738575-7)) ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que a requisição de pagamento (fl. 265) foi expedida com valores superiores aos constantes do cálculo de fl. 228, proceda a parte autora a devolução da importância paga a maior, no montante de R\$ 1.038,44, para o 01.06.2009, devidamente corrigido, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com os seguintes dados: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 60001-6, Número de Referência 20090058850, nos termos da informação do E. TRF da 3ª Região (fl. 305), devendo ser comprovado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial.Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Por fim, comprovado o recolhimento, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032992-09.1992.403.6100 (92.0032992-6) - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 137. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 136, providenciando a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Em seguida, havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente

planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Informe a Secretaria se os ofícios precatórios foram integralmente pagos, bem como junte aos autos extratos referentes aos pagamentos realizados e que ainda não foram levantados pela autora. Fls. 440, 443 e 446. Anote-se os pedidos de bloqueio/penhora, para a garantia dos processos a) 152.01.2008.009119-7 (1641/2008) - valor R\$ 104.280,93, b) 612-5/06 - valor R\$344.813,50 e c) 8780/04, todos em trâmite na Comarca de Cotia - SP. Comunique-se ao Juízo Estadual, por meio eletrônico, informando que os créditos das autoras foram anteriormente penhorados para garantia do processo 152.01.2002.011590-3 (87/02) - valor R\$ 476.603,28 e que os valores não poderão ser transferidos até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2007.03.00.047084-7, onde o antigo patrono da empresa autora pleiteia o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais. Aguarde-se o julgamento do referido agravo no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto aos valores decorrentes dos precatórios e penhorados. Int.

0073061-83.1992.403.6100 (92.0073061-2) - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de MARIA TERESA DE ARRUDA BOTELHO MORAES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Transitada em julgado a r. sentença proferida nos embargos à execução, foram expedidas requisições de pagamento em favor dos autores nos seguintes montantes, em maio de 2005, com destaque dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais: 1) POLIFRIGOR, R\$ 147.272,93 (PRC); 2) FRANCISCO VICENTE JAU, R\$ 10.885,79 (PRC); 3) JOSÉ PAULO MORELLI, R\$ 79.079,36 (PRC); 4) JOSÉ EDUARDO GROSSI, R\$ 79.079,36 (PRC); 5) INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLANDI LTDA., R\$ 8.785,75, (RPV); 6) JOSÉ PAULO MORELLI, R\$ 4.392,87 (RPV); 7) JOSÉ EDUARDO GROSSI, R\$ 4.392,87 (RPV); 8) ROMEU PAES & IRMAO LTDA., R\$ 5.374,21; 9) JOSÉ EDUARDO GROSSI, R\$ 5.242,02; 10) SABIO - SORRATINI CALÇADOS LTDA., R\$ 5.109,85; 11) JOSÉ PAULO MORELLI, R\$ 5.242,02. Às fls. 328 consta o pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) em favor dos beneficiários indicados nos itens 5, 6 e 7 supra. Fls. 373 e 374: notícia de pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) dos beneficiários indicados no itens 8, 9, 10 e 11. Fls. 393: DECISÃO julgando prejudicada a penhora dos valores pertencentes à empresa IND. DE CALÇADOS BLANDI LTDA., solicitados por meio de RPV e depositados na conta 1181.005.501560512, em 31.07.2006, visto que já foi levantado pelo beneficiário, sendo determinada a comunicação do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, para a instrução dos processos 2005.61.17.001566-9 e 2005.61.17.000906-2. Fls. 387: ofício da 1ª Vara de Jaú, solicitando informações

quanto ao cumprimento da Carta Precatória 265/2007 expedida nos autos 2003.61.17.003669-0 e apensos. Fls. 394: correio eletrônico em resposta, comunicando que até a referida data NÃO foi recebida a referida Carta Precatória e comunicando que o levantamento dos valores solicitados por meio das RPVs. Fls. 390-393: Penhora no rosto dos autos para a garantia da EF 2002.61.17.000588-2 (FRANCISCO VICENTE JAU), no valor de R\$ 13.963,28. Fls. 396: notícia de pagamento do PRC em favor de FRANCISCO VICENTE JAU (1181.005.503372586), no valor de R\$ 12.078,38, em 21.01.2008. Fls. 397: notícia de pagamento parcelado dos Precatórios (PRC) indicados nos itens 1, 3 e 4 supra, no valor de R\$ 23.287,45 para cada beneficiário. Fls. 404: penhora realizada no rosto dos autos do montante de R\$ 1.912.548,00, em 17.08.2006, dos créditos da empresa POLIFRIGOR, para a garantia da EF 2003.61.17.003669-0 e apensos, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú (CP 2007.61.82.048189-7). Fls. 411: Decisão cujo teor passo a transcrever: Vistos, Fls. 390 e 404. Anote-se a penhora dos créditos dos autores FRANCISCO VICENTE - JAÚ (EF 2002.61.17.000588-2, 1ª VF JAÚ - R\$ 13.963,28 EM 21.08.2006) - pagamento PRC às fls. 396 e POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (EF 2003.61.17.003669-0, 1ª VF JAÚ - R\$ 1.912.548,00 em 17.08.2006) - pagamento PRC às fls. 401. Oficie-se à CEF para transferência das respectivas quantias depositadas (fls. 396 e 401) à disposição da 1ª Vara Federal de Jaú - SP. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 401), em favor de José Paulo Morelli, OAB/SP nº 101.331, e de José Eduardo Grossi, OAB/SP nº 98.333, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int. Fls. 441: Decisão cujo teor segue: Oficie-se à CEF para transferência da respectiva quantia depositada (fls. 439) à disposição da 1ª Vara Federal de Jaú - SP do processo de Execução Fiscal nº 2003.61.17.003669-0 (POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA). Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 439), em favor de José Paulo Morelli, OAB/SP nº 101.331, e de José Eduardo Grossi, OAB/SP nº 98.333, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Fls. 457: Em atenção aos ofícios 157/2009 e 20/2010, expedidos nos autos do processo 2003.61.17.003669-0, encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, informando que o montante solicitado no Precatório 20070036207 em favor da empresa POLIFRIGOR (R\$ 147.272,93 em maio de 2005 - PRC), foi integralmente penhorado, sendo que a 1ª parcela paga em 21.01.2008 (1181.005.503372578), no valor de R\$ 23.287,45 e a 2ª parcela para em 28.01.2009, (1181.005.504842209), no valor de R\$ 26.984,19, já foram transferidas para os autos da EF 2003.61.17.003669-0. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Fls. 136/151. Providencie o Diretor de Secretaria o bloqueio judicial dos valores depositados na conta 1181.005.505862424, mediante senha de acesso no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da penhora dos créditos de PAULO ROBERTO MURRAY - Sociedade de Advogados. Após, oficie-se ao eg. TRF 3ª Região comunicando da penhora realizada e solicitando que os valores depositados sejam transferidos pela Caixa Econômica Federal para conta judicial vinculada aos autos do Executivo Fiscal, à disposição do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP Int.

0047553-62.1997.403.6100 (97.0047553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042752-06.1997.403.6100 (97.0042752-8)) MARCO AURELIO MONTRESOR X LUCY MEDEIROS MUNIZ ESTEVES X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO X PATRICIA POURRAT DAL GE X FATIMA DONIZETE FERREIRA BENBASSAT (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int. Publique-se o despacho de fl. 225. Despacho de fl. 225 - Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da

divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MARCO AURELIO MONTRESOR e PATRICIA POURRAT DAL GE a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela parte ré às fls. 186/224. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Os presentes autos foram retirados em carga pela advogada da parte autora Dra. DANIELLE DE OLIVEIRA LANCELLOTTI, OAB SP 277.179, em 22.02.2010 pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.02.2010). Conforme certidão juntada em 18.02.2010, os autos deveriam ter sido devolvidos a esta Secretaria até 03.03.2010, em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. Diante do atraso na devolução dos autos, foi realizada a intimação no Diário Eletrônico em 05.03.2010, para que os devolvesse no prazo de 24 (vinte e quatro horas), bem como realizada a cobrança por meio de contato telefônico. No entanto, a sua devolução ocorreu apenas em 10.03.2010. Isto posto, determino à referida advogada que atenda às determinações e intimações deste Juízo, nos termos do disposto nos artigos 195 e 196 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019968-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-29.1992.403.6100 (92.0037291-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADRIANO BAZZACO X ADEMIR DE CAMARGO X AGNALDO PICANCO BOTTARO X AGNELO PICANCO BOTTARO X DOMINGOS BOTTARO X ELIAS ABUD X ELCIO VENDRAMEL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X ITALO BAZZACO X JOAO ARTHUR DA COSTA X JUNHITI KIKKAWA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CATOCCI X MARIA PICANCO BOTTARO X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X VALDEMAR REBELATO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Tendo em vista a informação supra e diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.688,16, calculada em 11/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44, integralmente, uma vez que a Fazenda Pública da União não possui personalidade jurídica, e, portanto, capacidade processual para figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, o pedido aqui formulado não é de competência da Fazenda Nacional, vez que não é matéria tributária. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0717430-50.1991.403.6100 (91.0717430-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Considerando os cancelamentos dos alvarás de levantamento de 10 de setembro de 2009 e 03 de dezembro de 2009, por não terem sido retirados pelo interessado no prazo de validade, em razão da renúncia do advogado, intime-se a impetrante para ratificar o requerimento de novo alvará em nome de Hélio Araújo de Lima, OAB/SP 180.385, no prazo de 10 (dez) dias.Após, deverá o patrono da impetrante comparecer na Secretaria deste Juízo para agendar data para a expedição e retirada do alvará, também no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua emissão.Ressalto, ainda, que, mesmo ocorrendo o desligamento do advogado do escritório que representa a impetrante, o alvará é válido para todos os efeitos legais, sendo de sua responsabilidade as diligências necessárias para a entrega dos valores recebidos e devidos à impetrante, sob as penas cabíveis à espécie.Tão logo seja comprovado o resgate e a conversão, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à fonte pagadora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 452, encaminhando a este Juízo as informações solicitadas quanto ao impetrante MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA: 1) o saldo de cotas dos impetrantes em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas dos impetrantes em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques. Int. .

0035603-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035603-8) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 350-351. Comprove a impetrante a desistência dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009.Int. .

0006887-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006887-3) - RICARDO AZAMBUJA ARNT(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do V. Acórdão de fls. 285-286, dando parcial provimento à apelação da União, a fim de que incida o Imposto de Renda sobre a gratificação de rescisão, e considerando que o impetrante já levantou o montante de R\$ 7.209,28, equivalente a 62,962% do total depositado (fls. 182), determino a conversão do residual, equivalente a 37,038%, conforme planilha apresentada às fls. 168-171. Ressalto que eventual imposto de renda devido a título de gratificação especial deverá ser recolhido aos cofres públicos pelo impetrante, competindo ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para a cobrança do tributo, se o caso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int. .

0008551-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008551-2) - RICARDO ROY BLYTH(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o impetrante para que apresente demonstrativo dos valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, expressos em moeda vigente à data do depósito judicial de fls. 174 e sem correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0002718-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002718-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 296 tinha poderes para representá-lo judicialmente, em 14.10.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0004737-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004737-5) - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Recolha a impetrante, as custas processuais cabíveis, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762,

recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição. Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07 e do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, atribuindo as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, no âmbito da respectiva jurisdição, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010304-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010304-8) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.010304-8 IMPETRANTE: HOCHTIEF DO BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia dos preceitos contidos no artigo 24 da Medida Provisória nº 449/08, que promoveu alterações no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato lesivo e ilegal quanto à exigência de recolhimento de contribuição previdenciária, retroativamente à época da prestação do serviço, nas condenações judiciais trabalhistas sujeitas ao pagamento de direitos na condição de reclamada. Insurge-se contra as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008, dentre as quais a definição do aspecto temporal da hipótese de incidência contida no art. 24, ao inserir o 2º, no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Alega que o referido art. 43 trata fundamentalmente da solução de litígios trabalhistas e das consequências decorrentes de pagamentos de direitos sujeitos a incidência da contribuição previdenciária devida a Seguridade Social. Defende a ausência de fundamento legal e constitucional de validade do art. 24 da mencionada medida provisória, tendo em vista a incompatibilidade com a letra a, do inciso III, do art. 150 da CF. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/87, pugnando pela incompetência do juízo federal para julgar o presente mandamus. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho (fls. 99-101). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 104-105, no qual foi determinado o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (fls. 112-114). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-136, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. A liminar foi indeferida, às fls. 137-140. Foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante, noticiado às fls. 147. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito, às fls. 150-151. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente a documentação acostada aos autos, tenho que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, retroativamente à época da prestação do serviço, nas condenações judiciais trabalhistas sujeitas ao pagamento de direitos na condição de reclamada. A Lei nº 8212/91 assim dispõe: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os acréscimos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas a previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (grifei) Como se vê, o referido artigo não instituiu ou aumentou tributo, mas tão-somente, em seu parágrafo 2º, considerou como fato gerador das contribuições sociais a data da prestação do serviço, cuja finalidade foi disciplinar a exigência dessas contribuições quando proferidas sentenças trabalhistas, motivo pelo qual não há que falar em ofensa ao art. 150, III a da CF. Por outro lado, não diviso, na hipótese, incompatibilidade da norma com os arts. 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional, posto que a contribuição social já era devida antes da edição da Medida Provisória nº 449/08, que acrescentou o 2º do art. 43 da Lei nº 8212/91. Assim entendido que não restou configurada a apontada ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.021555-8 e 2009.03.00.042884-0, o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015015-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015015-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.015015-4 EMBARGANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 122-125, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material. Sustenta a embargante que a sentença rejeitou o pedido de compensação formulado, baseado em premissa equivocada, requerendo a atribuição de efeitos infringentes para reconhecer o direito da embargante a compensar o tributo questionado neste mandamus. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. De fato, a r. sentença negou o pedido de compensação em razão da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da impetrante, que deixou de juntar documentos aptos a demonstrar o recolhimento indevido do tributo questionado. Desta forma, não houve qualquer erro na sentença embargada. É cediço que o mandado de segurança é via adequada para pleitear a compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, bem como o confronto de contas (débito/crédito) é realizado na esfera administrativa, no entanto, ele não prescinde da prova pré-constituída. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017299-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017299-0) - SUEL ABUJAMRA(SPI59128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.017299-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUEL ABUJAMRA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades econômicas. Alega que, ao acessar o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, constatou que a pretendida certidão não poderia ser emitida eletronicamente em razão dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 11610-008.693/2008-82, 11610-000.269/2009-71, 11610-006.564/2009-31 e 11610-006.565/2009-85, bem como aqueles inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.045905-23, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 267/271. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual não foi dado provimento (fls. 316/319). O Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 288/292, sustentando a impossibilidade da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em face da insuficiência da penhora para garantia do débito inscrito. O Sr. Delegado da Receita Federal, por sua vez, apresentou informações às fls. 304/310 sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 323/324 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco estão com exigibilidade suspensa, os quais passo a analisar: - Processos Administrativos nºs 11610-008.693/2008-82, 11610-000.269/2009-71, 11610-006.564/2009-31 e 11610-006.565/2009-85: referidos processos administrativos encontram-se inseridos no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal com a rubrica Exigibilidade Suspensa na Receita Federal (fls. 16/17). - Inscrição nº 80 1 07 045905-23: o débito inscrito acha-se em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.003384-4, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Naqueles autos foram penhorados bens imóveis, conforme notícia o auto de Penhora e Depósito acostado às fls. 61/66. O valor da dívida para efeito de penhora em 05/09/2008 perfazia o montante de R\$ 4.020.842,59 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 4.185.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), segundo o laudo de fls. 80/81, mostrando-se suficiente à garantia da totalidade do débito alvo da execução. Como se vê, restou suficientemente demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 11610-008.693/2008-82, 11610-000.269/2009-71, 11610-006.564/2009-31 e 11610-006.565/2009-85, bem como aqueles inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.1.07.045905-23, não constituam óbices à emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022778-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022778-3) - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SPI85078 - SHIRLEI DE MIRANDA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.022778-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VAGNER

ALEXANDRE SANTOS.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 77. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023723-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023723-5) - MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.023723-5 IMPETRANTE: MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda o processo de revogação da Permissão 024/2002, bem como determine que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento dos produtos e serviços da agência. Alega que explora serviços dos Correios através de permissão concedida em 2002, realizada por meio de processo licitatório. Sustenta que, durante o período de exploração do serviço, sempre seguiu todas as normas e preceitos exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduz que, em razão de gravidez de alto risco, a sua sócia, Sra. Tatiana Cristina Oliveira Araújo Magalhães, retirou-se da sociedade, transferindo o direito de permissão de exploração da agência dos Correios ao seu marido Sr. Agnaldo David Magalhães. Afirma que deixou de comunicar a referida alteração contratual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, razão pela qual está sofrendo processo de revogação de permissão. Defende que tal irregularidade não prejudicou a execução dos serviços pela impetrante, não caracterizando, portanto, prejuízo à Administração. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-212, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que a impetrante descumpriu o contrato firmado. A liminar foi indeferida, às fls. 215-219. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, noticiado às fls. 225, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão às fls. 229-230. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança, às fls. 236-238. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente a documentação acostada aos autos, tenho que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a manter a permissão para operação da Agência dos Correios de Cezar de Souza, no Município de Mogi das Cruzes, sob o fundamento de que, apesar de não ter comunicado à autoridade impetrada a alteração contratual levada a efeito, os serviços continuaram a ser prestados normalmente, inexistindo prejuízo para a Administração. O Edital de licitação nº CC/ACCI/SPM-012/2002, juntado às fls. 21-123, cujo objeto foi a seleção de pessoas jurídicas para operarem unidades de atendimento designadas de agências de correios comerciais sob o regime de permissão, assim estabeleceu no anexo 09 - Modelo do Contrato de Permissão para Operação de ACCI: (...) Cláusula décima sétima - das transferências das permissões e alterações da composição societária. 17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. 17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui motivo para a revogação compulsória da permissão. Cláusula décima nona - das irregularidades, penalidades e recursos: 19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de: a) advertência formal; b) multa financeira de 10%; c) sanção de níveis I a IV; d) revogação compulsória do contrato de permissão; e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; (...) 19.4. Das irregularidades não-financeiras. 19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI. Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Não-financeiras - ACCI: 24 - Alterar a composição societária ou a titularidade sem a anuência da ECT: Detalhamento: 1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio compartilhado. Sanção: Revogação da permissão. (...) (grifei) Como se vê, as transferências de permissão e as alterações de composição societária, sem prévia anuência da ECT, constituem motivo para revogação compulsória do contrato de permissão. Por conseguinte, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que a impetrante confessa ter efetuado alteração de seu contrato social sem a necessária comunicação à ECT. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023737-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023737-5) - VANESSA DEMETRIO DE SA MACEDO(SP189858 -

MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.023737-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANESSA DEMÉTRIO DE SÁ MACEDO. IMPETRADO: DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S/A. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 43. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024053-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024053-2) - MONICA FREITAS RODRIGUES DA SILVA (SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE) X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DA EBCT EM SAO PAULO (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.024053-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÔNICA FREITAS RODRIGUES DA SILVA IMPETRADOS: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a admissão no cargo de operador de transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo - ECT. Alega, em síntese, que participou do Concurso Público nº 144/2008 da ECT, para ingressar na carreira de operador de triagem transbordo I. Afirma que apesar de obter aprovação em todas as provas, foi considerada inapta no exame médico, em razão de possuir comprometimento ortopédico e reumatológico. Sustenta que não possui comprometimento que se enquadre na hipótese ventiladas no Edital do concurso, mas apenas leve sinal de artrose identificado em uma das vértebras que sequer compromete a manutenção da postura. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-123, alegando, preliminarmente, impropriedade da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que os exames realizados pela impetrante revelam a existência de vértebra de transição lombar e sinais de artrose, as quais se enquadram como deformidade congênita e doença degenerativa, previstas no Edital como inaptidão para o cargo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 124-127. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137-140, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a necessidade de realização de concurso público decorre dos princípios inerentes à Administração Pública, não podendo ser considerada ato discricionário ou de gestão. Além disso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza de empresa pública. Quanto à alegação de ausência de direito líquido e certo, tenho que se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a impetrante se insurge contra sua reprovação no concurso promovido pela ECT, no qual concorreu para o cargo de operador de triagem e transbordo, sendo considerada inapta no exame médico, por ser acometida de artrose em uma das vértebras, a qual sequer compromete a manutenção da postura. O Edital do concurso, no item 19.9 estabelece o seguinte: São considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Sequela de fratura de membro superior e/ou membro inferior; Sequela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro; Deformidade congênita e adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüência báscula de bacia; Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; Ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondilolites; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); Esporão de calcâneo, escafóide acessório; Pés planos, genu valgus/varo, hálux valgus/varo; Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; Tendinite ou tenossinovite; Doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante; Lúpus Eritematoso Sistêmico e Gota); Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função.(...) grifei. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que os exames de tomografias computadorizadas de coluna lombo-sacra realizados na impetrante, revelam que ela é portadora de vértebra de transição em S1 e sinais de leve artrose em coluna lombo-sacra, as quais se enquadram, respectivamente, como deformidade congênita e doença degenerativa, previstas no Edital como causas de inaptidão para o cargo almejado pela impetrante. Como se vê, a impetrante possui alteração anatômica na coluna prevista no edital como causa de declaração de inaptidão para o cargo, hipótese que afasta a apontada ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.

0024431-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024431-8) - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA (SP130533 - CELSO

LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando que a petição inicial se refere às verbas denominadas indenização acordo coletivo idade/férias e indenização acordo coletivo aviso prévio, bem como o contido no termo de rescisão de fls. 20-21, esclareça o impetrante o objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 69/73.Int.

0024907-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024907-9) - CREUZA DIAS NEIAS - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.024907-9 IMPETRANTE: CREUZA DIAS NEIAS - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que obste o andamento da Execução Fiscal nº 238.01.2009.004678-1/000000.000, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP, bem como se abstenha de realizar novas inscrições em dívida ativa e promover autuações em razão da ausência de registro perante o Conselho e de médico veterinário responsável. Alega que seu objeto social - comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica - não acolhe a atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45-50. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 61-81. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-126, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista que a impetrante encontra-se devidamente registrada no Conselho, mas sem responsável técnico e com débitos relativos às anuidades de 2004 e seguintes. Defende, também, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que a impetrante comercializa rações, acessórios para animais de estimação e, em especial, animais vivos, estando sujeito à contratação de médico veterinário. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128-129 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de falta de interesse de agir, haja vista que, apesar de a impetrante encontrar-se registrada no Conselho, ela não possui médico veterinário responsável, razão pela qual se revela adequada a via processual eleita. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...) Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos: Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971 Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995 Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29) Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de

Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida. (REO nº 4100055630/RO, TRF 1ª Região, Sexta Turma, Des.Fed. Daniel Paes Ribeiro, j.24/06/2002, v.u., DJ 09/08/2002, p. 213).ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (AC nº 652532/SC, TRF-4ªRegião, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j.10/08/2004, v.u.,DJ em 01/09/2004, p.674)Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura do objeto social da impetrante (fls.22) revela que a finalidade principal do empreendimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a lei nº 5.517/68 e textos normativos subseqüentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela União.P.R.I.O.

0002007-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002007-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passivas das autoridades impetradas, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente o pólo passivo da ação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0002240-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002240-3) - DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.Considerando o objeto da presente ação e as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0003053-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003053-9) - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2010.61.00.003053-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SALOMÃO & ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Vistos.Recebo a petição de fls. 83-90 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 46473.007462/2002-62, e das dívidas ativas correspondentes (FGSP 201000071 e CSSP 201000072).Alega que sofreu a lavratura do Auto de Infração nº 46473/007462/2002-62, objetivando a exigência de suposto débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001.Sustenta que, inicialmente, ingressou com ação anulatória de débito fiscal (processo nº 2005.61.00.18689-1) perante a 25ª Vara Cível, cujo processo foi remetido à Justiça do Trabalho da 2ª Região, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004 (processo nº 02758-2005-068-02-00-9).Aduz que no Juízo do Trabalho foi proferida sentença julgando procedente o pedido para anular os débitos, bem como foi proferida antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento final da demanda. A ação encontra-se aguardando o julgamento do recurso ordinário. Afirma que, a despeito de possuir decisão que suspende a exigibilidade do crédito, a autoridade impetrada não poderia exigir o pagamento dos débitos, nem obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a impetrante demonstra a propositura de ação perante a Justiça do Trabalho postulando a anulação do auto de infração nº 46473/007462/2002-62, lavrado em relação ao pagamento de Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS e contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Foi proferida sentença de procedência para anular o referido autor de infração, bem como deferida antecipação de tutela para suspender a

exigibilidade do crédito até o julgamento final da presente demanda (fls. 62/64). Posteriormente, foi interposto recurso ordinário, o qual foi encaminhado para julgamento em 25/02/2010. Em consulta processual no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o referido recurso ordinário foi julgado em 25/02/2010, no qual foi dado provimento ao recurso interposto pela União Federal e julgado prejudicado o recurso da ora impetrante. Por conseguinte, os débitos consubstanciados no auto de infração nº 48473/007482/2002-62 não se encontram com a exigibilidade suspensa, não fazendo jus a impetrante à obtenção da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004037-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004037-5) - WALTER FRANCOSE PETITO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2010.61.00.004037-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALTER FRANCOSE PETITO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.3 (nº 140), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que a questão 73 deve ser anulada, eis que apresenta mais de uma alternativa correta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (nº 140), marcada para o dia 28/02/2010, sob o fundamento de que a questão 73 da prova objetiva deve ser anulada por conter mais de uma alternativa correta, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004344-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004344-3) - CARLOS ALBERTO BASTOS LEITE - ESPOLIO X RODRIGO BASTOS LEITE (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fls. 22 foi outorgada em nome próprio. Outrossim, apresente documento hábil a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar o espólio. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. .

0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) - ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS Nº 2010.61.00.004372-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOCERRO LTDA e BIOLABOR GINÁSTICA LABORATIVA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obterem provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alegam, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados, pretendem os impetrantes afastar as verbas denominadas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º,

e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade Malgrado os argumentos das Impetrantes, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias vencidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Regularizem a procuração de fls. 31/32, tendo em vista a divergência no nome da impetrante, bem como comprove os poderes do subscritos da mesma procuração. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

MANDADO DE SEGURANCA

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 256: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 253/254: Intime-se o advogado LEONARDO DA MATTA RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o número 246.445, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a impetrante lhe outorgou poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, dado o teor da petição supracitada, subscrita pelo referido procurador. Prazo: 10 (dez) dias. Observa-se, ademais, que a Procuração de fl. 12 vedou o substabelecimento, constando entre os outorgados o subscritor do instrumento de fl. 254. Int.

0004038-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004038-5) - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Fl. 87: Vistos, baixando em diligência. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo necessária a apresentação das informações pela autoridade impetrada para a apreciação do pedido elaborado neste feito. Assim sendo, oficie-se novamente à autoridade impetrada, reiterando os ofícios nºs 389/2009 e 390/2009 (fls. 71 e 73), para que as respectivas informações sejam prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recordo que não se aplica o efeito típico da revelia, na hipótese dos autos, a teor do art. 320, II, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Petição de fls. 691/700: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006645-70.2010.403.0000, interposto contra o despacho de fl. 688.Int.

0002807-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002807-7) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Fls. 359/366: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

0003385-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003385-1) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Fls. 31/34: ... Ante o exposto, considerando os termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficiem-se. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. P.R.I.

0004106-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004106-9) - SERGIO GOMES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 40/42: ... Ante o exposto, considerando os termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se o impetrado para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, retornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Fls. 70/71: Vistos etc. Ajuizou o Sindicato impetrante o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada conceda aos seus substituídos - servidores públicos do Ministério da Saúde, regidos pela Lei nº 8.112/90 - a averbação do tempo de serviço por eles prestado em condições insalubres, com as anotações pertinentes em suas fichas funcionais. Considerando o disposto no 2º, do art. 22, bem como nos incisos I e II, do art. 7º, todos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorridos os prazos legais, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intime-se.

Expediente N° 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018666-78.1991.403.6100 (91.0018666-0) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 219 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fls. 205), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fl. 208, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7) - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
FLS. 398/399 - TÓPICO FINAL: ... Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor JOAO RODRIGUES SCHWARZ, bem como a diferença apurada no valor ínfimo de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 380/383), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que descabe cominação de multa à ré, uma vez que efetuou os cálculos de liquidação. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares

efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SERGIO LUIZ DA SILVA e EDILEIDE ALVES DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSE CARLOS LOCHETTI. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020056-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7)) McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 678 - VISTOS, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 658/676, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 679 - Vistos etc. Petição de fls. 658/676: Manifeste-se a União sobre o pedido de conversão em renda e levantamento de parte do valor depositado judicialmente, correspondente à guia de fl. 648. Intime-se pessoalmente.

0032732-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032732-3) - FELICE SALVUCCI - ESPOLIO X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 88/95 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança nº 0255.013.00059516-0, no mês de janeiro de 1989. No que tange à caderneta de poupança nº 0249.013.00022957-9, pelos fundamentos expostos, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 172/184 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7) - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 147/159 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de

44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0003977-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003977-2) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 101/105 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, resta prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelas partes. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0008935-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008935-0) - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 210/218 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, a cargo da empresa à Previdência Social, e seus reflexos, incidente sobre a folha de salários, no tocante aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto nº 6.727/2009. Ademais, reconheço às autoras o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias por elas devidas, ficando assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização dos procedimentos pelas autoras adotados. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento CORE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das autoras, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC.P.R.I.

0009976-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009976-8) - ZILDA FERNANDES ALONSO X OCTAVIO ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
FLS. 115/121 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido referente às cadernetas de poupança nºs 19.263.7 e 19446.0, relativamente aos índices de março e abril de 1990, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condene os autores, nestes autos, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 84 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, conforme determinado às fls. 64, 69 e 78, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024223-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024223-1) - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKEK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 129 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em diversas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 107, 113, 116, 119 e 125, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026192-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026192-4) - RENATO RODRIGUES RETAMERO X LUANDA APARECIDA RIBEIRO RETAMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

FL. 87 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 77/79, 82 e 84, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010446-40.2009.403.6301 (2009.63.01.010446-7) - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 86/92 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança nº 99001581-5, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013401-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013401-0) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 83 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 72, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021955-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-21.1990.403.6100 (90.0020334-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDERLEI BATISTA TORRALVO(SP230610 - KARINA SOLVES CATTÁ PRETA E SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTÁ-PRETA)

FLS. 27/29 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 12.796,53 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), apurada em abril de 2008 - sendo a quantia de R\$ 11.605,75 (onze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 27,46 (vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 1.163,32 (hum mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condene a embargante em verba honorária, nestes autos, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0020334-21.1990.403.6100 (antigo nº 90.0020334-1), assinalando que dela fazem parte integrante os cálculos de fls. 100/102, dos autos da referida Ação Ordinária, que a estes autos devem ser trasladados. P.R.I.

0029036-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZABET S/A IND/ E COM/ X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

FLS. 45/48 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 90.573,34 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), apurada em dezembro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 82.279,98 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos, de R\$ 65,37 (sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 8.227,99 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condene, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-

ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 38/42, que dela fazem parte integrante, aos autos da Ação Ordinária nº 0042987-46.1992.403.6100 (antigo nº 92.0042987-4). P.R.I.

0031846-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-77.1992.403.6100 (92.0031332-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X CIA/ HOTELEIRA DO BRASIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

FLS. 113/118 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 40.696,98 (quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), apurada em maio de 2008 - sendo a quantia de R\$ 38.902,22 (trinta e oito mil, novecentos e dois reais e vinte e dois centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 1.794,76 (hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno a embargante em verba honorária, nestes autos, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0031332-77.1992.403.6100 (antigo nº 92.0031332-9), assinalando que dela fazem parte integrante os cálculos de fls. 180/185, dos autos da referida Ação Ordinária, que a estes autos devem ser trasladados. P.R.I.

0002001-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

FLS. 33/36 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 2.811,66 (dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), apurada em outubro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 2.556,06 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), relativa ao crédito principal e de R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 27/30, que dela fazem parte integrante, aos autos da Ação Ordinária nº 0004894-96.2001.403.6100 (antigo nº 2001.61.00.004894-4). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021582-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA X CLAUDINEI OLIVEIRA DE SOUZA

FL. 154 - Vistos, em sentença. Depreende-se do teor das certidões e documentos de fls. 137/139, 143/145 e 149/151, que a parte executada pagou integralmente a sua dívida, bem como honorários advocatícios aos patronos da exequente. Peticionou a exequente, à fl. 192, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, em vista das certidões e documentos acima referidos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0003510-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003510-0) - GINA MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO REIS FERREIRA(SP249935 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 26/32 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, diante de tais considerações, entendo deva ser indeferida a petição inicial, e assim, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, como previsto no art. 10 da Lei nº 9507/97 e, ainda, nos termos do art. 295, III do CPC, pois patente a falta de interesse processual, recordando que este decorre da combinação de dois elementos: a prova da pretensão resistida - a requerer a intervenção do poder judiciário para solucionar a controvérsia - e a adequação da ação mediante a qual a parte ativa formula o seu pedido. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como do art. 295, III do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de a impetrante se socorrer de outras vias procedimentais. Isento de custas e despesas judiciais, a teor da Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei nº 9.507/97.P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004161-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 298/303 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar e a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerida pela impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0006683-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006683-0) - INSTITUTO DE ENSINO PIAGET(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 110/117 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não se há de reconhecer a imunidade tributária da impetrante, frente às contribuições sociais da União, nos termos de toda a legislação e jurisprudência acima citadas. Em suma, concluindo, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito pela impetrante alegado, entendo que a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

0007165-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007165-5) - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 193/201 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as impetrantes e a União Federal, no tocante à exigência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, e reflexos (salário-educação, INCRA, entidades privadas de serviço social e as de formação profissional, etc), incidente sobre a folha de salários, na parcela referente ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como para que não seja obstada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e, ainda, sejam canceladas eventuais anotações no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, relativamente à mencionada contribuição. Confirmando, pois, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0013083-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013083-0) - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 140/144 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

0021652-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021652-9) - COMERCIO E IMPORTACAO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 143/146 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

0026388-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026388-0) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
FLS. 75/77 - TÓPICO FINAL: ... Decido.Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, deve ser extinto o feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 364 - VISTOS, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 344/362, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009.Ademais, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fl. 79, mediante substituição por cópia.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013134-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013134-9) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA(SP085885 - ANTONIO JOSE)

FLS. 144/147 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que, concedida liminarmente a cautela pleiteada, deveria ter o autora proposto a ação principal em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil (CPC).Em que pese haver informação nos autos sobre o cancelamento do protesto que trata este feito, a autora reiterou na réplica que proporia a ação principal, com intuito de discutir a culpabilidade dos réus e a legitimidade do protesto (fls. 75/76).Ora, a autora não ajuizou a ação principal no prazo legal, desatendendo, assim, ao disposto no art. 806 do CPC.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto nos arts. 806 e 808, combinados com o art. 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito, portanto, o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação juntado à fl. 125.Por terem vindo os co-réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA aos autos se defenderem, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012411-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012411-8) - JAIME SIDINEI GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

FLS. 45/46 - Vistos, em sentença.O requerente supranominado, nos autos qualificado, ajuizou o presente processo, objetivando efetivar sua opção pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 12, inciso I, letra c, da vigente Constituição da República.Instruiu o pedido com documentos pertinentes, dentre eles: cópia da Transcrição de sua Certidão de Nascimento, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito - Sé, em 06 de dezembro de 2008 (fl. 05), cópia da sua Certidão de Nascimento e tradução juramentada (fls. 09 e 10), bem como da Certidão de Nascimento e da Cédula de Identidade de seu pai (fls. 11 e 12), onde comprovada a nacionalidade brasileira deste, cópia de comprovante de residência (fls. 18) e Declaração de Trabalho, com reconhecimento de firma em Cartório (fl. 39). Emitiu parecer favorável o Ministério Público Federal, às fls. 41/42.É o relatório.DECIDO.Conforme se infere da cópia da Cédula de Identidade e da Certidão de Transcrição de Nascimento, o requerente nasceu em Juan E. OLeary, Paraguai. Comprovou a nacionalidade brasileira de seu pai, conforme consta nos documentos de fls. 11 e 12.Comprovou a residência no Brasil, através dos documentos de fls. 18 e 39.Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas.P.R.I.

0020573-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020573-8) - PATRICK MORAIS(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

FLS. 34/35 - Vistos, em sentença.O requerente supranominado, nos autos qualificado, ajuizou o presente processo,

objetivando efetivar sua opção pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 12, inciso I, letra c, da vigente Constituição da República. Instruiu o pedido com documentos pertinentes, dentre eles: Cópia autenticada da Certidão de Nascimento e tradução juramentada (fls. 07 e 08), Transcrição de sua Certidão de Nascimento, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito - Sé, em 13 de julho de 2009 (fl. 09 e verso), Certidão de Casamento de seus pais, onde consta a nacionalidade brasileira de sua mãe (fl. 10), cópia da Certidão de Nascimento da mesma, em São Paulo (fl. 13), cópia do Histórico Escolar - Ensino Fundamental, e de outros comprovantes de residência (fls. 26/30). Emitiu parecer favorável o Ministério Público Federal, às fls. 31/32. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento, o requerente nasceu em Paris, França. Comprovou a nacionalidade brasileira de sua mãe, conforme consta nos documentos de fls. 10, 11 e 13. Comprovou a residência no Brasil, através dos documentos de fls. 26/29. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas. P.R.I.

0025228-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025228-5) - ROBERTA QUEIROZ COSTA BRUGIONI POLI (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

FLS. 28/29 - Vistos, em sentença. A requerente supranominada, nos autos qualificada, ajuizou o presente processo, objetivando efetivar sua opção pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 12, inciso I, letra c, da vigente Constituição da República. Instruiu o pedido com documentos pertinentes, dentre eles: Cópia autenticada da Transcrição de sua Certidão de Nascimento, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito - Sé, em 19 de julho de 1991 (fl. 06), Cópia da Cédula de Identidade (fl. 09), cópia autenticada da Certidão de Nascimento de sua mãe (fl. 10), cópia de comprovantes de residência (fls. 11 e 14/18). Emitiu parecer favorável o Ministério Público Federal, à fl. 23. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento, a requerente nasceu em Nova Iorque, Estados Unidos da América. Comprovou a nacionalidade brasileira de sua mãe, conforme consta no documento de fl. 10. Comprovou a residência no Brasil, através dos documentos de fls. 11 e 14/18. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002082-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002082-0) - ARLINDO APARECIDO MORENO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 19 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 14 e 16, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 245: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 1999.61.00.013534-0 (fls. 222/244), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 193: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2000.61.00.017063-0 (fls. 159/191), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 448: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 425: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008919-36.1993.403.6100 (93.0008919-6) - ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER WASCH X APARECIDA SHIHOKO KAKEHASHI X AMERICO PIRAGINE NETO X ANTONIO BASILIO BRAIT X ALDO BRIGITTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANA MARIA COELHO PENIDO X ALICE FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA SA DE SOUZA X ANA MARIA MORAES PIRES DE LIMA X ANTONIO CARLOS BALAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 430: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0400581-37.1995.403.6100 (95.0400581-0) - NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA APARECIDA EBRAM VILELA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

fls. 155: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 379: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013534-59.1999.403.6100 (1999.61.00.013534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Fl. 89: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0017063-52.2000.403.6100 (2000.61.00.017063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fl. 112: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0060157-26.1995.403.6100 (95.0060157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053018-23.1995.403.6100 (95.0053018-0)) CIASUL REVESTIMENTOS LTDA X CIASUL COML/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fl. 821: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035779-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035779-1) - ALTRANS IND/ E COM/ LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 395: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004630-74.2004.403.6100 (2004.61.00.004630-4) - SAAT - SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/C LTDA X DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 401: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018726-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018726-7) - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A X GEODEX COMMUNICATIONS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 473: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0061303-34.1997.403.6100 (97.0061303-8) - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP / SINDICATO NACIONAL(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP043895 - HELIO DE MELLO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA X DELEGADO DO MINISTERIO DO EXERCITO EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DA AERONAUTICA EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO X DIRETOR DA ESCOLA TECNICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES EM BRASILIA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fl. 486: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0021491-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMARO ALVES DA SILVA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA)

Fl. 105: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2986

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028214-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028214-3) - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 768/771. Int.

MONITORIA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016491-23.2005.403.6100 (2005.61.00.016491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019722-87.2007.403.6100 (2007.61.00.019722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, por 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005943-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na

Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019196-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X RUBENS ALESSANDRI
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de

seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Com relação ao pedido de penhora sobre o veículo indicado pela autora (fl. 322), defiro a expedição de mandado de penhora. Intime-se.

0025580-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS

Indefiro a penhora pelo sistema Bacenjud tendo em vista que esse procedimento já foi realizado. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizem os advogados Thomas Nicolas Chrysocheris e Gilberto Paulo Silva Freire a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 98 veda poderes para dar quitação. Regularizada a representação, expeça-se alvará do valor bloqueado e transferido (fl. 135). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES

Vistos em inspeção. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

0009161-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre as certidões do oficial de justiça (fls. 70 e 72). Intime-se.

0008982-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo corréu Antonelli Processamento de Dados Ltda, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Em face do decurso de prazo para oposição dos Embargos, decreto a revelia das corrés Fernanda Antonelli e Maria Rosa Antonelli. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907340-38.1987.403.6100 (00.0907340-0) - JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR X JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO X SYLVIO DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR (SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 223/224 e 225/226 dos autores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000784-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao autor do depósito de fl. 620. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos de fls. 552 e 620, referentes ao pagamento integral da execução. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018660-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018660-4) - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 75. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002993-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002992-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP200670 - MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 14h e 30 min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça .Intime-se.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Defiro a carga dos autos pelo advogado dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010504-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ALICE LOPES X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES
Vistos em inspeção. Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça. Intime-se.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS
Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032625-96.2003.403.6100 (2003.61.00.032625-4) - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA PEDRO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O levantamento pelos impetrantes e a conversão em renda da União Federal deverá ser realizada de acordo com o relatório técnico apresentado pela Receita Federal (fls. 271/311). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará e ofício de conversão em renda. Int.

0009767-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009767-1) - JOSE SANTOS COLETO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do trânsito em julgado, bem como concordância das partes, converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado nos autos, no código 2783.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011463-26.1995.403.6100 (95.0011463-1) - ADRIANO FERREIRA MORTAGUA X ALBERTO DAMASCO JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA HARO SILVA X CANDIDO POERTAS VENDRAMETO X HELIO CARNEIRO CUNHA X JOAO JOSE FERNANDES X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO X LENIVONE PENA GERONIMO X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X CARMEM MARCONDES LOPES X MARIA ROSALINA STEINER X NELSON CEBAN X RENATO FOSSA X MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA X ROBERTO ESCOREL RUSSI JUNIOR X ROBERTO ESCOREL RUSSI - ESPOLIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JULIO CESAR FERREIRA SILVA X AMADOR ALONSO RODRIGUES X MAURICIO TONINI X ORIVAL BRAVO X OLIMPIO BRAVO X EDILAMAR TEREZINHA MANZOLI BRAVO X LUIZ GONZAGA ALVES MARTINS X CLOVIS PINTO DE OLIVEIRA X OSMAR PERSON X LUIZ LUCIO BARSANELLI X LEONEL RODRIGUES FILHO X ADILSON RIBEIRO CARDOSO X JOAO ALBERTO FRANK X PAULO ROBERTO LEITE X SONIA AMELIA MONTEIRO OCCHIZZO X ANGELO BARBAROTO X ROSALVO ALVES GUIMARAES X VALTER MARTINS X ERNESTO ALUISIO X ADILSON SESTENARI X ADELE MARA CASCIANO SANTORO X JOAO JORGE DE CASTRO FILHO X MARCOS ROGERIO DE CASTRO X JAIME SOARES DA SILVA X JOSE PIVATO FERRARI X MARIO TAVEIRA DE ALMEIDA MATTOS X LUIZ CARLOS DO VALLE X PAULO CESAR BAPTISTA X KAZUSHIGE HIRAI X DARCY BONFANTE X CARLOS ANDRE ADAO X CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO X LINO LOPES GOMES X JAIR ALVES X MANUEL MARTINS DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência aos requerentes do desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize o advogado Marcio Roberto do Carmo Tavares sua representação processual, tendo em vista que não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 -

SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Ciência à requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0007793-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007793-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA
Vistos em inspeção. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 34/35, 37/38 e 50/53, para que seja efetivada a intimação dos réus. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025407-03.1992.403.6100 (92.0025407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0)) PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar PEREIRA,STENICO & CIA LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o Ofício Requisitório e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios Requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0015630-23.1994.403.6100 (94.0015630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4)) HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar HBR EQUIPAMENTOS LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o Ofício Requisitório e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014526-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014526-6) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que elabore planilha discriminando os faturamentos mensais e as receitas financeiras de todo o período questionado, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 516/518, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 488/503, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024950-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024950-5) - AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00.247053-8 (fls. 74), para o código de receita n. 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003518-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003518-2) - INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI

MIURA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SÃO PAULO S/A, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido Ofício Requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0012709-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012709-0) - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001066-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001066-8) - VITOR CESAR MACHADO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Fls. 78/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os conclusos para sentença. Int.

0001229-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001229-0) - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004667-2. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 62/67, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017105-57.2007.403.6100 (2007.61.00.017105-7) - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante da discordância entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 528: Junte-se. Aguarde-se manifestação das partes. Após, expeça-se o alvará. Fls. 530/1767: manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSP DE OTORRINOLARINGOLOGIA INST PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 695/696: oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do ofício nº 60/2010-ms-fr (fls. 693), considerando-se a expiração do prazo estabelecido para seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008342-24.1994.403.6100 (94.0008342-4) - HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar HBR EQUIPAMENTOS LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Ante a falta do trânsito em julgado do acórdão proferido e o julgamento simultâneo destes autos com os autos da ação ordinária nº 94.0015630-8 (fl. 129), CONSIDERE a data de 29/11/2004 (fl. 207 dos autos de nº 94.0015630-8) como data de trânsito em julgado para expedição do Ofício Requisitório. Expeça-se o Ofício Requisitório e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8) - SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, conforme consta no site da Receita Federal e para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Expeça-se os Ofícios Requisitórios e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0030389-31.1990.403.6100 (90.0030389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0065458-56.1992.403.6100 (92.0065458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054849-14.1992.403.6100 (92.0054849-0)) J GALVANI CIA/ LTDA(SP103726 - CELMA REGINA FAVERO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0038150-35.1998.403.6100 (98.0038150-3) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0045984-89.1998.403.6100 (98.0045984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intimem-se as partes para que juntem aos autos os documentos solitados pelo Sr. Perito às fls. 174/176 no prazo de 20 (vinte) dias, concedendo-se à parte autora os 10 (dez) primeiros dias para efeitos de carga dos autos. Atendidas as solicitações, retornem os autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo contábil no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023958-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023958-2) - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019522-32.1997.403.6100 (97.0019522-8) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027677-53.1999.403.6100 (1999.61.00.027677-4) - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012488-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012488-0) - WILLIAMS PONTES BARBOSA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012488-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WILLIAMS PONTE BARBOSA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sustação ou interrupção de qualquer contratação pela ré na concorrência pública n.º 66/2008, item 065, até julgamento definitivo do presente mandamus. Aduz, em síntese, que participou da concorrência pública n.º 66/2008, sendo classificado em primeiro lugar no item 065, por ter apresentado a melhor proposta. Afirma, ainda, que fora inabilitado na fase de apresentação de documentos, sob a alegação de que não comprovou sua experiência profissional por pelo menos trinta e seis meses. Alega, entretanto, que apresentou cópia autenticada da alteração do contrato social da empresa Parra Loterias Ltda, comprovando, assim, sua experiência profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/90. O pedido liminar restou indeferido às fls. 95/96. As informações foram prestadas às fls. 105/108. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/115 pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante questiona sua inabilitação no certame licitatório, uma vez que entende ter comprovado documentalmente sua experiência profissional. O edital do concurso previu, como um dos requisitos necessários à habilitação do licitante, a demonstração de experiência profissional anterior para um período igual ou superior a trinta e seis meses, consecutivos ou não, o que se demonstraria documentalmente pela apresentação do contrato social e ou de empresa individual com suas respectivas alterações ou registro em CTPS. Ocorre, contudo, que conforme restou consignado em sede de liminar, o documento de fls. 76/79, Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, somente comprova que a empresa PARRA LOTERIA LTDA existe desde 30 de setembro de 1999, do que não se infere, todavia, a certeza de que o impetrante já integrava o quadro societário daquela empresa, naquela data. Portanto, o documento apresentado à comissão de licitação, não comprova, de forma satisfatória, o requisito da experiência profissional exigida, previsto no subitem 7.3.4 do edital da referida concorrência pública. Neste ponto, mesmo no caso de uma licitação do tipo melhor preço, o atendimento aos requisitos de habilitação são antecedentes necessários, máxime quando o objeto da licitação é a prestação de serviços, de tal sorte que se aqueles requisitos não forem comprovados, ainda que o preço seja o vencedor, o licitante será desabilitado, ficando impedido de ser contratada. Por fim, anoto que os requisitos necessários à habilitação devem ser demonstrados pelo licitante no momento da entrega dos envelopes e conferidos pela comissão no momento da abertura dos mesmos, não sendo razoável que, ante a ausência total ou parcial de qualquer documento ou comprovação, a parte seja intimada a complementá-los, o que implicaria na própria inviabilidade do procedimento licitatório, pela demanda de tempo, decisões e recursos que seriam gerados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ) P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014800-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014800-7) - ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014800-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias proporcionais, inclusive o adicional de 1/3, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Primo Schincariol Indústria e Comércio de Cervejas e Refrigerantes S/A. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 01/06/2009, sendo que o recolhimento do IRRF, quando do pagamento das verbas rescisórias devidas, se dará até o próximo dia 20/07/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/22. O pedido liminar restou deferido às fls. 19/21 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS PROPORCIONAIS E O RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3, no valor de R\$ 3.986,37, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/49, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/56. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a

realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos a título de IRPF, fls. 59/60.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida de ilegitimidade passiva ad causam, vez que o local do ato coator é em São Paulo, onde ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata este writ. O presente writ tem como objeto, fundamentalmente, a não-sujeição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória.A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confira o teor da Súmula 125 do Colendo STJ:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Às férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória, e sim indenizatória, uma vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito ao gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro.Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS.1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço.2. Desse modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.3. Apelação e remessa a que se nega provimento.(AM S n. 1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. (...)3. (...)4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136.5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obestado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço.(AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA.I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ.II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ.III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não afastamento do trabalho.(...) Omissis.(Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma).PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA.As duas Turmas que integram a Primeira Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas.(Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95).Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre as verbas indenizatórias por ele recebidas, a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, indenizadas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento do valor depositado à fl.60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0019836-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019836-9) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.019836-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare seu direito ao não recolhimento da CSLL, incidente sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportações, auferidas a partir da Emenda Constitucional n.º 33/2001, declarando, ainda, seu direito de compensar todo o indébito recolhido a este título, desde janeiro de 2001, com o cálculo das correções monetárias e juros SELIC, contados a partir das respectivas datas de vencimentos do tributo. Aduz, em síntese, que não deve se sujeitar a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre suas receitas decorrentes de exportação, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33, publicada em 12 de dezembro de 2001, que estabeleceu que as receitas de exportação não são tributadas pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Alega que a autoridade impetrada entende que tal norma se aplica apenas às contribuições sociais que tem como base de cálculo a receita, não sendo aplicável, portanto, à contribuição em foco, cuja base de cálculo é o lucro, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/497. O pedido liminar foi indeferido às fls. 501/503. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, fls. 514/531. As informações foram prestadas às fls. 535/546. Parecer do Ministério Público às fls. 549/550 pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001 imunizou da tributação das contribuições sociais previstas no artigo 149 do texto permanente da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportação. Para melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo a parte do texto da EC 33/2001 que interessa aos autos: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 149 (...) 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Disso se infere que as receitas de exportação estão imunes apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, o qual não inclui a Contribuição Social sobre o Lucro, acolhida no artigo 195, inciso I, alínea c da Carta. É meu entendimento que as contribuições sociais referidas no caput do artigo 149 não são as mesmas destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no artigo 195. Tanto é que para a instituição daquelas exige-se lei complementar, enquanto que esta última pode ser instituída por mera lei ordinária, como foi. Isto não impede o legislador ordinário, caso queira implementar uma política de desoneração tributária mais completa, de editar norma excluindo da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, como ocorre em relação às contribuições sociais denominadas PIS e COFINS. Não obstante, existem pelo menos mais duas razões que devem ser consideradas. A primeira é que a imunidade foi concedida às receitas de exportação (entenda-se o ingresso decorrente das vendas ao exterior), o que não autoriza o intérprete a estendê-la ao lucro, cujo conceito não se confunde com o de receitas (num conceito bem simplista, o lucro é o resultado das receitas menos os custos e despesas). Assim, pode-se dizer que lucro é uma expressão mais complexa, porém de menor grandeza econômica do que receita. A segunda é de que inexistente regra jurídica que regulamente a forma de apuração do lucro das exportações, para fins de exclusão desse lucro, da tributação da CSLL. Em razão disso, no mínimo o caso desafia o suprimento da norma regulamentar faltante, pela via do Mandado de Injunção. Veja que a apuração do valor a excluir não é tão simples como parece. No lucro total de uma empresa, cujas receitas são constituídas parte de vendas no mercado interno e parte de vendas no mercado externo (caso da impetrante), existem custos e despesas comuns (de que são exemplos, a energia elétrica, as depreciações, as despesas financeiras, as despesas com dirigentes e empregados, etc), que precisam ser rateadas para que seja possível segregar do lucro total, o lucro auferido com as exportações. A exclusão não pode ser feita pelo valor total das exportações, pois, como foi dito, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido da empresa e não as receitas. Sobre o tema tem-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298181; Processo: 200361050000654; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/04/2008; Documento: TRF300153389; Fonte: DJU, DATA: 24/04/2008, PÁGINA: 673; Relator (a): JUIZ CLAUDIO SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC N.º 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC n.º 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 4. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 33, de 11.12.01.5. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a

identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação, ou mesmo a alegação de que as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, são equiparadas às receitas decorrentes de exportações.7. Precedentes.Por fim, reconhecida a exigibilidade da CSLL incidente sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportações, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0020022-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020022-4) - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI X TAKASHI MURAKAMI X EDNA HIROMY MURAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020022-4 IMPETRANTES: MARCELO PICCHI MARCIA AVILA PICCHI TAKASHI MURAKAMI EDNA HIROMY MURAKAMI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência de imóvel protocolizado sob o n.º 04977.008373/2009-99, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que se tornaram legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02, Quadra 61, Alphaville Residencial 2, Barueri - SP. Alegam que, em 28/07/2009, formularam pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008373/2009-99, não tendo obtido qualquer resposta até o momento da impetração, 04/09/2009. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/22. O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/27. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/35. O Ministério Público apresentou seu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança, fls. 53/54. À fl. 56, o impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu integralmente o pedido de transferência do imóvel. É a síntese. Passo a decidir. A liminar requerida nos autos foi indeferida pelo fato de que no momento da propositura da ação não havia transcorrido ainda um prazo razoável para a expedição da certidão de interesse da impetrante. O pedido administrativo foi protocolizado em 28/07/2009, sendo que esta ação foi proposta em 04/09/2009, ou seja, 37 dias após, sendo que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por mais 30. Pela petição de fl. 56 a impetrante informa que seu pedido foi atendido pela autoridade coatora, fato que implica na perda superveniente do interesse processual, uma vez que desapareceu a razão de ser da propositura desta ação, inexistindo liminar que precise ser confirmada ou ordem judicial a ser expedida. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020640-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020640-8) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020640-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENGEFOR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG.N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/46 para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/63, alegando que já efetuou o registro da primeira prestação referente à sua opção pelo novo parcelamento, sendo possível emitir pela internet a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega, assim, que não se verifica a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo que pudesse ensejar a impetração do presente mandamus. À fl. 65 a União Federal informou seu desinteresse na via recursal, tendo em vista que o parcelamento dos débitos objeto do presente mandado de segurança já foi formalizado e a certidão requerida foi emitida via internet. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/68 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme consignado quando do deferimento da liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 39, verifico a negativa de expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o impetrante são insuficientes para emissão da certidão requerida via internet. Por sua vez, constato que, em 28/08/2009, o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) e efetuou o pagamento das primeiras prestações, conforme se constata dos documentos de fls. 29/38. Outrossim, a autoridade impetrada reconheceu em suas informações que o impetrante é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo efetuado o registro da primeira prestação referente à sua opção pelo novo parcelamento, o que enseja o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Por fim anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual já foi expedida pela autoridade impetrada. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027199-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027199-1) - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PROCESSO N.º: 2009.61.00.027199-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ATLAS LOGÍSTICA S/AREG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATLAS LOGÍSTICA S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 304/310, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 183/185, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Note-se que restou expressamente consignado que a compensação pretendida pelo impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional e da Súmula 212, do STJ. Outrossim, conforme assinalado pelo próprio embargante, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária somente pode atingir as parcelas vincendas, o que deixa claro que as parcelas vencidas não foram abrangidas pela decisão liminar. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000738-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000738-4) - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL Fls. 159/179: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada às fls. 150/156, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada competente, bem como trazendo aos autos cópias da inicial e dos documentos que a instruem para fins de sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada a ser apontada e após, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005429-10.2010.403.6100 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005429-10.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/47. É o relatório. Passo a decidir. A sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a

mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante PEDRO BISPO DOS SANTOS, a sentença arbitral proferida por RENATA T. SORRENTINO CARREIRA, nomeada como árbitra. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005491-50.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005491-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 04, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão do Edital da Concorrência n.º 4186/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura da Concorrência n.º 4186/2009. Afirmo, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que até a presente data não logrou êxito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/268. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão provisória da licitação a que se refere o Edital da Concorrência 4186/2009, da ECT, até o julgamento definitivo do feito, sob o fundamento de inobservância de vários dispositivos da Lei 8.666/93. Inicialmente anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas. Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que as supostas ilegalidades, acaso venham ser reconhecidas, poderão ser afastadas por ocasião da sentença. Não obstante, observo que as ilegalidades apontadas na petição inicial não impedem a participação da impetrante na concorrência, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em graves danos à coletividade. Se tanto não bastasse, a impetrante não demonstrou no que consiste seu interesse processual em ver reconhecida cada uma das alegadas nulidades, que lhe impediria de participar da licitação ou que lhe prejudicasse. A propósito observo, a título de exemplo, da escolaridade mínima exigida para a contratação de empregados, por parte da franqueada que vier a ser contratada. Alega a impetrante que esta cláusula qualifica-se como uma discriminação rigorosamente injustificada daqueles que não podem atender ao requisito exigido, mas podem bem exercer as funções em apreço. Ao menos sob o fundamento invocado a impetrante não tem interesse processual neste questionamento e sim eventual interessado em ser admitido por uma agência franqueada. Na ação de mandado de segurança, a demonstração do efetivo interesse processual tem maior relevância do que nas ações ordinárias, posto que consoante jurisprudência pacificada, esta ação não se presta a atacar a lei em tese. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011642-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011642-0) - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.011642-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Junta aos autos os documentos de fls. 11/55. O pedido liminar restou deferido às fls. 59/62 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pelas empresas associados do Sindicato impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. O impetrante apresentou Embargos de Declaração às fls. 74/75, ao qual foi dado provimento para explicitar que a liminar concedida às fls. 59/62 dos autos, também beneficiava o próprio impetrante, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago por ocasião da rescisão de contratos de trabalho de seus empregados, fls. 77/78. Às informações foram prestadas às fls. 92/107. Preliminarmente a autoridade impetrante concluiu por sua incompetência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 109/165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 169/177, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada arguiu, em suas informações, que é parte ilegítima para responder pelo ato coator em relação aos associados do sindicato impetrante, que tenham domicílio tributário fora do Município de São Paulo. Quanto ao mérito, defende a legalidade do exigência fiscal ora questionada. De fato, procede em parte a preliminar argüida pela autoridade impetrada, exclusivamente no tocante aos associados da impetrante domiciliados fora de sua jurisdição administrativa, em relação aos quais não lhe compete a fiscalização, razão pela qual há que se limitar o âmbito de abrangência desta ação aos associados com domicílio tributário no Município de São Paulo. A alegação de que o Mandado de Segurança Coletivo é ação inadequada para afastar exação tributária não tem apoio nem na lei ordinária, nem na Constituição Federal, razão pela qual rejeito o requerido às fls. 190/197. Fora isto, o MSC é uma garantia constitucional que não pode ter seu alcance reduzido com base em interpretação analógica de dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente a referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não representam a remuneração de uma prestação de serviços e sim a compensação pecuniária de um dano. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo dessa contribuição, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza. Como sua própria denominação indica, sua natureza é indenizatória. Fora isto, ainda que fosse considerado um rendimento de qualquer natureza, não seria decorrente da prestação de serviços, o que não há quando o cumprimento do aviso prévio pelo empregado é dispensado pelo empregador mediante o pagamento da respectiva indenização. Registre-se, ainda, que o conceito de rendimento é incompatível com o conceito de indenização, pois esta nada mais é do que a mera compensação pecuniária uma perda, não representando acréscimo no patrimônio do lesado. O rendimento, ao contrário, sempre representa um acréscimo patrimonial indicativo da capacidade contributiva. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio, quando indenizado. Nesse sentido, confira a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEC. 77.077/70. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre importâncias pagas pelo empregador ao empregado, a título indenizatório, de aviso-prévio e férias não gozadas, quando da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o art. 138 e incisos da CLPS - Dec. 77.077/70. 2. Recurso improvido. (Processo AC 90030000344; AC - APELAÇÃO CIVEL - 9378; Relator (a) JUIZA SYLVIA STEINER; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 284; Data da Decisão 08/05/2001; Data da Publicação 22/08/2001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para que a autoridade

impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas ao sindicato impetrante, que estejam sob sua jurisdição administrativa, relacionadas às fls. 182/187, bem como do próprio impetrante, a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio de 30 dias, efetuado a empregado demitido sem justa causa, a título de indenização. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012941-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012941-7) - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA (SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos pela CEF às fls. 104/126 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA. (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0038111-53.1989.403.6100 (89.0038111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037547-74.1989.403.6100 (89.0037547-4)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora dos saldos das contas elencadas às fls. 133/134 pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 126. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

0054849-14.1992.403.6100 (92.0054849-0) - J.GALVANI CIA. LTDA (SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0055831-28.1992.403.6100 (92.0055831-3) - TRUMPF - MAQUINAS IND/COM/ LTDA (SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL (SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032359-56.1996.403.6100 (96.0032359-3) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004989-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004989-4) - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Diante de ausência de manifestação da parte autora quanto ao pagamento do débito apontado às fls. 325, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0) - AUTO POSTO GUIGUI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Às fls. 211/217, a parte ré, ora embargante, noticia fato novo, após a prolação da sentença, que entendeu pela procedência do pedido, qual seja, a adesão da parte autora, ora embargada, ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, o que evidente a renúncia da mesma ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a intimação da parte embargada, para responder aos termos da presente ação. o relatório. Decido. De início entendo por bem ressaltar que a renúncia é uma prerrogativa da parte que, por recair sobre um direito que integra seu patrimônio jurídico, pode ser exercida em qualquer momento e em

qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a controvérsia então existente nos autos desaparece, não havendo motivo para que o feito tenha seguimento. Em que pese o entendimento em sentido contrário, não vislumbro qualquer óbice à homologação da renúncia, principalmente se considerado que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, que tal homologação não traz qualquer prejuízo às partes, (muito ao contrário, representa medida de economia processual que põe fim a lide de maneira mais célere), sendo este o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, dê-se vista à parte embargada, do teor da petição de fls. 211/217 e documentos que a acompanham (fls. 218/243), nos termos do art. 398, do CPC, para que se manifeste acerca dos referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2568

DESAPROPRIAÇÃO

0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA (SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Apresentem os expropriados petição contendo o número do RG e do CPF do patrono que irá efetuar o levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de Adjudicação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO (SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056413-81.1999.403.6100 (1999.61.00.056413-5) - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 195, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de expedição de mandado de penhora requerido às fls. 182/183. Int.

0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda a parte AUTORA o pagamento da diferença devida ao Sr. Perito (R\$ 500,00), no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl. 197 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA se manifeste acerca do despacho de

fl.192.Int.

0058652-58.1999.403.6100 (1999.61.00.058652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054625-32.1999.403.6100 (1999.61.00.054625-0)) SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Fls. 295 - Expeça-se Ofício Requisitório no valor constante na sentença proferida nos embargos à execução, sem a atualização, pois esta será realizada quando do pagamento do requisitório.Intime-se, após cumpra-se.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI)

Aceito a conclusão nesta data.1- Indefiro, por ora, o requerido pela RÉ às fls.289/294, tendo em vista que ainda não foi formalizada a intimação da parte autora para início da execução, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.2- Fl.300 - Desentranhe-se a petição de fls.281/287, por tratar-se de assunto diverso da atual fase processual, entregando-a ao seu subscritor. 3- Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do AUTOR.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010320-29.2005.403.6301 (2005.63.01.010320-2) - MARIA HELENA SOARES RUTCHII(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0) - ALIPIO CARLOS LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Em face do alegado à fl.354, manifeste-se a co-ré BANCO NOSSA CAIXA S/A acerca do requerido pela parte autora à fl.342, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentados pelo IMESC, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA acerca das devoluções dos Mandados com diligências negativas (fls.146/147 e 148/149), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019023-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019023-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME

Ciência à parte AUTORA da juntada do Mandado com diligência negativa (fls.109/110), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020403-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

1- Fls.113/114 - Deixo de receber a contestação de fls.115/129, vez que intempestiva, considerando que o prazo decorre de lei.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0003867-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003867-0) - LUZIA BATISTA DE ANDRADE(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos juntados (fls.69/77) com a contestação de fls.54/68.2- Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0002181-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002181-0) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 69 e o de fls. 70, uma vez que não há nos autos pedido de juros progressivo, e às fls. 56 houve a comprovação de opção pelo FGTS referente ao período de correção monetária pleiteada. Cite-se. Int.

0007802-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007802-9) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fl.89 - Defiro conforme requerido. Int.

0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.615/619.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0026719-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026719-7) - VICENTE LENZI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora o instrumento original da procuração apresentada as fls. 27, bem como cópias da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Preliminarmente, providenciem os autores o desmembramento da presente ação, no limite de 10 (dez) litisconsortes

ativos, nos termos do art. 46 parágrafo único do C.P.C. e art. 160 parágrafo 3º do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral, informando quais permanecerão nestes autos e requerendo o desentranhamento dos documentos dos demais autores para a nova ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. voltem conclusos. Int.

0004912-05.2010.403.6100 - JOANA CAMPANI CAMPOS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005124-26.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005232-55.2010.403.6100 - MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024141-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-51.2005.403.6100 (2005.61.00.000607-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS)

Preliminarmente, recebido os presentes Embargos à fl.02, suspendo a execução. Manifeste-se o EMBARGADO no prazo legal. Int.

0000565-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, Dr. Osmar de Paula Conceição Junior - OAB/SP nº 76.608, em Secretaria, a fim de subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000567-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, compareça o patrono do EMBARGANTE, Dr. Osmar de Paula Conceição Junior - OAB/SP nº 76.608, em Secretaria, a fim de subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003538-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os Embargos opostos.Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003539-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os Embargos opostos.Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEVALDO BERTO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRE LUIS DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000561-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/12/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027250-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027250-8) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028697-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028697-4) - ALVARO CAPELLANI X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

Fls. 161 - Nada a deferir em face da sentença proferida às fls. 152/154 e transitada em julgado em 28/09/2009 conforme certidão de fls.155 verso.Fls. 158 - Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atualizado da conta nº 00182849-8.Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 159 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(Proc. FERANDA ELISSA CARVALHO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo),

observadas as formalidades legais.Int.

0059650-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059650-1) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.684/685 - Assiste razão à parte AUTORA.O cálculo realizado pela ré às fls.654/656 considerou a multa de 10% (dez por cento) imposta pelo art. 475-J do CPC, incompatível com o pagamento voluntário efetuado pela parte autora às fls.648/649. Contudo, da data dos cálculos apresentados pela ré à fl.640 (Abril/2009), para o efetivo pagamento (Setembro/2009) é devida atualização monetária do valor pago pela parte autora. Em relação as 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC são devidos correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Dessa forma, proceda a parte AUTORA o recolhimento das diferenças em relação aos valores devidos à ré, bem como comprove o pagamento das demais parcelas mensais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à RÉ.Int. e Cumpra-se.

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Declaro preclusa a prova pericial, em face da ausência do recolhimento dos honorários periciais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007279-12.2004.403.6100 (2004.61.00.007279-0) - PEDRO LUIS HALLAI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, uma vez que não constam poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sob o qual se funda a presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, publique-se o despacho de fl.185.Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO)
Nada sendo requerido, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente cumpra a parte autora o despacho de fls. 999, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à ré da petição apresentada às fls. 1002/1007, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora às fls.220/252 (formal de partilha), bem como à fl.253 (sentença de homologação da partilha), verifico que a Conta Poupança nº 099008580-0 não foi inventariada à época do falecimento de WALDEMAR ZAMBRINI, a qual continua pertencendo ao mesmo. Havendo hoje expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva deverá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em face do tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003893-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003893-0) - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 213/227, para apresentações de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/69 - Defiro a inclusão da União Federal no pólo da presente ação como Assistente simples da ré. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a devida inclusão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZAEEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP (SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Ao SEDI para retificação da autuação: a) incluir no pólo passivo a co-ré ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme requerido às fls. 345/346 e deferido às fls. 349/350; eb) corrigir o valor dado a causa para R\$ 388.742,00, conforme requerido às fls. 345/347 e deferido às fls. 349/350. Desnecessário, por ora, o apensamento destes autos à ação de Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, aos quais estes autos foram distribuídos por dependência (fl. 571). Considerando o tempo decorrido da juntada em 18/03/2009 da carta precatória de citação da co-ré ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, às fls. 560/562, e a determinação da remessa dos autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo em 24/11/2009 (fl. 570), sem qualquer menção quanto ao decurso de prazo para a parte contestar, bem como a ausência de qualquer informação de patrono constituída por esta parte nos autos, determino a expedição de mandado de intimação à referida co-ré para ciência deste despacho e comprovar haver contestado o feito dentro do prazo legal, bem como para regularizar a sua representação processual. Ciência às partes da distribuição destes autos à 24ª Vara Federal para requerem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025161-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030252-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030252-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

1- Preliminarmente, comprove o co-réu WALDEMAR BOMFIM MAGALHÃES o Banco, Agência e Conta em que são depositados o benefício previdenciário mensal alegado à fl. 119, item 1. Apresente, ainda, o requerido pela parte AUTORA às fls. 151/153, item 10. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. 2- Nada a deferir em relação ao desbloqueio de valor requerido pelo co-réu ANDERSON FERREIRA MAGALHÃES às fls. 119/127, uma vez que, conforme se verifica às fls. 111/113, somente foram bloqueados valores dos co-réus Waldemar Bomfim Magalhães e Aida Maria Ferreira Magalhães, bem como que, embora conste bloqueio judicial-Bacen Jud no valor de R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) na data de 10/03/2009, na Conta Corrente nº 23.869-4 (Agência 1819-8 do Banco do Brasil), o mesmo fora desbloqueado em 12/03/2009, de acordo com os extratos bancários apresentados pelo próprio co-réu às fls. 136/137. Cumprido o item 1 deste despacho, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006823-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006823-1) - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela Requerente em Réplica (fls. 68/72). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SPI11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Ciência ao executado da penhora realizada.Após, silente ou nada requerido, expeça-se carta precatória para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 444/450.Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.95/96 - Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.105/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3) - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2571

MONITORIA

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

Aceito a conclusão nesta data.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 100 - Em face do tempo decorrido, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar a citação da co-ré. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 100 quanto a expedição do mandado de citação. Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fls. 50 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Em face da ausência de valores a serem bloqueados conforme documentos de fls. 36/369, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2) - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLEET CAR RENTAL LTDA

Mantenho o despacho de fl. 490 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0009354-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-72.2000.403.6100 (2000.61.00.006909-8)) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 486/487, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 485. Int.

0005021-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005021-6) - CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP167678 - DIRK ALFRED ROSENFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 425 e pela União Federal às fls. 427, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para transformar os depósitos judiciais contidos na conta nº 0265.635.00221291-1 (fl. 425) em rendão da União Federal sob o código de receita 4234 (fl. 427). Confirmada transferência, publique-se o presente despacho para ciência da parte autora e, em seguida, vista dos autos à União Federal. Int.

0002207-73.2006.403.6100 (2006.61.00.002207-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS X ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0068282-73.2006.403.6301 (2006.63.01.068282-6) - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011385-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011385-6) - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X

WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fls. 71, juntado aos autos extratos dos autores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017422-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017422-5) - LEILA DA SILVA MARTINS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0) - ANTONIO GARCIA LOPES(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA
Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o Agravo Retido de fls. 377/387. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009854-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4)) JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, em face do alegado na petição inicial, aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida nos autos do processo de execução (fls. 66).Após, voltem conclusos.Int.

0020092-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Face a informação supra, torno sem efeito a certidão lançada à fl.09.Proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual da movimentação nº 4 do sumário, bem como certifique a tempestividade dos presentes Embargos à Execução, nestes e nos autos da Execução em apenso (2008.61.00.003258-0).Publique-se o despacho de fl.10.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.10: Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Int.

0000562-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo os presentes Embargos opostos, suspendendo a execução, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, em face da penhora realizada nos autos da ação principal (2008.61.00.003258-0, às fls.76/79).Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Int.

0000564-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000894-8)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009611-93.1997.403.6100 (97.0009611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO

MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(Proc. FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 199/201.Int.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação a co-ré REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que também será apreciada o requerido às fls.282/283 e 352.Int.

0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1- Citem-se os co-réus JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES conforme requerido à fl.89.2- Em relação a co-ré DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., a pesquisa junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal foi realizada com o CNPJ indicado na petição inicial (fl.02) e documentos apresentados com a mesma (fls.13, 19, 22 e 38).Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação a referida co-ré, no prazo de 10 (dez) dias.3- Fls.90/99 - Nada a deferir, por ora, tendo em vista que a citação dos réus ainda não foi formalizada.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a penhora realizada às fls.76/79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Aceito a conclusão nesta data.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal a não localização de conta em nome dos falecidos (fls. 03), uma vez que nos documentos juntados às fls. 142/148 comprovou a não existência de contas em nome dos autores herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDELZUITA OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 112/113 - Indefiro, ante o alegado pela CEF às fls. 115.Cumpra a ré, na íntegra, a decisão proferida às fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos o devido adimplemento, sob pena de cassação da referida decisão.Int.

Expediente N° 2573

MONITORIA

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Aceito a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos co-réus IRMÃOS SANTI COMÉRCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA. e ANTONIO CARLOS PIRES SANTI, devidamente citados às fls.27 verso e 29 verso.2- Recebo os Embargos do co-réu JOSÉ CARLOS SANTI (fls.114/123), suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os Embargos de fls.122/137, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA

Aceito a conclusão nesta data.Fl.122 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu WILLIAN BEXIGA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.108/110, desde a sua concessão até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da mesma.Int.

0012389-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012389-0) - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004098-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004098-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TIETE PAPELARIA LTDA - ME(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3) - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.182/184 e 186/187 - Ciência à parte AUTORA.2- Apresente a parte AUTORA os documentos requeridos pela ré às fls.167/172, no prazo de 20 (vinte) dias.3- Fl.155 - Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fl.48/65 - Ciência à RÉ.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004572-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004572-3) - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indefiro a prova oral requerida pela parte AUTORA à fl.589.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Fls.183/187 - Cumpra a RÉ o despacho de fl.70, no prazo de 20 (vinte) dias.2- Fls.100/162 - Ciência à parte AUTORA.Int.

0020593-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020593-3) - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018175-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)) WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos opostos, no prazo legal.Int.

0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos apresentados, no prazo legal.Int.

0000790-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos apresentados, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009307-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO

Em face do alegado às fls.83/84, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o Auto de Penhora e Depósito, bem como do Laudo de Avaliação, acostados aos autos às fls.76/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o bem indicado à penhora, conforme petições de fls.55/57 e 58/71, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059575-84.1999.403.6100 (1999.61.00.059575-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.775, para efetivo cumprimento, sob pena de prosseguimento da execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0028723-43.2000.403.6100 (2000.61.00.028723-5) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.134/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0046793-11.2000.403.6100 (2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Aceito a conclusão nesta data. 1- Ciência ao co-exequente SEBRAE/DF acerca da petição e depósito de fls.1600/1602. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da co-exequente SENAC em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. 3- Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.1571/1572, certificado à fl.1591 verso, expeça-se Ofício para conversão em renda do valor depositado à fl.1539, em favor da co-exequente UNIÃO FEDERAL, observando-se a petição de fl.1548. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.207/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0027260-87.2006.403.0399 (2006.03.99.027260-6) - SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SAFRA S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A X SHOUICHI NAKACHIMA X KIOKO OSHIRO NAKACHIMA X SUELY SUCHODOLSKI X TEREZA ATSUKO KUSSUMI X TATSUKI HONJI X UMBERTO BRIGITTE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor). 2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à co-exequente BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A, conforme petição e cálculo de fls.2191/2192, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 2588

MONITORIA

0020493-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 167 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 52 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052050-51.1999.403.6100 (1999.61.00.052050-8) - MARISA COIMBRA GOBBO(Proc. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 181, providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularizem os patronos dos autores a petição de fls. 318/321 posto que subscrita por advogada não constituída nos autos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003292-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003292-0) - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS X MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 159: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 153, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil S/A para transferir ao PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, à disposição deste Juízo, os depósitos realizados nestes autos.Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte RÉ no valor de R\$ 615,13, conforme indicado à fl. 159.Quanto ao restante dos valores depositados expeça-se alvará de levantamento em favor da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 11/2004, compareça a parte AUTORA e RÉ para agendamento da retirada dos alvarás de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 264). Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora à fl. 337. Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0051051-64.2000.403.6100 (2000.61.00.051051-9) - VALDEVINO SOUZA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o certificado à fl. 286 e verso, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas do recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025319-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025319-2) - MARCELO RIBEIRO BUENO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

A parte autora apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 297/308-verso, que julgou totalmente improcedentes os pedidos de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e, ao final, providos, para sanar as omissões apontadas, relativas à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 114/116, deferida unicamente para obstar a realização de restrições cadastrais em nome do autor em decorrência do contrato objeto da presente demanda; à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; e à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Acolho parcialmente os embargos. A liminar decorrente de antecipação dos efeitos da tutela possui natureza provisória, cedendo diante do provimento definitivo que lhe for contrário, inclusive diante do desaparecimento da verossimilhança das alegações, um dos requisitos para a sua concessão e manutenção, consoante evidencia o seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SF CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II. A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários e cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. V - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 11.777/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (RECURSO ESPECIAL - 756973, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00185). Diante da superveniência do provimento definitivo de improcedência, consubstanciado na sentença de fls. 297/308-verso, não há que se falar em subsistência da medida liminar que lhe é contrária, independentemente de expresso pronunciamento. Resta autorizada, portanto, a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. O pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente pagas é, claramente, sucessivo, ou seja, dependente da procedência dos demais. Assim, julgados totalmente improcedentes os pedidos que lhe precedem, inexistem valores pagos indevidamente e, por via de consequência, não há que se falar em repetição. Portanto, improcede o pedido de repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, por impossibilidade lógica, diante da inexistência de valores pagos a maior e existência de débito do mutuário. Ademais, consoante afirmado na sentença a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é mitigada, não sendo devida a penalidade de devolução dos valores devidos em dobro, prevista no artigo 42 do referido diploma normativo. Não verifico a alegada omissão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, consoante se depreende das fls. 306-verso/307, a sentença embargada contém tópico específico acerca do tema. Dessa forma, conheço os embargos de declaração e os acolho parcialmente, apenas para declarar, expressamente, a improcedência do pedido sucessivo de devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, diante da existência de débito, e não de crédito, do embargante, decorrente, inclusive, da improcedência dos demais pedidos formulados. Não verifico as demais omissões apontadas pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-44.2003.403.6100 (2003.61.00.004201-0) - DURVAL QUIEZI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008639-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008639-9) - MARDUQUEZA LINDINAURA SILVA RAMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013035-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013035-2) - SEIJI NISHIKAWA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013339-98.2004.403.6100 (2004.61.00.013339-0) - MARIA EUNICE SILVA WILLISH MARTOS(Proc. CRISTIANE GENESIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 109 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022167-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022167-9) - IVONE FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029892-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029892-5) - EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033931-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033931-9) - FLAVIA REGIANE ACIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do autor e do réu de fls. 175/196 e 205/215 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0001658-97.2005.403.6100 (2005.61.00.001658-4) - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 90/101 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0004229-41.2005.403.6100 (2005.61.00.004229-7) - CLEONICE PEREIRA ROSA GAIA X EDUARDO NASCIMENTO GAIA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009591-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009591-5) - ADALBERTO ELIAS DA SILVA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar a nova denominação social REDE ENERGIA S/A (fls. 131/136). Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015909-23.2005.403.6100 (2005.61.00.015909-7) - ELISABETE SOBRINHO VILACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o pedido da parte autora de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 155/161, reconsidero o despacho de fls. 163 e determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado dos autos.Fl.s. 151/152 e 153: Indefiro o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo em favor da parte ré, posto que a sentença de fls. 147/149 determinou o levantamento dos referidos recursos em favor da autora ante o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam.Nos termos da Portaria nº 11/2004, compareça o patrono da parte AUTORA para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos sobrestados, ou, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).Int.

0016472-17.2005.403.6100 (2005.61.00.016472-0) - YURI BRABETZ BOROWSKI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019754-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019754-2) - ELISEO RUFINO MALLQUI VILCHEZ X FRANCISCA MALLQUI ALCANTARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 159/160, considerando o número do processo, a parte indicada e a ausência de assinatura.Int.

0024261-67.2005.403.6100 (2005.61.00.024261-4) - LEANDRO MASCHIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 290, comprove a parte autora o cumprimento da tutela de fls. 87/90, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029872-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029872-4) - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 165.Int.DESPACHO DE FLS. 165:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0029874-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029874-8) - ACACIO ARMINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 148.Int.DESPACHO DE FLS. 148:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 170.Int.DESPACHO DE FLS. 170:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-

Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHO DE FLS. 193: Publique-se o despacho de fls. 166. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031681-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031681-7) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 189. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022481-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal (AGU). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015699-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015699-5) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao contrário do informado pela parte autora à fl. 84, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto foi novamente efetivado no Banco do Brasil, conforme guia de fl. 85. Desta forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 83, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016182-75.2000.403.6100 (2000.61.00.016182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7)) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 148 vº, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2000.61.00.015200-7. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020526-02.2000.403.6100 (2000.61.00.020526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7)) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 146 vº, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2000.61.00.015200-7. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0037706-31.2000.403.6100 (2000.61.00.037706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7)) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 152, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 2000.61.00.015200-7. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2593

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000076-6) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTIVEL E ENERGIA - ANCCE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. LEANDRO COLBO FAVANO) X ELEKTRO S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência da sentença à União Federal (AGU).Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0017000-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré, subordinado ao principal (fls. 147/153).Vista à União Fedearl (AGU) para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face da BERENICE VERONESI BARRANCO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.784,38 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referente a débito decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes em 16/09/2008.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32).Devidamente citada, a ré não se manifestou (fls. 38/39).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.784,38 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 22/28) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 38. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 22/28), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.784,38 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), apurado em 22/09/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011265-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011265-8) - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o certificado à fl. 255 e verso, providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 dias.Int.

0004243-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004243-4) - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012281-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012281-8) - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPCAO FUCCI MORI (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012397-03.2003.403.6100 (2003.61.00.012397-5) - ANTONIA BOLDARINI DE GODOY X MANOEL FERNANDES DE GODOY (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E MANOEL FERNANDES DE GODOY, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento nos valores que entendem corretos, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 86/89 para o fim de: autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); suspender qualquer constrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e obstar a execução extrajudicial do imóvel. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 97/106) ao qual foi negado provimento (fl. 300). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 128/206. Réplica às fls. 214/244. Em petição juntada às fls. 315/317, complementada às fls. 352/353, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório.

DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 315, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 315). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo as apelações do autor e do co-réu BRADESCO em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004086-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003576-8)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1103/1105 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à apreciação de todos os argumentos da peça exordial, especialmente do parágrafo 31 até o parágrafo 70, além da inexistência de intimação para especificar as provas que pretendia produzir, bem como em relação à condenação em verbas sucumbenciais. Alega a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre alguns pontos e o pronunciamento jurisdicional complementar para o melhor deslinde da questão, aduzindo que, toda a argumentação de mérito da inicial colhe fundamento na contabilidade da autora, razão pela qual pretendia demonstrar, quando fosse intimada, a importância da produção de prova pericial contábil. Explana não ter a sentença apreciado todos esses argumentos e, ainda, não foi a embargante intimada a explicitar as provas que pretendia produzir e não pôde produzir prova pericial contábil. Por fim alega ter havido também omissão quanto à apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, requerendo substancial redução na verba honorária, com a explicitação dos termos do Juízo por equidade, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa

Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistem as omissões alegadas.A sentença de fls. 1097/1100 cuidou da questão, entendendo não ter havido o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao considerar a ação totalmente improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas.Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Com relação à oportunidade de especificação de provas a serem produzidas ou, ainda, intimação para explicitar a importância da produção de prova pericial contábil, a sentença embargada resolveu a questão ao esclarecer que a sua realização restou prejudicada na esfera administrativa diante da própria inércia da embargante na apresentação dos livros e documentos exigidos em decorrência da fiscalização, o que gerou a preclusão do direito de apresentar prova documental.Note-se que o pedido nestes autos não diz respeito à produção da prova pericial administrativa ou judicial, mas de declaração de nulidade dos processos administrativos de n.ºs. 10882.000.468/2002-40 e 10882.000.467/2002-03, bem como a inexigibilidade dos créditos tributários (fl. 26 - item 122 b), fundamentando sua pretensão na alegação de cerceamento de defesa, refutada na sentença embargada.No que tange à condenação em honorários advocatícios, o juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não estando o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, que se deu no patamar legal mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (nulidade de autos de infração que alcançam ou até superam, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise minuciosa da alegação de cerceamento de defesa) e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho desenvolvido pelo representante judicial da União Federal, atentando para a equidade.Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (ACA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/1999 PG:00145).Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0013350-30.2004.403.6100 (2004.61.00.013350-0) - CILIANE REIS ROSA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024554-71.2004.403.6100 (2004.61.00.024554-4) - JOSE RANGEL NETO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL X MICHEL RANGEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002155-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002155-5) - THEREZINHA TAKAKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo as apelações dos co-réus NOSSA CAIXA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008157-97.2005.403.6100 (2005.61.00.008157-6) - ULTRAMAR TRADING LTDA(SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI E SP137285 - GILBERTO DUARTE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019257-49.2005.403.6100 (2005.61.00.019257-0) - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021777-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021777-2) - ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X TERESINHA MITSUKO NOGAMI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc.ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO e TERESINHA MITSUKO NOGAMI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a emissão, pela Caixa Econômica Federal, dos boletos de cobrança no valor que entendem correto, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 153/155.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 161/219. Réplica às fls. 227/246.Às fls. 276/281 foram anexadas cópias das decisões proferidas na Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita e na Impugnação ao Valor da Causa, nas quais foram julgados improcedentes os pedidos da CEF.Em decisão proferida às fls. 313, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo de Instrumento, às fls. 317/330, ao qual foi negado seguimento (fls.333/336). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 368/369).Em petição juntada à fl. 381 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 381, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 381). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901884-77.2005.403.6100 (2005.61.00.901884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-32.2005.403.6100 (2005.61.00.000078-3)) MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032398-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032398-6) - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Sustenta, em apertada síntese, ter optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, e fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/57).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 72/78, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em

síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 171/210. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 19/05/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/05/1979. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende a autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar reutilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer reutilidade nominal. Neste passo, a autora pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho /87, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC

representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revelam vínculo empregatício da autora no período de 1963 a 1992, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 45 e 51), motivo pelo qual faz jus aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da referida Súmula 252. Destarte, faz-se necessário o acolhimento do pedido da autora, reconhecendo-se a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%) bem como quanto aos índices de 18,02% (LBC), quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. JUROS PROGRESSIVOS A autora pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso dos autos, a autora filiou-se ao FGTS em data anterior a setembro de 1971, fazendo jus, em princípio, aos juros progressivos. Com efeito, as cópias das carteiras de trabalho da autora trazidas aos autos às fls. 27/56 atestam os seguintes períodos de contratos de trabalho: 1) Fábrica de Lançadeira Italmavette Ltda. com admissão em 01/07/1960 a 01/10/1960 (fl. 29) 2) Hospital e Maternidade Santa Joana S/A com admissão em 01/07/1963 a 09/10/1992 e opção em 12/12/1967 (fls. 45 e 51). No entanto, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos às fls. 98/166, os juros progressivos já foram devidamente creditados, não se verificando, desta forma, interesse de agir da autora quanto a este pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS

DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008) No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas no período que antecede a maio de 1979 (art. 269, IV, CPC). b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CETESB - CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL objetivando a anulação da contratação decorrente do Pregão eletrônico nº 28/2009/308, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos objetos bem como que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, ante as atribuições da ECT para execução destes serviços em regime de exclusividade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/142). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145). Devidamente citada, a CETESB apresentou contestação às fls. 150/157, informando que foi publicado no Diário

Oficial do Estado de São Paulo, Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico objeto da presente demanda. Pugnou, assim, pela extinção do feito com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento expresso do direito da autora. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 159/160, concordou com o pedido de extinção do feito requerendo, porém, a condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da ré, de fls. 150/157, informando o reconhecimento da procedência do pedido, com o que concordou a parte autora, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026967-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026967-4) - GLOBALTEK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GLOBALTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão das mercadorias descritas nas DI's n.ºs 09/1697509-0 e 09/1696090-5, com a expedição do Comprovante de Importação e liberação dos bens. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/127). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 130/131. Porém, às fls. 133/134 e 135/136, a parte autora requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação da ré. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 133/134 e 135/136 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018850-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018850-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK(SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 48/49, pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou ARNALDO HELIODORO REVERIEG ao pagamento do valor de R\$ 3.193,06 (três mil, cento e noventa e três reais e seis centavos) referente a despesas condominiais. Em decisão de fl. 93 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, tendo em vista a substituição do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal ante a adjudicação do imóvel objeto da demanda. Porém, o autor requereu a extinção do feito, às fls. 112/114, ante a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 112/114 como pedido de desistência, consignando que não foi efetuada a citação da CEF. Assim sendo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 112/114 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029205-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS RAYMUNDO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução em face de JOSÉ CARLOS RAYMUNDO objetivando o pagamento de R\$ 61.725,15 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo - Pessoa Jurídica, firmado pelas partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). À fl. 49, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação do executado. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF à fl. 49 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada que permite na ação principal o pedido de providências antes obtidas nas ações cautelares. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019865-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019865-1) - CLARICE RODRIGUES MIRAS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. CLARICE RODRIGUES MIRAS, qualificada nos autos, ingressou com o presente ALVARÁ JUDICIAL, originalmente distribuído perante a 21ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do PIS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/12). Em decisão de fls. 14/16 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 29/38, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, impugnou o pedido da requerente, aduzindo que a requerente não demonstrou estar enquadrada em nenhuma das hipóteses legais para saque do PIS. É o relatório. DECIDO. A requerente ingressou com alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária. Neste passo, não possui interesse processual. Deveras, o interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. No caso em tela, o pedido formulado tem caráter litigioso, haja vista a contestação apresentada pela CEF, que aduziu não ter a requerente comprovado nenhuma hipótese legal de saque, não se enquadrando, portanto, dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há lide nem partes, mas tão somente a administração pública de interesses privados. Assim sendo, em se tratando de pretensão resistida, sendo, ainda, necessária instrução probatória, clara está a inadequação do instrumento processual escolhido pela requerente, em sua inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios por serem estes indevidos. As custas processuais serão suportadas pela requerente, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2596

MANDADO DE SEGURANCA

0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 677: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União. Intime-se.

0030160-56.1999.403.6100 (1999.61.00.030160-4) - CONDICOR - COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X DIRETOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0037551-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037551-0) - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0044636-02.1999.403.6100 (1999.61.00.044636-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0046309-30.1999.403.6100 (1999.61.00.046309-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA X EVARISTO CONOLATTI S/A PARTICIPACOES X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X R P R MOTO SHOP LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Providencie as IMPETRANTES, TIETÊ VEÍCULOS S/A, COFIPE VEÍCULOS LTDA e TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA, o pagamento dos valores devidos a título de honorários, fixados na v. decisão de fl. 392, conforme planilhas apresentadas às fls. 480/484, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0049474-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049474-1) - GIB DO BRASIL LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0053856-24.1999.403.6100 (1999.61.00.053856-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos, Agravos de Instrumentos 2009.03.00.019580-8, 2009.03.00.019578-0, 2009.03.00.023585-8 e 2009.03.00.023384-6 (fl. 1474 verso) em face dos despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinario, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 1478, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0056181-69.1999.403.6100 (1999.61.00.056181-0) - PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025706-62.2001.403.6100 (2001.61.00.025706-5) - EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011017-76.2002.403.6100 (2002.61.00.011017-4) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fl. 553: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, julgada improcedente, bem como a ausência de manifestação da Impetrante com relação ao despacho retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo para a União a totalidade dos valores depositados pela impetrante na conta nº 265.280.203556-4.2 - Com a resposta da CEF, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0005100-42.2003.403.6100 (2003.61.00.005100-9) - MARCIO GARCIA DOS REIS JUNIOR(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008335-80.2004.403.6100 (2004.61.00.008335-0) - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X AYMORE DE MELLO DIAS X ANTONIO DANIELO NETO X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PGTO PESSOAL DO TRT 2 REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO TRT 2 REGIAO

Fl. 192: Indefero o pedido de expedição de ofício à Administração do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Setor de Folha de Pagamento, tendo em vista que, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 18, cabe aos Impetrantes adotar as medidas necessárias ao cumprimento da sentença de fls. 130/142, com certidão de trânsito em julgado à fl. 185. Abra-se vista à União e, em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026370-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026370-4) - ANA PAULA MALTA AYMBERE(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP009946 - JADYR DEMENATO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0035163-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035163-0) - A C S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TECNICAS DE SEGURANCA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008499-74.2006.403.6100 (2006.61.00.008499-5) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032719-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032719-7) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 127/128. 2 - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2602

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003686-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 282/302: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008815-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008815-3) - DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG - FILIAL SAO PAULO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de fl. 283, recolha o Impetrante o valor atualizado das custas de preparo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia DARF e código de custas 5762, de acordo com o artigo 223 do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 271/279. Intime-se.

0012225-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012225-2) - COML/ TREVINO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 401/471: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012513-72.2004.403.6100 (2004.61.00.012513-7) - REGIANE CARNAVAROLO SCALISSI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SP170306 - ROGERIO MARTINELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 155/171: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006495-64.2006.403.6100 (2006.61.00.006495-9) - CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CLINICA ZANELLO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando sua habilitação no Sistema RADAR, para que seja realizado o desembaraço aduaneiro de seu equipamento médico, independentemente da apresentação da Certidão da Junta Comercial Simplificada ou Específica, acompanhada da Ficha Cadastral com todas as alterações. Afirma a impetrante, em síntese, ser empresa de prestação de serviços médicos-hospitalares relacionados com diagnóstico por imagem, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registrada no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Aduz ter sido compelida, pela autoridade coatora, a apresentar Certidão da Junta Comercial Simplificada ou Específica, acompanhada da Ficha Cadastral com todas as alterações, junto ao processo administrativo - RADAR nº 10314.010350/2005-17, perante a Receita Federal de São Paulo - Capital - Setor SEPEL/IRF/SP, para que seja efetuada sua habilitação simplificada no sistema SISCOMEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO da Receita Federal, para importação de um aparelho Digitalizador de Imagens de Radiografia e acessórios, originário do Japão. Alega que a não apresentação da referida certidão culminou com o indeferimento do pedido de habilitação. Sustenta, porém, que a exigência de apresentação da Certidão da JUCESP pela autoridade coatora, com base no artigo 19, inciso II, da IN/SRF nº 455/2004, refere-se apenas a pessoas jurídicas empresariais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/196). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 200). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 222/248. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 259/264 arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, o Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou informações, às fls. 265/297, sustentando, em síntese, que, a partir da análise da documentação apresentada pela impetrante, a fiscalização no SEPEL emitiu intimação solicitando a apresentação, entre outros documentos, da Certidão da Junta Comercial Simplificada ou Específica, acompanhada da Ficha Cadastral com todas as alterações. Aduziu que, não tendo a impetrante apresentado o referido documento, seu pedido de habilitação foi

indeferido. Salientou que a consulta realizada no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal informou que a impetrante encontra-se cadastrada no código de natureza jurídica 224-0 que corresponde à Sociedade Simples Limitada. Consignou que, ante o disposto em Instruções Normativas, as Sociedades Simples Limitadas código 224-0 encontram-se classificadas dentro da tabela referente às Entidades Empresariais. Logo, para a Receita Federal, a impetrante é pessoa jurídica empresarial e que, portanto, deve apresentar Certidão de Registro na Junta Comercial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 298/301, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 314/341), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 343) e, em seguida, convertido em Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 346/347). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo tendo em vista o teor do artigo 165 da Portaria MF nº 30 de 04/03/2005 que afasta sua competência no tocante a assuntos relativos ao comércio exterior, como no caso em tela: Art. 165. Às Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária - Derat compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições. Assim sendo, de rigor sua exclusão do pólo passivo da lide. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante sua habilitação no Sistema RADAR, para que seja realizado o desembaraço aduaneiro de seu equipamento médico, independentemente da apresentação da Certidão da Junta Comercial Simplificada ou Específica, acompanhada da Ficha Cadastral com todas as alterações. Assim estabelece o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 455/2004: Art. 19. O requerimento para habilitação simplificada deverá ser apresentado à unidade da SRF onde será efetuado o respectivo despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo III a esta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável legal da pessoa jurídica, ou seu representante, instruído com os seguintes documentos e suas cópias: I - atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações realizadas nos últimos dois anos; II - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, no caso de pessoa jurídica empresarial; III - documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, caso este seja o signatário do requerimento; IV - instrumento de mandato do representante e respectivo documento de identificação, quando for o caso; V - outros documentos, nas condições estabelecidas em ato da Coana. 1º Os documentos referidos nos incisos I e II serão dispensados na Unidade da Federação onde a Junta Comercial disponibilizar para a Secretaria da Receita Federal consultas eletrônicas aos registros relativos a esses documentos. 2º O requerimento de habilitação e os documentos que o acompanharem serão formalizados em processo administrativo pela unidade requerida. Ainda, o artigo 18 da referida IN dispõe que: Art. 18. Poderão habilitar-se, na modalidade simplificada, como responsáveis no Siscomex pela pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da ZFM, referida no inciso III e 1º e 2º do art. 2º, as pessoas que atendam aos critérios de qualificação constantes da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002. A Instrução Normativa SRF nº 200, por seu turno, foi revogada pela IN RFB nº 568, de 08/09/2005, sendo que a tabela relativa à Natureza Jurídica e Qualificação do Responsável passou a constar do Anexo V da IN 568 que classificou as Sociedades Simples Limitadas, código 224-0, como Entidades Empresariais. Neste passo, consigne-se que, conforme ressaltado na decisão liminar, a habilitação no SISCOMEX é ato de natureza permanente, isto é, não está constituído para satisfazer importações ocasionais o que termina por impor aos que dele participam a natureza de importadores. Como decorrência, qualquer empresa que venha integrá-lo adquire a natureza de empresa comercial, na medida em que, dentre suas finalidades, há de estar previsto o comércio exterior. Desta forma, de fato, verifica-se contradição na situação de uma empresa prestadora de serviços médicos, de natureza civil, pretender realizar atividade de importação de produtos, típica de empresas comerciais. Conforme o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 650/2006: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), observarão o disposto nesta Instrução Normativa. Logo, ao que se depreende do sistema normativo que rege a matéria, o SISCOMEX foi criado no intuito de facilitar as operações de comércio exterior, ou seja, o exercício regular de atividades de importação e exportação, atividades estas que não se enquadram no objeto social da impetrante. Deveras, a realização de operações de comércio internacional reveste-se de natureza eminentemente comercial, sendo incompatíveis com as atividades de prestação de serviço médicos exercidas pela impetrante. Outrossim, ainda que seja possível à impetrante a aquisição de equipamento médico, no mercado externo, para seu próprio uso, não se justifica, para tanto, sua habilitação, como empresa importadora, no SISCOMEX, dada sua natureza de sociedade não comercial. Com efeito, pretendendo a impetrante, tão somente, a importação de um aparelho Digitalizador de Imagens de Radiografia e acessórios, originário do Japão, deveria recorrer, por exemplo, à uma empresa importadora, não sendo cabível seu registro no SISCOMEX, na qualidade de sociedade civil de prestação de serviços, para tal fim. Destarte, não tendo a impetrante preenchido os requisitos e apresentado os documentos necessários à sua inscrição no SISCOMEX, nos moldes pretendidos, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide com a exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0017327-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017327-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

24ª VARA FEDERAL BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a autorização de admissão temporária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na DI 06/0691229-5, para que nelas sejam feitos os reparos que entende devidos. Requer, ainda, sua nomeação como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mercadorias para seus legítimos proprietários. Alega a impetrante, em síntese, que foram vendidas 02 esmerilhadeiras para a empresa Black & Decker Argentina S/A. Aduz, porém, que, durante a realização de testes de qualidade de longa duração, constatou-se que os referidos produtos poderiam apresentar falhas de funcionamento causadas por problemas no processo de fabricação dos motores elétricos, motivo pelo qual decidiu recolher as mercadorias para substituição dos motores defeituosos. Sustenta que, em 21/07/2006, durante o desembarço aduaneiro, foi indeferido o pedido de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, não obstante o preenchimento de todos os requisitos legais. Salienta a impetrante que, além de comercializar seus produtos, presta serviços de manutenção, utilizando, para tanto, o regime aduaneiro especial de admissão temporária, consistente na permissão de importação de bens, com suspensão total ou parcial de tributos, que permanecem no país por prazo determinado, e, em seguida, retornam ao exterior. Assevera que as mercadorias se encontram no EADI - Embragem, aguardando a realização do serviço de desembarço aduaneiro para que sejam legalmente importadas e, após os reparos necessários, exportadas, consignando que existe um prazo para a devolução das máquinas, com previsão de multa onerosa em caso de atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/103, sustentando, em síntese, que os bens para os quais a impetrante requereu a concessão do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, são bens por ela produzidos e exportados para a Argentina em 2004. Salienta, outrossim, que não se trata de importação de produto estrangeiro ou desnacionalizado, mas devolução de mercadoria anteriormente exportada por motivo de defeito técnico, sendo que, nessa situação, as mercadorias são consideradas ainda nacionais ou nacionalizadas, não havendo a incidência de tributos, podendo ser reparadas e, caso não seja possível a reparação, podem ser substituídas e reexportadas sem que incida o imposto de importação. Conclui, pois, que o enquadramento correto seria o artigo 70 do Regulamento Aduaneiro por se tratar de devolução de mercadoria anteriormente exportada, que apresentou defeito técnico, para conserto em razão de garantia prestada. Aduz, por fim, que a garantia a que se refere a fiscalização em suas alegações não é aquela mencionada pela impetrante e constante do art. 7º da IN SRF nº. 285/03, mas a garantia de assistência técnica que a impetrante concedeu à importadora estrangeira que, embora solicitada, não foi apresentada pela impetrante. Informa, ainda, que a solicitação da não incidência de tributos, com base no referido artigo 70 do Regulamento Aduaneiro, também se dá através de processo administrativo, com a apresentação de Declaração de Importação registrada no Siscomex, bem como dos demais documentos exigidos no despacho aduaneiro de bens, inclusive os referentes à exportação anterior das mercadorias e da garantia fornecida pela impetrante. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 111/114, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), promova as medidas cabíveis no sentido de autorizar a admissão temporária, pelo prazo de 90 dias, das mercadorias descritas na DI sob nº. 06/0691229-5, importadas pela impetrante para os devidos reparos, bem como a nomeação da impetrante como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mencionadas mercadorias para seus legítimos proprietários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inexistência de fundamento jurídico na pretensão formulada pela impetrante, uma vez que o pedido de importação formulado não foi realizado ao abrigo do regime jurídico de importação adequado (fls. 123/127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante autorização de admissão temporária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na DI 06/0691229-5, para que nelas sejam feitos os reparos que entende devidos. Requer, ainda, sua nomeação como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mercadorias para seus legítimos proprietários. O artigo 332 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época da impetração do presente mandamus, (Decreto 4.543/2002), acerca da admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, previa: Art. 332. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo: I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem. 2º São condições básicas para a aplicação do regime: I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial; II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço. Ainda, assim dispunha o artigo 4º, 1º, inciso II, da IN SRF 285/2003: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: (...) II - bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração. (...) Por fim, nos termos do artigo 70, inciso II, do Regulamento Aduaneiro,

vigente à poca dos fatos narrados na inicial: Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): (...) II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição; (...) Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou constatado que o pedido de importação no regime especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, formulado pela impetrante, foi indeferido, entre outros fundamentos, em virtude da não apresentação de comprovação da garantia de assistência técnica concedida à importadora estrangeira, documento necessário para o pretendido enquadramento no supra transcrito artigo 332 do Regulamento Aduaneiro (fl. 102). De fato, não consta nos autos comprovação da alegada garantia ou eventual outro documento que impusesse à impetrante os reparos solicitados em determinado período. Logo, há que se considerar que se trata de mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas, devolvidas ao País para reparo ou substituição, por motivo de defeito técnico, com enquadramento, pois, no artigo 70 do Regulamento Aduaneiro. Destarte, ainda que se admitisse tratar-se de mera impropriedade técnica no enquadramento da importação, com efeitos tributários equivalentes, não se verifica, porém, nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao indeferir a admissão temporária requerida pela impetrante, na medida em que se verificou não se tratar de hipótese comprovada para a aplicação do regime especial invocado. No entanto, considere-se que, em sede de decisão liminar, proferida em 20/09/2006, foi determinado à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), promovesse as medidas cabíveis no sentido de autorizar a admissão temporária, pelo prazo de 90 dias, das mercadorias descritas na DI sob nº. 06/0691229-5, importadas pela impetrante para os devidos reparos. Portanto, ante o evidente caráter satisfativo da liminar deferida, restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da impetrante para o prosseguimento do presente feito, sendo de rigor a extinção da ação. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023784-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023784-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fls. 377/396: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006844-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006844-1) - LUIZ ALBERTO CAMPIAO(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

LUIZ ALBERTO CAMPIÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando seu registro definitivo como despachante aduaneiro, nos termos do Decreto nº 646/92. Alega o impetrante, em síntese, ser sócio administrador da empresa Login Logística & Aduana Ltda., com atuação no acompanhamento, agenciamento e intermediação de cargas de importação e exportação. Aduz que exerce, de forma permanente, atividades relacionadas com despacho aduaneiro desde 26 de março de 1984. Salienta, porém, que o pedido de inscrição no registro de despachantes aduaneiros foi indeferido por meio do procedimento administrativo de nº 10314.006988/2005-53, não obstante o preenchimento de todos os requisitos necessários. Afirma que o indeferimento do pedido decorreu em razão de fundamento descabido, focado no descumprimento do período de dois anos de exercício profissional, bem como o período de registro de despachante aduaneiro, apesar de a própria Administração da Receita Federal do Brasil reconhecer que o impetrante trabalhara por cinco anos com atividades ligadas ao despacho aduaneiro. Ressalta que o período de, no mínimo, dois anos como assistente de exportação, necessários para o registro como despachante aduaneiro, exigido pelo Decreto 642/92, restou comprovado de forma inequívoca pela documentação trazida aos autos, já que toda sua vida profissional esteve relacionada com a atividade ora mencionada. Sustenta, desta forma, que faz jus à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, com base nos incisos IV ou V do art. 45 do Decreto 646/92. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/60). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/81 sustentando, em síntese, que o impetrante, embora tenha tido vários cargos registrados na CTPS, em empresas vinculadas ao comércio exterior, não comprovou o exercício de ajudante de despachante aduaneiro ou de despachante aduaneiro, nos termos do inciso IV do art. 45 do

Decreto 646/92. Aduziu que, por força do disposto no parágrafo 2º do referido artigo, o prazo para o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro já se encontra vencido, sendo que o caso em tela rege-se, então, pelo art. 50 do mesmo Decreto, que dispõe que o postulante ao ingresso no referido Registro esteja inscrito, há pelo menos dois anos, no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, requisito não cumprido pelo impetrante. Assevera que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o indeferimento de seu pedido não foi devido à ausência de comprovação de exercício em atividades ligadas diretamente ao despacho aduaneiro mas em virtude do vencimento do prazo para as providências devidas pelo interessado na aplicação do mencionado artigo 45. O impetrante manifestou-se às fls. 84/92. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 93/96, determinando-se, porém, que fosse oficiada à autoridade impetrada para que informasse quais as condições impostas para a inscrição como ajudante aduaneiro, o que restou cumprido às fls. 105/118. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 125/126, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 132/133). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 128/129). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante seu registro definitivo como despachante aduaneiro, nos termos do Decreto nº 646/92. As funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e respectivas formas de investidura encontram-se reguladas no Decreto nº 646, de 09.09.92, atual Regulamento do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.88. Outrossim, de acordo com a legislação vigente, o Despachante Aduaneiro realiza, em nome de terceiros, os serviços de trâmites e diligências relativas à importação, à exportação e demais operações aduaneiras. Neste passo, a principal função do Despachante Aduaneiro é a formulação da chamada Declaração Aduaneira, consistente na propositura da destinação a ser dada aos bens submetidos ao controle aduaneiro, na afirmativa de que se encontram reunidos os requisitos legais estabelecidos no regime pretendido e no compromisso formal do cumprimento das obrigações derivadas da Declaração. Posto isto, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante atua, desde 26/03/1984, em empresas vinculadas a comércio exterior, quais sejam: 1. De 26.03.1984 a 29.01.1998: empresa Central Brasileira Despachos Aduaneiros Ltda, no cargo de Assistente de Exportação (fl. 30); 2. De 01.02.1988 a 30.6.1989: empresa Rohde & Liesenfeld do Brasil Transportes Internacionais Ltda, no cargo de Auxiliar de Exportação (fl. 30); 3. De 01.08.1989 a 13.03.2001: empresa BCE Brazilian Comércio Exterior Ltda, no cargo de Supervisor de Exportação (fl. 29). Assim sendo, pretende seu ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros, com base no disposto nos incisos IV ou V, do artigo 45 do Decreto 646/92 que assim dispõem: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Contudo, embora tenha laborado nas empresas supra mencionadas, nos cargos apontados, não comprovou o impetrante efetivo exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro ou de despachante aduaneiro. Ademais, conforme salientado pela autoridade impetrada, a condição de sócio da empresa Login Logística & Aduana Ltda. também não permite a inscrição pretendida, posto que, nos termos do artigo 45, inciso II, do Decreto 646/92, a empresa deveria estar em funcionamento em 02/09/1988, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, considere-se o disposto no parágrafo 2º do referido artigo 45: 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Deste modo, ao que se constata dos dispositivos supra, o artigo 45 possuía eficácia temporária, não se aplicando, pois, ao impetrante, uma vez decorrido o prazo previsto no supra transcrito 2º para o requerimento da inscrição pretendida. Portanto, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros passou a ser regulado pelo artigo 50 do mesmo diploma legal: Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Destarte, o exercício da atividade de despachante aduaneiro, após o encerramento do prazo previsto no 2º do artigo 45 do Decreto 646/92, somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal, mediante a comprovação de pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, o impetrante não possui inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nem tampouco comprovou efetivo exercício em atividades diretamente relacionadas ao despacho aduaneiro, não preenchendo, pois, os requisitos necessários à sua pretensão. No mais, não há que se falar, como sustentou o impetrante, em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 45 e do artigo 50, ambos do Decreto 646/92. De fato, o referido Decreto regulamentou a inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros estabelecendo que, até determinada data, os interessados que preenchessem os requisitos do artigo 45 poderiam se inscrever, devendo, porém, ser observado o disposto no artigo 50 após o encerramento do prazo concedido. Ora, não houve proibição da inscrição do Registro de Despachante Aduaneiro após o encerramento do prazo previsto no artigo 45 mas, tão somente, a imposição de novas condições e critérios, não se verificando aí nenhuma inconstitucionalidade. Logo, não tendo o impetrante comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao pretendido registro definitivo como despachante aduaneiro, seja com fundamento no artigo 45, observado o seu 2º, seja com base no artigo 50, ambos do Decreto nº 646/92, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

0019006-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019006-4) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Fls. 349/363: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022955-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022955-2) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIFICADA EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP 1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0005526-74.2010.403.0000 pela Impetrante (fls. 209/228), com pedido de retratação às fls. 209/210, bem como da v. decisão de fls. 231/232, que deu parcial provimento ao recurso. 2 - Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 203, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante. 3 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a v. decisão de fls. 231/232. 4 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 203, abrindo vista à União para contrarrazões. Intime-se.

0031756-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031756-8) - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, visto que o subscritor da petição de fls. 352/356, não possui tais poderes específicos (fl. 20). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0032660-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032660-0) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1394/406: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013459-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013459-4) - AMBIENTAL PESQUISAS E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP

Fls. 138/156: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000073-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000073-9) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 204/210: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003400-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003400-2) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 126/160: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006605-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006605-2) - NELSON MATTERA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 150/168: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007761-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007761-0) - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 164/179: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008106-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008106-5) - C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A(SC010817 - MICHELE CRISTIANE ROSSETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando ser desobrigada do pagamento da diferença de PIS-Importação e COFINS-Importação, determinando-se que a base de cálculo dos tributos exigidos sobre as importações de bens e serviços que venha a promover seja somente o valor aduaneiro. Alega a impetrante, em síntese, que, em 29 de janeiro de 2004, foi criada a Medida Provisória nº 164, instituindo a cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação, transformada na Lei nº. 10.865/2004 que previu que a base de cálculo das novas contribuições seria o valor aduaneiro, entendido como o valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do ICMS ou ISS, conforme o caso, e do valor das próprias contribuições. Salieta, porém, que o art. 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal prevê que as contribuições sociais incidentes sobre a importação poderão ter alíquotas com base apenas no valor aduaneiro, motivo pelo qual entende pela inconstitucionalidade da nova lei ao alargar a base de cálculo do PIS e COFINS Importação. Afirma que a expressão valor aduaneiro está definida no artigo 77 do Decreto nº. 4.543/03 e foi adotada pela Constituição, sendo este valor a referência de preço para cada mercadoria estabelecido pelo GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), não podendo ser alterada por lei ordinária, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional. Aduz que a repercussão geral acerca do tema já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº. 559.607/SC, requerendo a declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/PASEP/COFINS-Importação prevista no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/66). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/74. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/97, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez tratar-se de discussão de lei em tese, bem como sua ilegitimidade passiva, ante a edição de lei submetida ao Congresso Nacional e sanção do Presidente da República. No mérito, sustentou que a definição de valor aduaneiro pelo GATT tem seu âmbito de eficácia restrito aos fins alfandegários, sendo claro que não pode ser confundido com a eficácia pretendida pelo contribuinte, a de restringir o uso das palavras valor aduaneiro em qualquer legislação, entendendo-as obrigatoriamente como o valor definido pelo GATT. Aduziu não haver necessidade de lei complementar uma vez que se trata de contribuição social prevista expressamente na Constituição Federal. Por fim, consignou a inexistência de bis in idem uma vez que o artigo 154, inciso I, CF limita-se a impostos, não estando vedada, pois, às contribuições a utilização de mesma base de cálculo e fato gerador. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Com efeito, não há que se falar em impetração do presente mandamus contra lei em tese posto que se insurge a impetrante, na verdade, contra os efeitos práticos e concretos da Lei nº 10.865/2004 na medida em que houve efetiva cobrança do PIS-importação e COFINS- importação nos valores ora impugnados. Assim sendo, a declaração de inconstitucionalidade pretendida pela impetrante foi posta como questão prejudicial à sua pretensão de eximir-se do pagamento das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação que realiza. Posto isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, conforme supra mencionado, não há que se falar em autoridade responsável pela edição dos diplomas legais atacados mas sim da autoridade responsável pela cobrança ora impugnada e respectiva autuação em caso de inadimplência. Passo ao mérito. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a impetrante ser desobrigada do pagamento da diferença de PIS-Importação e COFINS-Importação, determinando-se que a base de cálculo dos tributos exigidos sobre as importações de bens e serviços que venha a promover seja somente o valor aduaneiro. Assim estabelece o artigo 149, 2º, II, a, da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) Ainda, em conformidade com o artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de

quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim sendo, as contribuições sociais, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, encontram fundamento de validade na própria Constituição Federal, nos dispositivos supra transcritos, não havendo, pois, necessidade de lei complementar para sua instituição, exigível somente para o exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. Ademais, considere-se que a remissão constante no caput do art. 149, da Constituição Federal, ao artigo 146, inciso III, apenas leva à interpretação de que as contribuições devem submeter-se às normas gerais tributárias e não de que necessitem de lei complementar para sua instituição, já que expressamente previstas no texto constitucional. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - ART. 195, IV DA CF/88 (EC 42/03). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 154, I DA CF). ART. 7º, INCISO I DA LEI 10.865/04 - DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.** 1 - Versa a presente matéria sobre as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, a necessidade de Lei Complementar para a instituição dessas contribuições e a impossibilidade de alargamento da base de cálculo além do conceito de valor aduaneiro. 2 - Desnecessidade de lei complementar para disciplinar as contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, uma vez que o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela EC 42/2003, fixa a base de cálculo das contribuições. 3 - Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 10.865, de 30.04.2004, lei ordinária resultado da conversão da MP 164/2004 e que instituiu a tributação das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as operações de importação. 4 - Em face da ausência de definição constitucional do valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da Lei 10.865/2004 sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 5 - Apelação improvida. (AMS 200483000148811 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90708 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::29/05/2009 - Página::285 - Nº::101) Logo, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na instituição do PIS-importação e COFINS-importação pela Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004 que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Posto isto, passemos à análise da base de cálculo das contribuições ora impugnadas. Conforme o artigo 7º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (...) Portanto, valor aduaneiro, para os efeitos das contribuições em tela, corresponde ao valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Consigne-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a expressão valor aduaneiro, para fins da incidência das contribuições PIS e COFINS importação, não se limita à definição estabelecida pelo artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, que não veicula o conceito de valor aduaneiro, discriminando apenas suas parcelas integrantes: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ainda, o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII) que estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Anote-se, no entanto, que a definição de valor aduaneiro do GATT possui, de fato, seu âmbito de eficácia restrito aos fins alfandegários, ao comércio internacional, tratando de regras destinadas ao sistema de trocas internacionais. Desta forma, ainda que se reconheça preponderar as normas do GATT sobre leis internas, diante da regra do art. 98 do Código Tributário Nacional, não é possível atribuir-lhe o condão de afastar a nova exigência contributiva. Ademais, como salientado nas informações da autoridade impetrada, ao mencionar decisão proferida pela 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a Constituição Federal não adotou a expressão valor aduaneiro definida seja no Decreto nº 4.543/02, seja no GATT, posto que não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional, sob pena de interpretação ao inverso, já que são as normas infraconstitucionais que devem ser interpretadas à luz da Constituição e não o contrário. No mais, não há que se falar em violação ao artigo 110 do CTN uma vez que não existe conceito legal de valor aduaneiro anterior ao previsto na Lei nº 10.865/1004, não se tratando, ainda, de conceito de direito privado. Neste sentido o seguinte julgado: **MANDADO DE**

SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes. 4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições. 5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200461040107535AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272183, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 143) (g.n)Destarte, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na referida Lei nº 10.865/2004 seja no que tange à instituição das contribuições PIS e COFINS importação seja no que se refere ao conceito de valor aduaneiro adotado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012333-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012333-3) - HENRY TJOANHAN GO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HENRY TJOANHAN GO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a apreciação e análise de requerimento de cancelamento do débito, decorrente de transferência de imóvel aforado, protocolado sob o nº 04977003265/2009-20. Alega o impetrante, em síntese, ter sido nomeado procurador, em 29/10/2001, por meio de procuração pública, com a finalidade específica de regularizar imóveis de propriedade de SEBASTIÃO DA SILVA TOMAS, entre eles, o apartamento 136 do Condomínio Edifício Vitória, localizado em Barueri, objeto da presente ação, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Assevera que, posteriormente, SEBASTIÃO DA SILVA TOMAS vendeu o referido imóvel para MARIA LÚCIA MARIN COMINOTTI, figurando o impetrante, neste ato, apenas como procurador do vendedor. Contudo, efetivada a transferência, o impetrante protocolou pedido de transferência do imóvel perante a impetrada, sendo que, ao se apurar os laudêmos devidos, verificou-se existirem débitos em seu nome. Por conseguinte, protocolou, em 26/03/2009, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, requerimento de cancelamento do débito e ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ante inscrição do débito em Dívida Ativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26 para determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para a análise e julgamento da petição protocolada sob o nº 04977003265/2009-20. Devidamente notificado, o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo/SP prestou informações, às fls. 39/46, aduzindo, em princípio, ter apreciado o requerimento administrativo objeto da presente demanda e concluído pela manutenção da cobrança do laudêmio. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 50/51, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, embora tenha o impetrante ingressado com o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e, ainda, do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, não se verifica, das alegações e documentos trazidos com a inicial, fundamento para que este tenha sido incluído no pólo passivo da demanda. De fato, não obstante alegue o impetrante ter formulado requerimento administrativo perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo e ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não comprovou nenhum pedido formalizado perante esta última. Ademais, requereu, neste mandamus, tão somente a análise da petição protocolada sob o nº 04977003265/2009-20, perante a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fl. 19). Assim sendo, considerando o pedido formulado nestes autos, bem como o teor das informações prestadas às fls. 39/46, de rigor a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da lide. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a apreciação e análise de requerimento de cancelamento do débito, decorrente de transferência de imóvel aforado, protocolado sob o nº 04977003265/2009-20. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Destarte, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificável, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado em 26/03/2009. Conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêm o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso

contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 25/26, e determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo) que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento de cancelamento do débito, decorrente de transferência de imóvel aforado, protocolado sob o nº 04977003265/2009-20, em 26/03/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide com a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012386-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012386-2) - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu às fls. 500/504 com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de erro material. Alega que o presente mandado de segurança, diante de pedido de desistência requerido, foi extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no entanto, diante da notícia de que o impetrante parcelou os débitos sub judice nos termos da Lei 11.941/2009 deveria o feito ser extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. A Lei n. 11.941/2009 dispõe nos artigos 5º e 6º: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Desta forma corrijo a sentença de fls. 488 para constar além da homologação da desistência requerida a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do parcelamento efetuado pelo impetrante com base na Lei n. 11.941/2009. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor corrigindo a sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O. e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0014168-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014168-2) - JULIANA FLORES RIBEIRO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS IPIRANGA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JULIANA FLORES RIBEIRO em face do DIRETOR DA FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO CAMPUS IPIRANGA E MAGNÍFICO DR. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA tendo por escopo a efetivação de sua matrícula no segundo semestre do curso de Enfermagem diante da comprovação de conclusão do segundo grau. Alternativamente, requer lhe seja assegurado o direito de frequentar as aulas, entregar trabalhos e fazer as provas até entregar o certificado de conclusão do ensino médio. Sustenta ser aluna matriculada no curso de Enfermagem do Centro Universitário São Camilo desde 15 de dezembro de 2008, tendo já cursado o primeiro semestre do curso. Ao fazer sua matrícula, exigência do Centro Universitário São Camilo para todos os cursos, semestralmente, foi impedida, por não ter apresentado o Certificado de Conclusão do 2º grau e o Histórico Escolar. Alega ter apresentado declaração expedida pela Secretaria da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - atestando que a impetrante concluiu o 2º grau, sendo aprovada na Fundação Bradesco e no ENCCEJA/2008 e ainda informando a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio prevista para junho de 2009. Apresentou também atestado de eliminação de áreas de conhecimento, emitido pela Fundação

Bradescos, e boletim de desempenho divulgados pelo órgão governamental INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - através de seu site www.inpe.gov.br. Afirma que, mesmo apresentando comprovantes de que havia terminado o 2º Grau, foi impedida de efetuar a sua matrícula bem como frequentar o curso, tendo assinado declaração para entrega dos documentos, em 10 (dez) dias úteis do início das aulas, sendo advertida de que, caso não os apresentasse, poderia ter cancelada sua matrícula. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar suas alegações, apontando violação por parte da autoridade impetrada, dos seus direitos educacionais garantidos na Constituição Federal. Junta procuração e documentos de fls. 12/20 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 21. Pedido de liminar deferido em decisão de fls. 24/27. Oficiada, a Autoridade Impetrada presta informações às fls. 40/50 salientando que já haviam entrado em contato com a estudante e estavam aguardando para que efetuasse sua matrícula. Junta documento a fim de comprovar terem entrado em contato com a aluna. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 53/54 pelo prosseguimento do feito. Em despacho de fls. 56 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Peticiona a impetrante salientando que encontra-se ainda pendente a confecção do certificado de conclusão do Ensino Médio, apesar da administração pública ter previsto sua entrega para junho de 2009 o prazo não foi cumprido. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a efetivação de sua matrícula no segundo semestre do curso de Enfermagem diante da comprovação de conclusão do segundo grau. Alternativamente, requer que seja assegurado o direito de frequentar as aulas, entregar trabalhos e fazer as provas até entregar o certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural.*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Os elementos informativos dos autos trazidos pela impetrante revelam, prima facie, que a recusa da sua matrícula é indevida na medida em que a aluna concluiu o Ensino Médio, conforme Declaração da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo (fl. 18), onde se lê, inclusive, que os documentos exigidos pela Universidade serão expedidos em junho de 2009. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999. 2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. 3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado. 4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada. 5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante. 6. Remessa oficial improvida (Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245043 - Processo: 1999.61.09.005909-5 - UF: SP - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO RUBENS CALIXTO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ: 15/08/2007 - Data da Publicação/ Fonte: DJU DATA: 12/09/2007 PÁGINA: 127) Nestas circunstâncias, não pode a impetrante ser prejudicada pela morosidade de terceiros em emitir o Certificado de Conclusão de Curso de Nível 2º Grau, bem como o respectivo Histórico Escolar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 24/27, com a realização da matrícula da impetrante no 2º semestre do Curso de Enfermagem, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0014700-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014700-3) - TELEPERFORMANCE CRM S/A X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 2 X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 3 (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelos impetrantes às fls. 258/262 com fundamento no

artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada com relação à exclusão do aviso prévio indenizado e o reflexo deste na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo-terceiro salário proporcional) na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão aos Embargantes, motivo pelo qual passo a corrigir a omissão contida na sentença de fls. 242/246 modificando o dispositivo da sentença a fim de constar o quanto segue: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 141/146 e 158/160, determinando a exclusão do aviso prévio indenizado e o reflexo deste na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro salário proporcional) na base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, do salário-educação, ao Sistema S e ao SAT e, como consequência, que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever as impetrantes nos órgãos de proteção ao crédito em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias recolhidas pelas impetrantes, bem como quanto à regularidade destas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes, corrigindo o dispositivo da sentença embargada como exposto acima. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0018018-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018018-3) - INES PESSOA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

INÊS PESSOA GONÇALVES e JOÃO GONÇALVES FILHO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.005713/2004-15, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial ou, ainda, apresentando as exigências cabíveis. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 13/06/2005, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20, tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 27/34). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 40/41, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Às fls. 43/44 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda. Instados a se manifestarem, os impetrantes salientaram que o processo administrativo objeto da presente ação foi integralmente cumprido (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.005713/2004-15. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente à unidade nº 113, do Condomínio Saint Exupery, situado na Rua Anália Franco, 2 e 4 - Santos/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 13/06/2005. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-

se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 13/06/2005. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.005713/2004-15, em 13/06/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022741-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022741-2) - PRISCILA SILVESTRE (SP081623 - FLAVIA REBELLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

PRISCILA SILVESTRE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a anulação de 03 questões do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo 2009, majorando-se, assim, a nota obtida pela impetrante na prova objetiva e permitindo-se, desta forma, a realização da 2ª fase do certame, realizada em 25/10/2009. Aduz a impetrante, em síntese, que se inscreveu no 2º Exame de Ordem 2009 sendo que, realizada a prova, não atingiu o total de 50 pontos necessários para habilitar-se à 2ª fase do certame. Alega, porém, que, embora tenham sido anuladas duas questões em sede de recurso administrativo, outras 03 questões também deveriam ser anuladas posto que maculadas de vício material. Sustenta que, com a anulação das questões mencionadas, obterá a

pontuação necessária para a realização da 2ª fase do certame. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/110). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 113/114. A Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu Presidente, prestou informações, às fls. 119/135 aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, uma vez ausente o direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer erro material na prova objetiva do 139º Exame de Ordem, sendo que o conteúdo do presente writ versa sobre o mérito das questões da prova objetiva, matéria não afeta à apreciação judicial, posto que ausentes ilegalidade ou ilegitimidade. Ademais, o edital deve ser aceito pelas partes, vinculando a OAB e todos os candidatos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 137/138). É o relatório. D E C I D O Em princípio, há que ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 119/135 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). No mais, saliente-se que a preliminar suscitada nas informações confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante a anulação de 03 questões do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo 2009, majorando-se, assim, sua nota na prova objetiva e permitindo-se, desta forma, a realização da 2ª fase do certame. Anote-se, de pronto, que o Exame de Ordem constitui atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia, mediante a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito. Seu objetivo fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende a impetrante, na verdade, nova correção e avaliação do conteúdo da prova objetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade

administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a Banca reviu as questões e concluiu que apenas 02 questões mereciam ser anuladas não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023527-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023527-5) - IVANI BATISTA ALVES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

IVANI BATISTA ALVES - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, bem como à contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho, determinando ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito as atuações já lavradas e impedindo a realização de novas. Aduz, em síntese, ter sido obrigada a efetuar o registro de sua empresa no CRMV e contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico. Saliencia, porém, ser apenas comerciante, com atuação comercial exclusivamente na venda de rações, biscoitos para cães, coleiras etc, não possuindo envolvimento na fabricação de rações animais e nem de medicamentos, motivo pelo qual as exigências de contratação de profissional para atuar como responsável técnico e de registro da empresa no CRMV ferem o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 20/22. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 27/45 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré constituída no que tange à atividade da impetrante. No mérito, salientou que o CRVM age de acordo com a lei sendo que esta determina que estabelecimentos como o da impetrante sejam inscritos em seus quadros. Alegou que, ante as atividades exercidas pela impetrante, a obrigatoriedade de sua inscrição decorre da Lei n.º 5.517/68, já que comercializa medicamentos veterinários e animais vivos. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 47/50. É o relatório. D E C I D O Em princípio, saliente-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias

derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, posto que se dedica, entre outras atividades, ao comércio varejista de animais vivos (fls. 10/13). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei nº 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Desta forma, considerando a atividade econômica da impetrante, reputo justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seu estabelecimento e, em consequência, seu respectivo registro perante o CRVM. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005371-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005371-4) - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP(SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado, originariamente perante a Subseção Judiciária de Piracicaba por J.M.R PINTO ALIMENTOS EPP em face do Conselho Regional de Química, objetivando desobrigar a impetrante da inscrição no registro do Conselho Regional de Química bem como da multa respectiva. Sustenta que sua atividade consiste na produção e comércio de produtos alimentícios conservados (congelados) sendo seu produto final (bolinhos de bacalhau) e que se encontra registrada e atestada no órgão de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Limeira - SP sob a licença n. 034.105 e inscrição estadual n. 417.259.549.110. Informa ter uma engenheira de alimentos, Ivanéia Moreira de Almeida, devidamente registrada no órgão competente de sua profissão por todo o processo produtivo e após concluído o produto ainda passa por análises realizadas pela empresa Microbiotecnica Centro de Assessoria em Higiene Ambiental S/S Ltda. além do controle de pragas urbanas realizados pela empresa Desintop Desentupidora & Detetizadora S/C Ltda. Desta forma alega não estar sujeita ao registro no CRQ e nem à contratação de responsável técnico químico haja vista que a fabricação de bolinhos de bacalhau exercida pela mesma não se enquadra dentre as atividades peculiares da profissão de químico pela não manipulação de produtos químicos. Informa estar sofrendo ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade impetrada com a imposição de multa no valor de R\$ 2.250,00 após não ter sido acolhida defesa administrativa que manteve o auto de infração e multa n. 4161-2009. Sustenta que não executa nenhuma das tarefas enumeradas no artigo 335, da Consolidação das Leis Trabalhistas quais sejam, fabricação de produtos químicos; manutenção de laboratório de controle químico; fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais; explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados sendo inaplicável a multa imposta. A regulamentação procedida pelo Decreto n. 85.877/81, em seu artigo 4º, conjugado com seu artigo 1º, diz ser da competência do químico, embora não privativo ou exclusivo as atividades de pesquisa, controle, consultoria, análise, vistoria, avaliação e fiscalização em estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares. Junta procuração e documentos de fls. 11/16. Custas à fl. 21. Por decisão de fls. 23/24 o Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O pedido liminar foi deferido em decisão de fls. 29/30. Às fls. 36/125, o Conselho Regional de Química apresentou informações, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito aduziu que a multa aplicada refere-se à sanção legal imposta em regular procedimento administrativo instaurado em decorrência de infração cometida. Elenca a legislação que regula a matéria: artigos 27 da Lei n. 2.800/56, artigos 341, 350 e 351 da CLT, artigos 1º, incisos I, IX e X e 2º, incisos II e IV, alínea b, do Decreto n. 85.877/81 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da impetrante necessita de químico responsável o que acarretaria também a inscrição no Conselho Regional de Química. Afasto a preliminar de carência de ação pois os elementos dos autos permitem a análise da presente ação. Primeiramente o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico dispõe no seu artigo 2º, incisos II e IV, alínea e: artigo 2º São privativos do químico: (...)II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. (...) Verifica-se que a atividade exercida pela impetrante não pode ser definida nos termos da legislação específica, pois não há a fabricação de produtos químicos. A exigência de inscrição no CRQ, bem como a contratação de profissional da química, nesta circunstância (com base na atividade comercial), fere o princípio da legalidade, pois o Decreto nº 85.877/81, como ato normativo inferior à lei, não pode ampliar as suas disposições no sentido de criar novas situações. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA confirmando a liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região- CRQ e, como consequência, anulo a Notificação de multa n. 4161-2009, Processo n. 190918. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0001957-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001957-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, originalmente perante o Juízo de Direito da Vara Estadual Cível de Tremembé/SP, com pedido de liminar, contra a GERENTE DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO PODER PÚBLICO da EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a continuidade do fornecimento de energia elétrica nos estabelecimentos comerciais sob jurisdição da municipalidade.Sustenta a impetrante, em síntese, que a concessionária de energia elétrica, vulgo impetrada, está na iminência de suprimir o serviço essencial que lhe incumbe, sob o mote da inadimplência do Município perante a concessionária.Juntou procuração e documentos às fls. 03/22, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Liminar deferida às fls. 23 pelo Juiz Titular do Foro da Comarca de Tremembé. Contra esta decisão a Autoridade Impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/95), sem notícia de julgamento nos autos.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 38/60, argüindo em preliminar, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a legalidade do ato ora inquinado.Pedido de litisconsorte assistencial da empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 61/67).Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 97/101 opinando, preliminarmente, pela incompetência da justiça estadual e, no mérito, pela concessão da ordem.Sentença do Juízo de Tremembé declinando da competência e determinando o envio dos autos para a Justiça Federal em Taubaté (fls. 103/104).Distribuído os autos para a Comarca Federal de Taubaté, a MM. Juíza Carla Cristina Fonseca Jório também declinou da competência, determinando o envio dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 128).Distribuídos os autos para esta 24ª Vara Federal, foi solicitado para a 16ª Vara Federal cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no bojo da ação nº 2009.61.19.003812-7 (fls. 133), em virtude do termo de prevenção apresentado pelo SEDI.As cópias foram fornecidas (fls. 134/147) com informação de sentença de extinção sem resolução do mérito, homologando pedido de desistência da ação.Liminar deferida às fls. 148/149.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 156/159. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer a legitimidade do ato administrativo, praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia elétrica. Em sede de prestação de serviços públicos, necessário se faz deixar assente que podem ser classificados em próprios ou gerais e em impróprios ou individuais. No primeiro caso, não há possibilidade de identificação dos destinatários, sendo financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Já no segundo, os destinatários são determinados ou determináveis, tendo uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. Quanto aos serviços públicos impróprios, ressalte-se a possibilidade de serem prestados por órgãos da administração pública indireta ou por delegação, muito comum na atualidade, tal como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 175. Neste caso, são regulados pela Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. Os prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos dias atuais, a energia elétrica é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável. Diante do que, torna-se inconcebível a idéia de as cidades modernas funcionarem sem eletricidade. Assim, chega a soar absurda e de uma insensibilidade de pasmarr que concessionária de relevante serviço público resolva, em nome de seus mesquinhos interesses comerciais, interromper o imprescindível fornecimento de energia elétrica.Nesse sentido, assevera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 22 e parágrafo único: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código.Ainda dispondo em seu artigo 42:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Registre-se que, os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, já que a relação jurídica material, deduzida na vestibular, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.Omissis. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)Constata-se, dessa forma, ser a energia elétrica serviço público indispensável, subordinada às regras do Código de Defesa do Consumidor, e, assim, ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível sua interrupção, já que afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência

presumida e da ampla defesa. O direito de utilização dos serviços públicos essenciais para a vida em sociedade deve estar voltado a beneficiar a quem deles se utiliza. As questões decorrentes das irregularidades no cabos de entrada de energia elétrica devem ser discutidas em âmbito próprio: processo criminal, para analisar o nexo de causalidade e a culpabilidade do consumidor, apurados por meio de perícia imparcial, e processo civil, que permitirá à concessionária pleitear eventuais prejuízos sofridos. Somente dessa forma, ou seja, contra o real autor da fraude, é que se tornaria legítimo o corte. Ademais, é sabido que as empresas, nas transações comerciais, consagram uma certa margem de inadimplência na avaliação de suas perdas, pelo que recebem mais do que experimentam prejuízos, o que injustifica, ainda mais, essas posições extremadas que tem tomado a BANDEIRANTE ENERGIA S.A. Sobre a matéria, valer transcrever o ensinamento de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.1. O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e malfez a cláusula pética que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ.2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - Primeira Turma - AGA - 478911/RJ - DJ DATA:19/05/2003 - Página:144 - Relator(a): Luiz FuX)SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILICITUDE.I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentemente, a ineficácia de confissão de dívida, à míngua de justa causa.II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança.(STJ - Primeira Turma - RESP - 223778/RJ - DJ DATA: 13/03/2000 - Página: 143 - Relator(a) Humberto Gomes de Barros)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA PESSOAL. CORTE NO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE.- Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos em lei, não havendo ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão guerreada é de ser mantido o decisum a quo, inclusive como forma de prestigiar as relações processuais.- In casu, trata-se de dívida pessoal que não acompanha o imóvel, sendo abusivo o corte de energia elétrica na casa do impetrante/agravado.(TRF - Quarta Região - Quarta Turma - AG - 203970/RS - DJU DATA:07/07/2004 - Página: 483 - Relator(a): Juiz Edgard A Lippmann Junior) MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS.Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor consumo da impetrante, sobretudo quando a consumidora vem efetuando os pagamentos em dia, como ocorre no caso em tela.(TRF - 4ª Região - Quarta Turma - MAS - 90186/RS - DJU Data: 04/08/2004 - Página: 329 - Relator(a) Juiz Edgard A Lippmann Junior)Por isso, não pretende este Juízo assegurar direito à fraude, todavia, a exemplo da ocorrência desta em outros setores, há de se ter um procedimento tal que assegure ao consumidor a oportunidade de defender-se da grave acusação sob pena deste acabar sendo punido por deficiência do próprio serviço prestado, afinal o consumidor jamais tem a oportunidade de fiscalizar o serviço realizado pela fornecedora.Considere-se, ainda, que serviço público não admite a interrupção sob pena de simplesmente instaurar-se o arbítrio.Forçoso concluir, dessa maneira, que a virtual justiça pelas próprias mãos em interromper o fornecimento em contratos de trato duradouro não encontra justificativas, ainda que a impetrante não tenha quitado o valor deliberadamente apurado pela concessionária, o qual não tem o condão justificar o ato arbitrário de interrupção do fornecimento de energia elétrica.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandado e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 148/149 para o fim de reconhecer a presença do direito líquido e certo do impetrante de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam os autos para SEDI para inclusão da BANDEIRANTE ENERGIA S.A como litisconsorte passivo assistencial.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000851-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000851-6) - ROBERTO AKIRA OSUMI X DIVA VALIM DOS REIS OSUMI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042308-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042308-8) - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP066991 - JOAO BATISTA

DO REGO F PASSAFARO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Defiro o pedido da requerida de expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta judicial n.º 0265.635.192.296-6 (fls. 41/52). Defiro, ainda, a conversão em renda do valor depositado na conta judicial n.º 0265.005.266.425-1, a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal, sob o código de receita 2864. Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a requerida a apresentar memória de cálculo atualizada do débito remanescente, para, em seguida, ser apreciada a petição de fls. 222/223. Cumpra-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0002882-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002882-1) - DERALDO PEREIRA DA SILVA X HELENA SILVA SANTOS(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA X PEDRO CESAR DA COSTA X CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Às fls. 469, o patrono dos autores, BENEDITO ROBERTO CAMARGO, informou ao Juízo que o autor não entrava em contato com o mesmo e que se encontrava adentado, tendo, inclusive, sido submetido a uma cirurgia. Em razão disso, pediu prazo para cumprimento do despacho de fls. 466 e, assim, para manifestação acerca da alegada venda dos direitos possessórios de parte do imóvel objeto desta ação, apresentação de réplica à contestação de fls. 434/439 e juntada de certidão atualizada do imóvel. Às fls. 471, foi deferido novo prazo aos autores, para o cumprimento do despacho de fls. 466. Contudo, eles não se manifestaram (fls. 477 v.º). Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal dos autores (fls. 478), o que foi tentado por duas vezes, conforme fls. 491 e 517, sem êxito. Assim, diligenciou-se perante a Receita Federal, mas o endereço obtido já havia sido diligenciado (fls. 520/521). Em manifestação, o MPF pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, sob o argumento de que cabe à parte autora atualizar seu endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, como detemrina o artigo 238, parágrafo único do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que o patrono dos autores, a despeito de ter se manifestado às fls. 469, nada mais alegou em juízo. Assim, antes de apreciar a cota do MPF, intímem-se novamente os autores, por meio de seu patrono, a se manifestarem nos autos, juntando o endereço correto dos mesmos, para que se proceda à intimação pessoal, no prazo de vinte dias. Cumprida a determinação supra, intímem-se-os por mandado a cumprirem o despacho de fls. 466, no prazo de dez dias. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0030680-40.2004.403.6100 (2004.61.00.030680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 164, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCALUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações de fls. 171 e 173, expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa indicada às fls. 171 dos valores constantes das contas judiciais descritas às fls. 173. Cumprido o determinado, intime-se a advogada beneficiária a retirá-lo em secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Em razão de haver ainda débito remanescente, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 120/121, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos requeridos. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos requeridos deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL

JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e determino à requerente que indique bens dos requeridos ADRIANA e FARIS passíveis de penhora, em dez dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0026240-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 134/135, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos requerido.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado0. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à requerente que indique bens do requerido GERALDO passíveis de penhora, em dez dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES
Fls. 260: A CEF requer a expedição de nova carta precatória para Embu das Artes, para o integral cumprimento do quanto descrito às fls. 222. Defiro o pedido, desde que a requerente junte, nestes autos, as guias que comprovem o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, nos termos da certidão de fls. 225.Comprovado o quanto acima determinado, expeça-se a carta precatória para a citação de Maurício, nos endereços de fls. 222, instruindo-a com as cópias dos recolhimentos a serem efetuados pela CEF.No mais, aguarde-se o retorno do mandado n.º 1985. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista as diligências negativas de fls. 198/247, diligencie a Secretaria junto à Receita Federal, a fim de obter o atual endereço da requerida HUDA ABOU ASLI.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Em relação às requeridas TAVARES e MUNA, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 36.149,02, para novembro/2009, conforme cálculos de fls. 137/197, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2009.02038, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito quanto à intimação da

requerida Rita Souza, nos termos do art. 475-J.Int.

0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 81, defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 76 indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade das rés, a fim de que sobre os mesmo recaia eventual penhora.Int.

0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO

Diante da certidão de fls.52, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido Sergio Ferrari De Carvalho, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

0026084-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SORAYA CAMPOS CORREIA

Diante da certidão de fls.44, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida Soraya Campos Correia, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

0026981-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDO COSTA DA SILVA

Diante da certidão de fls.27, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido Fernando Costa da Silva, nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019846-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)) BRAULIO COIMBRA DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadas à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/16.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045551-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 276, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Tendo em vista que as diligências perante o BacenJud restaram infrutíferas, requeira, a exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito quanto à coexecutada Pinturas, em dez dias. Com relação a Eduardo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de fls. 205.E, no tocante a Braulio, deverá, a exequente, indicar bens livres e desembaraçados, para que seja efetuada a penhora para a garantia do débito.No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado n.º 2217 cumprido. Intime-se pessoalmente Braulio, que está representado pela DPU. Publique-se o despacho de fls. 211, que tem a seguinte redação:Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 26.2009.2217, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição, em setembro de 2009. Defiro a penhora online apenas dos valores pertencentes à coexecutada Pinturas Cabral Ltda., constantes em conta ou em fundo de investimento de todo o gênero, até o montante do débito exequendo. Com efeito, a exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 158/199, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada citada passíveis de penhora, sem obter êxito. Ressalto que somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. No que se refere ao coexecutado Eduardo, indefiro o pedido, pois já houve a determinação para a penhora de veículo de sua propriedade. Quanto a Braulio, não foram esgotados todas as diligências possíveis para a localização de bens de sua propriedade. As pesquisas de fls. 158/199 referem-se aos demais executados. Acesse-se o sistema BacenJud, para as providências cabíveis e aguarde-se a devolução do mandado antes mencionado.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 137, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Thomé Junior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Ressalte-se, ainda, perante ao DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu respectivo licenciamento.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao executado supracitado.Requeira, ainda, o que de direito, em relação à executada Maria Tereza Moraes, devendo indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre ele recaia a eventual penhora.Cumprido, expeça-se o mandado de penhora, devendo ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado.Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 122, intime-se à CEF para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado de penhora.Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 68-v e 71, bem como a certidão de fls. 69 que dá conta de que foram penhorados bens da empresa executada, para que se manifeste no prazo de 10 dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida penhora e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO

Tendo em vista que os embargos à execução foram opostos pelas três executadas, Regiane e a empresa Maray podem ser consideradas como citadas em razão do comparecimento espontâneo em juízo.Considerando o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos citados, indique, a CEF, bens das executadas livres e desembaraçados, para que se possa efetuar a penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se o andamento dos embargos à execução n.º 2010.61.00.000795-5.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0742615-03.1985.403.6100 (00.0742615-1) - AES TIETE S/A(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E

SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GRUPPI(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E SP065308 - SONIA MARIA JORDAO ORTEGA E SP145448 - SUSI CARLA ERNESTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E Proc. AYRA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID)

Tendo em vista o retorno da ofício n.º 671/2009 destinado ao MP Estadual, sem cumprimento, em razão da não localização dessa instituição, peça-se novamente o ofício ao MP Estadual, no endereço atual, localizado à Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904. Recebo a apelação do réu Edson Gruppi, em ambos os efeitos. Aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 162: Tendo em vista a morte da corré, sem haver deixado bens, mas com filhos maiores, deverão, os requerentes, regularizar o polo passivo, com a inclusão de seus filhos e a apresentação de suas procurações, no prazo de vinte dias. Dê-se vista à União Federal da sentença e da apelação do corréu Edson. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRÍCIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela requerida contra a decisão de fls. 383, aguarde-se a decisão a ser proferida quanto ao efeito suspensivo, para proceder ou não ao desentranhamento da petição de fls. 368/370. Proceda, a Secretaria, à inclusão do bem penhorado no Programa de Hastas Públicas Unificadas, para que se proceda à venda do mesmo. Para tanto, deverá, a requerida juntar certidão do imóvel penhorado atualizada, haja vista que a certidão de fls. 334/335 data de 27.10.2008. Prazo: dez dias. Int.

Expediente N° 2297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044755-94.1998.403.6100 (98.0044755-5) - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Foi prolatada sentença, às fls. 549/553, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido pleiteado na inicial e condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré (fls. 604/615). Às fls. 617 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 622/623. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 622/623, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG e CPF, e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO

Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos requeridos, defiro, à autora, o prazo imprerterível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do requerido ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar somente os resultados obtidos. Int.

0014716-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL ALVES DO AMARAL(SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X EDSON DA SILVA MENDES(SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

Recebo a apelação dos requeridos em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME)

Fls. 154: Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 153. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Fls. 361/362: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório, no prazo de legal de 05 dias. Requeira, ainda, a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 107v, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Francisco Vieira da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o, nos termos do art. 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao requerido supracitado. Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Recebo os embargos de declaração de fls. 87/90 porque tempestivos. Deixo de acolhê-los, em razão de não haver contradição, obscuridade e omissão na decisão embargada. Com efeito, a decisão de fls. 86 foi clara ao extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, bem como do despacho de fls. 85. Com efeito, este despacho havia determinado que a autora se manifestasse, indicando o endereço atualizado da empresa requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Também, naquele despacho, houve determinação para que a CEF requeresse o que de direito, nos termos do art. 475J, com relação a Dulce e Deocleciano, já que os mesmos haviam sido citados nos termos do artigo 1102b do CPC, mas deixaram de se manifestar, dando ensejo à aplicação do artigo 475J. A determinação de remessa dos autos ao arquivo deveu-se ao fato de que, extinto o feito com relação à empresa requerida, restaram nos autos apenas os demais executados, que já foram citados nos termos do art. 1102 b e c. Nesses termos, caberia à CEF dar início à nova fase processual: aquela descrita no artigo 475J do CPC. Porém, ela deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim, encerrada a fase inicial e não sendo iniciada a próxima fase, os autos devem ser remetidos ao arquivo, o que não trará prejuízos à CEF, que poderá solicitar o desarquivamento dos autos, para prosseguimento em face de Dulce e de Deocleciano, devendo, para tanto, apenas recolher a taxa judiciária devida para o desarquivamento. Ressalto que, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Publique-se a, após, ao arquivo.

0018255-39.2008.403.6100 (2008.61.00.018255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Tendo em vista prolação da sentença, o pedido de Justiça Gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação de fls. 119/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000378-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000378-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD

Diante da certidão de fls. 95, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido Reinaldo Conrad, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandato de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a autora o endereço atual da requerida JP Comercial e Industria Ltda, nos termos do despacho de fls. 81. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a empresa requerida, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Recebo os embargos de fls. 52/90, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Int.

0025184-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SOARES X ALDO SOARES X SILVANA SWISTALSKI

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 10/47, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 444/447: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Com efeito, como já decidido nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.027919-5, a prova pericial contábil já foi realizada nos autos da ação civil pública n.º 96.0030525-0 e o embargante, se quiser, poderá apresentar cópia do laudo pericial respectivo como prova emprestada nestes autos. Ressalto, ainda, que o despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença foi publicado em janeiro de 2009 e somente agora, em fevereiro de 2010, é que a parte insurge-se contra o mesmo. Clara a ocorrência da preclusão. Dê-se vista à União Federal. Int.

0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 586/587: Defiro o prazo adicional de vinte dias para as partes apresentarem prova documental, cuja produção foi deferida às fls. 584. Dê-se vista à União Federal. Int.

0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de fls. 58-v, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra a embargante o despacho de fls. 41, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentando cópias das peças processuais relevantes e cópia autenticada do documento de fls. 26/27, podendo, ainda, declarar a autenticidade dos mesmos, sob pena de extinção. Int.

0025268-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0)) PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA(SP291911A - HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Cumpram, os embargantes, integralmente, o despacho de fls. 08, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Deverão, os embargantes, também, regularizar a representação processual, comprovando que o advogado que subscreveu a petição dos embargos possui poderes para representá-los em juízo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 166: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, para que, ao final e independentemente de nova intimação, apresente pesquisa de bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 139, conforme se denota das fls. 166, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 261: Defiro a Filip Aszalos o prazo de vinte dias para que cumpra o despacho de fls. 257, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do débito, a fim de que

sobre eles recaia a penhora, sob pena de a omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV do CPC.Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 131, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Fls. 276/281: Expeçam-se novas cartas precatórias a fim de se citarem as executadas ESCOLÁSTICA e NOVA ADIRA IND E COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, juntando às deprecatas as guias de fls. 277/281.Defiro, ainda, a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cotia para que a executada ADELAIDE seja citada. Devendo constar do mandado os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Para tanto, deverá, a CEF, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Com o retorno do alvará liquidado, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

(...)Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão).Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal (CNPJ) da empresa (fls. 07), de onde constou que a mesma encontrava-se ativa e localizada na Avenida Vila Ema, 2.396, CEP 03.282-000, nesta Capital. Esse endereço também constou como sendo a sede da empresa no contrato de empréstimo e financiamento juntado aos autos às fls. 08/15 e devidamente assinado pela executada. E, às fls. 162/165, a exequente juntou extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as alterações sociais da empresa até a data de 24.9.09. Do extrato, também constou o endereço Avenida Vila Ema, 2.396, São Paulo/SP e como sócios Antonio João Martins Filho e Laércio de Paula Scocco. Diante disso, foi expedido mandado de citação da empresa no endereço mencionado, mas o oficial de justiça deixou de proceder à sua citação, por haver encontrado, no local, endereço desativado. Encontrou, ainda, uma ex-funcionária da empresa, que lhe informou que esta havia encerrado suas atividades e dispensado todos os seus funcionários. Também foi certificado, nos autos, às fls. 78/79 que Antonio João Martins Filho, sócio e Diretor Presidente da empresa (fls. 162), afirmou ao oficial de justiça, quando da sua citação, que a empresa estava fechada desde janeiro de 2008 e que se encontrava endividada. Antonio alegou ainda, às fls. 92, na oportunidade da citação da empresa Bema, que esta passou por dificuldades financeiras e que possuía contas bloqueadas (fls. 92). Ora, o endereço constante do sítio da Receita Federal (fls. 07), que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da Junta Comercial (fls. 162/165), com última alteração no quadro social da empresa em 19.5.2005. E a empresa não foi localizada nesses endereços. Seu sócio informa, inclusive, que a empresa encerrou suas atividades sociais. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa ré, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão do sócio Laércio de Paula Scocco no polo passivo do feito.Remetem-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, Laércio de Paula Scocco. Deverá, a exequente, promover sua citação, nos termos da inicial e da presente decisão, em dez dias, sob pena de extinção do feito, em relação a referido executado e posterior remessa dos autos ao

arquivo por sobrestamento. Anoto que o pedido de penhora on line somente poderá ser analisado se, realizada a citação do sócio acima citado, este deixar de se manifestar. Por fim, defiro o pedido da CEF de transferência do valor bloqueado em nome da empresa executada para uma conta à disposição deste juízo (fls. 151 e 155). Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,03 realizado em nome do executado Antonio, por se tratar de valor irrisório para o abatimento da dívida. Intimem-se.

0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA

Indefiro a penhora sobre o automóvel GM/CHEVETTE - placa CHO5946, que consta como baixa permanente, conforme certidão de fls. 199. Defiro a penhora sobre o automóvel FORD/VERONA - placa CBQ3287. Expeça-se mandado de penhora. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, a penhora sobre o veículo não impedirá o seu licenciamento. Sem prejuízo, considerando que o valor do veículo a ser penhorado provavelmente não será suficiente para garantia do débito, intime-se a exequente para indicar outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia a eventual penhora. Int.

0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO

Fls. 37/38: Indefiro o quanto requerido pela autora, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço do executado, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de trinta dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Ciência à exequente da certidão de fls. 34. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 31/34, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento das diligências. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Antes da análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, entendo que se fazem necessárias algumas providências. Intime-se a executada a se manifestar acerca da Certidão de Baixa junto à Receita Federal de fls. 457, devendo, ainda, comprovar se houve regular dissolução da empresa, no prazo de dez dias, juntando cópia do extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em dez dias. Intime-se a exequente a se manifestar, em dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 356, que dá conta de que a empresa CONDOR CASAS DE MADEIRA LTDA. encontra-se situada na Avenida Vicente Rao, 1010, já que se trata do nome de fantasia da empresa, conforme certidão de fls. 457, e que tem como representante legal a Senhora Margarida Uehara. Requerida a expedição de mandado de penhora, expeça-se-o, com a ressalva perante o Detran de que eventual penhora sobre veículo não impede seu licenciamento. Com relação à guia DARF juntada às fls. 471, verifico que a executada, equivocadamente, comprovou o recolhimento das custas do Agravo de Instrumento nesta instância, quando deveria tê-lo feito perante o próprio TRF da 3ª Região, e sob o código de receita de n.º 5775 e não, 5762, que trata de custas de primeira instância. Foi isso que a decisão, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 459/460 destes autos, determinou claramente. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar, também, sobre a petição de fls. 462/468 da executada, em dez dias. 462/468 da executada, em dez dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO

UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRÓ IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

FLS. 3.334/3.337:1. Todas as testemunhas e vítimas serão intimadas da forma determinada na decisão de fls. 3.250/3.253, exceto se não forem localizadas. No que concerne à solicitação para que o Ministério Público Federal auxiliasse este Juízo na organização da viagem das testemunhas para esta Capital, tratou-se apenas de um pedido visando otimizar os procedimentos, sem prescindir da intimação judicial. Se esse auxílio não é possível, prosseguiremos buscando as soluções mais viáveis.2. No que tange ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que as testemunhas e vítimas indígenas venham acompanhadas para a sessão do júri de um representante da FUNAI, determino, preliminarmente, que seja expedido ofício ao referido órgão, em Dourados, solicitando que informe, no prazo de 02 dias, se tal providência é de fato necessária, posto que implicará em mais gastos para a administração da justiça. Também deverá ser indagado, em caso afirmativo, da possibilidade de ser indicado um representante de unidade mais próxima desta Capital. 3. Quanto ao requerimento de substituição da vítima falecida Mario Turfbio por Ernesto Veron, defiro-o. Expeça-se carta precatória nos moldes das anteriores. 4. FL. 3.361 - Ciente da designação, pela Fundação Nacional do Índio, do Procurador Federal Derli Cardozo Fiúza para atuação na sessão de julgamento. Anote-se.5. Intimem-se o MPF, o Assistente de Acusação e a Defesa. SP., 15/03/2010

Expediente N° 3190

CARTA PRECATORIA

0013005-39.2009.403.6181 (2009.61.81.013005-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a certidão de fl. 36, redesigno para o dia 07 de abril de 2010, às 13h30min, a audiência designada à fl. 28. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.3. Providencie a Secretaria o necessário para a condução coercitiva da testemunha. 4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intime-se o defensor da acusada MARILENE LEITE DA SILVA via imprensa oficial.

Expediente N° 3191

ACAO PENAL

0004048-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004048-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SIQUINI X MARILEA JOLY SIQUINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fl. 539 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 979

ACAO PENAL

1007068-17.1998.403.6181 (98.1007068-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art 403 do C.P.P.

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Intime-se os acusados para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novos defensores.No silêncio, será nomeado defensor dativo.

000808-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JEFERSON BADAN(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SALVADOR GARCIA LOPES(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE DURAN FERREIRA(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X WALID ABDUL WAHAB HACHEN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DOS CORRÉUS JEFERSON BADAN, MOHAMAD ABDUL WAHAB HACHEM E WALID ABDUL WAHAB HACHEM.DISPOSITIVO DE SENTENÇA 1597 vº: julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação aos acusados JEFERSON BADAN (RG 4.723.112-9), MOHAMAD ABDUL WAHAB HACHEM (RG 84..346.812-8) e WALID ABDUL WAHAB HACHEM (RG 34.346.259-X), para, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LOS da prática dos crimes descritos pela denúncia (art. 19 da Lei n.º. 7.492/86, desclassificado para o crime do art. 171, caput, do CP - ficando absolvido o delito do art. 17, III, da mesma lei, desclassificado pelo art. 172 do CP).Tendo em vista que o Ministério Público apelou da decisão, fica a defesa dos réus JEFERSON BADAN, MOHAMAD ABDUL WAHAB HACHEM e WALID ABDUL WAHAB HACHEM intimada para apresentar as contrarrazões.

0010026-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO(Proc. ANTONIO GOMES MEDEIROS-RJ98162)
FICA(M) O(S) DEFENSOR(ES) INTIMADO(S) para os FINS e TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.719/08 e DOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 775: Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve decisão quanto à testemunha Wilson Branco, arrolada pela defesa do réu Ed Wanger Generoso (fl. 593), apesar de constar certidão de decurso de prazo com relação a esta à fl. 638verso. No entanto, não houve prejuízo ao regular andamento do feito, nem tampouco à defesa, vez que à época (nov/2006), o i. defensor foi devidamente intimado pela Imprensa Oficial, conforme certidão de fl. 621verso, quedando-se silente. Destarte, somente para fins de regularização, torno preclusa a prova testemunhal referente à testemunha WILSON BRANCO. Anotes-e no índice. Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, dê-se vista às partes, para os fins e termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada lei. Intimem-se.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN
...defiro a expedição de Carta Rogatória à República Popular da China, com prazo para cumprimento de 180 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Shein Oing, devendo a defesa do acusado providenciar, no prazo de 30 dias, todo o necessário para a efetivação de tal ato, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria nº 26 de 14 de agosto de 1.990. ... defiro o pedido formulado pela defesa de Aziz Rahal Neto às fls. 4811/4813...

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
Informe, a defesa do co-réu Márcio Amarasco, no prazo de 03 dias, o endereço da testemunha Mauro da Silva Cabral.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1962

ACAO PENAL

0007316-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007316-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Comigo hoje. Tendo em vista a inércia da defesa, fica precluso o direito na oitiva das testemunhas de defesa Evandro

Barreto de Souza e José Prudêncio Filho. Intime-se. Tendo em vista a certidão de fls. 690, intime-se a DPU para que se manifeste acerca da testemunha José Antonio dos Santos, não localizada, nos termos do art. 405 do CPP. SP, 15/03/2010.

Expediente Nº 1963

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Comigo hoje. Intime-se a defesa para que junte aos autos, comprovante de que a quantia de R\$ 773,04, depositada na conta de MARIANA LOPES CAMELO, se refere a pagamento de pensão alimentícia, comprovando também o grau de parentesco com o depositante, através de certidão de nascimento do menor. Encarte-se cópia da manifestação ministerial de fls. 590 aos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas formado a partir da petição desentranhada das fls. 566/571, vindo-me conclusos aqueles autos. Juntem-se as mensagens encartadas a fls. 592/597, no Apenso dos autos, certificando-se. Fls. 601/674 : Vista ao Ministério Público Federal. SP, 11/03/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL

0003569-37.2001.403.6181 (2001.61.81.003569-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Senetnça de fls. 2238/2247 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos catalogados nos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, nos artigos 107, IV, 109, IV e V, 110, 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, observando as cautelas de estilo.Prossiga-se o feito em relação aos demais corréus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO. (3ª sentença).....

.....Sentença de fls. 2226/2234 (tópico final): C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO ANTONIOLI, ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO, LUIS CARLOS KIKUMORI, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, observando as cautelas de estilo.Prossiga-se o feito em relação aos demais corréus (EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO), cumprindo-se, inclusive, a determinação de fl. 2224, 2º parágrafo.P.R.I.C.....

.....Sentença de fls. 1977/2012 (1ª sentença - tópico final):C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:I) CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (CPF nº 076.913.608-78) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, por ter ele, nas condições retromencionadas, praticado quatro delitos de estelionato contra o INSS, em continuidade delitiva, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO da imputação de haver cometido o crime do art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.II) CONDENAR o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (CPF nº 005.110.998-00) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 19 (dezenove) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, por ter ele, nas condições retromencionadas, praticado três delitos de estelionato contra o INSS, em continuidade delitiva, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do

Código Penal; e ABSOLVÊ-LO da imputação de haver cometido o crime do art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.III) CONDENAR o acusado GILBERTO ANTONIOLI (CPF nº 230.628.438-53) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto - pena esta substituída, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais -, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retromencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal.IV) CONDENAR o acusado ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO (CPF nº 666.094.458-34) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto - pena esta substituída, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais -, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retromencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal.V) CONDENAR o acusado LUIS CARLOS KIKUMORI (CPF nº 484.639.498-00) à pena privativa de liberdade, individual e definitiva, de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto - pena esta substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais - acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retromencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal.VI) ABSOLVER REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, qualificadas nos autos, dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, 3º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 26.574,01 em relação ao benefício de ORLANDO e em R\$ 23.670,10 em relação à aposentadoria de GILBERTO, valores não atualizados e constantes da denúncia.No que concerne ao benefício de LUIS CARLOS, conforme já mencionado, houve pagamento integral do débito.Em relação à aposentadoria recebida indevidamente pelo corréu EDUARDO ROCHA, deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, por não constar na denúncia ou, de toda sorte, nos autos o montante exato recebido a maior a título do referido benefício.Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804).Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual decurso do prazo prescricional.P.R.I.C.São Paulo, 24 de novembro de 2009.....

.....DESPACHO DE FL.2224: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação, a fl. 2018, contra a absolvição das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, e contra a absolvição das mesmas e de EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA da imputação de haverem cometido o crime do artigo 288 do Código Penal, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 2019/2033.Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 1977/2012, bem como, para os representantes dos recorridos apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO
0008275-19.2008.403.6181 (2008.61.81.008275-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON SANTOS
RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS) X IGOR ROBERTO LOPES CALMONA X
MARCOS ANTONIO BRAGA DA SILVA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto, no qual o Ministério Público Federal formalizou proposta de transação penal em face de GERSON SANTOS RODRIGUES (R.G.: 20.794.146-4 SSP/SP), qualificado nos autos, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, e, no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.Segundo consta dos autos, na data de 09 de maio de 2007 às 15h00, o acusado Gerson Santos Rodrigues, juntamente com Igor Roberto Lopes Calmona e Marcos Antônio Braga da Silva, foi surpreendido por policiais civis do Sexto Distrito Policial do Cambuci enquanto exercia atividade clandestina de telecomunicações, conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Os autos do inquérito policial instaurado para apuração do crime tipificado no artigo supramencionado instruem o feito, constando a fls. 32/34 e 49/53 respectivamente, os laudos nº 01/020/0060745/2007 e nº 0024171/07,

realizados pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. Após a redistribuição à Justiça Federal e juntada das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 121/122) pela inviabilidade da propositura da denúncia em relação a IGOR ROBERTO LOPES CALMONA e MARCOS ANTONIO BRAGA DA SILVA e apresentou proposta de transação a GERSON SANTOS RODRIGUES. Em audiência realizada em 05 de maio de 2009 (fls. 124/125), foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam os recibos de depósito na conta do Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz (fls. 131/132) e os extratos de movimentação bancária da instituição beneficente (fls. 155/156), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do processo e arquivamento definitivo do feito (fl. 158). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON SANTOS RODRIGUES (R.G.: 20.794.146-4 SSP/SP) pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe, após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0007964-09.2000.403.6181 (2000.61.81.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X ELIAS DE SOUZA BISPO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: Com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado neste feito a ELIAS DE SOUZA BISPO (portador do RG nº 9.617.774 - SSP/SP e C.P.F. nº 761.804.508-27). ABSOLVER MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (portadora de RG nº 24.175.917-1 e C.P.F. nº 114.430.668-00) com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (portador de RG nº 10.343.093 - SSP/SP e C.P.F. nº 673.094.618-00), filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal; da pena: 1ª Fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão, considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 21.497,50 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), no período de 29.04.1998 a 10.03.1999. Além disso, os antecedentes do acusado são maus, haja vista ter contra si diversos inquéritos e processos, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes ou agravantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Reconheço a presença de causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Ante o exposto, condeno o réu Carlos Roberto Pereira Dória, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do acusado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 641/641 VERSO - Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos a teor do art. 382 do Código de Processo Penal e os acolho, reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 633/636. Observo que houve erro material quanto à dosimetria da pena, vez que a pena-base correta, fixada acima do mínimo legal é de 2 (dois) anos de reclusão, contrariamente ao que constou na sentença. Assim, corrijo o erro material mencionado, alterando a sentença embargada quanto à dosimetria da pena, que passará a constar como segue: Dosimetria da pena: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, considerando as consequências do crime e os antecedentes do acusado, cujos indícios de reiteração criminosa impõe agravo na reprimenda. Incide, sob sanção que tal, a causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento-a em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. No mais, resta mantida a sentença prolatada a fls. 633/636 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original

0000742-82.2003.403.6181 (2003.61.81.000742-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA JORGE DA COSTA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para: a) CONDENAR GONÇALO PAINHA DA SILVA (RG nº. 11.100.382 SSP/SP e CPF 047.650.698-00), filho de José Francisco da Silva e Maria do Socorro, nascido aos 05.05.1963, como incurso nas penas previstas nos artigos 334, 1º, c e 299 do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo dispositivo legal; b) CONDENAR JOÃO BATISTA JORGE DA COSTA (RG 37.578.975-3/SSP/SP, CPF

n.º 138677448-07), filho de José Jorge da Costa e Sebastiana Maria da Conceição, nascido aos 18.10.1971, como incurso na pena prevista no artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. GONÇALO PAINHO DA SILVA Crime capitulado no artigo 334, I, c do Código Penal. A culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que exerceu de forma organizada o comércio ilegal de mercadorias estrangeiras, fazendo-o em estabelecimento situado em local privilegiado desta capital. Tal circunstância o distancia do modesto vendedor ambulante dessas mercadorias, o que justifica maior rigor na reprimenda, pelo que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outro crime, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. Em face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas corporais serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total DE GONÇALO PAINHO DA SILVA em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. JOÃO BATISTA JORGE DA COSTA Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outro crime, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, no total de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALIS Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão seus nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas ex lege. São Paulo, 3 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0002738-18.2003.403.6181 (2003.61.81.002738-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X IVAN MACHADO TERNI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X IVAN MALAGUTTI

Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO IVAN MACHADO TERNI nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0006163-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006163-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ERONIDES SILVA FILHO(Proc. EDILBERTO MOTA RIBEIRO) X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Recebo os recursos de fls. 457 e 472, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de

apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008560-17.2005.403.6181 (2005.61.81.008560-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X DANIEL LUZ DA SILVA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Recebo o recurso de fls. 513, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do sentenciado Rogério Messias Mascarenhas para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0010471-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010471-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARISA DE AVILA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CELIA MARISA DE AVILA como incurso nas penas cominadas aos artigos 1º caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 71 do Código Penal. Doso a reprimenda. 1ª fase: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Já o registro de processo-crime e condenação por delito de estelionato (Processo 050.04.077789-8/00 - 13ª Vara Criminal Estadual de São Paulo) demonstra uma maior afinidade da ré com a prática delituosa, a justificar a exasperação da pena-base, que fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o alto valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. A continuidade delitiva justifica, na forma do art. 71 do CP, o aumento da reprimenda em 1/6, montando para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1512

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001600-69.2010.403.6181 (2010.61.81.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA

É o relatório. Decido. Pretende o requerente a restituição de três discos rígidos que foram apreendidos por meio do Mandado de Busca e Apreensão, datado de 04.12.2009, expedido à fl. 471 dos autos n.º 209.61.81.013453-0. Consta do citado mandado que poderia ser procedida à busca e apreensão de quaisquer documentos ou outras provas relacionados aos crimes previstos nos artigos 288, 313, 333, 297 e 298, todos do Código Penal, bem como a cópia de hard disks de computadores (salvo impossibilidade) e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, sempre com a vinculação aos crimes objetos da investigação. Observa-se que não constou que se procedesse apenas à cópia dos Hard Disks, assim na impossibilidade de o fazê-lo, foi correta a sua apreensão. Consoante ressaltou o Ministério Público Federal as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Além disso, ainda não foi concluída a perícia das mídias. Ademais, no que concerne à análise de computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, não se pode simplesmente proceder à análise a partir do mero espelhamento dos computadores, já que muitas das informações podem ser obtidas apenas mediante a utilização do próprio hardware conjuntamente com demais objetos eletrônicos de arquivos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado por RONALDO LEITE DE CASTILHO no tocante à restituição dos discos rígidos que foram apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pan Ju. De outro lado, fica autorizado o requerente obter cópia dos discos rígidos na Polícia Federal, mediante a apresentação de HD com capacidade para o espelhamento dos arquivos. No tocante ao pedido formulado à fl. 21

referente ao erro material constante do ofício remetido à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio da conta do requerente, verifico que, embora nos fundamentos da decisão estejam corretos o número da conta e agência, na parte dispositiva constou erroneamente os respectivos números e, com isso, o mesmo erro foi cometido no ofício expedido à fl. 12. Assim, DETERMINO a correção do erro material para que na parte dispositiva da decisão exarada à fls. 10 verso onde se lê ...conta corrente .º 703.913-4, agência n.º 0249, da Caixa Econômica Federal , LEIA-SE: conta corrente n.º 151-8 agência n.º 2852, da Caixa Econômica Federal (PAF Polícia Federal, mantendo os demais termos do decism. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal em retificação ao expedido à fl. 12, podendo, inclusive, ser remetido por fac simile para a agência bancária da conta do requerente. Intime-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

ACAO PENAL

0088279-41.1999.403.0399 (1999.03.99.088279-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 1131, defiro o pedido formulado pelo acusado SERGIO PEDROSO HORTA DE MATOS às fls. 1104/1107, decretando o sigilo das partes envolvidas no processo. Procedam-se as anotações e registros processuais pertinentes e a seguir, retornem os autos ao Arquivo Geral. I. Cumpra-se.

0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Intime-se a defesa do acusado LIN YEONG LUH para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada na Carta Precatória de intimação para oitiva da testemunha de defesa LUÍS ANTONIO DIAS, a fls. 572. Int.

0007651-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007651-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES X DURVAL RAMOS

Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas AFONSO ALVES BRANCO e JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS, formulada pelo acusado a fls. 812, defiro a substituição pleiteada. Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha de defesa SEBASTIÃO LEME DE SOUZA PEREIRA à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP. PA 1, 10 Cumpra-se.

0002075-35.2004.403.6181 (2004.61.81.002075-6) - JUSTICA PUBLICA X TARCISUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT (SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Recurso em Sentido Estrito impetrado pelo autor (2009.61.81.004095-9), a qual concedeu EFEITO SUSPENSIVO à presente ação penal até o efetivo julgamento do recurso, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 22 de março de 2010 às 14h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0011187-86.2008.403.6181 (2008.61.81.011187-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA GENTILLE X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que a extensa pauta de audiências deste Juízo já conta com audiências designadas para o mês de maio de 2010, não vislumbro possibilidade de deslocamento desta magistrada para interrogatório do acusado, uma vez que este poderá ser ouvido neste Juízo. Outrossim, uma vez que o réu se encontra enfermo, e seu interrogatório neste momento, conforme aduzido pela defesa, poderá agravar seu estado de saúde, há de se ponderar que, do cotejo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, deve prevalecer o primeiro. Assim sendo, designo audiência de interrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO para o dia 10 de maio de 2010, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3) - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL (SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 228), baseada no relatório médico (fls. 221/222), designo o dia 20 DE ABRIL DE 2010, AS 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como as duas testemunhas

arroladas pela defesa do corréu EMEKA (fls. 134), as quais comparecerão independentemente de intimação. Expeçam ofícios de praxe, incluindo-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, aos cuidados do médico subscritor do relatório de fls. 222, informando-o da data em que ocorrerá a audiência acima determinada, bem como requisitando seja este Juízo informado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data aprazada, caso a acusada NATASHA ainda permaneça impossibilitada de comparecer a este Juízo. Nomeio como intérprete para o idioma inglês Sheila Santos Muniz, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada para comparecer à audiência, ocasião em que prestará o respectivo compromisso de intérprete. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) DESPACHO DE FLS. 3552: Fls. 3549 e 3550: Indefiro o quanto requerido pelas defesas das acusadas ELISANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER e LEONOR ALBA BERNHOEFT, pois verifico que os seus interrogatórios foram realizados de acordo com a legislação vigente à época. Tendo em vista o parágrafo anterior, caberá a defesa da acusada LEONOR ALBA BERNHOEFT, trazê-la na audiência designada às fls. 3528 (29/04/2010, às 16h00min), independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 6413

CARTA PRECATORIA

0001456-95.2010.403.6181 (2010.61.81.001456-2) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETE COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 12 de abril de 2010, às 14h, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, que deverá(ão) ser requisitada(s), a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este de ofício. III - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV - Intime-se. Notifique-se.

0002151-49.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

I - Designo o dia 05 de abril de 2010, às 15h, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser requisitado a comparecer perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.II - Intime(m)-se o(s) defensor(s) constituído(s) do acusado para que acompanhe a audiência acima designada. III - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício. IV - Requisite(m)-se o(s) réu(s) preso(s).V - Caso o(s) acusado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI- Tendo em vista os documentos que instruem a presente carta, decreto o sigilo da presente decretada em seu nível 3.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 999

CARTA PRECATORIA

0001956-64.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA SUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa JOSE ROBERTO TADIELLO, LUIZ FERNANDO HOFLING, PAULO ROBERTO MAIA e PAULO YUNG, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008909-20.2005.403.6181 (2005.61.81.008909-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBORU MAEDA X HEIJI MAEDA(SP054990 - ALVARO GUIRAO)

(...) Em face do exposto, DEFIRO o acima requerido. Intime-se a defesa de NOBURO MAEDA e HEIJI MAEDA para que sejam devidamente providenciados os pagamentos devidos, qual seja, R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em mercadorias para uso do IBAMA. (...)

ACAO PENAL

0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

DECISÃO DE FLS. 1845/1846: (...). Tendo em vista que a testemunha de acusação Antônio Carlos Teixeira já foi procurada por duas vezes, restando ambas as diligências infrutíferas em face de sua não localização, DOU POR PRECLUSA A SUA OITIVA. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 1835, regularizando-se a pauta. (...). Designo o 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Airton, CLÁUDIO ABRAHÃO e DANTE VIRGÍLIO FAZIO JÚNIOR e o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Roberto, JOSÉ MATHIA JACON, JOSÉ BARROCO e DÉCIO CAVAGNOLI JÚNIOR. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para oitiva da testemunha MARICLÉA BELITO CECOVIA. Intime-se a defesa do acusado José Roberto para que decline o endereço da testemunha EDUARDO GUERRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. I.

0001121-91.2001.403.6181 (2001.61.81.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Em face das procurações apresentadas às fls. 1796 e 1797, solicitem-se a devolução das cartas precatórias (fls. 1779 e 1780), independentemente de cumprimento.Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual.Indefiro o pedido de fl. 1795, já que insubsistente o alegado desconhecimento do conteúdo dos autos, porquanto a advogada signatária do pedido atua como defensora da co-acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, tendo,

inclusive, apresentado memoriais finais às fls. 1782/1792. Assim, intime-se novamente a defesa das corréas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato a apresentar os memoriais nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais finais em nome do corréu Eduardo Rocha. I.

0006829-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Ciência às partes da resposta ao ofício n.º 174/2010-RSL (fls. 946/948). Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0001699-83.2003.403.6181 (2003.61.81.001699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EMILIA SHIRAIWA X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da réu EMÍLIA SHIRAIWA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Tendo em vista que o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI possui um grande número de feitos tramitando nesta Justiça Federal, trasladem-se para o presente feito cópias das certidões de objeto e pé de um dos autos em trâmite nesta Oitava Vara Federal Criminal.

0000309-05.2008.403.6181 (2008.61.81.000309-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BALDASSINI CHAVES(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X MARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

(...) Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI e JULIANA FERREIRA DA SILVA e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marina Aparecida Santos, DENISE STRIATO CORREA e DOUGLAS AUGUSTO ZEN STRUCK. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Wagner Baldassini Chaves, CRISTINA, RODRIGO DA SILVA e JOÃO SILVAS e para o interrogatório dos acusados. Intime-se a defesa do acusado Wagner a apresentar, em 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, esclarecendo o endereço correto destas, em face da divergência existente (RUA TUITI e RUA TUIUTI), sob pena de preclusão. (...)

0014054-52.2008.403.6181 (2008.61.81.014054-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

(Extrato da sentença): (...) Em face do exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada contra FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO, qualificado nos autos, para absolvê-lo, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas.

0001591-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)

DECISÃO FLS. 2.473:(...). Fls. 2.461 e 2.469: Defiro. As razões de apelação do réu NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO serão apresentadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme preceitua o artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. (...). Fls. 2.467: Exclua-se o nome dos advogados subscritores do pedido do sistema informatizado de publicações (ARDA). Fls. 2.472: Indefiro o pedido de vista dos autos n.º 2008.61.81.011053-2 à defesa do acusado NESTOR, tendo em vista que a presente ação penal já foi sentenciada, devendo o pedido ser formulado ao Desembargador Federal Relator ao qual os autos forem distribuídos para a apresentação das razões recursais e julgamento das apelações interpostas. Observo que, por ocasião das alegações finais, a defesa já teve acesso aos referidos autos (fls. 2.230). Requistem-se informação às tradutoras, por email, acerca da realização da versão da sentença, cartas precatórias e termos de recurso, para os idiomas espanhol e italiano. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

0009510-60.2004.403.6181 (2004.61.81.009510-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARROS DE LEMOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CASSIO MORAES COSTA JUNIOR X NADIR APARECIDA PAZZINI X SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA X DIRCE ESPINOSA NUNES X ISA GIROTTO FONTES X ALVARO LOPES PINHEIRO(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)
FLS. 1033/1035: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de CLEITON BARROS DE LEMOS e LUIZ CARLOS RODRIGUEZ, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/07/2008 (f.583). Às ff. 888/975 (Luiz Carlos) e às ff. 979/984 (Cleiton), constam as respostas à acusação dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 1029/1031. É o breve relatório. Decido. 1 - Resposta à acusação de Luiz Carlos Rodriguez. 1.1 - Em síntese, sustenta o acusado: a) falta de prova para condenação; b) inépcia da denúncia por ausência de laudo pericial; c) a denúncia baseou-se apenas em indícios da participação do acusado; d) tece considerações gerais sobre imputabilidade, culpabilidade, conceito de crime e um longo arrozoado sobre a teoria da prova no processo penal; 1.2 - Pugna pela: a) extinção da ação; b) desclassificação da imputação para o artigo 168 c.c. artigo 170 do Código Penal; c) aplicação de pena restritiva de direitos em caso de condenação; d) não aplicação do 3.º do artigo 171, do Código Penal. 1.3 - Requer oitiva de testemunhas, porém não apresenta rol, apenas consigna que comparecerão independentemente de intimação judicial. 1.4 - As alegações veiculadas pela Defesa de Luiz Carlos não possuem o condão de autorizar um decreto de absolvição sumária. 1.5 - A alegação de falta de prova para a condenação revela-se incabível neste momento, uma vez que o juízo proferido nesta fase processual não se confunde com o juízo de mérito da pretensão, mas tão-somente de presença dos requisitos necessários para o exercício do direito de ação, sendo que estes foram verificados no momento do recebimento da denúncia. 1.6 - Do mesmo modo, a alegação de inépcia da denúncia por falta de laudo pericial não merece acolhimento. 1.7 - A inépcia da peça acusatória diz respeito aos seus requisitos formais, e estes foram verificados presentes, tanto que houve seu recebimento. 1.8 - Ademais, como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 1029/1031, a análise pericial é necessária quando há vestígios de falsificação, sendo que no presente caso a denúncia descreve que o meio fraudulento consistiu em lançamentos indevidos realizados diretamente no sistema da Previdência Social, inexistindo falsidade documental a justificar a necessidade de perícia. 1.9 - No que tange à alegação de que a denúncia baseia-se em indícios do envolvimento de Luiz Carlos, é cediço que para a instauração da ação penal exige-se a presença de justa causa, consubstanciada na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. 1.10 - Ademais, para o recebimento da denúncia é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e prova da materialidade dos fatos (TJSP - RT 671/312), vigorando o princípio in dubio pro societate. 1.11 - Em relação às alegações pertinentes à imputabilidade, culpabilidade, conceito de crime e teoria da prova no processo penal, tratam-se de considerações genéricas desacompanhadas de impugnação específica dos fatos aqui tratados, bem como não constituem prova suficiente a demonstrar uma das hipóteses de absolvição sumária. 1.12 - Quanto a apresentação de testemunhas independentemente de intimação pessoal, verifico que não foi apresentado o respectivo rol, com a identificação das pessoas que prestarão depoimento. 1.13 - Assim, resta preclusa a apresentação de rol, e conseqüentemente a produção da prova, uma vez que as partes e o Juízo devem conhecer previamente a identidade das pessoas que funcionarão como testemunhas, não só para preparar os atos de instrução processual, mas também para que os demais envolvidos no processo possam eventualmente impugnar as respectivas oitivas, contraditá-las, bem como exercer a ampla defesa. 1.14 - Por fim, os pedidos de desclassificação, aplicação de penas restritivas de direitos e não incidência do parágrafo 3.º do artigo 171 do Código Penal, devem ser formulados e apreciados no momento oportuno, sendo incabíveis nesta fase processual. 2 - Resposta à acusação de Cleiton Barros de Lemos. 2.1 - Em síntese, sustenta o acusado: a) inépcia da denúncia pela ausência de descrição da condição do agente e demonstração do dolo; b) necessidade do exaurimento da via administrativa; c) falta de prova; d) alegação de alibi nas datas dos fatos delitivos. 2.2 - Inicialmente, cumpre registrar que este Juízo ao receber a denúncia reputou-a apta, não podendo, neste momento, rever sua própria decisão. 2.3 - Ademais, a resposta à acusação tem por finalidade conceder oportunidade à Defesa apresentar causas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e seus incisos. 2.4 - Conforme destacou a representante ministerial em sua manifestação, a alegação de necessidade de encerramento da via administrativa não apresenta nenhuma correlação com o delito de estelionato aqui apurado, uma vez que essa tese refere-se aos delitos contra a ordem tributária. 2.5 - Quanto à alegada falta de prova, há que se ressaltar que a denúncia encontra-se fundada em procedimento administrativo do INSS onde restaram apuradas as irregularidades na concessão de benefícios previdenciários e indícios de participação do acusado, autorizando a instauração da presente ação penal. 2.6 - Em relação ao alibi e alegação de que a senha do acusado teria sido utilizada por outras pessoas, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para a decretação da absolvição sumária, sendo certo que nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal é imprescindível a presença de prova manifesta e extrema de dúvidas de uma de suas causas. 3 - Diante desse quadro, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. 4 - Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimadas as testemunhas de acusação e os acusados, sendo que as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Cleiton, conforme expressamente consignado em sua resposta, comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 5 - Providencie a Secretaria a juntada das cartas

precatórias expedidas para a citação dos acusados, sendo que no caso de não terem sido devolvidos, expeçam-se ofícios aos juízos deprecados solicitando a restituição das mesmas devidamente cumpridas.6 - Intimem-se.

0009404-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009404-6) - JUSTICA PUBLICA X ADELIR RHEINHEIMER(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS)

01. Recebo a apelação acompanhada das razões recursais do Ministério Público Federal. 02. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL

0010576-70.2007.403.6181 (2007.61.81.010576-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

SENTENCA DE FLS. 287/292: (...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado Wanderlei Lacerda Campanha, RG: 12.791.571-0 (f. 209), pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.1 . 2 - CONDENAR a acusada Hercília da Conceição Santos Campanha, RG: 12.238.422 (f. 212), pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a:2 . 1 - Wanderlei por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.2 . 2 - Hercília por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Wanderlei e Hercília serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a ambos.6 - Os acusados arcarão cada qual com metade com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Wanderlei foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de as condutas terem sido praticadas por servidores públicos federais, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observe que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Wanderlei.8 - Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento do item 7.9 - Com o trânsito em julgado desta sentença, officie-se à OAB para ciência, com cópia da denúncia, sentença, acórdão (se houver) e certidões de trânsito em julgado para ambas partes. 10 - Intimem-se. SENTENCA DE FLS. 301/302: (...)O Ministério Público Federal opôs, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração (ff. 298/299) em face da sentença de ff. 287/292verso, alegando:A - omissão quanto à destinação do valor do proveito auferido pelos réus;B - omissão em relação a não fixação do valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal;C - a existência de erro material à f. 290verso.É o relato do essencial.Fundamento e decido.PreliminarmenteOs embargos opostos em 15/10/09 (ff. 298/299) são tempestivos, eis que o prazo teve termo inicial em 14/10/09 (f. 297verso).MéritoRejeito-os quanto à tese A.Não há que se falar em omissão, uma vez que o valor pertinente ao proveito auferido pelos réus sequer encontra-se apreendido nos autos.Quanto à determinação do sequestro e a perda em favor da União, há que se ressaltar que o sequestro de bens tem sua regulamentação prevista no Código de Processo Penal (art. 125 e seguintes), não sendo apropriada sua veiculação em sede de embargos de declaração, visto não tratar-se de omissão do Juízo, uma vez que não foi manejada a ação incidental de sequestro durante o curso do processo.Quanto à tese B, rejeito-os.Em que pese a previsão legal (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), não tendo sido requerida a fixação do valor mínimo de indenização pelo órgão acusatório e, conseqüentemente, não submetida a questão ao contraditório, entendo incabível a fixação do valor pretendido de ofício.Conseqüentemente, não são os embargos de declaração via apropriada para fixação do valor mínimo de indenização.Quanto à tese C, assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que o acréscimo de um sexto leva a pena ao montante de dois anos e quatro meses, restando a redação do parágrafo com o seguinte teor:..."Na segunda fase, quanto a circunstâncias atenuantes e agravantes, observo a incidência do artigo 61, II, g, do CP, eis que Wanderlei infringiu o dever do artigo 116, III, da Lei n. 8.112, motivo por que aumento a pena em um sexto, passando-a para dois anos e

quatro meses. Posto isso: 1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os em relação às teses A e B, e acolho-os em relação à tese C. 2 - Publique-se. 3 - Registre-se. 4 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 309: 1) Fl. 307: Recebo a Apelação dos réus Wanderlei Lacerda Campanha e Hercília da Conceição Santos Campanha. 2) Intime-se a defesa da sentença bem como para que apresente as Razões recursais, no prazo legal.(...)

Expediente N° 2349

ACAO PENAL

0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8) - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SPO96973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO BATISTA)

SHZ - FLS. 1029/1029vº:(...)4 Feitos os re-interrogatórios, constando expressamente do presente termo que segundo o Dr. Osmar, Célio confirma o teor de seu interrogatório, declaro encerrada a instrução oral. 5) Desde logo, aberta a oportunidade para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal manifestou não ter qualquer requerimento a fazer. 6) Desde logo a defesa de Ilma informou nada ter a requerer. A defesa de Marco Antonio requereu a juntada de documentos, o que resta deferido. A defesa de Célio nada teve a requerer. 7) Intime-se a defesa de Waldomiro para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo inviável a defensora ad hoc se manifestar neste sentido, inclusive do teor do presente termo. 8) Desde logo a defesa de Ilma requer a concessão de prazos sucessivos para apresentação de memoriais, com a retirada dos autos. 9) muito embora esta Magistrada tenha co convicção que as partes possuam copia integral do feito, para amplitude de defesa, defiro a concessão do prazo sucessivo. Cuide a secretaria para que a publicação mencione os períodos pelos quais os autos estarão disponíveis.(...).

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ)

SHZ - FL. 171:(...)Intime-se a defensora do acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2350

INQUERITO POLICIAL

0009439-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009439-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP156833E - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP156848E - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

SHZ - FL. 210:(...)Intimem-se os defensores que o presente feito doravante terá seguimento entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1560

ACAO PENAL

0007202-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007202-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 795:(...)4 Cumprido o item 2, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado André Ordones Filho para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1563

ACAO PENAL

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Despacho de fls. 2310:(...) 6. Fls. 2.304/2.307: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cópias para extração de cópia integral destes autos. Após, intime-se a defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para retirá-la. Anoto que eventual novo requerimento de cópias deverá limitar-se às peças juntas aos autos após a extração de cópia ora determinada.7. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 12 de abril de 2010, às 14h00 (fls. 2.283/2.284), bem como o retorno da carta precatória n.º 212/2009 (fls. 2.177/2.178 e 2.294).Ciência ao Ministério Público Federal. Int.....-Prazo aberto para a defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos para comparecer em Secretaria para retirar as cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1564

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001779-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Despacho de fls. 413/413v:(...) 2. Fls. 346/353: forme-se instrumento, com cópias das fls. 333/343, 346/354, 411, das folhas e mídias indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 353) e desta decisão. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recebidos referido autos, intime-se o assistente da acusação para, querendo, apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias, conforme preceitua o art. 588 do Código de Processo Penal.Após a juntada das razões, ou decorrido in albis o prazo para tanto, intinem-se as defesas dos réus para que, também no prazo de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões.Cumpridas tais determinações, tornem tais autos conclusos, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. (...).-Aberto prazo de 2 (dois) dias, exclusivamente para que a defesa do réu MARCELO SENA FREITAS apresente contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

CARTA PRECATORIA

0500266-91.1997.403.6182 (97.0500266-5) - FAZENDA NACIONAL X BIMI RESTAURANTES E INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X MILTON TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Satisfeito o arrematante com a entrega dos bens arrematados, e julgados os dois Agravos de Instrumento, esgotou-se a jurisdição nos limites da Carta Precatória.Assim, devolva-se os autos ao digno Juízo deprecante, a quem compete decidir sobre o pedido da exequente, de penhora sobre o numerário depositado pela executada ao tempo em que vigorou a decisão anulatória do leilão. É aquele o Juízo competente para resolver se determina a penhora sobre esse dinheiro ou se o restitui à executada.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0755590-05.1985.403.6182 (00.0755590-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X ANGULO ESQUADRIAS METALICAS IND/ COM/ DE PRESTACAO DE SERVICO LTDA X OSWALDO

FERRETTI(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM)

Fls.77/92: DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para fins de autorização de licenciamento, permanecendo subsistente a penhora (arresto a fls.62/63).Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de homonímia.Intime-se.

0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Por ora, intime-se a advogada MARIA RITA FERRAGUT (fl. 20), para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 19, haja vista que consta apenas substabelecimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPACTA S/A IND/ COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP195751 - FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero a decisão de fls. 108, uma vez que é junto à Procuradoria Seccional de Osasco que o executado deve obter a certidão positiva com efeito de negativa.Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, para que possa tirar as cópias necessárias, nos termos da petição de fls. 108/109.Int.

0505660-84.1994.403.6182 (94.0505660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA X RICARDO PALMIERI X ANTONIO PALMIERI FILHO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

Recebo a apelação de fls. 146/152 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0502834-51.1995.403.6182 (95.0502834-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS ANDRE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista que as inscrições que constam na petição de fls. 33 não condizem com a presente execução fiscal, bem como que o feito encontra-se extinto, conforme sentença prolatada a fls. 29, retornem os autos ao arquivo.Int.

0513012-59.1995.403.6182 (95.0513012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUGARFLORA EMPREEND FLOREST S/C LTDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0502798-72.1996.403.6182 (96.0502798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos embargos.Int.

0503786-93.1996.403.6182 (96.0503786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)
Fls. 229: defiro. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado pela Exequite à fls. 210.

0514715-88.1996.403.6182 (96.0514715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 56/57 para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fl. 124: defiro a vista pelo prazo legal.Int.

0528635-32.1996.403.6182 (96.0528635-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAMAPA IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

1 - Fls. 145/146: Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivos e regularmente interpostos. Passo a decidir. Considerando recentes decisões que consideram o bloqueio pelo BACENJUD penhora em dinheiro, reconsidero a decisão embargada, defiro e procedo ao bloqueio. Junte-se a planilha. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias.3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

0500880-96.1997.403.6182 (97.0500880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CARLOS ANTUNES X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequite.

0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Fls. 138/163: Inicialmente observo que não há que se falar mais em suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do CTN), uma vez que já houve a conversão em renda dos depósitos efetuados na ação cautelar (fl. 127), tampouco o caso dos autos enquadra-se em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final deste Juízo.Contudo, diante da conversão em renda, a hipótese que se verifica configura-se eventual pagamento do débito e, neste caso, mister a manifestação conclusiva da Exequite, nos moldes já determinados na decisão proferida a fl. 137.Portanto, cumpra-se a determinação de fls. 137, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0527743-89.1997.403.6182 (97.0527743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TV RECORD DE FRANCA S/A(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequite para manifestar-se e requerer o que de direito.Int.

0554352-12.1997.403.6182 (97.0554352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VAL CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 72/2009, Dr. Elieser Ferraz, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863170 a fim de levantar a

importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A X ANIS ALBERTO AIDAR X HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls.85/96: Por ora, intime-se o executado o Sr. Hamilton Dau Aidar, através do seu patrono regularmente constituído do bloqueio de valores (R\$6.585,78), efetuado através do Sistema Bacejud, bem como para, se for o caso, opor embargos no prazo legal.Intime-se.

0580621-88.1997.403.6182 (97.0580621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Aguarde-se em arquivo decisão final dos embargos.Intimem-se as partes.

0506074-43.1998.403.6182 (98.0506074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOVA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 73/2009, Dra. Maria Helena de Barros Hahn Tacchini, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863188 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0536403-38.1998.403.6182 (98.0536403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS(SP101440 - LEDO CORRAL E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 93. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online via BACENJUD. Int.

0536716-96.1998.403.6182 (98.0536716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0548351-74.1998.403.6182 (98.0548351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSALLES MOVEIS E DECORACOES LTDA X RICARDO MOLLO CUNHA X JULIO CARVALHO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X MANUEL CUNHA NETO X JULIO CARVALHO DOS SANTOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Recebo a apelação de fls. 107/113 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos embargos.Intime-se.

0002693-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005684-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 78/2009, Dr. Décio Frignani Junior, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863218 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0054952-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 348/353, pois, de fato, a execução fiscal deve prosseguir em relação aos co-executados, no caso, Wagner Canhedo Azevedo. Assim, revogo a decisão de fl. 312 e defiro o bloqueio Bacenjud. Junte-se a planilha. Com relação ao agravo da exequente de fls. 354/371, em juízo de retratação, mantenho as decisões de fls. 311, 316 e 336 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020048-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 68/74: INDEFIRO o pleito da executada, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem sua pretensão. Contudo, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que se manifeste conclusivamente sobre o PA respectivo, restando, por ora, suspensos os atos executórios. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000182-69.2005.403.6182 (2005.61.82.000182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.521127-3) TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507120-09.1994.403.6182 (94.0507120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503832-87.1993.403.6182 (93.0503832-8)) SAO JOSE AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Recebo a apelação do Embargante - fls.: (265/277) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0512340-85.1994.403.6182 (94.0512340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503900-37.1993.403.6182 (93.0503900-6)) AUTO POSTO PAULICEIA LTDA(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 233/261), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0517080-86.1994.403.6182 (94.0517080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506992-23.1993.403.6182 (93.0506992-4)) POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante(fl.s. 144/150), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0501317-11.1995.403.6182 (95.0501317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505809-85.1991.403.6182 (91.0505809-0)) PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação do Embargante fl.s.: 221/235 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034459-24.1999.403.6182 (1999.61.82.034459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005812-6)) HOESCHST MARION ROUSSEL SUCESSORA DA MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE)

Recebo a apelação do embargado fl.s.: (271/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0038260-40.2002.403.6182 (2002.61.82.038260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075950-74.2000.403.6182 (2000.61.82.075950-9)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargante fl.s.: 132/152 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0040124-16.2002.403.6182 (2002.61.82.040124-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-89.1999.403.6182 (1999.61.82.020131-2)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante(fl.s. 75/80), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009790-62.2003.403.6182 (2003.61.82.009790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530668-92.1996.403.6182 (96.0530668-9)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028330-61.2003.403.6182 (2003.61.82.028330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028989-12.1999.403.6182 (1999.61.82.028989-6)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do Embargante fl.s.: 37/71 apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004998-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037962-48.2002.403.6182 (2002.61.82.037962-0)) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 19, desapensando-se e encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Intime-se.

0011869-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082035-13.1999.403.6182 (1999.61.82.082035-8)) JURIPRINT TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Recebo a apelação da embargante(fls. 51/53), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051568-75.2004.403.6182 (2004.61.82.051568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-27.2003.403.6182 (2003.61.82.015968-4)) NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Prejudicada a petição de fls. 105/108, face a sentença proferida às fls. 59.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0051570-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047350-6)) MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da embargante(fls. 119/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004577-07.2005.403.6182 (2005.61.82.004577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-17.1999.403.6182 (1999.61.82.012628-4)) PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008454-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024935-5)) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargante(fls. 122/126), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035622-29.2005.403.6182 (2005.61.82.035622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024181-85.2004.403.6182 (2004.61.82.024181-2)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargante(fls. 70/79), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Fls. 81/82: Anote-se.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039003-45.2005.403.6182 (2005.61.82.039003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027772-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027772-7)) BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargante(fls. 68/73), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029506-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528577-58.1998.403.6182 (98.0528577-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação do embargado fls.: (55/59) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050281-09.2006.403.6182 (2006.61.82.050281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012740-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do Embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050283-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012611-34.2006.403.6182 (2006.61.82.012611-4)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 79/88 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050509-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do Embargante fls.: 99/119 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051863-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032113-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da embargante (fls. 52/59), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031600-54.2007.403.6182 (2007.61.82.031600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-71.1996.403.6182 (96.0512705-9)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o requerido às fls.: 02, republique-se a r. decisão de fls.: 38, em nome do advogado Edson Balduino - OAB/SP nº 32.809. FLS.: 38 : Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;.PA 1,10 2) A juntada da cópia da (o):.PA 1,10 a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;.PA 1,10 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Analisando os autos verifico que foi penhorado 5% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Intime-se.

0048686-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500874-89.1997.403.6182 (97.0500874-4)) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação do embargado fls.: (45/51) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040709-11.1978.403.6182 (00.0040709-7) - IAPAS/CEF X FUNDICAO FERRE LTDA X NEYDE DE PIERRO FERRE X RUNALDO FERRE(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Tendo em vista a sentença favorável à executada nos embargos à execução (fls. 88/92), considerando a possibilidade de dano de difícil reparação com a realização da alienação judicial do bem penhorado e com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), susto o leilão do bem constrito nestes autos de execução fiscal. Comunique-se esta decisão à Central de Hastas Públicas Unificada por mensagem eletrônica. Intimem-se.

0506992-23.1993.403.6182 (93.0506992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0515991-57.1996.403.6182 (96.0515991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X RAFFOUL CHAMINE & CIA LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação de fls. 44/58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0521127-64.1998.403.6182 (98.0521127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E Proc. FRANCISCO JOS P. DE SOUZA BONILHA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012628-17.1999.403.6182 (1999.61.82.012628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047350-77.1999.403.6182 (1999.61.82.047350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048194-90.2000.403.6182 (2000.61.82.048194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro o pedido. Lavre-se Termo de Penhora em Secretaria.

0037962-48.2002.403.6182 (2002.61.82.037962-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0047086-55.2002.403.6182 (2002.61.82.047086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082732-4 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0015968-27.2003.403.6182 (2003.61.82.015968-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X IAMEL FARES

Prejudicadas as petições de fls. 77/79 e 80/84, face a sentença proferida às fls. 42. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0024181-85.2004.403.6182 (2004.61.82.024181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0027772-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0045601-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Despacho em petição em 04/02/2010. J. SE EM TERMOS, ANOTE-SE

0006438-28.2005.403.6182 (2005.61.82.006438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SPI97296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0032113-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP207200 - MARCELO MARQUES E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0043116-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043116-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLATINAN FRANQUIAS LTDA X ALBERTO BONFIGLIOLI NETO(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora. Vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560725-59.1997.403.6182 (97.0560725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529436-45.1996.403.6182 (96.0529436-2)) JOSE JUCA DOS SANTOS(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 27 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0558928-14.1998.403.6182 (98.0558928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537837-33.1996.403.6182 (96.0537837-0)) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 114 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. P.R.I.

0034463-61.1999.403.6182 (1999.61.82.034463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527194-79.1997.403.6182 (97.0527194-1)) LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

0004997-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025053-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025053-0)) BACCO S COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, declarando extinto por pagamento o débito presente na CDA nº 80 2 98 028815-82 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do

Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029017-38.2003.403.6182 (2003.61.82.029017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-65.2002.403.6182 (2002.61.82.042300-0)) COMERCIAL EDUARDO COTCHING(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X !AMEL FARES X PAJE FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 338: Defiro. Ante a ausência de interesse do embargado na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000118-93.2004.403.6182 (2004.61.82.000118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518763-22.1998.403.6182 (98.0518763-2)) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sentença de extinção da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.

0008853-81.2005.403.6182 (2005.61.82.008853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029289-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029289-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSS/FAZENDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 128/129: Reconsidero a decisão de fls. 127 ante a desistência dos presentes embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002839-47.2006.403.6182 (2006.61.82.002839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013355-63.2005.403.6182 (2005.61.82.013355-2)) COLEGIO VERUSKA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0016549-37.2006.403.6182 (2006.61.82.016549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025445-06.2005.403.6182 (2005.61.82.025445-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAUDE MENTAL(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Julgo prejudicada a petição de fls 58/61, tendo em vista a sentença proferida à fl. 56. Intimem-se.

0020125-38.2006.403.6182 (2006.61.82.020125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056828-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056828-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 35, 36, 40 e 44 encontram-se ilegíveis, intime-se a embargante para que apresente os originais em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031840-77.2006.403.6182 (2006.61.82.031840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057672-49.2005.403.6182 (2005.61.82.057672-3)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA CRISTA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0052798-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515023-56.1998.403.6182 (98.0515023-2)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 259/260, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito referida decisão, bem como a extinção do feito. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu ato constitutivo, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a embargante cópia da certidão de dívida ativa e cópias dos comprovantes da garantia do Juízo. P.R.I.

0027998-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-37.2006.403.6182 (2006.61.82.019847-2)) SAN CAVAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SPI82858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 17/18, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença passe a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0044302-32.2007.403.6182 (2007.61.82.044302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056053-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056053-7)) FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA X ARTUR LUIZ DA COSTA(SPI04930 - VALDIVINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 91 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0004722-58.2008.403.6182 (2008.61.82.004722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048623-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048623-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BONECAS BALDONI LTDA-(SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que a penhora ocorreu em data posterior à formalização do parcelamento, verifica-se que o débito em cobro neste feito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, torno insubsistente referida constrição, liberando o depositário de seu encargo. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0456911-56.1982.403.6182 (00.0456911-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITE IMPRESSOS EM RELEVO LTDA X ENIL FRANCISCO X ANTONIO OLIVEIRA LOPES FILHO X ENIL FRANCISCO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0641293-72.1991.403.6182 (00.0641293-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MESSINA COM/ IND/ S/A(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0529436-45.1996.403.6182 (96.0529436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE JUCA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0537837-33.1996.403.6182 (96.0537837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0509224-66.1997.403.6182 (97.0509224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0516219-61.1998.403.6182 (98.0516219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADES S/C LTDA X THADEUS GILBERTO KASSABIAN(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0516332-15.1998.403.6182 (98.0516332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/REV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0518763-22.1998.403.6182 (98.0518763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0527053-26.1998.403.6182 (98.0527053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0543890-59.1998.403.6182 (98.0543890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 97 045190-05 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização de bens da executada para fins de penhora, que implicou o envio dos autos ao arquivo e o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042106-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATALIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X DANUTA SZUSTER WAGMAN X BOLESZLAW SZUSTER X ELIZA SZUSTER NIKOLUK(SP246265 - ELOISA SZUSTER NIKOLUK) X IRENE SZUSTER WOLOSZYN

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057187-59.1999.403.6182 (1999.61.82.057187-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029289-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL PALOMA LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023094-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA E HIDRAULICA TRIUNFO LTDA(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025445-06.2005.403.6182 (2005.61.82.025445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAUDE MENTAL(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036036-27.2005.403.6182 (2005.61.82.036036-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEIVALDO CARMO MORGAN

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037509-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037509-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WOLNEY TAVARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0048623-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048623-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BONECAS BALDONI LTDA- X OSCAR ARMANDO BALDONI X ANA MARIA BALDONI DE ALBA(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.549.708-5, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão do andamento do feito executivo por 12 (doze) meses, aguarde-se provocação no arquivo. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0052373-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052373-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X MILTON VALNI SCHRODER

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0056053-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X ARTUR LUIZ DA COSTA X VALTER RAGAZZI

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008829-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.P.R.I.

0034864-45.2008.403.6182 (2008.61.82.034864-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRIS SANT ANNA F ALMEIDA MAGALHAES

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004631-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009141-87.2009.403.6182 (2009.61.82.009141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA LISETTE DOLCETTI

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010704-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010704-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE OLIVEIERA LEME

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0044455-94.2009.403.6182 (2009.61.82.044455-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MM GESTAO EMPRESARIAL, CONTABIL E FISCAL S/S. LTDA.

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051563-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051563-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SAMIRA ABOU ARABI

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0675079-10.1991.403.6182 (00.0675079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641293-72.1991.403.6182 (00.0641293-9)) MESSINA COM/ IND/ S/A(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N

COSTA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 19 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011638-50.2004.403.6182 (2004.61.82.011638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510665-87.1994.403.6182 (94.0510665-1)) IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO ANTONIO CADERNO(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/77. Requeira a parte embargada_ o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0544393-80.1998.403.6182 (98.0544393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545764-16.1997.403.6182 (97.0545764-6)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
1 - Proceda a Secretaria à juntada nos presentes autos de cópia da manifestação de fls. 96/100 dos autos principais. 2 - Após, diante da informação de decretação de falência da pessoa jurídica Metalúrgica Oriente S/A, oficie-se ao Síndico da massa a fim de que informe se tem interesse no prosseguimento deste feito, bem como para regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0549555-56.1998.403.6182 (98.0549555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547844-50.1997.403.6182 (97.0547844-9)) WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes da r. decisão de fl. 190. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049126-15.1999.403.6182 (1999.61.82.049126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529351-88.1998.403.6182 (98.0529351-3)) HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037755-49.2002.403.6182 (2002.61.82.037755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001224-2)) ROTILDO ALBANO BACHEGA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Fls. 92/95: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Int.

0001053-36.2004.403.6182 (2004.61.82.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035305-41.1999.403.6182 (1999.61.82.035305-7)) P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da r. decisão de fls. 133/135. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000195-68.2005.403.6182 (2005.61.82.000195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-73.1999.403.6182 (1999.61.82.0008020-0)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017181-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos do requerimento de inclusão da parte embargante no pólo passivo dos autos da execução fiscal (fls. 296/333), bem como da decisão que o acolheu (fl. 398/404).2.Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino: [i] a expedição de mandado de constatação, a fim de aferir a destinação dos imóveis localizados na Rua Iucatã, nº 227, São Paulo, SP e na Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 7º andar, conjunto C, Itaim, São Paulo, SP, bem como qualificar todos os eventuais ocupantes; e [ii] a inclusão de minuta no sistema informatizado BACEN JUD, com o escopo de conhecer o endereço informado pela parte embargante às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.3. COM o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes.4.Após, deliberarei acerca da necessidade de outras provas.Cumpra-se.

0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos do requerimento de inclusão da parte embargante no pólo passivo dos autos da execução fiscal (fls. 296/333), bem como da decisão que o acolheu (fl. 398/404).2.Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino: [i] a expedição de mandado de constatação, a fim de aferir a destinação dos imóveis localizados na Rua Iucatã, nº 227, São Paulo, SP e na Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 7º andar, conjunto C, Itaim, São Paulo, SP, bem como qualificar todos os eventuais ocupantes; e [ii] a inclusão de minuta no sistema informatizado BACEN JUD, com o escopo de conhecer o endereço informado pela parte embargante às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.3. COM o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes.4.Após, deliberarei acerca da necessidade de outras provas.Cumpra-se.

0006157-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052853-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052853-8)) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls.44/52. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de apreciar o requerimento para produção da prova pericial, a embargada deverá apresentar cópia do procedimento administrativo nº 10880.034212/98-18, esclarecendo a razão de eventual indeferimento do pedido de compensação, bem como a forma de constituição do crédito - Termo de Confissão Espontânea.O prazo é de 60 (sessenta) dias.Com a juntada, abra-se vista à embargante.Int.

0012898-26.2008.403.6182 (2008.61.82.012898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507307-80.1995.403.6182 (95.0507307-0)) HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. _____, requeira a parte interessada, em termos de prosseguimento, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019048-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002613-7)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. _____, requeira a parte interessada, em termos de prosseguimento, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0027748-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524673-30.1998.403.6182 (98.0524673-6)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado em 04/03/2010 (fls.321/322), pois conforme se depreende da certidão de fls.320, já precluiu o prazo para que a embargante constituísse novo advogado para efeito de interposição do recurso cabível. Veja-se que ela foi intimada em 27/01/2010 (fls.319), da sentença e da renúncia do advogado, na

pessoa de seu representante legal, com prazo de quinze dias para constituir novo patrono. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 267/270. Após, intime-se a executada, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos da execução fiscal apensa, a efetiva realização dos depósitos que recaíram sobre o faturamento da empresa, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa e cumpra-se com urgência. Int.

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA (SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como atribua o valor da causa adequado ao feito. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062957-91.2003.403.6182 (2003.61.82.062957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) PLINIO CERRI (SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA E SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KASIL PARTICIPACOES LTDA (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da r. decisão de fls. 222/223. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004650-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.519002-1) IZABEL LOPES LEMES KIYOTA (SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X INSS/FAZENDA X ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) Dê-se vista à Embargante das contestações de fls. 77/91 e 106/113, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir. Prazo de dez dias. Int.

0017161-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LILIANE VLADIMIRSCHI (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Fls. 85, 87, 89, 91, 93: Manifeste-se a parte embargante acerca da não localização dos litisconsortes passivos necessários. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527547-22.1997.403.6182 (97.0527547-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EDITORA GRAFICA PICCOLI LTDA X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE (Proc. ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO E Proc. JOAO PAULO PINTO E Proc. BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 533/538 e 544/548: Consigno, em relação ao Salvo-Conduto concedido pela Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para deixar registrado, que a prisão do depositário Márcio Piccolli Labate, decretada às fls. 267, já havia sido revogada nestes autos, inclusive tendo sido expedido contramandado e recolhido o mandado de prisão, conforme se depreende dos documentos de fls. 460/463, 466/468 e 514. A seguir, considerando que foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela exequente (FLS. 543), mantendo-se a decisão monocrática comunicada às fls. 532 e 541/542, por ora aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão noticiado às fls. 543 em relação às agravantes ALESSANDRA BOSI, NORIMAR MARIA PICCOLI e ROSEMAR JUDITH PICOOLI. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado MÁRCIO PICCOLI LABATE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Em relação ao executado MARCELO CARLOS LABATE, cumpra-se a decisão de fl. 513, expedindo-se mandado de penhora no endereço de fl. 493. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, tornem conclusos, inclusive os Embargos em apenso.

0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA

NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente às fls. 1332/1449, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. 2. Fls. 1330, item 2: Defiro. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cumpra-se com urgência, atentando-se para o elevado valor do débito em execução. 3. Fls. 1330, item 3: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se o reforço da garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados indicados pela parte exequente eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0500186-30.1997.403.6182 (97.0500186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510065-32.1995.403.6182 (95.0510065-5)) ANTONIO DE LUCCA FILHO(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501647-08.1995.403.6182 (95.0501647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021888-07.1988.403.6182 (88.0021888-1)) FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA(SP125254 - MARIA ROSA SATIRO MANDARANO E SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO E SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a decisão da E. Corte, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Em ato contínuo, proceda a secretaria o traslado de cópia do relatório, voto e acórdão, para os autos do executivo fiscal nº 8800218881, bem como o desamparamento deste feito do executivo fiscal nº 8800218881.

0001145-48.2003.403.6182 (2003.61.82.001145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0550600-32.1997.403.6182 (97.0550600-0)) DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0063406-49.2003.403.6182 (2003.61.82.063406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006311-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006311-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em conta que não houve fixação de honorários na sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se ciência às partes. Int.

0057601-47.2005.403.6182 (2005.61.82.0057601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005696-03.2005.403.6182 (2005.61.82.0005696-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes. Int.

0019687-41.2008.403.6182 (2008.61.82.019687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: [i] declarar a irresponsabilidade tributária da parte embargante em relação às competências vencidas anteriormente a janeiro de 1993, integrantes do débito inscrito em dívida ativa sob número 55720760-6; e [ii] determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.(...)

0010018-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-51.1999.403.6182 (1999.61.82.022371-0)) JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0018545-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019797-40.2008.403.6182 (2008.61.82.019797-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução.(...)

0032921-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0046574-28.2009.403.6182 (2009.61.82.046574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-55.2006.403.6182 (2006.61.82.020777-1)) LABORCELL LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.As penhoras realizadas (cópias reprográficas juntadas às fls. 74 a 77 dos presentes autos) não se apresentam como

suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. Ademais, a urgência não se manifesta nesta situação: a essencialidade dos bens penhorados, cuja alienação, na pendência dos embargos, dá ensejo à paralisação das atividades do executado, não se faz presente. Conforme afirmado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador, os bens penhorados na respectiva Execução Fiscal se encontram fora de uso.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046822-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020800-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020800-1)) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Desde logo, e diante das declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 25 e 26, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, ficam advertidos da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007670-08.1987.403.6182 (87.0007670-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NUTRESKO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.029883-6, no qual foi reconhecida a prescrição do débito em cobro no presente executivo, fica prejudicado o cumprimento da determinação contida no agravo n. 2008.03.00.018293-7.II. Oficie-se ao DETRAN-SP, para levantamento do registro do arresto havido à fl. 54.III. Dê-se vista ao exequente para averbação no registro da dívida ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.IV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004373-85.1990.403.6182 (90.0004373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALUR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 304: a natureza dos bens penhorados não requer adoção de qualquer medida para levantamento da penhora. Em face da extinção do feito, fica o depositário liberado do encargo legal. Oficie-se , conforme determinado na sentença e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0507186-57.1992.403.6182 (92.0507186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X DISTRIB/ E COML/ DE AUTO PECAS BONADIO LTDA X BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NELSON BONADIO - ESPOLIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESAS EXECUTADAS E INDEFIRO POR ORA O PEDIDO EM FACE DO ESPÓLIO DE NELSON BONADIO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a (cem reais) deverão ser desbloqueados. .PA 0,15 Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0500287-72.1994.403.6182 (94.0500287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Esclareça o executado se os depósitos juntados aos autos referem-se a penhora de 05% de seu faturamento, justificando como aferiu estes valores. Int.

0523728-48.1995.403.6182 (95.0523728-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0501711-81.1996.403.6182 (96.0501711-3) - SAO PAULO PREFEITURA(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls 132/134 - Dê-se ciência ao exequente .

0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Intime-se o executado da nota de devolução do 10 CRI, fls. 391.

0550999-61.1997.403.6182 (97.0550999-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)
Diante da manifestação do exequente, informando da quitação do parcelamento da arrematação, expeça-se mandado de cancelamento do registro da hipoteca determinado na Carta de Arrematação de fls. 324/325.Preliminarmente, intime-se o exequente. Após, cumpra-se.

0551766-02.1997.403.6182 (97.0551766-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BERAMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA X ALBERICO PEREIRA SANTOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X MARIA GRACILINA DE NOVAES DOS SANTOS
Considerando que todos os valores bloqueados já foram transferidos, lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, porque regularmente representado, fl. 135.Quanto ao veículo indicado para penhora, preliminarmente, indique o exequente endereço para sua localização.Int.

0577258-93.1997.403.6182 (97.0577258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0500826-96.1998.403.6182 (98.0500826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
Cumpra-se o V.Acórdão dos Embargos :1. Recolha-se o mandado expedido as fls. 115;2. Intime-se a exequente para cumprimento da decisão, excluindo-se de seus cadastros a inscrição em cobro nesta execução.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0501486-90.1998.403.6182 (98.0501486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X MARCIO VALLE MAEZANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X SORAYA MENDES MANCHON X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON

IANINO

Fls. 245/258: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X CARMENCITA DE LIMA FREIRE X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Intime-se o co-executado Osvaldir Ianegitz, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 232, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0520493-68.1998.403.6182 (98.0520493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TRENDER LTDA(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X AHMAD NAZIH AREF ABDUL LATIF

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0548283-27.1998.403.6182 (98.0548283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WMP IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SPO18332 - TOSHIO HONDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0559307-52.1998.403.6182 (98.0559307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fl. 405: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fls. 414/415: no ato da vista acima determinada, fica o exequente, intimado da petição do executado. Int.

0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando: L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 105/106.

0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SPO18959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

1. Reconsidero a decisão de fls. 256, tendo em conta a interposição de Embargos a Execução pelo sócio Nichan Mekhitarian (fls. 257). 2. Fls. 254: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de

Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0019945-66.1999.403.6182 (1999.61.82.019945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENERCOMP SERVICOS E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032051-60.1999.403.6182 (1999.61.82.032051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA)

(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações deduzidas por Duisso Khiroma e Lucia Khiroma e REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Kiroma Ind E Com Ltda. 2 - Oficie-se ao r. juízo falimentar - preferencialmente por meio eletrônico - solicitando cópia INTEGRAL das seguintes peças: Nos autos da falência: relatório final do síndico; cota do Ministério Público; sentença de encerramento da falência e certidão de trânsito em julgado. Nos autos do inquérito judicial falimentar, se houver: cópia da manifestação do Ministério Público. Intimem-se

0066669-94.2000.403.6182 (2000.61.82.066669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO ELIAS PERES DE MIRA (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 588/592 : verifico que a penhora ocorreu após o pedido de parcelamento do débito, razão pela qual :a) torno insubsistente a penhora efetivada nos autos da carta precatória nº 382/2007 em trâmite na Comarca de Cambé - PR;b) oficie-se ao r. juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata;c) manifeste-se a exequente quanto a suspensão do feito pelo parcelamento do débito. Int.

0044018-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044018-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS

Fls. 1574/1578: manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0046579-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X EDSON RENAN LISSI MACEDO X MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO X MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Por ora, lavre-se termo de penhora dos valores remanescentes nas contas de depósito judicial ns. 2527.635.2096-8 e 2527.635.2103-4, fls. 152 e 155,Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, tendo em conta que regularmente representados nos autos, fls. 121 e 123.

0004803-12.2005.403.6182 (2005.61.82.004803-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL JOAQUIM VELLOSO DE ALMEIDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0019493-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Fls. 142: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Fl. 150: aguarde-se manifestação definitiva do exequente quanto a regularidade do parcelamento.Int.

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Indefiro o pedido. Não há óbice algum na penhora de bens pertencentes ao estoque rotativo. A questão referente à impenhorabilidade descrita no art. 649, V do CPC, refere-se às máquinas, às ferramentas, aos utensílios, aos instrumentos ou a outros bens móveis necessários ou úteis ao essencial funcionamento da empresa. Enquanto que a expropriação de bens do estoque rotativo não afetará seu funcionamento essencial. Prossiga-se na execução, com a designação de datas para leilão. Int.

0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADEMIR DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADEMIR DE CARVALHO

Fls. 72/107: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a proventos de aposentadoria recebidos por meio de requisição de pequeno valor (processo n 2007.63.01.093017-6) e posteriormente transferidos para conta poupança. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição R\$ 9.084,20 (nove mil, e oitenta e quatro reais e vinte centavos) (Caixa Econômica Federal, agência 0275, contas n 00133879-8 e 00001122-9, de titularidade de Vlademir de Carvalho). Int.

0018353-40.2006.403.6182 (2006.61.82.018353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0005963-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. 2- Fls. 268/283 Manifeste-se a exequente.

0014810-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014810-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH)

Fls. 53/61: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a proventos de aposentadoria. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição R\$ 464,01 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavos) referentes a proventos de aposentadoria (Banco Itaú, agência 0069, conta 05258-7, de titularidade de Adriano dos Santos Figueira).

0014994-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014994-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO PERSIO CLEMENTINO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0020486-84.2008.403.6182 (2008.61.82.020486-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIA IMOVEIS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0022709-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022709-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JOEL JARDIM

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0023060-46.2009.403.6182 (2009.61.82.023060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINA HEER AMARAL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0026530-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DAVILLA STORI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0026958-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS YOSHITAKA SUZUKI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0049131-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049131-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SYLVIO ARIANO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0049898-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049898-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON VIEIRA COUTINHO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito o montante integral em dinheiro do

tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inc. II, do CTN) e o prosseguimento da execução obsta até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, pará. 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, pará. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0517437-95.1996.403.6182 (96.0517437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE E SP215900 - RAQUEL SOUTO SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI E SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0548530-42.1997.403.6182 (97.0548530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0578434-10.1997.403.6182 (97.0578434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 594: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório com base no art. 5º, 2 da Resolução n 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e na consulta realizada pela secretaria desta 6ª Vara de Execuções Fiscais, em 13.08.2007, à Corregedoria Regional da 3ª Região. Int

0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0045008-93.1999.403.6182 (1999.61.82.045008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIMOTOR MECANICA GERAL LTDA X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER X CELIO BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0033569-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05/05 e 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0006771-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Não houve pedido anterior neste feito quanto a exclusão de sócios no pólo passivo. Ademais, a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Indefero o pedido. Prossiga-se nos leilões já designados. Int.

0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO P(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Aceito a fiança bancária ofertada, em aditamento a de fls. 16/17, declarando garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos já ofertados. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029772-96.2002.403.6182 (2002.61.82.029772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095242-45.2000.403.6182 (2000.61.82.095242-5)) MALHARIA RANA LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada contendo o valor que pretende ver executado. Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe do art. 730, CPC. Intime-se.

0038045-64.2002.403.6182 (2002.61.82.038045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021649-46.2001.403.6182 (2001.61.82.021649-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0043911-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024458-72.2002.403.6182 (2002.61.82.024458-0)) ROSANA GONCALVES PLATERO/ME(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0049596-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051191-41.2003.403.6182 (2003.61.82.051191-4)) MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0058632-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-50.2004.403.6182 (2004.61.82.035791-7)) CLIENDO - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E RADIOISOTOPOS LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007234-19.2005.403.6182 (2005.61.82.007234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-26.2004.403.6182 (2004.61.82.047258-5)) BAYER CROPS SCIENCE LTDA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0015976-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-66.2004.403.6182 (2004.61.82.024137-0)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diga o patrono do embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor apresentado pela Fazenda Nacional referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0032887-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032887-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014016-13.2003.403.6182 (2003.61.82.014016-0)) AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0045356-04.2005.403.6182 (2005.61.82.045356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-61.2003.403.6182 (2003.61.82.014071-7)) GENNARI & BITTAR COMERCIAL E LOCAÇÃO DE BENS LTDA ME(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0047345-45.2005.403.6182 (2005.61.82.047345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044624-0)) JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0055908-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016671-4)) CUKIER & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0022510-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0029420-02.2006.403.6182 (2006.61.82.029420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014437-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 328. Intime-se.

0037090-91.2006.403.6182 (2006.61.82.037090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051907-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051907-3)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0037095-16.2006.403.6182 (2006.61.82.037095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037447-2)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA

FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0043408-90.2006.403.6182 (2006.61.82.043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-37.2006.403.6182 (2006.61.82.006170-3)) J ALVES CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049780-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1)) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 176. Intime-se.

0053307-15.2006.403.6182 (2006.61.82.053307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8)) ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0036252-17.2007.403.6182 (2007.61.82.036252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7)) MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2)) ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 -

ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do Termo de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso.Intime-se.

0048268-03.2007.403.6182 (2007.61.82.048268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050152-04.2006.403.6182 (2006.61.82.050152-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0001011-45.2008.403.6182 (2008.61.82.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027524-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027524-3)) MARIA DE LOURDES FANTINATTI CARVALHO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face à recusa da embargada quanto ao bem oferecido às fls. 9, cumpra a embargante o despacho de fls. 58, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

0001559-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051260-8)) ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

0018545-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Prejudicado o pedido de fls. 241/242 pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014278-94.2002.403.6182 (2002.61.82.014278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP119766 - AUSNIR PESSOA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0032259-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0051277-46.2002.403.6182 (2002.61.82.051277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NILO MARCIO MACHADO ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de NILO MÁRCIO MACHADO (fls. 112) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-o.Int.

0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E

SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

J. Conclusos.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora.Após, voltem conclusos estes autos.

0027879-36.2003.403.6182 (2003.61.82.027879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA
...Em face da não ocorrência da prescrição, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora.

0033992-06.2003.403.6182 (2003.61.82.033992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA WIESLAW CHODYN(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034320-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034320-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X IBIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 170.Alega a ora embargante contradição na decisão.Sem razão contudo.O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 170 foi proferida de forma clara e precisa, cabe a embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 170 na íntegra.Int.

0038582-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0038924-37.2003.403.6182 (2003.61.82.038924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X JOSE FERRAZ NETO X LEON CARLOS FERRAZ X LUIZ RISSO FERRAZ X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(AC002389 - RENATO SILVA FILHO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)
Fls. 286/288: A dívida executada refere-se ao período de 1997.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado Luiz Risso Ferraz se retirou do quadro da empresa executada em 09/09/1999.Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª

Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 09/09/1999, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de LUIZ RISSO FERRAZ do polo passivo da execução fiscal e o imediato desbloqueio do valor encontrado pelo sistema BACENJUD (fls. 297/302). Após, remetam-

se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0044991-18.2003.403.6182 (2003.61.82.044991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0049584-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0055770-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO CHIBANA LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0069318-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPG SERVICOS S/C LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0071386-47.2003.403.6182 (2003.61.82.071386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0072443-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANTONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(RS040950 - AIREOVALDO LUIZ ZANDONA DE SOUZA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0006507-94.2004.403.6182 (2004.61.82.006507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007316-84.2004.403.6182 (2004.61.82.007316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0018076-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOCRAZ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 111.Int.

0020945-28.2004.403.6182 (2004.61.82.020945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Recolham-se os mandados independente de cumprimento.Int.

0026369-51.2004.403.6182 (2004.61.82.026369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0026829-38.2004.403.6182 (2004.61.82.026829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)
Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Int.

0027002-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0037423-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP119864 - DARCI BET)
Digam as partes. Prazo: 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037529-73.2004.403.6182 (2004.61.82.037529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO TECLAR LIMITADA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041131-72.2004.403.6182 (2004.61.82.041131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATEMIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041269-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLETTE JEAN ABDO PEREIRA(SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0045398-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054444-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA.(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054530-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)
Mantenho a decisão proferida a fls. 165 por entender razoável o percentual fixado.Int.

0055505-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0056185-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTUNE LIGHT IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057438-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019066-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0019232-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0019334-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024313-11.2005.403.6182 (2005.61.82.024313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0024555-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP194739 - FERNANDA DE BARROS PIMENTEL INNOCENTE)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0025688-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0025892-91.2005.403.6182 (2005.61.82.025892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0026505-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0027546-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING CENTER TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028859-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILATA TRADING SA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032089-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009724-77.2006.403.6182 (2006.61.82.009724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0019644-75.2006.403.6182 (2006.61.82.019644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024011-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 212.Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Fls. 199/201: Indefiro, por ausência de comprovação.

0029002-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA OLIVEIRA JUNIOR LTDA X HELIO OLIVEIRA JUNIOR X ADAO AMERICO TEIXEIRA X JOAO MANUEL TEIXEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FATIMA MARIA VIEIRA DE FREITAS OLIVEIRA

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as EXCLUSÕES de Adão Américo Teixeira e João Manuel Teixeira do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Citem-se os demais executados por mandado conforme requerido pela exequente.Int.

0049754-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049754-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 050939-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0005135-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA & CAMPOS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0005556-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R.M. - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0022749-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI)

Dê ciência à executada do cancelamento da inscrição nº 80 2 06 073490-32, noticiado às fls. 67.Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a inscrição remanescente.

0027069-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ANTRAK LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0027769-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PISO IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X RAMSEY TADROS X DAVID JAMES LOVE X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER X LEILA CRISTINA CALDEIRA X LUIZ AMERICO NUNES DE ASSUNCAO
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0003529-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAMAR PANIFICADORA LTDA X MARIO CAMATA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X ANA BEATRIZ DA ROCHA CAMATA X ALBERTO CASTIEL X VERA THADEU CASTIEL
...Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de fls. 47/56 para determinar as exclusões de MARIO CAMATA E ANA BEATRIZ CAMATA do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios dos excipientes, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 4 04 009249-03 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente. Expeça-se mandado de penhora contra o sócio Alberto Castiel no endereço de fls. 90.

0007942-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOIRAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA -(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Prejudicado o pedido de fls. 58/59 pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024380-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
Cumpra o executado, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 31. Int.

0002647-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002647-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0017270-81.2009.403.6182 (2009.61.82.017270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0019652-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0022874-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 08 075077-06 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes.II - Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.(Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)III - Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0040761-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONARDO PLACUCCI(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

0040772-49.2009.403.6182 (2009.61.82.040772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064846-80.2003.403.6182 (2003.61.82.064846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0)) COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU

ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 583/584: Remeto ao decidido às fls. 573, anotando-se que eventual inconformismo da parte deverá ser objeto do recurso aplicável à espécie, na forma da legislação processual civil em vigor. Como última oportunidade, concedo à embargante prazo de 15 para pagamento da verba sucumbencial devida, na forma dos comandos traçados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não atendido o item anterior, abra-se vista à embargada, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007242-30.2004.403.6182 (2004.61.82.007242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069594-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069594-5)) JACIR CORREA LEMOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP116434 - GISELDA APARECIDA B CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0060073-55.2004.403.6182 (2004.61.82.060073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2)) ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0046636-10.2005.403.6182 (2005.61.82.046636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-55.2005.403.6182 (2005.61.82.005699-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diante do noticiado às fls. 204/226, traslade-se cópia destas folhas para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)
Fls. 208/209: Por ora, aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo ofertado. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 176/205.

0021398-52.2006.403.6182 (2006.61.82.021398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desapense-se o presente feito, remetendo-o, novamente, ao arquivo findo.

0002112-54.2007.403.6182 (2007.61.82.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Fls. 45/50: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014430-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014430-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052458-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052458-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0015185-93.2007.403.6182 (2007.61.82.015185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035528-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035528-7)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Anoto, por oportuno, que, durante o trâmite processual, a intimação do exequente operou-se pessoalmente (fls. 77/78). Dessa forma, não constato a consubstanciação de qualquer irregularidade, salientando-se que o recurso de apelação interposto pelo embargado atende ao requisito formal de tempestividade, mostrando-se regular o seu recebimento às fls. 155. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017013-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 176/188 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0030744-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027741-4)) CANTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. 110/122, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 59/72, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0047755-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040559-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 51/66 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0047756-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 54/70 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 62/78 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0048088-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035029-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035029-0)) DROGARIA LAS VEGAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos autos da execução em apenso a exequente noticia a formalização de parcelamento da dívida.Assim, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 106/113.Int.

0050070-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032868-46.2007.403.6182 (2007.61.82.032868-2)) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0069594-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FC FIRE CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X JACIR CORREA LEMOS(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP110912E - AMANDA PAVLOS CARBONE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2004.61.82.007242-0.

0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2004.61.82.060073-3.

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A

Fls. 1849/1850 - Diante do informado, expeça-se novo ofício, dirigido à autoridade indicada, para fins de cumprimento do determinado às fls. 1700, item 1. Fls. 1852/1860 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035528-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035528-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP ITAQUERA S/C LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.015185-0.

0052458-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052458-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.014430-3, diante da qualidade do executado e da inviabilidade de prosseguimento da execução provisória, vez que não há qualquer constrição judicial levada a efeito, pois que a execução processa-se na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005302-1) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes na inicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023895-38.1999.403.6100 (1999.61.00.023895-5) - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 393: indefiro o requerido pois, tendo em vista o objeto deste mandado de segurança, a retroação da DIB à data da DER, bem como a revisão da RMI devem ser pleiteadas em feito próprio, já que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação ordinária. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 162, notadamente no que se refere ao processo de nº 2008.63.15.08215-4 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000901-77.2008.403.6301 (2008.63.01.000901-6) - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls.227, tendo em vista que o valor da causa retificado às fls. 230 não corresponde ao que dispõe a competência deste Juízo, bem como pela não substabelecimento da petição de fls. 230/231. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000116-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000116-9) - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 65, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.115671-8 e 2006.63.01.016577-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrução. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.124348-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 68, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2009.61.83.004685-2 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas pela dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015167-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015167-2) - CESAR AUGUSTO BARBOSA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto. reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 92, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.0208605-0. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante). No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.159748-6. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000530-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000530-0) - LUIZ ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é da aposentadoria) somente seá possível de daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdenciária Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000536-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000536-0) - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 54, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial do processo de nº 2007.63.01.085646-8, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001174-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001174-8) - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidament o despacho de fls. 116, notadamente no que se refere ao processo de nº 2009.61.83.001617-3, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de infederimento da inicial. Int.

0001720-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001720-9) - APARECIDA BARBARESCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que substitua os documentos acostados às fls. 69/71 por cópias, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é da aposentadoria) somente seá possível de daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdenciária Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renuncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor a prova do

valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial INTIME-SE.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é do aposentadoria) somente será possível se daí advier situação mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial INTIME-SE.

0001970-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001970-0) - CLAUDIO JOSE FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6) - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002090-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002090-7) - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6) - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é do aposentadoria) somente será possível se daí advier situação mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002218-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002218-7) - ALCINDA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002385-25.2010.403.6183 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial INTIME-SE.

0002528-14.2010.403.6183 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5729

EMBARGOS A EXECUCAO

0009460-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I.

0000443-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAMIRO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I.

0001874-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I.

0007623-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002992-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I.

0007627-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SUELI LOURENA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face a procedência parcial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004386-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004386-6) - REGINA HELENA CIAMPI(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como comum o período de 01/08/1969 a 30/11/1969 e de 01/08/1971 a 31/01/1972 - laborado na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, bem como para que o INSS recalcule o tempo de serviço da autora, com a inclusão de tais períodos, na concessão de sua aposentadoria por idade, concedida a partir de 17/11/2008 (fls.52). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Providencie o requerente de fls. 101/105, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da cópia do CPF e RG.Int.

0011580-93.1994.403.6183 (94.0011580-6) - FERNANDO PIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo até o INSS comprovar documentalmente que o autor perdeu a condição de hipossuficiente.Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 192/247 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Devolvam-se os autos à Contadoria para que, COM URGÊNCIA, verifique a pertinência do alegado pela parte autora,

elaborando novo cálculo, se necessário.Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Reitere-se intimação do INSS (AADJ) para cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores PERSIO FREIRE e ROBERTO ROSANOVA.As petições de fls. 171/172 e 340/344 serão apreciados por ocasião da expedição dos officios requisitórios.Int.

0001609-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001609-5) - ISRAEL DE FREITAS X ADELINO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DE AMORIM X JULIETA FERREIRA MARTINS X ODHEMAR PLATES X SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ante os esclarecimentos da parte autora (fl. 459) e considerando que nos termos do art. 1060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELIZABETE PRAES DE OLIVEIRA (fls. 443/453) como sucessora processual de Benedito de Oliveira.Ao SEDI para a devida anotação.Int.

0005088-93.2002.403.0399 (2002.03.99.005088-4) - OZIAS CORREIA SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) d1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0010513-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010513-1) - DIVALDO VERARDINO X JOAO VALDIR RUBINO X JOSE ASTORGA VEGA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 246-251: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9) - LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em 10 dias, cálculos que entender correto, juntamente com cópias de peças processuais para contrafé.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010412-93.2004.403.0399 (2004.03.99.010412-9) - INES LISBOA DA SILVA NICACIO(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão transitada em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4) - AMARA MARIA DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0027321-40.2009.403.0399 (2009.03.99.027321-1) - IRENE PEREIRA BARBOSA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número.Considerando que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação tendo em vista a sentença de extinção em face do pagamento por RPV, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030481-85.1989.403.6183 (89.0030481-0) - MARIA KONSTANTINOVAS(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Jorge Konstantinovas, Paulo Konstantinovas, Pedro Konstantinovas e Antonio Konstantinovas, como sucessores processuais de Maria Konstantinovas. Ao SEDI, para retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019500-94.1989.403.6183 (89.0019500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAN ROBERTO SANTANA X CARLOS ALBERTO SANTANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(…) P. R. I.

0013014-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Fls. 21/23: face os motivos alegados, defiro a devolução de prazo à parte embargada.Int.

0015937-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)
Fls. 33/39: defiro, para impugnação pelo embargado MANOEL EVANGELISTA DA SILVA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000754-56.2004.403.6183 (2004.61.83.000754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-93.1990.403.6183 (90.0012087-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROMILDA KAISER SARAIVA X PERICLES CARDOSO X RENATO FRACALOSI X REYNALDO PIRES ARMADA X ROMEU BENEDITO DAS DORES X ROMUALDO NICOLI X IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI X ROQUE ZILLIG X ROSA MANETTA LOPES X RUBENS DOLCE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E Proc. LUCIANO MIRANDA)
Recebo o recurso adesivo à apelação de fls. 216/219.Vista ao INSS para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023976-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023976-8) - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
(...).Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.(…).

0008432-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008432-4) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
(...).Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e finalização do pedido de revisão/recurso do benefício de nº NB 42/146.133.631-4.(…).

0001319-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001319-8) - TADAYUSHI HAYASHI(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO) para as informações.Intime-se o representante do INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-91.2002.403.6183 (2002.61.83.000407-3) - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação retro, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação com maior brevidade, bem como o julgamento da ação.Int.

0001284-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001284-4) - ELISABETE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOSSANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Desentranhe-se a petição de fl. 105/106 (Prot. n. 2010.830010605-1), para que seja feita a sua juntada nos autos do processo n. 2005.61.83.001339-7.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004841-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004841-3) - TANIA DA CRUZ BEZERRA X CLEITON JOSE BEZERRA X MARIA DA CRUZ BEZERRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000388-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000388-4) - VALMIR SOUZA DA SILVA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl.91, informando a este Juízo se comparecerá à perícia médica a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação de data com maior brevidade e, por conseguinte, o julgamento do feito.Int.

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação retro, informando a este Juízo se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 192/193 e, ainda, se comparecerão independente de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação da aludida audiência com maior brevidade, bem como o julgamento da ação.Considerando que a última manifestação nos autos se deu em 08/04/2008, manifeste-se a referida parte, ainda, e no prazo concedido, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.Int.

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 01/04/2010, às 10h45m, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação retro, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação com maior brevidade, bem como o julgamento da ação.Int.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fl. 94, considerando que o subscritor da petição de fl. 93 requereu a intimação pessoal da autora, por mandado, para comparecimento à perícia médica a ser designada por este Juízo, não havendo, assim, tempo hábil ao cumprimento de tal diligência.Assim, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e redesigno a perícia para o dia 27/05/2010, às 07h00, na rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Cumpra-se.Int.

0006967-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006967-6) - GERALDO DA SILVA BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 01/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007850-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007850-5) - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a redistribuição do feito à 5ª Vara Previdenciária, conforme o artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da parte autora reiterar pedido já feito naquele juízo, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito. Int. Cumpra-se.

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 72/73 a parte autora manifestou-se alegando o descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Porém, em consulta ao sistema de notificação de tutela antecipada, bem como ao Sistema Único de Benefícios do INSS, verifica-se que o benefício da autora encontra-se ativo, por motivo de reativação judicial. Assim, desnecessária a reiteração da comunicação ao réu. Aguarde-se a apresentação de contestação. Int.

0000061-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000061-1) - ISAILDES MARIA DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

0001301-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001301-0) - EVANDETH OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

0002270-04.2010.403.6183 - ANTONIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X JOSE BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Providencie as requerentes de fls. 607/611 (Eugênia Mariano) e 638/643 (Nair da Silva Martins da Quinta) , no prazo de 10 dias, cópia do CPF.Int.

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 261: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. devendo a mesma providenciar a comprovação de regularidade do CPF dos autores perante a Receita Federal, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0025628-67.1988.403.6183 (88.0025628-7) - MARIA CANDIDA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 371: dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014132-13.1999.403.6100 (1999.61.00.014132-7) - ADALGISA VASSOLER LINZ X DIRCE NACCACHE X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE X ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 321/325: dê-se ciência à parte autora.No mais, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900200-29.1986.403.6183 (00.0900200-6) - OSCARINA DANTAS MANEIRA X ANTONIO MOTA VIEIRA X ALTINO GARCIA DE SANTANA X HELENA DA CRUZ LOPES X CELIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO CORREA BONFIM X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MAALDI DORNELAS X ELIENE MARIA DORNELLAS DE SOUZA X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X CELIA REGINA DA SILVA SANTANA X JOSE CARLOS DA SILVA X LADAMIRO SANTOS TEIXEIRA X ZELINDA GUIO COCCIA X MANUEL RODRIGUES LOPES X PAULO CARNEIRO DA SILVA X SYLVIO JOAO X FRANCISCA RAMOS RIBAS X TULIO GALLUPI X TEODORICO VALENTIM X SEVERINO JOSE DA COSTA X MARIA DE LOURDES DO VALE VIANNA X ARLETE GALACHO PIMENTEL X SEBASTIAO GUERREIRO RUIZ X NAIR MARIA ALVES MATIAS X ELIZABETH ALONSO SIMOES X RUBENS ELIAS X RICARDO RODRIGUES X REYNALDO MONSON TIOSSI X REGINALDO ANTUNES X RAPHAEL LUIZ RAMOS X ROMILDO SIMOES X RAIMUNDO CORREA DA CRUZ X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Arquivem-se estes autos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032764-08.1994.403.6183 (94.0032764-1) - OSWALDO TRAVASSOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Fl. 254: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 238/240. Dessa forma, não há que se falar em formação de carta de sentença para imediato cumprimento da r. sentença para a implantação do benefício ora concedido. Fls. 244/247: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ante a certidão de fl. 255, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0003212-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003212-7) - EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004795-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004795-0) - JUSCELINO SOARES SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que à fl. 465 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 422/452 e do INSS de fls. 454/460, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista que, conforme a informação de fl. 291, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 268/289, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004342-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004342-0) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 228/249, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, bem como recebo o recurso adesivo do INSS de fls. 253/260, subordinado à sorte da apelação de fls. 228/249. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006642-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006642-0) - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 241: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que à fl. 311 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 284/293 e do INSS de fls. 295/305, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003354-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003354-6) - APARECIDO PINHEIRO (SP127710 - LUCIENE DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.219/224, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003808-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003808-8) - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 128/138.Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.Int.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 354 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 337/352, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004951-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004951-7) - SERGIO CARLOS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005078-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005078-7) - JOSE CARLOS CASSAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 317/326. Vista à PARTE AUTORA para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 328, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado na r. sentença de fls. 199/203, encaminhando cópias do processo ao MPF, para as providências cabíveis. Outrossim, recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls.210/214 e do INSS de fls. 216/223, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 158 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 142/156, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007959-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007959-5) - RADY RODRIGUES(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 224 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 214/222, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 213 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 198/200 e do INSS de fls. 202/211, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004738-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004738-0) - JOAO RIBEIRO VARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 143, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, encaminhando via eletrônica cópia dos documentos requeridos por aquela agência, para que a mesma cumpra a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 05(cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora de fls. 122/131 e do INSS de fls. 133/141, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 194 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 187/190, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006500-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006500-0) - JOSE ELIAS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008388-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008388-8) - LUIZ ARLINDO LERENO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a Secretaria a alteração no sistema processual, para que as publicações saiam em nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP 87.680. Outrossim, intime-se o Dr. Porfírio José de Miranda Neto para comparecer em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 41/48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo, providencie a dra. Eurípedes Scherley da Silva, OAB/SP 123.062, a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0000614-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000614-0) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 166 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 155/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDO PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 184, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, encaminhando via eletrônica cópia dos documentos requeridos por aquela agência, para que a mesma cumpra a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 05(cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora de fls. 153/168 e do INSS de fls. 170/182, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008099-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008099-5) - ABILIO DANTAS DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.195/202, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011412-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011412-9) - MARIVALDO ALEMAR VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não tenha sido julgada liminarmente improcedente a presente demanda, conforme afirma a parte autora, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.73/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000205-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000205-8) - NEILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039786-57.2004.403.0399 (2004.03.99.039786-8) - LEIR ROSA DE PAIVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao INSS e intime-se pessoalmente a União Federal acerca da sentença de fls. 364/367. Recebo a apelação da parte autora de fls. 371/374, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista aos réus para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004564-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004564-7) - PEDRO ALVERNAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 394/395: Ciência à parte autora.Recebo as apelações da parte autora de fls. 358/373 e do INSS de fls. 381/392, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações da apenas no efeito devolutivo.Ante a certidão de fls. 396, vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004950-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004950-1) - JOAO ERNANDE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 335/342 e da parte autora de fls. 344/354, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 131/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004845-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004845-8) - JOAO DOMINGOS FERNANDES(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 370: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 351/367, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005077-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005077-5) - JOSE SOARES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 169/173. Recebo as apelações do INSS de fls. 187/195 e da parte autora de fls. 204/219, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 268/271, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 166/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.107350-3 encontra-se pendente de julgamento, oficie-se à 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópias das sentenças de fls. 154/161 e 181/183. Fl. 227: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 189/202 e da parte autora de fls. 207/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006440-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006440-3) - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 181/193, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7) - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 163/192 e do INSS de fls. 194/212, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006957-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006957-7) - MARIA DE LOURDES CAIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 196/202 e da parte autora de fls. 204/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 228, verso, e tendo em vista o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008644-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008644-7) - JOSE DEL AMORE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 539/548 e da parte autora de fls.559/580, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Considerando que o autor já apresentou contra-razões, intime-se o réu para que forneça suas contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000098-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000098-0) - PAULO FLAVIO DE SOUZA SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo as apelações do INSS de fls. 303/317 e da parte autora de fls.325/334, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002114-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002114-7) - ODAIR DOS SANTOS MORAES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 293, verso, e tendo em vista o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 55/60, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012572-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012572-3) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/205: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls. 198/202, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002852-09.2008.403.6301 (2008.63.01.002852-7) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 296/302: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 296/302, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010873-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010873-0) - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 102/142, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-49.2002.403.6183 (2002.61.83.004057-0) - PEDRO DE PAULA ISRAEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.196/203, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005371-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005371-4) - GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 365: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 346.Int.

0001714-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001714-7) - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl.376, consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 361/366 e do INSS de fls. 368/374, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006236-0) - ANTONIO CARLOS PARUSSOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que à fl. 261 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 239/247 e do INSS de fls. 250/259, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002908-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002908-7) - NOEMIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE GOMES DOS SANTOS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 121/124, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004228-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004228-6) - ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que à fl. 471 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 456/469, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004425-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004425-8) - PEDRO BELARMINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 290: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (tinta) dias. Int.

0004725-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004725-9) - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que à fl. 361 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 337/358, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005226-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005226-7) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que à fl. 219 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 202/217 e do INSS de fls. 189/200, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006580-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006580-8) - PEDRO APARECIDO JUSTINIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS de fls. 262/284 e da parte autora de fls. 292/310, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 190 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 179/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 194 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 185/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008547-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008547-9) - SUELI REGINA BERTUCCI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 216 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 209/214, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008642-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008642-3) - JOSE DOMINGOS FERRARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 174 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 150/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008670-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008670-8) - DANIELA GIURIZATTO MELANDA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 187/191, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 151 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 131/134 e do INSS de fls. 136/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 168 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 160/166, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002521-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002521-9) - EDIMAR RODRIGUES DE ABREU(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 114 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 106/112, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006970-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006970-3) - JOSE ROBERTO SALES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 151, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, encaminhando via eletrônica cópia dos documentos requeridos por aquela agência, para que a mesma cumpra a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 05(cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora de fls. 136/139 e do INSS de fls. 141/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007990-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007990-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 237 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 214/233, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002575-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002575-3) - ISMAEL BENEDITO REIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 101 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 80/87 e do INSS de fls. 89/99, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005734-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005734-1) - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 164/170, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5028

EMBARGOS A EXECUCAO

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 13: Para o integral cumprimento da decisão de fls. 10, defiro ao Dr. Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP n.º 123.226, a devolução de prazo requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLIETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Fls. 354/356: Por ora, oficie-se à APS Ipiranga para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pela Contadoria

Judicial à fl. 176 - RMI do auxílio-doença de CARMA PEREIRA DE MORAES, com DIB 02/11/1980), vez que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 072412534-5.Fls. 351/352 e 358/403: Tendo em vista a discordância das co-autoras SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO e AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 176/267 (em relação ao co-autor falecido Francisco Escudero) considerando que foram apresentadas novas de planilhas de cálculo, após a juntada das informações determinadas no parágrafo supra, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que sejam elaborados os cálculos com relação à co-autora CARMA PEREIRA DE MORAES, bem como para que sejam ratificados ou retificados os cálculos em relação ao co-autor falecido Francisco Escudero.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015811-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006776-4)) HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015938-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006854-9)) FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 396/397.

Ante a certidão de fl. 400, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 388/389, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0974969-71.1987.403.6183 (00.0974969-1) - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA DAS GRACAS AMORIM X MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DEACTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E

SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1760/1766 e as informações de fls. 1767/1769, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI, sucessora do autor falecido José Zavagli e CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES, sucessora do autor falecido Chafic Jacob Miguel Sabbag. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 1744/1745. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 559/560. Fls. 562/563: Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo quais diligências foram efetuadas para cientificar os legatários, Caio e Lucas, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, comprovado o desinteresse dos legatários acima mencionados em habilitarem-se nos autos, após cientificar o INSS, será homologada a habilitação de FABIO MARCHERITO, como sucessor da autora falecida LELIA ABRAMO, cuja documentação encontra-se acostada às fls. 551/553, e requisitada tão somente a cota parte que a ele cabe. Int.

0042567-83.1992.403.6183 (92.0042567-4) - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X AIDA GUIDOTTI PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICAO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl.1008: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 1003/1004 e as informações de fls. 1009/1010, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8) - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 367/372 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0047897-56.1995.403.6183 (95.0047897-8) - IOLANDA ESCOBEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que informe o número do seu CPF, comprovando a regularidade do mesmo, conforme já determinado no despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o informado às fls. 255/256, providencie a Secretaria as anotações necessárias para o cadastro do patrono nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Precatórios. Int. e Cumpra-se.

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/214: Intime-se a parte autora para que esclareça qual é a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 187/195, uma vez que evoluem até Julho de 2008, e na fl. 187, consta Agosto de 2008. O INSS por

sua vez, concordou com a competência Julho de 2008, e na última petição do patrono, foi citada como data de competência Julho de 2007. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 679 verso, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações constantes no despacho de fl. 675. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação. Int.

0026654-98.2002.403.0399 (2002.03.99.026654-6) - PLACIDO LOURENCO (Proc. ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS de fls. 207/212, referente ao saldo remanescente, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-16.1993.403.6183 (93.0006815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ANDRES ARAUJO X ALICE HADDAD X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO BRAGA X NAGIB HADDAD X SARAH HADDAD ARAUJO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao r. despacho de fl. 360, e considerando as razões ali consignadas, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANDRES ARAUJO, ALICE HADDAD, JOSE BARBOSA DE SOUZA, NAGIB HADDAD e SARAH HADDAD ARAUJO. Tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BRAGA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal deste autora, bem como, Ofício Precatório referente à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002347-62.2000.403.6183 (2000.61.83.002347-2) - FRANCISCO LEATI (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0) - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 564/565: Tão logo os autos do Agravo de Instrumento sejam baixados a esta Secretaria e trasladadas as cópias da decisão final e do trânsito em julgado, os valores serão devidamente requisitados. Fls. 567/576: Pelas mesmas razões já consignadas na decisão de fls. 522/523, indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre os valores brutos a serem recebidos pelas autoras MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES e ROSANA ALVES DOMINGUES, sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luiz Domingues. Por fim, verifico que, não obstante o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios proporcionais às autoras acima citadas, tenha transitado em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão determinou se fossem calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Novembro de 2008. Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020817-7, e tendo em vista que os benefícios das autoras abaixo relacionadas encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação ao valor principal da autora ANGELA APARECIDA ALVES, sucessora de João Arem, e Ofício Precatário do valor principal da autora APARECIDA SICOLI BIELA, sucessora de Leonir Antonio Biela, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como, da verba honorária sucumbencial proporcional a essas autoras, posto que decorrente da sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 814/829: Pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 520/521, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores JANETE APARECIDA LOPES LINS, sucessora do autor falecido Antonio de Padua Lins e APARECIDO BENEDITO LHEIRA, DORIVAL LIEIRA, MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI, OSVALDO LIEIRA e ROSANA LIEIRA, sucessores da autora falecida Luzia de Souza Lieira. Por fim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 697/698 e no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 784, apresentando, também, os comprovantes dos levantamentos efetuados pelos autores constantes dos depósitos de fls. 687/689 e 768/771, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020813-0 e tendo em vista que o benefício da autor LAERTE POLO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatário referente ao valor principal desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores JOAO ANTONIO DE SOBRAL, LUIZ FELIX DE LIMA, LUVERCY THOMAZELI, MARIO PERES SANCHES e OVANDO ALVES FERREIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal desses autores, com a dedução da verba honorária contratual, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 942/945, item 2º: Por fim, defiro à parte autora a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 878 em relação aos autores JOÃO JOSÉ GARCIA e MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA. Int.

0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0) - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023466-8, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios dos valores principais dos autores ANTONIO FAVA e WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, com

o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 361/368: Pelas mesmas razões já expendidas na r. decisão de fls. 309/310, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores ALTIVO JOSÉ RODRIGUES e AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO. À vista da informação de fls. 372/373, a qual noticia o falecimento do autor AGENOR VENTURA DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003016-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003016-7) - DAWILSON DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BENTO X ADAO LOURENCO DA SILVA X JOAO NERES SANTIAGO FILHO X JOAO CRUZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, e ante a notícia de depósito de fls. 388/390, apresente a patrona cópias dos comprovantes de lavantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor FRANCISCO DE ASSIS BENTO encontra-se em situação ativa, e a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0008557-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008557-0) - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não obstante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo INSS, a r. sentença de conhecimento mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência ABR/2009. Int.

0009868-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009868-0) - VALTER CARNEIRO CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0011406-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011406-5) - OTAVIO FIOROTTO X CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FONTES X SIDNEY FRANCISCO FORNER X WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021017-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores CARLOS ALVES DOS SANTOS e WILSON FERREIRA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores OTAVIO FIOROTTO e SIDNEY FRANCISCO FORNER encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor

principal desses autores, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 240/241 a qual noticia o falecimento do autor ALVARO TEIXEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000372-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000372-7) - AFONSO SARAIVA LEO X ANNA GHIRO BACCHIEGGA X JOSE AMARO FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 253/259: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores AFONSO SARAIVA LEÃO e JOSÉ AMARO FILHO, bem como Ofício Precatório referente ao valor principal da autora ANNA GHIRO BACCHIEGGA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor referente aos honorários advocatícios excede os termos do julgado, na medida que foram fixados sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 31/07/2007. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 649/652 e as informações de fls. 659/662, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à co-autora LAURA FEIJO DE BARROS, sucessora do autor falecido Armandio de Barros, encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os comprovantes referentes aos demais autores já foram acostados aos autos. Fls. 647: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 636, indefiro o requerido. Expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762684-64.1986.403.6183 (00.0762684-3) - GERUZA GALVAO ANTENOR X ROQUE GALVAO ANTENOR X MARGARETE CARDOSO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X RENATO BLOTTA X FRANCISCO EGYSTO SIVIERO X JOSE MARIA SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 546/549, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, não obstante a cota do Representante do MPF, à fl. 539, verifico que, posteriormente, foi juntado aos autos o comprovante de levantamento referente à autora MARGARETE CARDOSO MARTINS (fls. 542/543), tornando-se desnecessária nova publicação. Dê-se nova vista ao MPF. Int.

0975014-75.1987.403.6183 (00.0975014-2) - ANTONIA INGRACIA GERALDIS X ANTONIO MEROLA X

ANTONIA MOURISCO X MARIA ROSA GIUSTO X CRISTINA BACKI X ELISA CRUZ PERICAO X CAIO DA CRUZ PERICAO X FRANCISCA GIMENES X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO TORCATO DAMASCENO X GIOVANI MEZANOTTI X JOAO BATISTA DAS CHAGAS X JOSE ANANIAS NOGUEIRA X JOSE GIMENEZ FILHO X MARIA SALOME SANTOS X DULCE RIBEIRO SIMONSEN X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NEMESIO PIERANGELI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO X VERA HELENA CAMARGO PRANDINI(SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X ORLANDO FONSECA X ALFREDO SERAFIM JOAO BARSOTTI X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ARNOLD KAHAN X BENEDITO BELO DE LIMA X CATAO MONTEZ JUNIOR X DURVAL SANTOS SILVA X DANILO SOARES VALVERDE X ALCINA DE SOUZA OLIVEIRA X RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA X HERMINIO PEDROSA X LUIZ LEME DE MACEDO X MARGARIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI X MARTHA LUCIA DOS SANTOS X NILSEN FERNANDES MEIRA X ORLANDO GONCALVES DA LUZ X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o Dr. Renato Rodrigues Tucunduva Junior, para que cumpra o despacho de fl. 1166, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes ao valor principal do autor NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO e à verba honorária, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0042926-38.1989.403.6183 (89.0042926-4) - ANTONIO ANEZI CIOLFI X WALDEMAR TACHINARDI DOMINGUES X ARTURO DE ROSA X AURELIO GOMES FALCARI X ANTONIO VIEIRA X CECILIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante os extratos bancários juntados às fls. 336/341, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento de todos os valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0721629-60.1991.403.6183 (91.0721629-7) - BERTHA JARCOBER X IARA BARONE ADANS X JOSE DUARTE DE MEDEIROS X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA X MARCELO BERNARDINO GUARNIERI X ABRAO WOLDMANN X REGINA ZUCKERMAN WOLDMANN X ANGELO SIBINEL X OTILIA DE LOURDES SIBINEL X ALCIDES PRETI X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X MARIO FABIO MONTEIRO MOTTA(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012480-47.1992.403.6183 (92.0012480-1) - MARIO MENDES X MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO X SALVADOR ODERCIO MAROLA X MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA X CLOTILDES VIEIRA DE FARIAS X RAPHAEL TANGANELLI X MANOEL PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA DE LIMA X RAIMUNDO FICHELI FILHO X MILTON DE LIMA FRANCO X HELENA FARIA FRANCO X ROBERTO DE ANDRADE(SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESINI X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032963-98.1992.403.6183 (92.0032963-2) - YARA ASPRINO X LUZIA ANTONIO DA SILVA BOIADORO X MAGDA BAIADORI X MARLENE DE LOURDES BAIADORI GONCALVES X JOSE CARLOS BAIADORI X MARLY APAERECIDA BAIADORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 158. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/357: Ciência à parte autora. Fls. 344/351: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004380-35.1994.403.6183 (94.0004380-5) - JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002427-18.1999.403.6100 (1999.61.00.002427-0) - MARIA IRENE DA SILVA X MARCELO JOVINO DA SILVA X RODRIGO JOVINO DA SILVA X DOUGLAS JOVINO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0002215-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002215-7) - WALDIR GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 214, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003433-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003433-0) - AFIZ NASSIF X JOSE BROGNA FILHO X GERMANO CERANTOLA X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ORACIO FRANCO DE GODOY X ANTONIO JOSE GONSALVES NETO X ESTER GONSALVES X EZEQUIEL GONSALVES X JOSE PETINELLI X JOSE COROA DOS REIS FILHO X ATILIO CAPELLO X APARECIDO CAPELLO X CLEUZA CAPELLO X MAURO CAPELLO X ARTUR VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 977. Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ESTER GONSALVES e EZEQUIEL GONSALVES, sucessores do autor falecido Antonio José Gonsalves Neto, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 971/974, oficie-se aquele E. Tribunal informando acerca da homologação dos sucessores do autor falecido Atilio Capello, conforme r. despacho de fl. 977, solicitando o desbloqueio do valor depositado. Int. DESP. DE

FL 977: Ante a concordância do INSS às fls. 976, HOMOLOGO a habilitação de APARECIDO CAPELLO, CLEUZA CAPELLO e MAURO CAPELLO, sucessores do autor falecido Atilio Capello, bem como de ESTER GONSALVES e EZEQUIEL GONSALVES como sucessores do autor falecido Antonio José Gonsalves Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004032-36.2002.403.6183 (2002.61.83.004032-6) - MOACYR FRANCISCHETTI X ANTONIA DE HARO AGUIAR X MARIA DOLORES DE HARO CHAHINE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005639-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005639-9) - ELENISIO FERNANDES DA SILVA X ANEZIO BRUNO DA SILVA X APPARECIDA SIMIONI DA CUNHA X DORIVAL EVANGELISTA DE CASTRO BUENO X DURVAL DUARTE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL RODRIGUES X JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA X NELSON EUGENIO LAUER X NORIVAL APARECIDO RODRIGUES MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 558, intime-se pessoalmente o autor NORIVAL APARECIDO R. MIGUEL para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0011756-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011756-0) - JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 157/158, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0011831-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011831-9) - OMAR FILARDI ALVES(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancário juntado às fls. 210/211, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0011879-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011879-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015129-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015129-3) - BERNARDO JOSE ZAMPIERI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 141/143 e as informações de fls. 144/145, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762703-70.1986.403.6183 (00.0762703-3) - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA

SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 318/319 e 321, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação em relação às autoras HELENA PRADO DE SOUZA, sucessora do autor falecido Aloísio Olavo Ferreira de Souza, e para a autora ANNA CHOPIS SANTA CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. ____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. ____: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/341 e 343/345: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 5036

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012956-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que o excepto não tem domicílio na Comarca de São Paulo. Assim, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar em uma das Varas Federais competentes da Subseção Judiciária a qual o município de Santo André/SP está afeto. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 11, não se opondo à remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André. ALIÁS, Informou que após seu pedido de aposentadoria (NB 42/115/84042-1) de 05/10/2000 ter sido indeferido e tendo continuado trabalhando requereu novo benefício NB 42/130.980.123-8, com DER em 06/10/2003, que também foi indeferido. Noticiou que entrou com nova ação na Justiça Federal, desta vez em Santo André. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado tanto do autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. Aliás, somente para registrar que o patrono do autor tem domicílio profissional na cidade de Santo André. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da

previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserida na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais nº 2004.61.83.001110-4 e 2005.61.26.002891-4 serem processados perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000930-8) - PAULINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, fornecida pelo INSS. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 175/177. Decorrido os prazos, voltem conclusos. Intime-se.

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA (SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Intime-se o Sr. Perito Judicial com cópias da petição de fls. 248/249 e documentos de fls. 218/231, para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006225-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006225-7) - HELVIO BORELLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que já possuía 30 anos de tempo de serviço em 15/12/1998, mediante a apresentação da simulação da contagem adotada pelo INSS quando da concessão do benefício. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0007323-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007323-1) - NEIDE CAVALCANTE GUERREIRO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da CLASSE e do ASSUNTO, tendo em vista tratar-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, proposta nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Após a regularização, voltem conclusos. Intime-se.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE (SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 71/72: Recebo como aditamento à inicial. Deverá a parte autora, todavia, apresentar cópia da referida petição de emenda, a fim de formar a contrafé. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o interesse na concessão do benefício, visto que consta às fls. 27 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte

autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005735-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005735-5) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) atribuir correto valor à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, ou ratificá-lo, se for o caso. 0,10 -) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 34/35 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME (SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de cobrança e compensação ajuizada por ANA MARIA NOGUEIRA STELLA-ME contra a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, na qual pretende resgatar uma Obrigação ao Portador emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - S/A, no ano de 1969, referente a empréstimo compulsório correspondente às contribuições págs nas contas de consumo de energia elétrica, nos termos da Lei 4.156/62. A autora requer seja declarado seu direito a receber os valores correspondentes ao título de fls. 34 e, após, pretende obter autorização para compensação do aludido crédito com tributos federais, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e nos termos da r. decisão exarada às fls. 73, o r. Juízo declarou incompetente por haver a autora mencionado seu endereço em São Paulo - Capital, assim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo Capital. Com a devida vênia, não me parece correta a decisão de fls. 73. A matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal especializado em Matéria Previdenciária, determinada no Provimento nº 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Além disso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura no pólo passivo da ação, até porque, tendo em vista o objeto da presente lide, a legitimidade passiva é da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS. Assim, considerando a natureza eminentemente tributária da matéria em questão e, ainda, o disposto nos artigos 99, inciso I, e 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos ao Fórum Pedro Lessa a fim de que sejam distribuídos a uma das varas cíveis federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000060-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000060-8) - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo regularizar a representação processual, juntando procuração por instrumento público, tendo em vista que a outorgante é analfabeta. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDATO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (RESP 199700161200, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/1997) Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDANES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que dê integral cumprimento à decisão de fls. 125. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ LAUDARES MACIEL, conforme documento de fls. 73. Cumpra-se.

0013968-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013968-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias não só para regularizar a representação processual, mas também para cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 34. Após, voltem conclusos. Int.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito. Int.

0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7) - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

0014256-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014256-7) - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/45: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias não só para regularizar a representação processual, mas também para cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 33. Após, voltem conclusos. Int.

0014306-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014306-7) - PAULO SERGIO PAIVA DA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

0014690-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014690-1) - CARLOS MOREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8) - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/53: Ante os documentos juntados pela parte autora as fls. 42/53 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito nº 2005.63.01.351567-9 e este. Cite-se o INSS. Int.

0015910-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015910-5) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 33 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Fls. 09 - time c: Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à proposição da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister,

junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Intime-se.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito. Int.

0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7) - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fls. 32/33: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito. No mais, as cópias do processo nº 2005.63.01.265153-1 não se encontram anexas, conforme alegado na petição de fls. 32/33. Int.

0016647-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016647-0) - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 25 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5) - VICTOR PAULO TAVEIRA(SPI47590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicados no termo de fls. 42 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Fls. 18 (item 5.6): Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, a Lei 10.259/2001 aplica-se tão-somente às ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, enquanto a presente ação está sujeita ao rito ordinário, devendo ser aplicada, no caso, a norma geral. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016830-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016830-1) - HOLIEN SILVA(SPI47590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SPI47590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 43 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A 0,10 A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, é norma específica aplicável rito processual

adotado nos Juizados, enquanto a presente ação está sujeita ao procedimento ordinário, devendo ser aplicada, no caso, a norma geral. Portanto, indefiro a inversão do ônus da prova. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicados no termo de fls. 35 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;-) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, a Lei 10.259/2001 aplica-se tão-somente às ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, enquanto a presente ação está sujeita ao rito ordinário, devendo ser aplicada a norma geral, no caso, o Código de Processo Civil. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016933-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016933-0) - OSVALDO ISTVANDIC(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 40 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Indefiro o pedido de aplicação do artigo 11, da Lei 10.259/2001, para que seja o INSS intimado a apresentar em juízo cópia do processo administrativo e relação de salários de contribuição. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, a Lei 10.259/2001 aplica-se tão-somente às ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, enquanto a presente ação está sujeita ao procedimento ordinário, devendo ser aplicada a norma geral, no caso, o Código de Processo Civil. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016955-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016955-0) - LEONILDO VEDESCHI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 39 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Indefiro o pedido de aplicação do artigo 11, da Lei 10.259/2001, para que seja o

INSS intimado a apresentar em juízo cópia do processo administrativo e relação de salários de contribuição. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, é norma específica aplicável rito processual adotado nos Juizados, enquanto a presente ação está sujeita ao procedimento ordinário, devendo ser aplicada, no caso, a norma geral. Portanto, indefiro a inversão do ônus da prova. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016975-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016975-5) - GUMERCINDO RIBEIRO CAMARGO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0017225-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017225-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 31/32 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;-) atribuir correto valor à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, ou ratificá-lo, se for o caso. Intime-se.

0017335-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017335-7) - VILSON JOSE STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 30 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017569-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017569-0) - LUCI APARECIDA DA ROCHA PRETO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 20 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000119-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000119-6) - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) trazer cópia do documento da cédula de identidade - RG da parte autora;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão. Fls. 07 (item 39 - d) - Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem

resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000145-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000145-7) - WILSON ROSARIO DE GOUVEIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 37 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000354-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000354-5) - PAULO ROBERTO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 14, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia legível do documento de fls. 13;-) apresentar extrato atual do benefício;-) fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles

úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000398-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000398-3) - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES (SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 7 data de 2007;-) especificar, no pedido, o número de benefício da que está atrelada a pretensão inicial;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar certidão de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS.-) apresentar prova de que, em processo administrativo concessório ou revisional, o INSS foi cientificado do resultado da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade que tramitou na Justiça Estadual, a fim de justificar o interesse processual;-) esclarecer seu estado civil, juntando aos autos documento comprobatório, tendo em vista a ausência de averbação na certidão de casamento de fls. 44 e o contido na declaração manuscrita e unilateral de fls. 45; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, visto que a de fls. 16, além de ser cópia, data de 2008;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido (item b de fls. 11), todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) esclarecer, no item c de fls. 11, a qual empresa refere-se o período lá indicado. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido formulado;-) esclarecer o pedido constante no item b de fls. 11, indicando se trata de pedidos alternativos ou subsidiários, fazendo constar, no segundo caso, qual é o principal e qual é o subsidiário. Após, voltem os autos conclusos.

0000508-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000508-6) - VICENTE DE PAULA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do RG e do CPF. No mesmo prazo, deverá trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 115, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000521-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000521-9) - ROSA CHUPEL FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar nova procuração, visto que a de fls.

16 está rasurada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000552-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000552-9) - ROSA MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000596-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000596-7) - AUGUSTO LEITE DE MEDEIRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração datada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000610-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000610-8) - AUGUSTA LEMES MACHADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30/31, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração datada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000755-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000755-1) - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Apresente a parte autora, em dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000756-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000756-3) - MARIO FIORAMONTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000762-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9) - ALVENTINO CAMPOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção. Intime-se.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência datada, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, nos itens 1 e 2 de fls. 10, quais as empresas relacionadas a cada período lá indicado;-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo afeto à aposentadoria especial pretendida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência datada, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, nos itens 2 e 3 de fls. 7, as empresas relacionadas a cada período lá indicado;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à aposentadoria especial pretendida, a justificar o interesse na propositura da ação.-) fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2) - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 12 é de 2008;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação;-) esclarecer, no item 6.1 de fls. 6, as empresas relacionadas a cada período lá especificado;-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pelo INSS;-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000929-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000929-8) - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção-) esclarecer a divergência entre o pedido e os documentos juntados, já que a pretensão está voltada ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.510.573-1 e a concessão de benefício da mesma espécie, ao passo que o demonstrativo de fls. 21 indica que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, com número diverso do acima mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça

gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001029-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001029-0) - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/30, à verificação de prevenção;-) esclarecer o pedido de cômputo de períodos (fls. 4), indicando se as pretensões deduzidas nos autos também incluem pedido revisional. Em caso positivo, deverão ser especificadas as empresas e os respectivos períodos sobre os quais recai a controvérsia, bem como ser juntada cópia de prévio pedido administrativo revisional.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à aposentadoria especial pretendida.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência em nome do próprio autor;-) apresentar procuração por instrumento público, tendo em vista ser o autor menor;-) apresentar carta de indeferimento do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001155-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001155-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001181-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001181-5) - CARMEN BERTONI SERRANO(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARMEN BERTONI SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança e restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a concessão de seu benefício previdenciário (28/11/1998) até a data da rescisão de seu contrato de trabalho em setembro de 2007 na Associação dos Olivetanos, conforme assertivas da petição inicial.A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/40.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico, pela petição inicial e documentos acostados aos autos, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de restituição das contribuições vertidas à autarquia federal, de natureza tributária.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da

Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001245-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001245-5) - JOAO DE SOUZA GAMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) cópia da carta de concessão/memória de cálculos referente ao benefício que pretende a revisão para demonstração do direito alegado;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicados no termo de fls. 18 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001246-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001246-7) - RENATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2005.63.01.138426-0 à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) trazer cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) indicadas no termo de prevenção de fls. 77/79 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002357-57.2010.403.6183 - FRANCISCA GOMES FERNANDES(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Verifico que a autora é patrocinada pela Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo, órgão que não atua na esfera federal. Assim sendo, intime-se a autora, por mandado, para que constitua novo patrono, podendo, se o caso, valer-se da Defensoria Pública da União para defesa de seus interesses nesta causa. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015163-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ZAMPRONI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

(...) Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Ribeirão Pires/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Ribeirão Pires, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 226 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da

Comarca de Ribeirão Pires/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5) - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004427-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004427-1) - JOAO ELOI NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004765-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004765-0) - GILSON TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005338-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005338-7) - VALDIVINO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008333-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008333-1) - CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU X SERGIO ANTONIO SILVA X RENATO ANTONIO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000918-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000918-4) - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004025-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004025-7) - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155 item 1: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Quanto a realização de nova perícia, indefiro, uma que fora realizada por perito de confiança deste Juízo. No mais, indefiro o item 3 de fl. 154, pois sem qualquer pertinência ao feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Manifeste-se o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento da parte autora à perícia designada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005736-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005736-1) - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 148/159 e 171/201, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007771-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007771-2) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Anote-se.Fls. 233/235: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001081-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001081-6) - VICENTE FELIX DE SOUZA(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001670-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001670-3) - VALDECIR ANTONIO MARTINES(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se se trata de pedido de desistência e, caso afirmativo, deverá fazê-lo de forma expressa.Int.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação dentro do prazo suplemenetar de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial contábil, pois sem qualquer pertinência aos autos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012083-60.2008.403.6301 (2008.63.01.012083-3) - IVO BEZERRA DE MENEZES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: cinco dias.Intime-se.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias, devendo trazer, no mesmo prazo cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. 0,10 Intime-se.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intime-se.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/131: Ciência a parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0) - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (15/03/2010, às 16:30 horas.). Intime-se.

Expediente N° 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4) - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 306: Razão assiste ao I. Procurador do INSS. Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.008910-3. Int.

Expediente N° 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 344: Ciência as partes da redesignação da audiência no Juízo Deprecado. Int.

0008441-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008441-1) - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Mantenho a decisão de fl. 150 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8) - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICCIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO AIONI VERONEZI X FLAMINIO DEL PRETE X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int.

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0032541-31.1989.403.6183 (89.0032541-8) - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038102-02.1990.403.6183 (90.0038102-9) - PAULO DE SOUZA MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0047635-82.1990.403.6183 (90.0047635-6) - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 173: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra o autor integralmente o item 3 do despacho de fls. 172, mediante apresentação dos comprovantes de

regularidade do CPF e de benefício ativo.3. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002259-16.1999.403.6100 (1999.61.00.002259-4) - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004923-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004923-0) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0057065-61.2001.403.0399 (2001.03.99.057065-6) - IZIDORIA REGO LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8) - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 798/813: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9) - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 784/798: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ, nos termos do julgado.2. No silêncio, ou na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações. Int.

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 224/225: Tendo em vista a notícia de que o autor foi beneficiário de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, com DIB em 29/08/2000, convertido em APOSENTADORIA POR IDADE em 11/08/2006, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual possibilidade de pagamento em duplicidade, considerando-se que a conta da execução (fls. 200/205) cobra parcelas mensais vencidas de julho/97 a outubro/2006.2. Fls. 221/222: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0002867-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002867-3) - RODOLFO KUSSAREV(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 294/298: : Conforme solicitado pelo procurador do INSS às fls. 244/245, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Defiro à parte autora vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006613-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006613-7) - ROSA MARIA FLORENCIO ECHEVERRIA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006624-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006624-1) - JOSE CARLOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011533-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011533-1) - SIDNEY SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.127/131:1. Prejudicado o pedido de Alvará de Levantamento, pois os valores se encontram à ordem do beneficiário, depositados em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2.

Com relação ao cálculo de honorários de sucumbência, apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação.3. Após, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0014657-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014657-1) - JOSE ARGEMIRO ROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002462-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002462-7) - STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 165/166: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s) de fls. 168.Int. .

0005003-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005003-1) - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768 - DOMINGOS

ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 146/147, que orienta a implantação da nova RMI a partir de 03/2007, em contradição com a conta do autor (129/138), que apurou diferenças até fevereiro de 2008.2. Especifique o patrono da parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, o montante devido a título de honorários de sucumbência, conforme a conta de fs. 129/138.2.1. Observe o patrono da parte autora, que montante requerido às fls. 122, a título de honorários, não está condizente com o julgado, conforme já indicado no despacho de fls. 124.3. Na hipótese de requerimento de ofício requisitório, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima assinado, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011740-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FAUSTINO SALAS APARICIO X JOSE EVARISTO LORIMIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 26: Em face da manifestação dos embargados, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 24. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

(...) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (...)

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

(...) Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para o fim de, reconhecendo a omissão relativamente ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria do segurado falecido, alterar o dispositivo da sentença de fls. 219/222, nos seguintes termos: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria em nome do segurado Sr. Miguel Rodrigues Fontes, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, além dos valores referentes ao benefício de pensão por morte, sem solução de continuidade, em favor dos sucessores habilitados da autora, considerando um tempo total de trabalho por parte do segurado de 32 anos, 3 meses e 6 dias, até o óbito da autora (07.03.2007). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0) - ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor ARICLEMES MARTINS, NB 42/001.727.302-1 (número anterior: 42/022.448.892.0), refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001117-7) - VALDIMIR QUIRINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, conheço dos presentes Embargos e lhes dou parcial provimento (...)

0004591-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004591-6) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à insurgência da parte autora, indeferindo a antecipação dos efeitos finais da tutela ante a ausência de requisitos legais para sua concessão. (...)

0004777-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004777-9) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor na empresa ITW IND. E COM. LTDA, entre 01/10/85 e 22/07/96, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, a partir do requerimento administrativo (30/10/96). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-93.2005.403.6183 (2005.61.83.001286-1) - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...) Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 15.03.1971 a 07.12.1971 (BYK Química e Farmacêutica Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 01.03.1978 a 09.08.1982 (Philips do Brasil Ltda.), 16.12.1980 a 15.07.1987 (Associação Austacem) e 03.08.1987 a 28.04.1995 (Diadur Ind. e Com. Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, devendo conceder à autora MARIA APARECIDA DA ROCHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data do requerimento administrativo, 31.05.2002, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001733-0) - SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP217997 - MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de 15.03.1964 a 27.05.1965 (Exército), 01.02.1971 a 30.03.1978 (Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer), 25.06.1973 a 23.09.1991 (Universidade Presbiteriana Mackenzie), 01.01.1985 a 31.05.2000 e 01.07.2000 a 06.04.2005 (empresário), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor SÉRGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHÃES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da citação, 23.09.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004198-8) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os

períodos rurais de 01.01.1963 a 07.03.1967 e 13.08.1967 a 31.12.1968, e declaro como especiais os períodos de 13.03.1979 a 03.09.1979 (CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A), 21.05.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 20.10.1986 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 23.04.1987 a 27.01.1992 (Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004351-1) - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 08.01.1964 a 31.12.1966 (Otto Erma & Cia. Ltda.), 10.08.1973 a 09.01.1974 (Móveis de Aço Fiel S/A), 14.05.1989 a 07.12.1989 (tempo em benefício), 24.05.1995 a 03.02.1997 (Sidonio Manutenção de Máquinas Ltda.) e 06.03.1997 a 03.07.2000 (Prensas Schüller S/A), declaro como especiais os períodos de 25.01.1967 a 05.07.1973 (Microlite S/A), 01.10.1974 a 01.10.1980, 11.11.1981 a 22.10.1982, 04.05.1987 a 13.05.1989, 08.12.1989 a 09.08.1993 e 04.02.1997 a 05.03.1997 (Prensas Schuller S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor HUMBERTO BALBINO PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/123.465.158-8, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 28.12.2001, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005836-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.10.1973 a 28.06.1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 01.10.1978 a 16.03.1979 (Sercon Equipamentos Industriais Ltda.), 10.05.1979 a 13.02.1980 (Trefilação de Aço Lorenzetti S/A), 14.04.1983 a 03.05.1985 (Refratários Brasil S/A), 11.04.1989 a 27.05.1991 (Inox Tech Servicer Ltda.) e 09.03.1993 a 05.03.1997 (Indústria de Móveis Bartira Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 01.10.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006067-3) - ZILA TEREZINHA HORIKAWA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ZILA TEREZINHA HORIKAWA, a contar da data do requerimento administrativo (05.02.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006186-0) - JOAO ELIO MARIA CANDIDO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1972 e o período comum de 03.11.1987 a 31.01.1988 (Rohlem Serviços Temporários Ltda.) e declaro, como especiais, os períodos de 12.03.1979 a 20.09.1979 (Ford Brasil Ltda.) e 07.07.1980

a 14.08.1987 (Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001757-7) - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.04.1968 a 27.02.1970 (Tenenge Engenharia S.A.), 17.06.1971 a 12.10.1971 (Brasimet S.A.), 02.04.1976 a 17.01.1977 (Alfa Laval S.A.), 11.01.1984 a 07.08.1986 (Alettron Ltda.), 11.11.1988 a 05.06.1990 (Conforja S.A.), 23.06.1992 a 22.01.1993 (Schwing Siwa S.A.) e 11.08.1993 a 22.05.1995 (Buhler S.A.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 07.10.1974 a 10.06.1975 (Lauro Dettilio Fundação) e 01.08.1986 a 30.09.1988 (autônomo), bem como declaro como especiais os períodos de 21.08.1975 e 22.06.1979 (Companhia de Gás de São Paulo - Comgás), 13.08.1980 e 11.07.1986 e 10.10.1989 e 23.11.1993 (São Paulo Transportes S/A) e 01.12.1993 a 28.04.1995 (Viação Izaura Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (06.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003707-2) - DEJAIR OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1971, os períodos comuns de 01.11.1974 a 16.01.1975 (Irmãos Corazza & Cia. Ltda.), 01.04.1975 a 20.08.1975 (Serraria Nossa Senhora de Aparecida), 20.09.1975 a 31.01.1977 (Indústria de Madeira Pindorama), 23.05.1977 a 01.07.1977 (Construtora Malachias), 01.10.1977 a 30.11.1977 (Madeira Pérola), 01.01.1978 a 12.02.1978 (Construtora Capixaba), 04.05.1998 a 07.08.1998 (Madrid Representações) e 01.06.1999 a 19.02.2000 (Turismo Saci Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 19.02.1979 a 26.10.1979 (Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 01.02.1980 a 03.03.1981 (Orly Transportes e Turismo Ltda.), 17.06.1981 a 21.02.1984 (Orly Transportes e Turismo Ltda.), 02.06.1984 a 20.08.1984 (Orly Transportes e Turismo Ltda.), 01.09.1984 a 11.02.1985 (Rápido São Paulo S.A.), 21.02.1985 a 21.03.1986 (Viação Itaipu Ltda.), 02.05.1986 a 04.09.1986 (Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda.), 01.10.1986 a 14.01.1987 (Orly Transportes e Turismo Ltda.), 02.02.1987 a 01.12.1993 (Alba Turismo Ltda.), 01.03.1994 a 02.01.1996 (Alba Turismo Ltda.) e 08.01.1996 a 05.03.1997 (Sabetur Turismo São Bernardo Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.107875-6, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/121.893.649-2, desde a cessação do benefício (13.11.2005) até a data do seu restabelecimento por decisão judicial (22.10.2007), em favor da autora INES BORGES MACEDO DE SOUZA, efetuando o pagamento das parcelas devidas nesse interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: INES BORGES MACEDO DE SOUZA; Número do benefício: 31/121.893.649-2; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 13.11.2005; DCB: 22.10.2007.

Custas ex lege.P.R.I.

0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0) - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, mediante a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, do percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/063.660.588-4; Beneficiário: Bonfim de Camargo; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de Contribuição(42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:28/04/1994; RMI: a calcular pelo INSS.P. R. I.

Expediente Nº 4808

MANDADO DE SEGURANCA

0006945-64.1997.403.6183 (97.0006945-1) - FUMICO OISHI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA LAPA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0010585-41.1998.403.6183 (98.0010585-9) - LEONOR DE CASTRO PEREIRA X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO X IRINEU DA SILVA X NELSON VIEIRA GOMES X JANI FORMAGGI VECCHI X ROBERTO SERAU X OSVALDO MADUREIRA X ALVARO NUNES DA SILVA X LUIZ KATSUTOSHI KAMEI X AUGUSTO LINO GOMES X VICENTE CORREA ASSI X JOSE CARLOS SANTOS X LEONEL FIRMINO FILHO X ALBERTO FERNANDES MIRANDA X JOEL LIMA DA SILVA X VIRGILIO GUAHY JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
O pleito de fls. 335/336 refoge aos limites da lide em que se questiona o restabelecimento do benefício, suspenso por força do artigo 11 da Lei nº 9.528/97.Ademais, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente.Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada.Int.

0000417-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000417-5) - BELARMINO JOSE PEREIRA(SP155893 - DANIELA WERNECKE PADOVANI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Aguarde-se decisão dos autos de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 208 no arquivo sobrestado.Int.

0054387-10.2000.403.0399 (2000.03.99.054387-9) - DORIVAL BASSAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS DE SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Ante o silêncio das partes, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 149, verso e 153, arquivem-se os autos.Int.

0006267-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006267-4) - SERGIO DE LUCA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
1. Ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. Ana Claudia Toledo, OAB n.º 272.239, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 92, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.Os autos permanecerão em Secretaria por 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Int.

0007941-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007941-8) - SUMIO YAMASHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.2.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo

impetrante..PS 1,05 3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0007713-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007713-0) - JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 349/353: Indefero. O objeto desta ação era a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa ou subsidiariamente a remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. A autoridade impetrada noticiou às fls. 307/309 o encaminhamento de recurso administrativo à 1ª Câmara de Julgamento. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/341, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011593-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011593-6) - DANIEL BRAULINO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento.2. Anote-se para que o advogado de fls. 212 receba esta publicação.3. No que tange ao peticionário de fl. 211 defiro o prazo de 05 (cinco) para vista fora do cartório.4. Após, decorrido o prazo do item 3, nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 212, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o impetrante nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0019621-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019621-0) - MELISSA OLIVEIRA PEREIRA X ANA MARIA DA COSTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI, para as retificações necessárias.Intime-se.

0023002-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023002-2) - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

0023601-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023601-2) - FERNANDA CRISTINA MARTINS DE CAMARGO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária.Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0009177-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009177-8) - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Cumpra a impetrante o item b do despacho de fls. 66, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0009562-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009562-0) - GONCALO MARIANO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal.

0010053-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010053-6) - FRANCISCO JOSE GREGORIO(SP123062 - EURIPEDES

SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 149/161 Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista a atual fase processual do feito. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal, retornando, após, conclusos para sentença. Int.

0010130-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010130-9) - MOISES GUIMARAES DO CARMO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

(...) Por estas razões, indefiro pedido de liminar. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0010574-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010574-1) - GLEISON GONCALVES - MENOR IMPUBERE X FABIANA PEROSA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, tendo em vista que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à implantação do benefício de auxílio-reclusão, conforme alegado na inicial, indefiro o pedido. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011378-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011378-6) - EDUARDO LUIZ DE MENEZES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

(...) Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011867-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011867-0) - ANTONIO BESERRA DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012218-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012218-0) - WILSON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0012732-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012732-3) - MARIA APARECIDA SOARES CRUZ (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015157-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015157-0) - DANIEL DA SILVA CURVELLO (SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 24/29, diga (o) a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0015717-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015717-0) - GERALDO SARDI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 32/37, diga (o) a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0016092-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016092-2) - NIVALDO CUSTODIO DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0017457-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017457-0) - ZACARIAS LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Corrijo de ofício o pólo passivo da ação que para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei

nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0) - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO (APS PAISSANDU), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0001063-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001063-2) - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o deferimento da medida liminar e a sentença de procedência do pedido (fls. 30/31 e 76/77), manifeste-se o impetrante acerca da liberação das parcelas do seguro-desemprego bem como de seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000156-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000156-1) - OLINTO GOMES TOLENTINO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000158-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000158-5) - JOSE COSTA TORRES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000219-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000219-0) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
(...) POSTO ISSO, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA(...)

0000678-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000678-9) - CYPRIANO CAMPOS(SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a manutenção do valor de benefício de aposentadoria de ex-combatente. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000901-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000901-8) - NOEMIA EICHNER ERNANDES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Cumpra o(a) impetrante adequadamente o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, trazendo aos autos documentos comprobatórios da alegada decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social que deferiu o pagamento do pecúlio, bem como prova do decurso do prazo para eventual recurso administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001262-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001262-5) - PIO DA SILVA MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, relativa ao processo nº 2007.61.83.002091-0, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o impetrante cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int

0001579-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001579-1) - LUIZ ANTONIO BUENO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Converto o feito em diligência para apreciação do pedido de liminar. vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio -doença NB 31/520.128.200-4, cessado administrativamente em 10 de outubro de 2010. Alega o impetrante que efetuou requerimento administrativo de prorrogação do benefício, protocolado sob num. 116.446.889, por duas vezes, sendo que os dois pedidos deixaram de ser apreciados por falta de perito médico nas datas agendadas. O pedido de liminar será apreciado após a apresentação das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações nos termos do art. 7, inciso I da lei 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do art. 2, da lei num. 4.348/64, com redação dada pela lei num. 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001584-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001584-5) - ANATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. PA 1,05 Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005213-8) - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 376 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8) - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 648 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009340-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009340-2) - ROSICLER JUNKO IOGUI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002844-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002844-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 727 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 252 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002875-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002875-0) - GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005255-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005255-6) - OTAVIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005705-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 365.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006051-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006051-6) - CARLITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006795-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006795-0) - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8) - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002525-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002525-9) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 422 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7) - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6) - ANTONIO ARLINDO DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007959-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007959-9) - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1) - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. ____: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004944-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004944-7) - BATISTA OLIVA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003064-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003064-9) - TEREZINHA DE JESUS CANTARELLA CARNEREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003074-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003074-1) - MAURO MARCIO GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003833-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 214. Tendo em vista do feriado Municipal do dia 20 de Novembro (Dia da Consciência Negra), não houve expediente neste Tribunal em conformidade com a Portaria nº 445/08 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Desta forma, recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0) - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/104.088.426-9), bem como da CTPS do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016809-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016809-2) - RUBENS DA ROCHA EVANGELISTA(SP069617 - FLAVIO SENISE SORBO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X CINDUMEL - CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.210/214: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.154/155.Int.

0006950-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006950-4) - LOURIVAL DA SILVA MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.269/293 e 296/299: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Int.

0007412-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007412-3) - SADA OCHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.313/314: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.310.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.120: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento, instruindo-se o ofício com cópias de fls.106, 108, 110, 113 e 117/118.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.4- Fls. 154/170: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/138: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.117 e 120/122: Dê-se ciência às partes.Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls.49/50, segundo o qual é beneficiária de pensão por morte do de cujus sua viúva Maria Teruko da Silva, regularize a parte autora o pólo passivo da ação, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.115: O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado por este Juízo às fls.82/83.2- Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.109/115, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3) - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.199: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46/48: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004231-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004231-3) - ROGERIO FALCAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2) - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0005926-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005926-0) - ERMITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.91/98: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.89/90.3- Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006037-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006037-6) - JOSE MATEUS SANTOS SILVA DE SA X VERONICA SANTOS DA SILVA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/66 e 71/72: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, em fls.63/64, noticia o autor o recebimento dos valores atrasados, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/82 e 85/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5) - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.140, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Fls.144: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.47).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.208/209).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5) - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2) - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012793-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012793-8) - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0) - GILDA APARECIDA BATISTA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001557-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001557-0) - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3) - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001940-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001940-0) - NEUSA SZEKELY(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003239-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003239-7) - JORGE ROMAO BRAGA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 81/88, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003567-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003567-2) - ORANDIR TAPPI(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003783-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003783-8) - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 131.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004447-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004447-8) - NEUZA ALVES BARBOSA RAPHAEL(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008639-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1)) SEBASTIAO BRAZ PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 14:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 15:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 17:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Esclareça o autor o último parágrafo de fls. 68 onde consta manutenção do endereço constante da inicial, ante o termo do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 bem como teor do correio eletrônico de fls. 69 sobre residência em Botucatu-SP.3. Fls. 68/69: Por fim, atente o patrono a comunicar o endereço correto da perícia médica fornecido às fls. 59/60 e 72 para comparecimento do autor na data supracitada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/394: Nada a decidir.Ante a certidão de fls. retro, comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 387, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS, ao Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Para o julgamento da presente ação é necessário a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 32/080.846.301-2.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referidos documentos, indispensáveis para o deslinde do feito. Int.

0004576-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004576-7) - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.282/574: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 16:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, inclusive os de fls. 254/276 e 280/315.2. Fls. 254/276 e 280/315: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Quanto a reiteração do pedido de tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de fls. 89/90, por seus próprios fundamentos.Int.

0004919-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004919-4) - SERGIO MUNHOZ AGUILERA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 16:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 14:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.76/77 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- Fls.115/116: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Findo o prazo do item 1, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008935-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008935-4) - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 16:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 17:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005342-8) - JOAO NOGUEIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0005375-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005375-1) - ISAIAS RODRIGUES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0000634-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000634-0) - ANGELO MORATO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0005703-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005703-7) - MARY RIBAMAR RABELO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0003239-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003239-6) - HELIO MARTINS VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004611-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004611-5) - JOSE CAMPOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004620-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004620-6) - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005229-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005229-2) - ANGELO CARNIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0) - GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005851-66.2006.403.6183 (2006.61.83.005851-8) - LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005872-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005872-5) - JOSE AGUINALDO DANTAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006198-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006198-0) - ROBERVAL OLINTO DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006692-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006692-8) - APARECIDA SOARES DOS SANTOS GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006888-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006888-3) - JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007181-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007181-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

0007364-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007364-7) - ADIVAL NUNES DA SILVA(SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007858-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007858-0) - EDSON GABRIEL FERREIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008251-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008251-0) - LUIZ ANTONIO SALVATICO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008488-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008488-8) - MIGUEL GARCIA ESPINOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007901-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007901-0) - LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-28.1999.403.0399 (1999.03.99.007841-8) - MARIA DOS SANTOS NEVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0015618-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015618-7) - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005053-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005053-5) - CICERO JOAO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Constando dos autos contra-razões da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões, pelo prazo legal. Int.

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fls. 160 e 161/172 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4) - FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 248: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000083-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000083-8) - LUIZ CARLOS CORREA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000472-47.2006.403.6183 (2006.61.83.000472-8) - RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000509-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000509-5) - NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001259-76.2006.403.6183 (2006.61.83.001259-2) - JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001778-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001778-4) - ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

0002796-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002796-0) - RENILDO SANTOS CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/05/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Avenida Pacaembú, n.º 1003,Bairro Pacaembú - São Paulo - SP para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Sem prejuízo, reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls. 63/64, para nomear como perito judicial o clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia.Int.

0004931-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004931-1) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões, (cf. fls. 257/264), dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).5. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) na Avenida Pacaembú, n.º 1003, Bairro Pacaembú, no dia e hora designado, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).6. Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9) - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/04/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000721-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000721-7) - PEDRO NICOLETE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0001346-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001346-1) - MARIA CELIA FERREIRA NUNES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/04/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).5. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).6. Int.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003760-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003760-0) - CLAUDELICIO DOMINGOS DA SILVA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/04/2010, às 16:00h (dezesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a constatação de fraude confessa nos vínculos constantes à fl. 106 e respectivas anotações, segue-se que o documento apresentado perde sua força probatória, de modo que é indispensável a realização de prova testemunhal para comprovação do período laborado na empresa Gil Confecções Ltda.Assim sendo e tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero o despacho de fl. 158 para facultar à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004338-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004338-6) - MARIA APPARECIDA FERRAZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/04/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/05/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/04/2010, às 16:00h (dezesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0005820-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005820-1) - ALFREDO INACIO DA SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/05/2010, às 17:45h (dezesete e quarenta e cinco)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006542-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006542-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/04/2010, às 07:00h (sete)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/04/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0000810-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000810-0) - DANIEL IZAIAS RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002540-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002540-6) - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/05/2010, às 16:00h (dezesesseis trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 42/180, reconsidero o despacho de fl. 241. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/05/2010, às 17:30h (dezesete e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor...

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 106/108, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0010151-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010151-6) - IRANI SOARES DE LIMA AVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 30, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010470-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010470-0) - ANTONIO AUGUSTO BATISTA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período de 03/04/1983 a 18/08/1993,

laborado na empresa Embalagens Metálicas (fl. 06), e os documentos de fls. 54/55.7. Int.

0010649-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010649-6) - LUIS ANTONIO ISMAEL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010703-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010703-8) - PAULO VAN DEURSEN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010909-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010909-6) - WANDERLEY MINATTI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010949-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010949-7) - PEDRO ESTEVAO CORNELIO CARLOS VERAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011405-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011405-5) - NADIR FERREIRA MARCIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011407-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011407-9) - LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0001542-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001542-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000277-5) - ANTONIO MARIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0003725-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003725-0) - AYRTON GIMENES GONCALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000781-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000781-9) - JOAO BARROSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0015246-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015246-7) - DINO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001127-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001127-0) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0001765-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001765-9) - PAULO MINORU TAKAYA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que já houve prolação de sentença no presente feito (fls. 436/439 e verso), nada a apreciar em relação à petição de fl. 444. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0004239-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004239-3) - OSMAR BECHTOLD(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004376-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004376-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005384-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005384-6) - JOSE SALES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

0006517-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006517-4) - JOAO EUFRASIO DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 85 - Defiro. Anote-se. 2. Cumpra a serventia o primeiro parágrafo de fl. 79 verso, expedindo-se o necessário. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000190-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000190-5) - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001835-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001835-8) - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002617-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002617-3) - MARLENE MARCHIORI RIBEIRO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002830-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002830-3) - EDSON COUTO PITA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4) - APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5) - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004345-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004345-6) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 329/330 - O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme concedido nestes autos, sendo que os valores recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente, deverão ser, sendo o caso, compensados oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença. 2. Oficie-se à APS concessora do benefício nº 42/146.271.021-0, comunicando-lhe que o referido benefício, concedido administrativamente, deverá ser cessado com o imediato cumprimento da tutela concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto que deverá ser observado quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado.PA 1,05 3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).4. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fl. 348/359), dê-se vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. 5. Int.

0004471-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004471-0) - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005210-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005210-0) - JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005643-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005643-8) - MARIA DAS NEVES VIEIRA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.